



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS - FFCH
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS - PPGCS

**DO PENSAMENTO FEMINISTA AO CÓDIGO PENAL:
O PROCESSO DE CRIAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO NO BRASIL**

Clara Flores Seixas de Oliveira

Salvador – BA
Outubro de 2017

CLARA FLORES SEIXAS DE OLIVEIRA

**DO PENSAMENTO FEMINISTA AO CÓDIGO PENAL:
O PROCESSO DE CRIAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Ciências Sociais.

Orientadora:
Profa. Dra. Mariana Thorstensen Possas

Salvador, 2017

-
- O48 Oliveira, Clara Flores Seixas de
Do pensamento feminista ao código penal: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil / Clara Flores Seixas de Oliveira. – Salvador, 2017.
200 f.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Mariana Thorstensen Possas
Mestrado (dissertação) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Salvador, 2017.

1. Crimes contra as mulheres - Legislação. 2. Direitos das mulheres. 3. Mulheres – Direito penal. 4. Violência contra as mulheres. 5. Discriminação de sexo contra as mulheres. I. Possas, Mariana Thorstensen. II. Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.

CDD – 305.42

CLARA FLORES SEIXAS DE OLIVEIRA

DO PENSAMENTO FEMINISTA AO CÓDIGO PENAL:

o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Ciências Sociais, com área de concentração em Ciências Sociais, e aprovada em 9 de outubro de 2017, pela Comissão formada pelos professores:

Prof. Dr. Riccardo Cappelletti

Doutorado em Criminologia pelo Université Catholique de Louvain, Bélgica

Prof.^a Dr.^a Marcia Santana Tavares

Doutorado em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia, Brasil

Prof.^a Dr.^a Mariana Thorstensen Possas (UFBA)

Doutorado em Criminologia pela University of Ottawa, Canadá

Dedico a Lila, Lando, Juca
e a Bruna Tavares (em memória).

Agradecimentos a

Marília Flores, Orlando José e Joaquim Flores
Mariana Possas e todos/as do nosso grupo de orientação
Comissão de Aperfeiçoamento de Pessoal do Nível Superior (CAPES)
Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais (PGGS/UFBA)
Laboratório de Estudos sobre Crime e Sociedade (LASSOS/UFBA)
Riccardo Cappi, Márcia Tavares e Maíra Kubik
Todas as minhas entrevistadas
Regina Affonso
Maria Flores e Kaique Coelho
Ramíla Moura, Lunde Braghini e toda a equipe da Procuradoria da Mulher no Senado
Lia Santana e toda a equipe do deputado Waldenor Pereira
Ana Cristina Flores
Álvaro Penna Pires
Izabel Solyszko e Mariana Gayon
Véronique Durand, Joelma Rodrigues e Lourdes Bandeira
Marcos Marinho
Ronny Brayner
Tamar Almeida
Mellina, Mariana, Jéssica, Débora, todas as gatas extraordinárias e as demais amigas
Companheiros/as de mestrado (em especial, turma “sociocerveja”)
Mestre Renê Bittecourt e toda a família ACANNE
Pai Duda de Xangô e toda a família do Ilê Axé Icimimó Aganju Didé
Rogacianas e Zeferinas
Meu pai Oxóssi. Okê Aró!

UMA ORELHA

...o poeta resta no mundo
com raros talismãs,
algumas malícias,
parcas mandingas.
Ele vai de peito aberto
para a clareira,
quase sem amuletos,
quase sem boias,
É se afogando,
se desafogando:
escrever assim,
Viver assado...
...o autor, na verdade, é falível,
é vulnerável, e sobretudo, ele
não detém a última palavra, a
chave final sobre a propulsão
que um poema pode despertar
num eventual leitor
...como se sabe,
o leitor é querido e livre:
pode ler assim ou assado...

(Waly Salomão)

RESUMO

Em março de 2015, foi sancionada no Brasil a Lei nº. 13.104, que criou uma nova categoria jurídica: o *feminicídio*, compreendido como o homicídio praticado contra a mulher “por razões da condição de sexo feminino”. O feminicídio foi inserido no Código Penal como uma das modalidades de homicídio qualificado (implicando, portanto, um aumento de pena em relação ao homicídio comum) e também incorporado ao rol dos crimes hediondos. Essa pesquisa analisa o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil, na sua dimensão *cognitiva*, isto é, no plano das ideias, dos conhecimentos, que são reunidos, mobilizados e traduzidos de diferentes formas na arena de produção da lei. O objetivo da pesquisa é compreender como determinadas ideias acerca do problema a ser enfrentado [a violência contra a mulher, especificamente, a morte de mulheres apresentada enquanto feminicídio] e da solução postulada [a criação de um novo crime e, portanto, de uma punição criminal correspondente] penetraram na arena legislativa e foram traduzidas e incorporadas durante o processo de elaboração da lei do feminicídio. Como são produzidos sentidos para as categorias presentes no texto legal? Quais disputas houveram nesse processo? Que argumentos são utilizados para justificar a necessidade de criação da lei penal? Para enfrentar essas questões, utilizo como métodos de pesquisa a análise documental e as entrevistas qualitativas. Analisei documentos parlamentares, como projetos de lei e suas justificações, substitutivos, pareceres, notas taquigráficas etc. Fiz também 12 entrevistas qualitativas com interlocutoras que participaram do processo de elaboração da lei ou que têm uma atuação voltada para as questões de gênero e feminismo, sendo 5 parlamentares; 3 militantes feministas; 2 pesquisadoras sobre o tema e 2 juristas. A análise dos dados empíricos se deu em duas principais frentes. Na primeira frente, exploro a produção de sentidos sobre a categoria feminicídio na arena legislativa, abordando as disputas ocorridas no processo, como a que se refere ao uso da palavra “gênero” na caracterização do crime. Na segunda frente, enveredo pelas ideias acerca da *resposta* ao problema do feminicídio, adentrando para um campo mais penal do debate, discutindo os motivos para a criação da lei e as concepções sobre a lei penal a eles subjacentes. Ao analisar a dinâmica de produção de sentidos para categorias legais, percebi a existência de jogos de disputa e negociação, em que grupos diversos competem entre si para ver suas maneiras de observar o mundo – e as categorias utilizadas para observá-lo – estabilizadas no texto da lei. Pude observar também que, se por um lado, a criação da lei do feminicídio possibilitou a introdução de uma categoria nova no Código Penal, sendo considerada um avanço, do ponto de vista do feminismo e do direito das mulheres, por outro lado, ela atualizou uma velha semântica em matéria penal – fundada na racionalidade penal moderna – que reafirma antigas apostas no poder dissuasório e preventivo das penas e que mede o valor dos comportamentos criminalizados pelo nível de pena aflitiva a eles relacionados.

Palavras-chave: Feminicídio. Criação de Lei. Produção de Sentidos. Racionalidade Penal Moderna.

ABSTRACT

In March 2015, Brazil passed Law no. 13.104, which established a new legal category: femicide, understood as the homicide committed against a woman "motivated by the condition of the female sex". Femicide got inserted into the Criminal Code as one of the modalities of first-degree homicide (implying, thus, an increased penalty as compared to the one for regular homicide) and it was also incorporated into the list of heinous crimes. This paper analyses the process of creation of the femicide law in Brazil in its cognitive aspects, i.e. in the field of ideas and knowledge, which are gathered, mobilized, and translated in different forms within the realm of law creation. The research aimed to understand how some specific ideas concerning the problem to be faced [violence against women, more specifically the murder of women presented as femicide] and the postulated solution [the creation of a new crime category and, thus, of a new corresponding criminal punishment] have penetrated into the realm of law and got translated and incorporated during the process of creation of the femicide law. How does the production of meaning for the categories in the legal text take place? Which disputes were held during the process? What arguments are used to justify the necessity of creating criminal laws? In order to face these questions, the research methods adopted were document analyses and qualitative interviews. I've analyzed parliamentary documents such as law projects and its justifications, substitutions, assessments, transcription notes etc. and I've conducted 12 qualitative interviews with speakers that have participated in the process of creating the law or that have dedicated works in the matters of gender and feminism, being these speakers: 5 congresspeople; 3 feminist activists; 2 researchers on the subject; and 2 jurists. The empirical data analysis was conducted on two main fronts. In the first front, I explore the production of meaning on the femicide category in the realm of law, addressing the disputes that have taken place during the process, such as the one concerning the use of the word "gender" in the characterization of the crime. In the second front, I engage with ideas concerning the response to the femicide problem, leaning more towards the criminal aspect of the discussion, debating over the reasons for the creation of the law and the conceptions regarding criminal law that are related to such reasons. In analyzing the dynamics of the production of meaning for legal categories, I've identified the existence of disputes and negotiations, in which different groups compete in search for having each their own world views — and the legal categories utilized in such views — supported by the text of law. I also noted that if on one hand, the creation of the femicide law has allowed for the introduction of a new category into the Criminal Code, which is considered to be a breakthrough in the standpoints of feminism and women's rights, on the other hand it has updated an old semantics in criminal terms — grounded in modern criminal rationality — which reasserts old stakes on the dissuasive, preventive power of punishments, and which measures the value of the criminalized behaviors by the penalty levels related to them.

Keywords: Femicide. Law Creation. Production of Meaning. Modern Criminal Rationality.

Lista de ilustrações

Quadro 1 – Relação de Entrevistadas e Participação Direta na Elaboração da Lei	p. 28
Quadro 2 – Numeração Estabelecida para os Documentos Consultados na Pesquisa	p. 31
Figura 1 – Campos de normatividade	p. 39
Figura 2 – Modelo de causalidade linear	p. 49
Figura 3 – Modelo de causalidade sistêmica	p. 50
Figura 4 – Tipologia das normas penais	p. 63
Figura 5 – Resumo da tramitação do projeto de lei do feminicídio	p. 107
Quadro 3 – Versões do projeto de lei do feminicídio	p. 108
Quadro 4 – Estrutura Normativa da Lei do Feminicídio	p. 110
Figura 6 – “Constelações de Sentidos sobre Feminicídio”	p. 121
Quadro 5 – Elementos caracterizadores do feminicídio e circunstâncias legais	p. 123
Figura 7 – Emenda de Redação	p. 131
Figura 8 – Publicação na página do <i>facebook</i> do deputado Evandro Gussi (PV-SP)	p. 136
Quadro 6 – Sentidos de gênero pelos grupos opostos	p. 138
Quadro 7 – Crime de feminicídio: sujeito passivo e motivação	p. 144
Quadro 8 – Síntese dos efeitos esperados com a retirada da palavra gênero	p. 144
Quadro 9 – Expectativas de mudanças na abordagem do feminicídio nos processos judiciais	p. 160
Quadro 10 – Vocabulário de motivos e concepções sobre a lei penal	p. 166
Quadro 11 – Sentidos de impunidade	P. 172

LISTA DE SIGLAS

ACNUDH	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
ADVOCACI	Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos
AGENDE	Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento
CCJ	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CEDAW	Comitê para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres
CEPIA	Estudo, Pesquisa, Informação e Ação
CEPs	Comunidades Epistêmicas Penais
CFEMEA	Centro Feminista de Estudos e Assessoria
CLADEM	Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
DF	Distrito Federal
IFTO	Instituto Federal do Tocantins
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros
NEIM	Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
ONU Mulheres	Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PNE	Plano Nacional de Educação
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PT	Partido dos Trabalhadores
PV	Partido Verde
RPM	Racionalidade Penal Moderna
SPM	Secretaria de Política para as Mulheres
THEMIS	Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO, p. 15

1 “QUEM NÃO SABE ANDAR PISA NO MASSAPÉ, ESCORREGA”:

OBSERVAÇÕES DE UMA PESQUISADORA DE PRIMEIRA VIAGEM, p. 22

1. 1 SAMBAS DO ABSURDO, p. 22

1. 2 CAMINHOS METODOLÓGICOS, p. 23

1. 2. 1 **As entrevistas**, p. 25

1. 2. 2 **Os documentos**, p. 29

1. 2. 3 **A análise do material empírico**, p. 32

1. 2. 3. 1 *Pontos de partida e ferramentas de análise*, p. 32

1. 2. 3. 2 *Passo a passo da análise*, p. 35

2 APORTES TEÓRICOS PARA PENSAR A CRIAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO, p. 38

2. 1 O PROCESSO DE CRIAÇÃO DE LEI COMO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO
SOCIOLOGICA, p. 38

2. 1. 1 **Distinções terminológicas**, p. 38

2. 1. 2 **Algumas contribuições da literatura sociológica sobre criação de lei**, p. 40

2. 1. 2. 1 *Perspectivas teóricas para o estudo da criação de lei*, p. 40

2. 1. 2. 1. 1 A dimensão cognitiva da produção legislativa penal: Enguéléguélé (1998) e as
comunidades epistêmicas penais, p. 43

2. 1. 2. 1. 2 A racionalidade penal moderna e o modelo da causalidade sistêmica de Pires,
Cellard e Pelletier (2001), p. 44

2. 1. 2. 2 *Algumas pesquisas empíricas sobre criação de leis*, p. 52

2. 1. 2. 2. 1 Pesquisas sobre a criação de um conjunto abstrato de leis ou processos de reforma
legais, p. 52

2.1. 2. 2. 2 Pesquisas sobre a criação de uma lei ou um conjunto de lei específicas, p. 55

2. 1. 3 A **“mise en forme” da norma penal**, p. 62

2. 2 FEMINICÍDIO E CRIAÇÃO DE LEIS, p. 63

2. 2. 1 Sobre **a categoria feminicídio**, p. 64

2. 2. 1. 1 *“Femicide”*: nomeando o assassinato de mulheres, p. 64

2. 2. 1. 2 *De femicídio a feminicídio: as autoras latino-americanas*, p. 66

2. 2. 1. 3 *Os tipos de feminicídio*, p. 71

2. 2. 1. 4 *Apenas uma questão de gênero?*, p. 73

2. 2. 2 **Criação de leis sobre o feminicídio na América Latina**, p. 76

2. 3 CONTRIBUIÇÕES DA LITERATURA SOBRE JULGAMENTOS DE CRIMES
CONTRA AS MULHERES NO BRASIL, p. 86

3 O PROCESSO DE CRIAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO NO BRASIL, p. 94

3. 1 O CONTEXTO, p. 94

3. 1. 1 **Os altos índices de assassinatos de mulheres**, p. 94

3. 1. 2 **O contexto internacional**, p. 95

3. 1. 3 **O cenário nacional: uma mulher na presidência e o avanço das políticas públicas
contra a violência**, p. 97

3. 2 A CPMI DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, p. 99

3. 3 O PROCESSO DE ADAPTAÇÃO DO PROTOCOLO LATINO-AMERICANO, p. 102

3. 4 O PROCESSO LEGISLATIVO, p. 104

3. 5 UMA LEI PRÉ-MATURA?, p. 111

**4 A TRAJETÓRIA DA CATEGORIA “FEMINICÍDIO” NO PARLAMENTO
BRASILEIRO: DISPUTAS E PRODUÇÃO DE SENTIDOS**, p. 115

4. 1 QUEM PRODUZ SENTIDOS? FEMINISMO E “COMUNIDADE EPISTÊMICA”,
p. 116

4. 2 MANEIRAS DE DESCREVER O FEMINICÍDIO, p. 117

4. 3 DISPUTAS E SELEÇÕES DE SENTIDO, p. 121

4. 3. 1 **A controversa emenda do senador Aloysio Nunes**, p. 124

4. 3. 2 **Violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de
mulher**, p. 127

4. 3. 3 **De “razões de gênero” a “razões de condição do sexo feminino”:** a guerra contra a
palavra gênero no parlamento brasileiro, p. 129

4. 3. 3. 1 *Os vários sentidos de gênero*, p. 132

4. 3. 3. 1. 1 **Gênero como ideologia ou “ideologia de gênero”**, p. 133

4. 3. 3. 1. 2 **Gênero como regime político e gênero como identidade**, p. 136

4. 3. 3. 2 *O que exatamente se está negociando?*, p. 138

4. 3. 3. 3 *Sentidos de sexo e a distinção sexo/gênero*, p. 139

4. 3. 3. 4 *Efeitos da substituição de gênero por sexo feminino: quais mulheres podem ser vítimas?*, p. 141

4. 4. NOTAS SOBRE A “GUERRA DAS IDEIAS”, p. 145

5 DE PROBLEMA SOCIAL A PROBLEMA PENAL: PENSANDO AS RESPOSTAS AO FEMINICÍDIO, p. 150

5. 1 “VOCABULÁRIO DE MOTIVOS” PARA CRIAR A LEI DO FEMINICÍDIO, p. 150

5. 1. 1 **Visibilidade ao feminicídio enquanto problema**, p. 151

5. 1. 1. 1 *Atestado de existência: “no momento que tem esse nome não pode esconder”*, p. 151

5. 1. 1. 2 *Reconhecimento do compromisso do Estado*, p. 152

5. 1. 1. 3 *Promoção do debate*, p. 153

5. 1. 2 **Combate à violência fatal contra as mulheres**, p. 154

5. 1. 2. 1 *Prevenção de novos crimes*, p. 155

5. 1. 2. 2 *Contribuição à investigação do crime*, p. 157

5. 1. 3 **Orientações ao direito**, p. 159

5. 1. 3. 1 *Mudança na abordagem do feminicídio nos processos judiciais*, p. 159

5. 1. 3. 2 *Mudança de mentalidade dos atores jurídicos*, p. 161

5. 1. 4 **Orientações à mídia**, p. 161

5. 1. 5 **Mudança de valores sociais**, p. 162

5. 1. 6 **Proteção as vítimas**, p. 163

5. 1. 7 **Combate à impunidade**, p. 165

5. 2 DILEMAS DA RESPOSTA PENAL, p. 167

5. 2. 1 **O problema da impunidade**, p. 168

5. 2. 2 **Aumentar a pena para reduzir o crime**, p. 173

5. 2. 3 **As causas de aumento de pena**, p. 175

5. 2. 4 **Debate silenciado**, p. 178

5. 2. 5 **Contradição explicitada**, p. 179

CONSIDERAÇÕES FINAIS, p. 185

REFERÊNCIAS, p. 189

ANEXOS, p. 200

INTRODUÇÃO

Em março de 2015, foi sancionada no Brasil a Lei nº. 13.104, que criou uma nova categoria jurídica: o *feminicídio*, compreendido como o homicídio praticado contra a mulher “por razões da condição de sexo feminino”. O feminicídio foi inserido no Código Penal como uma das modalidades de homicídio qualificado (implicando, portanto, um aumento de pena em relação ao homicídio comum) e também incorporado ao rol dos crimes hediondos¹.

O projeto que deu origem a essa lei foi proposto pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência Contra a Mulher, que desenvolveu trabalhos em diversos estados brasileiros, de 2011 a 2013, a fim de investigar a situação da violência contra a mulher no país e apurar denúncias de omissão por parte do poder público na aplicação dos instrumentos legais de prevenção e combate à violência. O relatório final da CPMI, publicado em julho de 2013, aponta a existência de uma curva ascendente de feminicídios no país, denunciando este fenômeno enquanto forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, praticada, majoritariamente, por parceiros íntimos. O relatório também apresenta um diagnóstico acerca da implementação da Lei Maria da Penha nos estados brasileiros, levantando diversos problemas e obstáculos em sua implementação e aplicação. Como resposta aos problemas identificados, a CPMI propôs uma série de recomendações destinadas a diferentes órgãos do executivo e do judiciário, além de apresentar treze projetos de lei, de naturezas diversas, relacionados à violência contra a mulher. Um deles foi Projeto de Lei (PL) do Senado nº. 292/2013, que insere a categoria feminicídio no Código Penal (BRASIL, 2013).

A primeira vez que se falou publicamente em feminicídio – originalmente, *femicide*² – foi em 1976, durante o testemunho da escritora e ativista feminista sul-africana radicada nos Estados Unidos, Diana Russell, no Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas. Em 1992, Russell organizou, em parceria com Jill Radford, o livro “*Femicide: the politics of women killing*”, coletânea de textos que se tornou referência internacional para os estudos sobre o tema. As autoras compreendem o feminicídio como o assassinato *misógino* de

¹ Crimes hediondos são uma categoria de crimes tidos como de alta reprovação social e que possuem um tratamento mais severo, implicando a perda de alguns direitos pelo apenado, como a fiança, a anistia, a graça e o indulto, e regras mais rígidas para a progressão de regime de cumprimento de pena e para a prisão temporária.

² Originalmente o termo utilizado foi *femicide*, que, traduzido para o português, corresponde a *femicídio*. Entretanto, a autora mexicana Marcela Lagarde traduziu o termo para o espanhol como *feminicídio*. Atualmente, ambos os termos – *femicídio* e *feminicídio* – são utilizados no contexto brasileiro e latino-americano, sendo que parte da literatura os trata como sinônimos e outra atribui significados diferentes a cada um. Esse debate será enfrentado em momento oportuno nesse trabalho (subseção “2. 2. 1. 2”). Por ora, utilizarei o termo *feminicídio*, pois é o que foi adotado no texto legal e o que é majoritariamente utilizado no contexto brasileiro.

mulheres por homens, situado num contexto geral de violência sexual, exercida como forma de controle sobre as mulheres e de manutenção da dominação masculina. As autoras precursoras denunciaram a omissão do Estado em prevenir e punir esses crimes, manifesta nos altos índices de impunidade – sobretudo em se tratando de feminicídios *íntimos*, isto é, praticados por (ex)cônjuges, (ex)parceiros etc. – e acreditavam que, a partir de uma categoria própria, poder-se-ia “politizar” (RUSSELL, 2009) o fenômeno, afastando interpretações que mitigavam a culpa dos autores de violência e responsabilizavam as mulheres pela violência sofrida.

Na América Latina, a categoria passou a ser utilizada sobretudo a partir dos anos 2000, inicialmente no México, no contexto do assassinato e desaparecimento sistemático de centenas de mulheres em Cidade Juárez. Diversas autoras latino-americanas (FRAGOSO, 2000, 2002; CARCEDO, 2000; LAGARDE, 2004; AGUILLAR, 2005; SEGATO, 2006) passaram a realizar estudos e pesquisas sobre suas realidades locais a partir da chave analítica do feminicídio. A categoria passou também a ser utilizada nas denúncias e reivindicações políticas a respeito da violência contra a mulher, por parte de movimentos feministas e de mulheres em vários países. A reivindicação específica para criação de leis criminalizando o feminicídio na América Latina partiu de ativistas, pesquisadoras e políticas feministas e/ou defensoras dos direitos humanos, que apostavam, sobretudo, na criação de um tipo penal como forma de dar visibilidade à gravidade do fenômeno, garantir o acesso à justiça por parte das mulheres e possibilitar a criação de políticas públicas mais efetivas de combate à violência (CLADEM, 2011). Pode-se dizer que há, atualmente, uma tendência em se criar leis sobre o feminicídio na América Latina: no ano de 2011, apenas cinco países da região possuíam leis penais versando sobre o tema; atualmente, são dezesseis países. Contribui para esse cenário o recente posicionamento da ONU, que recomendou expressamente os países membros a reforçarem a legislação nacional para punir assassinatos de mulheres relacionados ao gênero, nas Conclusões Acordadas da 57ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher da ONU, de 2013.

A proposta de criação da lei do feminicídio insere-se em um contexto mais geral em que diversos representantes do público (movimentos sociais, movimentos de vítimas, ONGs etc.) têm demandado ao sistema político a edição de leis relacionadas às suas pautas específicas, com a expectativa de, através da legislação, verem reconhecidos seus direitos e/ou protegê-los de violações. Em alguns casos, essas demandas se voltam especialmente para o direito penal. Podemos pensar na reivindicação para a criação do crime de tortura em 1997 (POSSAS, 2009), do crime de racismo em 1989 ou, ainda, nas atuais reivindicações dos movimentos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros (LGBT) pela criminalização da homofobia. No processo de elaboração das leis, determinadas ideias e categorias advindas do

público penetram na arena legislativa, sendo traduzidas e processadas de diferentes maneiras até serem estabilizadas no texto da lei. Um dos interesses dessa pesquisa é compreender melhor as trajetórias percorridas por essas ideias e categorias na arena legislativa até chegar ao resultado final, que é a aprovação da lei e a incorporação ao direito.

Em se tratando de leis *penais*, especificamente, algumas questões particulares entram em cena. Os discursos utilizados para justificar a necessidade de criação das leis explicitam determinadas expectativas depositadas na sua criação, que estão relacionadas a certas concepções sobre o papel da lei penal e das penas, que me interessa investigar e problematizar. Além disso, no caso da lei do feminicídio, assim como de outras leis relacionadas a demandas de movimentos sociais, a semântica da defesa de *direitos* é mobilizada para justificar a necessidade de criação de uma lei que implica, muitas vezes, punições mais severas e, conseqüentemente, a diminuição dos direitos e garantias do acusado. Isso configura, para Pires (2004a), um *paradoxo*, na medida em que se mobiliza os direitos humanos para pedir menos direitos humanos, sem que isso pareça contraditório. Me interessa também perceber como esse paradoxo se configura no processo de criação da lei do feminicídio.

Diante dessas questões, a criação da lei do feminicídio foi um evento que despertou o meu interesse. No caminho de construção do meu objeto sociológico, fiz a opção por estudar o processo mesmo de elaboração da lei, porém não com o olhar direcionado ao procedimento legislativo e suas dinâmicas de funcionamento. Meu interesse era observar a *dimensão cognitiva* (PIRES, CELLARD e PELLETIER, 2001; POSSAS, 2009; ENGUÉLÉGUÉLÉ, 1998) deste processo, isto é, o plano das ideias, dos conhecimentos, que são reunidos, mobilizados e traduzidos de diferentes formas na arena de produção da lei. Eu gostaria de compreender a trajetória que levou uma categoria analítica construída por teóricas e militantes feministas a ingressar na arena legislativa brasileira para então compor a gramática do Código Penal.

O objetivo desta pesquisa é, então, compreender como determinadas *ideias* acerca do problema a ser enfrentado [a violência contra a mulher, especificamente, a morte de mulheres apresentada enquanto *feminicídio*] e da solução postulada [a criação de um novo crime e, portanto, de uma punição criminal correspondente] penetraram na arena legislativa e foram traduzidas e incorporadas durante o processo de elaboração da lei do feminicídio. Como são produzidos sentidos para as categorias presentes no texto legal? Quais disputas houveram nesse processo? Que argumentos são utilizados para justificar a necessidade de criação da lei penal? Estas são algumas das questões que orientaram a pesquisa.

Além do objetivo geral delineado acima, a pesquisa foi guiada também por alguns objetivos específicos: do ponto de vista empírico, busco reconstituir o processo parlamentar de

criação de lei do feminicídio, observando os trâmites, os arranjos e as manobras políticas, as disputas de significados, os diferentes posicionamentos e argumentos que surgiram nos debates etc. Do ponto de vista teórico, pretende-se contribuir para a articulação da literatura feminista e de gênero com a literatura criminológica e sociológica referente à punição e à criminalização. Observando as discussões sobre a criação da lei do feminicídio na literatura e em outros meios acadêmicos, notei a existência de uma dicotomia muito forte nos debates: de um lado, a partir de uma orientação mais feminista, tende-se a reforçar a importância da criação da lei como instrumento necessário de visibilização e combate à violência fatal contra as mulheres; de outro, a partir sobretudo de uma “criminologia crítica”, questiona-se a mobilização da resposta punitiva pelas feministas, o que só reforçaria uma lógica excludente de expansão e de recurso simbólico ao direito penal. De certa maneira, os dois polos dessa dicotomia partem de uma questão de cunho normativo: deve ou não deve o movimento feminista recorrer à resposta penal para lidar com o problema da violência? A abordagem que proponho aqui escapa a essa dicotomia, na medida em que não me proponho a responder a esta questão, mas sim a descrever e compreender como essa tensão se manifesta nesse caso empírico.

Howard Becker (2015) disse que “os cientistas sociais começaram a contar histórias pessoais quando reconheceram que a apresentação impessoal de ideias e resultados de pesquisa, a qual costumava ser considerada científica, oculta aos leitores fatos que eles gostariam de conhecer” (p.82). Nesse sentido, gostaria de contar aos leitores um pouco da história que me levou a iniciar uma pesquisa sobre esse tema, de modo a *localizar o meu saber* (HARAWAY, 1995). Essa pequena história começa durante a minha graduação em Direito, experiência que considero contraditória: ao mesmo tempo em que me proporcionou o contato com discussões e reflexões muito instigantes, foi também frustrante, pois as lentes a partir das quais o Direito observava e enquadrava o mundo eram extremamente limitadoras para mim. Foi essa insatisfação com o Direito que me levou a prestar seleção para o mestrado em Ciências Sociais. Continuei interessada em observar questões relacionadas ao Direito, porém com outro olhar. Essa pesquisa se dá, então, no contexto desse meu movimento de “sair” do Direito para poder olhá-lo diferente: olhar para as leis, sem olhar através das leis.

Foi também durante a graduação que eu entrei em contato com algo que mudou completamente meu olhar sobre o mundo: o feminismo. Na universidade, conheci o feminismo, me descobri e me afirmei feminista, tornei-me militante de um movimento auto-organizado de mulheres. Desde então, estive interessada em estudar questões relacionadas ao feminismo e às relações de gênero, o que só agora, contudo, começo a fazer enquanto pesquisadora. A experiência com a militância feminista me trouxe diversos questionamentos e angústias sobre

o que eu identificava como dilemas dos discursos e práticas feministas. Pois bem, um desses dilemas estava relacionado justamente à questão penal, mais especificamente, às demandas feministas por punições mais severas e aflitivas, que pareciam não se atentar para o caráter seletivo, racista e excludente do nosso atual paradigma punitivo. Eu me perguntava então: como pensar um projeto feminista de transformação da sociedade que se articule com um paradigma penal mais humano? No fundo, essa é a questão que me move ao pesquisar um tema que envolve movimentos feministas e a produção de leis penais – embora, como já explicitiei, eu não esteja procurando respostas para essa questão através da pesquisa, creio que ela possa me proporcionar boas reflexões e novos questionamentos.

A minha postura, assim, enquanto pesquisadora que se reconhece feminista, mas que se propõe a analisar sociologicamente alguns caminhos dos feminismos, é a de quem se posiciona diante do mundo, mas sem “comprar barato” o que se toma como verdade em alguns espaços de militância. Isto exige um cuidado constante, um “[...] esforço para não se sentir obrigado a pensá-lo [o tema] já numa forma condicionada, bem enquadrada e obter uma espécie de liberdade emotiva para não decidir mentalmente muito rapidamente o que está certo ou errado.” (PIRES, 2015b, p. 233). Foi o feminismo que me fez trilhar o caminho até essa pesquisa e não pretendo me desfazer desse olhar feminista sobre o mundo, mas quero apenas tentar torná-lo mais atento e sensível a algumas questões que considero importantes.

Utilizo como métodos nesta pesquisa a análise documental e as entrevistas qualitativas. Os documentos analisados são, em sua maioria, de natureza parlamentar: projetos de lei e suas justificações, substitutivos, pareceres, transcrição dos debates em plenário etc. Fiz também 12 entrevistas qualitativas semiestruturadas com interlocutoras que participaram do processo de elaboração da lei ou que têm uma atuação voltada para as questões de gênero e feminismo, sendo 5 parlamentares (3 deputadas federais e 2 senadoras); 3 militantes feministas; 2 pesquisadoras sobre o tema e 2 juristas operando no sistema de justiça.

No decorrer da pesquisa, a interação com o material empírico me levou a investir em duas frentes de análise. Na primeira frente, busco observar mais a fundo essa trajetória em que uma categoria desenvolvida por pensadoras feministas – e ainda pouco conhecida no contexto brasileiro – ingressa na arena legislativa para, por fim, transformar-se numa categoria legal (um crime). Analiso então como se dá a *produção de sentidos* para a categoria feminicídio, a partir da seleção de determinados comportamentos e das palavras que o expressam, para descrever o tipo legal. Desta forma, discuto algumas disputas que ocorreram neste processo e as justificativas dadas para selecionar certas possibilidades de sentido e descartar outras.

Nessa frente, dedico atenção a uma disputa em especial que marcou o processo de criação da lei do feminicídio: a “polêmica sexo/gênero”. No plenário da Câmara de Deputados, após aprovação no Senado, o projeto de lei sofreu uma emenda de redação – espécie de emenda modificativa que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto da proposição – que modificou a descrição do crime de feminicídio, de “matar alguém por razões de gênero” para “matar alguém por razões de condição do sexo feminino”. A palavra gênero vinha sendo mobilizada nos debates sobre o feminicídio, durante todo o processo de elaboração do PL. O feminicídio é apresentado notadamente como um problema de gênero, e a intenção em se dar um nome próprio para esse fenômeno, diferenciando-o dos demais assassinatos de mulheres, era justamente a de associá-lo à violência de gênero, desvinculando-o de interpretações como a noção de crime passional ou uma violência interpessoal genérica. Buscando entender então como se deu essa retirada da palavra gênero na última etapa da criação da lei, pude constatar a existência de um explícito movimento de resistência ao gênero no atual Congresso Nacional brasileiro, sobretudo por parte de setores ligados a igrejas cristãs. A substituição de gênero por sexo feminino foi então fruto de um acordo entre esses setores e a bancada feminina na Câmara, como forma de garantir a aprovação da lei, pois o então presidente da Câmara, o deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ), teria ameaçado retirar o projeto de pauta se a palavra gênero fosse mantida. Procurei investigar, assim, quais os sentidos atribuídos às categorias gênero e sexo por ambos os lados dessa disputa, para compreender o que exatamente está em jogo nessa negociação.

Já na segunda frente, direciono o olhar a um outro fluxo de ideias que circulam no processo de criação da lei, que dizem respeito às *respostas* ao problema do feminicídio, isto é, a esta opção em se responder ao problema através da criação de uma lei que estabelece uma qualificadora e aumenta a pena atribuída. Busco investigar, assim, quais os argumentos mobilizados para justificar a resposta escolhida – possibilitando a construção de um “vocabulário de motivos” (WRIGHT MILLS, 2016) para a criação da lei –, bem como algumas concepções sobre a lei penal e a punição subjacentes a estes discursos. Observo também como alguns dilemas acerca do acionamento da lei penal se manifestam no material empírico. Nessa frente, coloco os achados empíricos em diálogo com os debates teóricos sobre o tema, sobretudo da literatura referente à racionalidade penal moderna (PIRES, 1998, 2004), enquanto sistema de pensamento que orienta discursos e práticas em matéria penal no mundo ocidental.

O texto está dividido em cinco capítulos: um metodológico, um teórico, um descritivo e dois de análise. No capítulo 1, conto como foi a experiência de me enveredar por esses caminhos da pesquisa em Ciências Sociais, sendo uma pesquisadora “de primeira viagem” e

advinda de outra área de conhecimento, compartilhando dilemas, erros e acertos desse caminho e relatando um pouco do contexto em que se deu a pesquisa empírica. Em seguida, apresento e discuto algumas das escolhas epistemológicas e metodológicas feitas. Por fim, apresento o meu campo empírico, explicitando como se deu a “coleta” e a análise do material. No capítulo 2, apresento alguns “aportes teóricos” que considero importantes para pensar o meu objeto de pesquisa. A primeira seção do capítulo teórico é destinada à questão da criação de leis, em que explico o que exatamente quero dizer com essa expressão, explorando diferentes perspectivas teóricas para a compreensão do fenômeno, a fim também de compartilhar com os leitores os debates de uma literatura ainda pouco difundida no Brasil. Trago também algumas contribuições de pesquisas empíricas sobre criação de lei, a fim de encontrar algumas ‘pistas interpretativas’ interessantes para a minha pesquisa. Na segunda seção, o foco é o feminicídio, iniciando com uma exposição sobre o surgimento dessa categoria e os debates na literatura, passando, em seguida, às discussões sobre a criação de leis sobre o feminicídio na América Latina. A terceira e última seção do capítulo teórico traz contribuições da literatura nacional acerca do processamento e julgamento de crimes de assassinatos de mulheres.

No capítulo 3, apresento um panorama geral do processo de criação da lei, com intuito primordialmente descritivo. Exponho o contexto nacional e internacional de surgimento da demanda e, em seguida, falo sobre a CPMI e sobre o procedimento legislativo. Por fim, nos capítulos 4 e 5, apresento as discussões resultantes dos dois eixos de análise já apresentados nos parágrafos acima. Nas considerações finais, elaboro uma síntese dos achados da pesquisa, articulando-os com os debates teóricos e retomando os objetivos e as questões iniciais.

1 “QUEM NÃO SABE ANDAR PISA NO MASSAPÉ, ESCORREGA”: OBSERVAÇÕES DE UMA PESQUISADORA DE PRIMEIRA VIAGEM

*Nem todo trajeto é reto
Nem o mar é regular
Estrada, caminho torto
Me perco pra encontrar
Abrindo talho na vida
Até que eu possa passar
Como um moinho que roda
Traçando a linha sem fim
E desbravando o futuro
Girando em volta de mim
(Metá Metá, Cobra Rasteira)*

1. 1 SAMBAS DO ABSURDO

Quanto de surpresa pode o destino reservar para um mestrado de dois anos (que virou dois anos e meio)? Pois, pela minha experiência, posso dizer: não duvidem. Teve presidente deposta (mas, para nosso desespero, não teve vice deposto). Teve golpe parlamentar. Teve pato e filé mignon na porta da FIESP. Teve “reforma” educacional, trabalhista e previdenciária. Teve rio que virou lama tóxica. Teve Donald Trump presidente. Teve chacina do Cabula. Teve greve de quatro meses. Teve mudança de objeto de pesquisa. Teve queimadura de segundo grau na véspera da viagem de campo. Ah, mas, calma aí, também teve sessão de orientação com meditação. Teve estágio com calouros/as de Sociologia. Teve curso de metodologia com Álvaro Pires no Encontro Nacional de Antropologia do Direito (ENADIR), na USP. Teve mesa de bar com as “referências”, em Caxambu, durante a Reunião da ANPOCS. Teve calor e acolhida em Brasília. Teve Fazendo Gênero em Florianópolis.

A vida não é só de desvantagem, disse Sabotage, e o que ela quer da gente é coragem. O fato é que escrever a dissertação em meio a esse caos foi como um parto. Longo e doloroso, porém gratificante, pois o que “veio à luz” enfim não foi apenas essa dissertação, mas a própria pesquisadora que vos fala. Ambas falhas, imperfeitas, em construção. Mas eu batalhei para que elas existissem, então o que me resta é apresentá-las, “de peito aberto na clareira”, para que venham as críticas e o moinho continue a rodar.

Se saber e se mostrar falha, e aprender a aprender com o erro. Talvez esse tipo de coisa soe estranho num texto acadêmico, que se pretende linear, coeso e sem lacunas (embora fruto de um processo que é tudo menos linear, coeso e sem lacunas, vejam só!). Mas aprendi com o professor Álvaro Pires que o erro nos acompanha a todo tempo e é com ele que devemos

conversar. Meu mestre de capoeira, Renê Bittencourt, de forma mais prática, mas não menos sofisticada, me ensina todos dias que só se aprende a jogar se expondo, caindo. Cair é bom porque o chão é professor. E dele não passa, diz o ditado.

Assim, no meu movimento de sair do Direito para adentrar no campo – minado? – das Ciências Sociais, tive diversas idas e voltas, altos e baixos, entradas e saídas. Pires (2015b) fala sobre a sua trajetória nesse deslocamento, sobre a dificuldade de transitar entre os dois mundos e de conseguir deixar de ‘escrever como um jurista’ e aprender a ‘escrever como um sociólogo’. Pois bem, buscando sentir alguma segurança para ‘escrever como uma socióloga’, me apeguei a extensas e cansativas revisões de literatura, quis precipitar conclusões e montar esquemas explicativos mentais sem suficiente sustentação empírica. Cometi também o erro clássico de adiar demais a ida ao campo, por não me sentir preparada o suficiente, mal sabendo que o campo me colocaria diante de questões um tanto imprevisíveis para as quais a teoria não poderia jamais me preparar. Uma das etapas da minha pesquisa então foi descobrir que eu não sabia como fazer pesquisa. Mas, tudo bem, porque assumir que não sabemos é o primeiro passo para se dispor a aprender, não é mesmo?

Nesse caminho, comecei a entender também que escrever como uma socióloga não precisa significar escrever de forma árida e cansativa, nem repetir de modo automático os jargões da área, resultando orgulhosa por produzir algo absolutamente ininteligível aos/às ‘não-sociólogos/as’. Esse texto é expressão do meu caminho na busca da construção de um estilo de escrita que seja passível de ser aceito como científico pelos ‘pares’ (ops, olha o jargão aí), mas que expresse também um tanto de mim; um texto que eu leia e no qual eu me reconheça. E, longe de ser este um empreendimento individual (embora, sim, muitas vezes, solitário), o que se apresenta aqui é algo escancaradamente polifônico, fruto das múltiplas e diversas relações e diálogos que estabeleci com outras pessoas, outros textos e lugares, ao longo dessa trajetória.

1. 2 CAMINHOS METODOLÓGICOS

Feitas essas considerações iniciais, gostaria de falar sobre algumas escolhas e caminhos metodológicos. Inicialmente, é importante dizer que essa é uma pesquisa *qualitativa*, caracterizada como tal pelo simples fato de se constituir fundamentalmente a partir de um corpus empírico qualitativo, isto é, não traduzível sob a forma de números (PIRES, 2014a). Essa concepção ampla dada por Pires afasta o perigo de se vincular a ideia de qualitativo a certas opções teórico-metodológicas tomadas por cada pesquisador. Pela perspectiva do autor, não há que se falar, assim, em uma metodologia qualitativa, mas sim em *pesquisas* qualitativas,

tendo em vista que as questões gerais de ordem metodológica são enfrentadas tanto pelas pesquisas qualitativas quanto pelas quantitativas.

Proponho uma pesquisa com *amostragem por caso único* (PIRES, 2014a), isto é, com um corpus empírico representado no singular, e que requer um estudo em profundidade deste único caso. Segundo Pires, nesse tipo de pesquisa, normalmente não se interessa apenas pelas especificidades do caso em questão, mas também pela sua capacidade de servir como via de acesso ao conhecimento de outros fenômenos e outros aspectos do social. O autor identifica três tipos de amostras por caso único: de *ator*; de *meio geográfico* ou *institucional*, e de *acontecimento* ou *enredo*. Essa pesquisa corresponde ao terceiro tipo, pois toma como ponto de fundamentação empírica um acontecimento que se considera estratégico para o conhecimento de alguma questão. É impossível, entretanto, dar conta do acontecimento em sua totalidade, cabendo à analista fazer uma série de recortes para fins de descrição empírica, constituindo um “domínio virtual” do acontecimento, através da construção do objeto de pesquisa.

Ainda quanto à amostragem, essa pesquisa se aproxima do que Pires (2014a) chamou de uma pesquisa de *estrutura aberta*, pois não pressupõe um procedimento de retirada de uma amostra operacional de uma população determinada. Nas pesquisas dessa natureza, não há uma etapa de generalização empírica de uma amostra para uma população: generaliza-se diretamente do corpus empírico a um nível teórico global. Assim, meu universo de análise, ou a minha amostra, é o caso da criação da lei do feminicídio no Brasil. Este caso se insere num universo geral, que são os inúmeros processos de criação de leis. A escolha da lei do feminicídio se deu pelo meu particular interesse neste caso, pois a sua observação suscitou-me questões interessantes, relacionadas à participação dos feminismos no processo político de criação de leis, à questão das demandas por criminalização advinda de movimentos sociais, dentre outras. O meu objetivo não é generalizar os resultados dessa pesquisa para construir uma hipótese explicativa sobre a criação de leis. Contudo, acredito que as discussões e os achados empíricos aqui apresentados possam fornecer pistas úteis para se pensar comparativamente processos semelhantes.

Os métodos escolhidos para a pesquisa empírica foram a análise de documentos e as entrevistas qualitativas. A utilização da entrevista enquanto método de pesquisa parte da compreensão de que, embora o processo legislativo seja, *a priori*, de ordem pública e documentado, existem aspectos e nuances que não se deixam apreender pela mera leitura dos documentos oficiais, sendo interessante combinar a análise documental com outro método para ter uma melhor visão do processo. Pude observar como determinados temas quase não aparecem nos documentos oficiais, sendo necessário provocar sua emergência nas entrevistas.

Pude então lançar mão de “dados”³ de diferente natureza: uns “provocados”, isto é, construídos no contexto de interação entre a pesquisadora e suas interlocutoras – e, então, neste caso, não tão “dados” assim; e outros um pouco mais “dados”, visto que já existiam independentemente da pesquisa, cabendo à pesquisadora coletá-los, garimpá-los, organizá-los e interpretá-los de diferentes formas.

1. 2. 1 As entrevistadas

Segundo Pires (2004b), haveria dois grandes interesses teóricos no uso das entrevistas como método de pesquisa: 1) o estudo de *estados mentais*, isto é, opiniões, representações, visões de mundo, ideologias; e 2) o estudo de *experiências*, seja no sentido mais empírico, de pertencer a um grupo específico ou ter vivido determinados eventos, seja num sentido mais ligado aos conhecimentos (a um saber ou saber-fazer). Assim, nesta pesquisa, busco apreender tanto a experiência vivida pelas pessoas entrevistadas – enquanto testemunhas e/ou partícipes do processo de elaboração da lei –, quanto a experiência numa dimensão mais *cognitiva*, isto é, referente às ideias, às concepções, aos sentidos, às maneiras de observar o problema do feminicídio e da sua criminalização, assim como as disputas que ocorreram no processo de criação da lei.

Diante disso, eu não estava interessada em escutar apenas pessoas que tivessem acompanhado de perto o processo de elaboração da lei, mas também aquelas cujas maneiras de observar o fenômeno me interessam, ainda que não tenham tido uma participação mais direta. A literatura aponta para o fato de que, longe de ser um processo levado a cabo exclusivamente pelos legisladores, a criação de uma lei envolve a participação de uma ampla e variada gama de atores e instituições sociais (LASCOUMES, 1990; LEBEUF, 1990; POSSAS, 2006). No caso da lei do feminicídio, uma pesquisa exploratória permitiu perceber que sua elaboração contou com a participação de órgãos do poder executivo e do judiciário, movimentos e organizações feministas, organizações internacionais, grupos acadêmicos, dentre outros. Fui buscar, assim, interlocutores/as provenientes destes diferentes meios, para acessar uma pluralidade de visões sobre o processo.

O contato com as pessoas que eu gostaria de entrevistar se iniciou com o envio de uma carta-convite, por e-mail, através da qual apresentei a minha pesquisa, expliquei as condições

³ Uso “dados” entre aspas pois essa palavra não expressa bem aquilo que de fato manejamos no contexto de uma pesquisa (CAPPI, 2017).

de realização e solicitei a contribuição por meio da concessão de entrevista qualitativa. O roteiro de entrevista (Anexo 4) foi elaborado sob acompanhamento da professora orientadora, e se dividiu em cinco blocos de questões: 1) trajetória pessoal: momento para a entrevistada falar sobre sua trajetória e o envolvimento (se houver) com as questões feministas e de gênero, também como uma estratégia para criar uma esfera mais íntima e confortável para a entrevista; 2) o processo de criação da lei do feminicídio: questões que visam construir uma retrospectiva do processo, os atores envolvidos, o contexto etc.; 3) sentidos do problema da violência letal contra as mulheres e das respostas: nesse bloco, provooco minha interlocutora a expressar suas maneiras de observar o feminicídio, as circunstâncias escolhidas para compor o tipo penal, assim como as respostas ao problema; 4) disputas de sentido: questões sobre as modificações que ocorreram no decorrer do processo legislativo, para saber maiores detalhes sobre como elas se deram e também para acessar as reações e interpretações das entrevistadas acerca desses eventos; e 5) penas e causas de aumento de pena: busco acessar as justificativas para o aumento das penas, bem como as possíveis questões problemáticas acerca dessa estratégia. A proposta era realizar entrevistas semi-diretivas, isto é, guiada por um roteiro com questões norteadoras, porém com espaço maleável para adaptações e reformulações. Antes de ir a Brasília, realizei duas entrevistas em Salvador, com uma promotora de justiça e uma pesquisadora de um grupo de pesquisa sobre gênero, a fim inicialmente de levantar informações exploratórias e testar o roteiro de entrevista. Essas entrevistas foram produtivas e acabaram por entrar no corpo empírico também.

Fazer entrevistas no Congresso Nacional nesta conjuntura absolutamente atípica da política brasileira foi uma grande aventura. Além de todos os “absurdos” já relatados, durante os 10 dias em que estive fazendo a pesquisa de campo em Brasília (de 06 a 16 de fevereiro de 2017), estavam acontecendo eventos como: a recém indicação do jurista Alexandre Moraes para o Supremo Tribunal Federal e a preparação para a sabatina com os senadores; a aprovação de medida provisória do governo Temer extinguindo a Secretaria de Política para as Mulheres da Presidência da República, a Secretaria de Promoção da Igualdade Racial e outras (MP nº 768/2017) e a visita dos Prefeitos Municipais de todo o Brasil aos gabinetes dos deputados para negociar emendas parlamentares. Se Brasília já pode ser assustadora para quem não “sabe andar” nesses labirintos (subterrâneos e afins), imaginem em meio a tudo isso.

Mas, por outro lado, tive também o prazer de viver coisas muito interessantes nesta semana. Em uma das tardes em que passei na Procuradoria das Mulheres no Senado, onde fui acolhida com muito carinho e cuidado, pude escutar o relato visceral de Dona Vanice, uma guerreira sobrevivente da violência de gênero e da violência institucional. Além disso, visitei o

Observatório da Mulher contra a Violência do Senado, onde conversei com a equipe sobre as estratégias de coleta de dados e de construção de indicadores sobre violência. Particpei da reunião articulada pelo Fórum de Mulheres do Distrito Federal (DF) para a organização do ato público no dia 8 de março, com diversos movimentos e coletivos feministas. Tive também a honra de compor a mesa em uma audiência pública no Senado – sobre “Femicídio como violência política”, parte do projeto “Pauta Feminina”, da Procuradora da Mulher no Senado –, junto com a pesquisadora Véronique Durand, a professora Joelma Rodrigues, a subsecretária de mulheres do DF Lúcia Bessa e a professora Lourdes Bandeira. Foi um momento de grande valia para minha pesquisa.

Para selecionar os/as parlamentares a serem entrevistados/as, o primeiro critério foi o envolvimento no processo de elaboração da lei, aferido pela participação na CPMI da Violência contra a Mulher, a elaboração de pareceres, a apresentação de emendas ou de manifestações orais em plenário sobre a matéria. A partir dessa incursão inicial, algumas portas foram se fechando e outras se abrindo. Abri então o leque de possibilidades para contatar parlamentares que não haviam participado diretamente do processo de criação da lei, mas que tivessem uma atuação voltada para as pautas de gênero. Por outro lado, não obtive sucesso nas repetidas tentativas de contato com parlamentares que apresentaram resistência ao acolhimento da demanda. Assim, tentei contato com outros parlamentares da frente parlamentar evangélica, pois lá se encontravam, em grande medida, os representantes dessa resistência, porém também não consegui agendar nenhuma entrevista. Isso demonstra que estas pessoas não estão interessadas em falar sobre esse tema, ou pelo menos não com uma pesquisadora das ciências humanas. As pessoas engajadas com a temática, por outro lado, mostraram abertura e interesse em colaborar, apesar das limitações de agenda.

É importante explicitar que todas as pessoas que consegui entrevistar são mulheres (daí eu estar me referindo a elas sempre no feminino) e que têm, em maior ou menor grau, um histórico de atuação voltada para as questões de gênero e de combate à violência contra as mulheres. Assim, as minhas entrevistadas, embora falem desde lugares diferentes, de experiências profissionais e de vida diversas, são pessoas que compartilham de alguns sentidos e visões de mundo comuns quanto aos problemas enfrentados nessa pesquisa⁴. Nos documentos, por outro lado, como explicitarei a seguir, consigo ouvir vozes que não compartilham necessariamente desses sentidos. A combinação destes dois métodos –

⁴ Mobilizarei o conceito de “comunidade epistêmica” (ENGUÉLÉGUÉLÉ, 1998) para lidar com esse compartilhamento de sentidos (ver item 4.1).

entrevistas e análise documental – parece ter sido, então, uma das escolhas acertadas desta pesquisa.

Foram realizadas, ao todo, 12 entrevistas qualitativas, com: 5 parlamentares (3 deputadas federais e 2 senadoras); 3 militantes feministas; 2 pesquisadoras sobre o tema e 2 juristas do sistema de justiça. Quanto aos compromissos éticos da pesquisa, ressalto que foi assinado termo de consentimento livre e esclarecido e garantido o anonimato a todas as participantes na produção do texto, ainda que não deva ser descartada, por conta da atuação pública de certas entrevistas, a sua identificação indireta. Ao longo do texto, refiro-me a elas a partir da categoria a que pertencem (parlamentares, militantes, pesquisadoras e juristas), seguida pelas letras que as identificam (A, B, C etc.). O quadro abaixo apresenta de forma sistemática a relação de entrevistadas:

Quadro 1 – Relação de Entrevistadas e Participação Direta na elaboração da lei

Relação de entrevistadas		Participou diretamente do processo de elaboração da lei?
Parlamentar A	Deputada federal (Partido dos Trabalhadores)	sim
Parlamentar B	Deputada federal (Partido dos Trabalhadores)	não
Parlamentar C	Deputada federal (Partido Comunista do Brasil)	sim
Parlamentar D	Senadora (Partido dos Trabalhadores)	sim
Parlamentar E	Senadora (Partido Comunista do Brasil)	sim
Militante A	Militante do Fórum de Mulheres do DF	não
Militante B	Militante do Mulheres pela Democracia (DF)	não
Militante C	Militante feminista autônoma (DF)	não
Pesquisadora A	Pesquisadora que assessorou organizações envolvidas na criação da lei do feminicídio	sim
Pesquisadora B	Pesquisadora do Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher (NEIM/UFBA)	não
Jurista A	Promotora de Justiça do Ministério Público Federal	sim
Jurista B	Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia	sim

Fonte: Elaborado pela autora, 2017.

Sobre o desenrolar das entrevistas, é importante dizer que a expectativa inicial de fazer entrevistas com duração de aproximadamente uma hora e meia, para dar conta da maior parte das questões do roteiro, foi frustrada na maior parte dos casos. Sobretudo com as parlamentares, a limitação de tempo em suas agendas foi algo colocado pelas assessorias desde o contato inicial, o que exigiu de mim a adaptação do roteiro para viabilizar as entrevistas. Acabei fazendo, assim, entrevistas com duração de 15 minutos a até 2 horas, em locais diversos: gabinetes, casas, praças, mesa de bar, salão de beleza do Senado, além de uma entrevista por *Skype*. Obviamente que isso implicou entrevistas com qualidades diferentes, de modo que pude extrair mais achados de algumas do que de outras.

Como propõe Álvaro Pires (2015b), tentei fazer um exercício de auto-observação, durante a própria entrevista e no momento de escuta para a transcrição. Notei que tive dificuldade em fazer as reformulações, perdendo o momento oportuno muitas vezes, talvez com receio de que minhas perguntas parecessem óbvias e repetitivas. Em outros casos, não esperei os silêncios como deveria, li demasiadamente rápido as perguntas. Por outro lado, nas entrevistas em que eu me senti de alguma forma mais ambientada, sobretudo com as militantes, eu acabei, em alguns momentos, interrompendo, sugerindo, falando demais. Fato é que tudo isso parecia muito mais fácil na teoria, quando estudei as técnicas de entrevista. Mas, para uma pesquisadora de primeira viagem, que está “treinando” muitas coisas ao mesmo tempo – escrever, manejar as técnicas, lidar com as pessoas, com as inseguranças etc. – creio que estes problemas sejam aceitáveis, ou, até mesmo, típicos e esperados, como me disse a minha orientadora.

1. 2. 2 Os documentos

Além das entrevistas, o acesso aos documentos foi de suma importância para ter um panorama mais completo do processo. Todos os documentos que foram selecionados para compor o corpo empírico são públicos, oficiais e acessíveis pela internet. Em sua maioria, são documentos parlamentares: relatórios, projeto de lei, substitutivos, pareceres, notas taquigráficas. Acessei também, de forma mais subsidiária, documentos de direito internacional. Outra fonte importante foram as “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Femicídios”, pois, embora publicadas após a aprovação da lei, já no ano de 2016, o seu processo de elaboração foi

concomitante com a elaboração da lei do feminicídio, havendo diversas interfaces entre ambos os processos, como abordo em seção pertinente.

Manejei, em sua maioria, documentos escritos, com exceção de dois deles. Um é o registro em áudio da Audiência Pública realizada em agosto de 2016, para debater os significados da palavra gênero, por iniciativa da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara de Deputados. Tive, então, o trabalho de transcrever o áudio desta audiência, para compor o corpo empírico desta pesquisa, o que foi de grande importância para o debate acerca da questão sexo/gênero, tendo em vista que a retirada da palavra gênero, operada por uma emenda de redação em plenário, não se encontrava justificada em nenhum documento referente ao processo legislativo da lei do feminicídio. Como já explicitado, não consegui entrevistar os parlamentares empenhados em retirar a palavra gênero do texto legal, logo, a análise deste documento pôde, então, fornecer pistas acerca dos significados atribuídos a gênero e sexo por parte destes sujeitos e quais os objetivos com essa retirada. O outro documento não escrito consultado é o vídeo, disponível no *youtube*⁵, do Workshop sobre Feminicídio, que aconteceu no Conselho Nacional do Ministério Público, em 08 de outubro de 2014, como parte das atividades de elaboração das diretrizes nacionais. O evento contou com a participação de especialistas nacionais e internacionais sobre feminicídio.

Sob a denominação de “documentos parlamentares”, agrupa-se uma variedade de materiais como qualidades diferentes. Temos, assim, documentos como o relatório da CPMI, em que há uma descrição extensiva das atividades da comissão, discussões teóricas sobre o conceito de feminicídio, além de recomendações aos órgãos governamentais etc. Temos documentos como o projeto de lei e os pareceres, que fazem uso de uma linguagem de caráter mais técnico-jurídico, e temos ainda as notas taquigráficas, que são transcrições de debates orais, tanto de discussões em plenário – cujas falas muitas vezes se revestem de um caráter mais apelativo ou até demagógico, tendo em vista que se dirigem ao público em geral –, quanto de audiências públicas, em que há uma combinação de falas mais acadêmicas/teóricas com outras mais “panfletárias”. Enquanto nas entrevistas houve garantia do anonimato, optei por manter a referência aos nomes das pessoas cujas falas aparecem nos documentos, tendo em vista que são públicos e de livre acesso.

O quadro a seguir apresenta uma sistematização dos principais documentos que compuseram o corpo empírico. Outros documentos lidos de forma mais subsidiária, como uma espécie de “pano de fundo” das discussões mais centrais, não foram incluídos nessa relação.

⁵ Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=Nyc_Y480M58/

Quando cito os documentos no corpo do texto, utilizo como referência a numeração deste quadro.

Quadro 2 – Numeração estabelecida para os documentos consultados na pesquisa

Numeração	Documento
DOC.1	Relatório da CPMI da Violência Doméstica (BRASIL, 2013a)
DOC.2	Projeto de Lei do Femicídio (BRASIL, 2013a)
DOC.3	Parecer da CCJ 2013, com emenda substitutiva (relatora: senadora Ana Rita) (BRASIL, 2013b)
DOC.4	Parecer da CCJ 2014, com emenda substitutiva (relatora: senadora Glesi Hoffman) (BRASIL, 2014a)
DOC.5	Emenda Substitutiva nº. 1 (CCJ), de autoria do senador Aloysio Nunes (BRASIL, 2014b)
DOC.6	Emenda Substitutiva nº. 1 (PLEN), de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin (BRASIL, 2014c)
DOC.7	Notas taquigráficas - Diário do Senado Federal 30 ago. 2013 (Apresentação do PL em plenário) (BRASIL, 2013c)
DOC.8	Notas taquigráficas – Diário do Senado Federal 19 nov. 2013 (Audiência Pública) (BRASIL, 2013d)
DOC.9	Notas taquigráficas – Diário do Senado Federal 04 abr. 2014 (Votação do Parecer na CCJ) (BRASIL, 2014d)
DOC.10	Notas taquigráficas – Diário do Senado Federal 18 dez. 2014 (Votação do PL em plenário) (BRASIL, 2014f)
DOC.11	Notas taquigráficas – Diário da Câmara de Deputados 04 mar.2015 (Votação do PL em plenário) (BRASIL, 2015a)
DOC.12	Registro em áudio da Audiência Pública sobre os significados da palavra “Gênero” – Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara de Deputados 10 ago. 2016. (BRASIL, 2016c)
DOC.13	Emenda de Redação nº.1 / Versão final da lei (BRASIL, 2015b)
DOC.14	Requerimento nº. 24/2016 da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher (requer a realização de Audiência Pública para debater os significados da palavra “gênero”) (BRASIL, 2016b)
DOC.15	Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Femicídios (SPM/ONU Mulheres, 2015) (BRASIL, 2016a)
DOC.16	Conclusões Acordadas da 57ª Reunião da Comissão sobre a Situação da Mulher da ONU (BRASIL, 2013e)
DOC.17	Workshop sobre Femicídio no Conselho Nacional do Ministério Público, 08 out.2014 (transcrição de trechos de falas, vídeo disponível no <i>youtube</i>) (OFICINA, 2014e)

Fonte: Elaborado pela autora, 2017.

1. 2. 3 A análise do material empírico

Depois de uma cansativa jornada de coleta de dados, poderíamos pensar que a parte mais difícil já passou. Mas se deparar diante de um enorme volume de materiais, com o peso de saber que agora tudo depende de você, nos coloca diante de uma série de problemas. Por onde começar? Quais caminhos seguir e a quais renunciar? Como cruzar os achados empíricos com as discussões teóricas? Quando dar por terminado o trabalho de análise? Nessa subseção, tento explicitar como enfrentei algumas dessas questões e quais as ferramentas teórico-metodológicas nos quais me apoiei nesse caminho.

1. 2. 3. 1 *Pontos de partida e ferramentas de análise*

Como ferramenta para lidar com o material empírico, utilizo um método de análise de citações desenvolvido por Pires (2015a), a partir da teoria da observação de Niklas Luhmann. Inicialmente, cumpre explicitar que a ideia de observação aqui não diz respeito a uma capacidade visual, nem à observação enquanto método de pesquisa (observação direta, etnográfica etc.). Inspirado no conselho do matemático Spencer-Brown – “*draw a distinction*” –, Luhmann afirma que a direção inicial para se poder observar qualquer coisa é *traçar uma distinção*, isto é, indicar algo e distinguir, como duas operações inseparáveis. A operação de distinção pode ser de dois tipos. Na distinção por indicação, unidirecional ou “de objeto”, indica-se uma unidade (o “espaço marcado”) que se distingue de todo o restante (o “espaço não-marcado”), assim, a indicação já é suficiente, ficando implícita a distinção (por exemplo: isso/o resto ou isso/o contexto). Já na distinção por contraste, bidirecional ou por termo e contratermo, indica-se uma unidade já distinguindo qual é o outro lado da distinção, por exemplo, legal/ilegal; crime/não-crime. Neste último tipo, a operação delimita de forma clara as duas faces da distinção, não havendo espaços não marcados. Uma face da distinção ajuda a dar sentido à outra, definindo-a. As duas faces juntas, afirma Pires, produzem um efeito de *zoom*, de aproximação, e eliminam outras formas possíveis de se observar.

A observação pode se dar em diferentes níveis. Nas *observações de primeira ordem*, um observador observa um fenômeno qualquer, a partir das distinções que traça. Mas um segundo observador pode também observar a maneira como o primeiro observador observa o fenômeno, produzindo uma *observação da observação*, ou uma *observação de segunda ordem*. Neste caso, exige-se do observador de segunda ordem que consiga identificar quais distinções o observador

de primeira ordem utiliza como esquema para suas observações. A atividade de analisar os dados empíricos de uma pesquisa tal como se propõe aqui, constitui-se tipicamente como uma observação de segunda (ou terceira, e daí em diante) ordem, ao se descrever os tipos de distinção que um observador opera para poder ver o que ele vê (e o que, conseqüentemente, permanece “na sombra”).

Apesar da teoria da observação integrar a teoria dos sistemas de Luhmann, Pires (2015a) defende que ela pode funcionar como uma teoria “universal” da operação de observação, pois, para o autor, trata-se de uma teoria “*theoretical free*”, isto é, sem vinculação necessária a nenhuma perspectiva teórica, podendo ser adotada e adaptada por diferentes abordagens das ciências humanas. Serviria, assim, como um método preliminar de análise para todas as comunicações que utilizam a linguagem. O autor elenca algumas rupturas deste paradigma emergente frente ao que vinha se construindo no âmbito da epistemologia no mundo ocidental. Assim, um “paradigma epistemológico clássico” parte da pergunta: “*o que um observador conhece da realidade?*”, havendo respostas diferentes, como: a) há um mundo fora da experiência do sujeito, e é preciso tomar distância de si mesmo para conhecer a realidade (realismo); b) só existe o mundo a partir da nossa experiência, então devemos explorar a experiência humana para saber o que existe a partir dela (construtivismo); e c) propostas de síntese que articulam ambas as respostas anteriores. Pires considera que, apesar das respostas diferentes, todas essas três opções estão situadas dentro de um *paradigma do conhecimento*, em que a questão epistemológica da relação sujeito/objeto ocupa lugar central. Por outro lado, para o paradigma dito *emergente*, essa distinção não faz mais sentido, pois a pergunta de base é “*como um observador observa?*”. O importante para o *paradigma da observação* é, então, descrever, os *tipos de distinção* que um observador opera para poder ver o que ele vê.

Desta maneira, tomo como ponto de partida nessa pesquisa a ideia de que cada trecho do material empírico comunica algo sobre algum assunto, isto é, produz ou atualiza um sentido acerca daquilo que se comunica, dentro de um universo de sentidos possíveis. A minha atividade enquanto analista, na perspectiva da teoria da observação, consiste em tentar identificar *como* o observador constrói a sua observação, isto é, quais distinções ele traça para poder ver o que ele vê. Ao analisar determinado trecho, busco então “descortinar as operações de observação subjacentes às nossas citações” (RAUPP, 2015a, p. 104a), vendo como os observadores miram em determinada face de uma distinção para observar isso ou aquilo, problematizando os possíveis efeitos dessa maneira de observar. Por exemplo, observei que alguns setores conservadores do parlamento mobilizam a distinção ciência/ideologia nas suas comunicações acerca da palavra gênero. A partir dessa distinção, eles enquadram toda a

discussão de gênero como ideológica e, conseqüentemente, deslegitimam o uso da palavra nas legislações, além de construir a imagem daqueles que defendem a palavra como manipuladores que escondem o seu real significado em prol de projetos políticos obscuros. O que eu *não* me proponho a fazer enquanto analista é afirmar se esta maneira de observar *corresponde* ou não à realidade, isto é, se gênero é ideologia ou se é ciência (apesar de eu ter a minhas próprias convicções acerca desse assunto).

De acordo com Garcia (2014), essa perspectiva leva à adoção de uma estratégia epistemológica que ela chama de *dessubstancialização* ou *desontologização* das categorias (a autora se refere particularmente às categorias jurídicas, mas suas observações são pertinentes para qualquer categoria de análise). A autora recupera a distinção *medium/forma*, proposta por Luhmann, que diz que os conceitos devem ser analisados como *medium*, isto é, como espécies de envelopes sem destinatários, que não oferecem uma construção pré-fabricada de sentido. Cada sistema que recebe o envelope irá, assim, preenchê-lo com palavras e ideias que conformam seus conteúdos, isto é, selecionar, dentre inúmeras possibilidades de sentido, as *formas* que serão atribuídas e atualizadas para aquele *medium*. Dessa forma, a questão não é mais tentar descobrir o que significa, em última instância, determinado conceito ou categoria, mas antes investigar, “[...] dentro de uma perspectiva de dessubstancialização radicalmente construtivista e emancipada de toda ontologia” (GARCIA, 2014, p. 198), o que significa cada categoria do ponto de vista do sistema que a observa e que a “põe em forma”.

Munida por esses pressupostos epistemológicos e essas estratégias de análise, pude adentrar no campo da investigação acerca da produção de sentidos para categorias que emergem do material empírico – como feminicídio, gênero, impunidade etc. –, com o cuidado de não confundir a forma como elas aparecem no corpo empírico com as noções que eu já tinha acerca dessas categorias, a partir da minha experiência e de leituras prévias, nem com o que a literatura específica diz sobre elas. Becker (2007) discorre sobre esse cuidado necessário na condução de uma pesquisa:

Um obstáculo significativo para a descrição e a análise adequadas de fenômenos sociais é que pensamos já conhecer a maior parte das respostas. Tomamos muita coisa por certo, porque, afinal, somos membros adultos e capazes de nossa sociedade e sabemos o que qualquer adulto capaz sabe. Temos, como se diz, ‘senso comum’. Sabemos, por exemplo, que as escolas educam as crianças e os hospitais curam os doentes. ‘Todo mundo’ sabe disso. Não questionamos o que todo mundo sabe; seria tolo. Mas, como o que todo mundo sabe é o objeto de nosso estudo, devemos questioná-lo ou pelo menos suspender nosso julgamento a seu respeito, tratar de examinar por nós mesmos o que as escolas e os hospitais fazem, em vez de aceitar respostas convencionais. (BECKER, 2007, p. 115).

Penso que essa “vigilância epistemológica” é particularmente importante quando, como no meu caso, existe uma relação prévia de “afeto” entre a pesquisadora e o objeto pesquisado. Como afirmei na introdução, tentei ter o cuidado de não pensar de forma já determinada algumas questões ou tomar como verdade alguns discursos, tendo em vista o meu envolvimento com a militância feminista. Procurei também tomar o cuidado para que a existência de um referencial teórico prévio – notadamente, quanto ao debate sobre a punição etc. – não me impedisse de construir a análise de um modo mais fiel possível ao que os “dados” empíricos me mostravam. Gregori (1993), ao falar sobre a pesquisa que desenvolveu junto a uma ONG feminista da qual ela fez parte, traz algumas orientações interessantes nesse sentido:

[...] desenvolver um olhar crítico e interpretativo que, ao debruçar-se mais de uma vez sobre o material investigado e registrado – notas de campo, entrevistas, tabelas de dados, seja capaz de tornar o investigador, em lugar de porta-voz autorizado de denúncias, um observador curioso, inquieto frente às conclusões traçadas previamente: ler, reler, cruzar informações, suspeitar dos detalhes que nos parecem óbvios, observar gestos aparentemente banais e interpretar a cadeia de significados que se situa no imbricamento entre as ‘falas’, discursos, gestos e ações. (GREGORI, 1993, pp.18-19).

1. 2. 3. 2 *Passo a passo da análise*

A análise do material empírico pode ser dividida em quatro passos, que não foram, contudo, definidos *a priori*, mas foram se desenvolvendo no decorrer do processo:

1) Primeiro debruçar sobre os “dados”: no caso dos documentos, eu já vinha tendo um contato gradual com alguns deles desde as etapas de construção do problema de pesquisa e de pesquisa exploratória. Assim, antes de iniciar a análise de modo mais sistemático, eu delimito os documentos que iriam compor o corpo empírico, classifiquei-os e os numerei. Já no caso das entrevistas, esse primeiro contato se deu com o processo de transcrição, momento em que pude ir já anotando algumas impressões e ideias. Com as 12 entrevistas transcritas e os 17 documentos sistematizados, realizei uma espécie de “leitura flutuante” (BARDIN, 2000), isto é, um contato mais despretenso com o texto, deixando-me invadir por impressões e orientações. Pouco a pouco, a leitura foi se tornando mais precisa e o olhar mais direcionado. Dessa leitura primeira, emergiram grandes temas que apareciam com recorrência. Estes temas coincidiam em parte com os blocos de questões já definidas no roteiro de entrevista, porém foram identificados também alguns temas que não tinham tanto destaque no roteiro, mas despontaram como aspectos importantes durante a leitura, como a questão da impunidade, por exemplo.

2) Extração dos trechos e organização do material: tendo identificado esses temas, realizei uma segunda leitura de todo o material, já com o intuito de identificar e separar os trechos com “extratos significativos” (GARCIA, 2010). Fui agrupando os trechos das entrevistas e dos documentos (separadamente) e organizando-os a partir dos temas. Ao fim dessa etapa, eu tinha todo o material indexado e organizado nos grandes temas.

3) Definição das frentes de análise: após organizar todo o material, eu precisava decidir para onde eu iria direcionar o meu olhar a fim de fazer uma análise mais acurada. Como relatei na introdução, eu optei por concentrar os esforços em duas frentes de análise (referentes, respectivamente, aos capítulos 4 e 5). Na primeira frente, exploro a produção de sentidos sobre a categoria feminicídio na arena legislativa, abordando as principais disputas, com ênfase para a “guerra ao gênero”. Na segunda frente, enveredo pelas ideias acerca da resposta ao problema do feminicídio, adentrando para um campo mais penal do debate, discutindo os motivos para criação da lei e as concepções sobre a lei penal a eles subjacentes. Existiam, contudo, várias outras possibilidades de análise. Por exemplo, eu poderia ter investido no conceito de movimentos sociais para entender melhor a participação dos movimentos feministas no processo. Outra possibilidade seria investigar a participação das organizações internacionais. A decisão por investir nessas duas frentes, e renunciar às demais, baseou-se em alguns motivos. Havia uma maior riqueza de conteúdo no material empírico quanto às frentes escolhidas, eram temas atuais e pertinentes, que possibilitavam um diálogo interessante com os referenciais teóricos, além de serem questões que me instigavam mais enquanto pesquisadora.

4) Observações de segunda ordem, categorização e diálogo com a teoria: tendo selecionado as frentes, realizei uma nova imersão nos “dados”, buscando *observar as observações* comunicadas nos trechos selecionados, agora com uma lente *zoom*, mais acurada aos detalhes e nuances. Tendo em vista os objetivos da pesquisa e os pontos de partida da análise, fui formulando perguntas e buscando construir as respostas a partir da observação dos dados. Explicito aqui algumas das questões que me guiaram.

A) Frente 1: Quais as diferentes maneiras de descrever o feminicídio que aparecem no material empírico? Quais aspectos do problema cada uma dessas maneiras de descrever enfatiza? Quais as possibilidades de sentidos selecionadas em cada etapa do procedimento legislativo? Quais as principais disputas e o que está em jogo em cada uma delas? Como as entrevistadas relatam e avaliam essas disputas? Como se deu a substituição de gênero por sexo feminino? Quais os sentidos atribuídos às categorias gênero e sexo pelas duas partes dessa disputa? O que está em jogo nessa disputa? Quais os possíveis efeitos da substituição de gênero por sexo feminino?

B) Frente 2: Quais justificativas são dadas para criar a lei do feminicídio? Quais concepções sobre a lei penal a elas subjacentes? Como as entrevistadas observam a questão do aumento da pena para o crime de feminicídio? Como a categoria impunidade aparece no material empírico? Quais os dilemas do acionamento da resposta penal para o problema do feminicídio?

Essas perguntas não foram estabelecidas *a priori*, mas foram surgindo e sendo reformuladas no decorrer do processo de interação com os “dados”. As respostas provisórias encontradas eram questionadas, no processo de orientação, levando a um retorno aos dados. Nesse jogo de perguntas e respostas, fui distinguindo e agrupando itens a partir da identificação de propriedades distintas ou similares e, gradativamente, *dando nomes* aos grupos de itens reunidos. Trata-se da atividade de *categorização*, isto é, de agrupamento dos “dados” e codificação sob termos explicativos mais abstratos (STRAUSS e CORBIN, 2008). Em alguns momentos, utilizo as próprias categorias “nativas” e, em outros, confiro nomes próprios às categorias. Por exemplo, analisando os motivos para a criação da lei, utilizo a categoria nativa de “visibilidade ao problema”, para fazer referência aos argumentos que dão ênfase na capacidade da lei de promover o debate sobre o feminicídio e lançar luz sob aspectos do problema que estavam invisibilizados. Por outro lado, criei a categoria “orientações ao direito” para reunir os argumentos que se voltavam aos efeitos da lei nos processos judiciais e na mentalidade dos atores jurídicos.

Por fim, após construir a análise ancorada nos “dados” empíricos, coloquei os “achados” da pesquisa em diálogo com as discussões teóricas pertinentes, seja recuperando contribuições trazidas no capítulo teórico, seja lançando mão de novas discussões teóricas, para dar conta de questões que foram surgindo na interação com o material empírico.

2 APORTES TEÓRICOS PARA PENSAR A CRIAÇÃO DE LEIS PENAIS E O FEMINICÍDIO

2. 1 O PROCESSO DE CRIAÇÃO DE LEI COMO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO SOCIOLÓGICA

O objetivo desta seção é delimitar o que exatamente estou chamando por “criação de lei”, e situar teoricamente este objeto de estudo nos campos de pesquisa existentes, além de recuperar contribuições da literatura sociológica sobre o fenômeno da criação de lei que considero interessantes para a minha pesquisa. Inicialmente, serão abordadas algumas questões de ordem conceitual e terminológica.

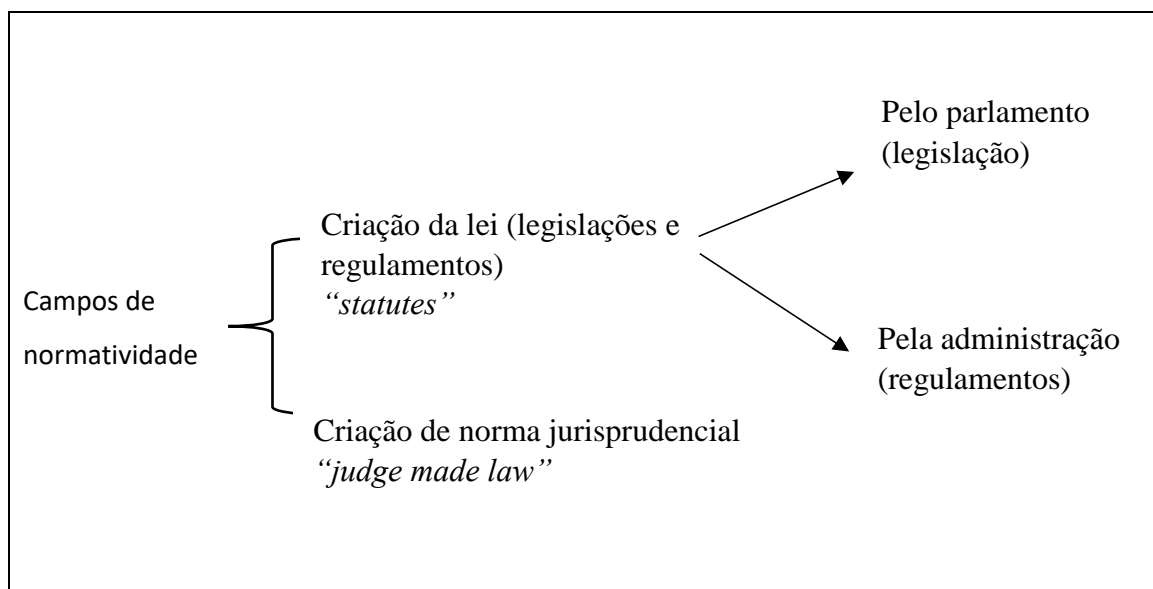
2. 1. 1 Distinções terminológicas

Possas (2006, 2009) aborda a grande polissemia existente na literatura quanto à expressão “criação de lei”. Do ponto de vista da literatura anglo saxônica, a expressão “*lawmaking*” pode significar tanto a criação de lei em sentido estrito (“*statutes*”), como resultado de um processo político, quanto a ideia de criação de lei pelo direito, isto é, a produção normativa no âmbito das decisões tomadas por juízes e tribunais (“*judge made law*”). Pode também fazer referência à produção de leis por parte de organizações políticas diversas, como órgãos administrativos ou parlamentares. Para a criação de leis administrativas, usa-se na literatura expressões como “elaboração de regulamentos” ou “produção normativa”, o que contribui para a confusão semântica, ressalta Possas. A expressão *lawmaking*, assim, não permite distinguir, à primeira vista, se a pesquisa trata sobre operações do sistema do direito ou do sistema político, e nem por parte de quais organizações.

Uma distinção empregada frequentemente na literatura é entre *criação/aplicação da lei*, compreendendo-se as atividades legislativas parlamentares como criação da lei e as atividades dos juízes e tribunais como aplicação destas leis. Como afirma Possas, essa distinção tem caráter mais normativo do que descritivo, visto que a literatura sociológica demonstra que as normas jurisprudenciais produzidas pelos tribunais funcionam efetivamente como novas leis, ainda que não criadas pelo legislativo. Essa ideia de que o sistema do direito exerce uma função secundária de mera aplicação da lei não resistiria, assim, a uma verificação empírica.

Ainda segundo Possas, outra distinção possível para observar o problema é entre *criminalização primária/criminalização secundária*, terminologia mais utilizada pela Criminologia ou pela Sociologia do Direito Penal. Criminalização primária refere-se à criação de uma lei penal pelo parlamento, enquanto a criminalização secundária diz respeito às operações de aplicação da lei penal, por parte dos órgãos judiciais e de segurança pública. Essa distinção acaba, assim, por reproduzir os problemas referentes à distinção precedente, mudando apenas por se tratar de uma terminologia específica ao Direito Criminal. Para tentar solucionar parte destes problemas conceituais, a autora propõe uma tipologia própria sobre a questão, em substituição às distinções criação/aplicação da lei e criminalização primária/ secundária, que se apresenta no esquema a seguir:

Figura 1 - Campos de normatividade



Fonte: POSSAS, 2009, tradução minha.

Essa terminologia parece mais útil, pois permite distinguir as operações realizadas por sistemas sociais diferentes – a criação política das leis e a produção do direito pelo direito – sem, entretanto, conferir a um sistema o papel de criação e ao outro o de mera aplicação. A minha pesquisa está interessada especificamente na questão da criação de lei pelo parlamento (legislação). Assim, quando falo em “criação de lei” estou me referindo especificamente a este campo de normatividade e toda a literatura consultada e o referencial teórico a ser construído estão direcionados às questões relativas a esta concepção específica de criação de lei.

2. 1. 2 Algumas contribuições da literatura sociológica sobre criação de lei

Nesta seção, recupero algumas contribuições da literatura sociológica sobre o fenômeno da criação da leis penais pelo parlamento. A intenção não é fazer uma revisão exaustiva da literatura, mas sim explorar algumas abordagens teóricas possíveis, bem como apresentar pesquisas empíricas que fornecem “chaves interpretativas” que considero interessantes para a análise do meu objeto de pesquisa. Foram consultados trabalhos acadêmicos publicados em língua portuguesa, inglesa e francesa. Como o propósito é contribuir para uma análise sociológica, trabalhos com abordagem estritamente jurídica, sobre procedimento legislativo, análise legal do conteúdo de leis criadas etc. não foram selecionados. As pesquisas consultadas podem ser localizadas, em geral, nas áreas da Sociologia do Direito, Sociologia da Punição, Sociologia Penal ou Criminologia.

Nesta exposição, fiz uma distinção entre a literatura de caráter mais teórico, isto é, que fornece modelos teóricos para compreender e explicar o fenômeno da criação de lei, e as pesquisas empíricas, que fazem análises aplicadas a casos específicos, seja relativo à criação ou modificação de uma lei ou de um conjunto de leis específicas, ou ainda sobre reformas de caráter mais geral. No âmbito dos modelos teóricos, dei destaque a dois trabalhos que levam em conta a dimensão *cognitiva* do processo de criação da lei.

2. 1. 2. 1 *Perspectivas teóricas para o estudo da criação de lei*

Existem diferentes perspectivas teóricas no campo das Ciências Sociais para compreender o fenômeno da criação de lei – em geral, e da lei penal, em particular –, sobretudo na literatura internacional. Segundo McGarrell e Castellano (1993), esta discussão foi, por muito tempo, dominada pelo debate polarizado entre os paradigmas do conflito e do consenso, sendo a criação de lei vista ora como expressão da luta de interesses entre grupos e classes opostos, ora como resposta às mudanças sociais e demandas da população, numa tendência rumo ao equilíbrio e à harmonia social. Entretanto, os autores ponderam que este debate, na forma como vinha sendo colocado, demonstrou-se estéril, passando a emergir novos modelos interpretativos, que relacionam de forma mais complexa diferentes aspectos da criação de lei.

Assim, os autores propõem uma *teoria pluralística* para explicar a criação das leis penais, postulando que, para compreender o fenômeno de forma total, é preciso considerar tanto

os elementos estruturais – “*structural foundations*” – quanto os fatos geradores de caráter mais conjunturais – “*triggering events*” –, trazendo para a análise fatores como: os contextos econômico e político; as experiências percebidas e reais acerca do crime na sociedade; a falta de legitimidade do sistema de justiça criminal, decorrente da aparente incapacidade do Estado em reduzir os índices de criminalidade; a cobertura midiática enfática quanto a certos crimes, dentre outros elementos. Os autores utilizaram esse modelo no estudo de casos específicos sobre os processos de criação de legislações sobre o controle do uso de armas e de reforma no sistema correcional juvenil, ambos no estado de Nova Iorque.

Chambliss (1993) também formulou um modelo teórico próprio para compreender o fenômeno da criação de leis. O autor se opõe à ideia de que o conteúdo das leis é determinado pela estrutura social (modo de produção), pelas normas sociais (crenças religiosas ou valores) ou pelas necessidades sociais, afirmando que essas teorias não se sustentam empiricamente. Assim, propõe uma metodologia dialética que toma como ponto de partida a interação entre pessoas e instituições, conferindo um papel importante às escolhas, às intenções e aos gostos, mas reconhecendo que estas escolhas tendem a ser feitas nos limites das estruturas sociais. Sua *teoria dialética* compreende, assim, a produção de lei como um processo que visa a resolver contradições, conflitos e dilemas que são historicamente fundados no tempo e no espaço e inerentes a uma dada estrutura política, econômica e social. Neste modelo, compreende-se que as contradições estruturais geram conflitos sociais, colocando ao Estado a necessidade de resolver certos dilemas através da criação de leis, o que engendra novas contradições e, conseqüentemente, novos dilemas e conflitos, numa dinâmica dialética.

Lascoumes (1990) se propõe a analisar a produção do Direito Penal a partir da ótica dos *atores*, pois “*toda mise en forme* jurídica é uma operação intelectual que contém sempre uma parte mais ou menos grande de arbitrariedade” (LASCOURMES, 1990 p. 148, tradução minha). Contudo, a ideologia jurídica produziria uma aparência de naturalização das suas construções, apagando a parte de artificialidade que as leis contêm e fazendo crer num efeito de natureza, de uma ordem supra-humana e atemporal onde o peso dos atores, das suas relações de poder e suas influências é apagado. Para o autor, ao contrário do que se supõe, o Direito Penal é formulado por atos de enunciação e de poder. O conjunto de incriminações – isto é, dos comportamentos suscetíveis de serem retribuídos com penas – formam um sistema de definições da ordem social situados no tempo e no local. Esse sistema opera definindo as dimensões simbólicas (que enunciam os signos fundamentais), as dimensões axiológicas (que instauram ou reforçam valores) e as dimensões pragmáticas (que buscam efeitos imediatos sobre os comportamentos, utilidades) da ordem social.

Observando os processos contemporâneo de “criminalização primária”, Lascoumes (1990) notou uma tendência à diversificação dos atores que intervêm na produção das leis, assim como a uma pluralidade de formas de ação das quais eles dispõem. O autor afirma existirem quatro tipos de grupos que desempenham papéis específicos nos processos de tomada de decisão em matéria de produção normativa penal: a) *Atores que exprimem uma reivindicação coletiva*: sindicatos, associações ou movimentos sociais. Cumprem um papel importante na fase de emergência da demanda pela criação da lei. São os porta-vozes de preocupações coletivas, que eles reúnem, amplificam e transformam em uma reivindicação passível de ser recebida pelos poderes administrativos e políticos. Os meios de ação são essencialmente públicos e de base midiática, como organização de petições, manifestações, conferências, iniciativas populares etc.; b) *Grupos corporativistas*: grupos mais restritos e homogêneos, de cunho profissional. Normalmente, defendem interesses materiais diretos, em detrimento da defesa de valores e interesses coletivos. A estratégia de influência raramente é pública, normalmente se exerce como forma de *lobby* junto aos parlamentares e ao poder executivo; c) *Atores políticos*: com um campo de ação mais vasto, podem intervir nas diversas fases do processo. Eles sempre tiveram um papel importante, pois certas ações de penalização ou despenalização estão inscritas nos seus programas políticos e correspondem, em maior ou menor medida, aos anseios do seu eleitorado. Por outro lado, no período atual, sua função estaria diminuindo de maneira significativa; d) *Atores tecnocráticos*: setores ligados à alta função pública e comissões de *experts* científicos, que exercem sua influência através do *lobby* intragovernamental com aparência de fortalecimento de políticas públicas ou, ainda, como consultores em uma atribuição específica.

Lascoumes (1990) notou um crescimento da influência de atores tecnocráticos na atualidade. Por exemplo, notou que as disposições antitabagismo na França emanaram na sua totalidade de grupos de pressão internos ao Ministério da Saúde, e, em matéria de repressão do terrorismo e do banditismo, a polícia e a alta magistratura tiveram um papel chave na elaboração de novas criminalizações. O peso da contribuição desses atores, os altos funcionários ou *experts* científicos, indica que as tomadas de decisão em matéria penal, assim como em outros setores, tendem, hoje em dia, a se apoiar menos nas legitimidades políticas, jurídicas e sociais e mais nas legitimidades de gestão administrativa ou de conhecimento científico. Isso não quer dizer, contudo, que há uma atuação unilateral desse tipo de atores, ressalta o autor:

[...] Não observei a ação unilateral de um tipo de ator privilegiado na cena legislativa. O esquema determinista que tende a atribuir a iniciativa ou o controle do processo legislativo a um grupo de interesse particular, falha pelo reducionismo. O estudo em sequência das tomadas de decisão política que vão

da emergência de valores e interesses sociais à sua formatação em interesses protegidos pelo direito, mostra que há, geralmente, uma pluralidade de interesses presentes e a interação entre diferentes tipos de atores. A solução legal retida revela mais o compromisso mais ou menos negociado entre vários atores do que a vitória unilateral de um grupo sobre os outros. (*ibidem*, pp. 160-161, tradução minha).

2. 1. 2. 1. 1 A dimensão cognitiva da produção legislativa penal: Enguéléguélé (1998) e as comunidades epistêmicas penais

Enguéléguélé (1998) critica as abordagens das pesquisas na área de criação de leis penais que, focalizando o papel dos atores, dos contextos e as suas articulações nos processos legislativos, desconsideram a dimensão *cognitiva* da produção normativa penal, isto é, o papel fundamental que cumprem as *ideias* e os *conhecimentos* em matéria penal na elaboração das leis. O autor critica também pesquisas que põem em evidência as relações entre o estado dos conhecimentos sobre o penal e a edição de legislações específicas, mas que compreendem estes conhecimentos como “instrumentos indispensáveis” à organização da luta anti-criminal, sem propor esquemas teóricos que permitam problematizar a questão da institucionalização do saber penal, a construção de paradigmas penais e as modalidades de recepção pela política. Afirma faltarem conceitos precisos para analisar as atividades organizacionais e cognitivas nos termos das quais os paradigmas específicos emergem e são progressivamente apropriados pelas decisões políticas que lhes transcrevem pela lei.

Assim, para dar conta dessa dimensão cognitiva da produção normativa penal, o autor utiliza o conceito de *comunidades epistêmicas*, desenvolvido por Haas (1992 *apud* Enguéléguélé, 1998), para designar redes formadas por grupos de *experts* de um domínio específico que produzem ideias, conceitos e categorias que servem de suporte à ação política neste campo, cumprindo o papel de “reduzoras de incertezas” na arena política. É em função dos conhecimentos que possuem que as comunidades epistêmicas institucionalizam sua participação nos processos políticos e legitimam suas influências.

As *comunidades epistêmicas penais* (CEPs), assim, podem reunir grupos de profissionais de origens variadas, caracterizados pela adesão comum a um mesmo *paradigma punitivo*, isto é, às mesmas explicações causais dos problemas criminais (nível cognitivo), e ao mesmo sistema de valores e referências normativas sobre a estratégia penal (nível normativo), além da adoção de um mesmo tipo de representação da ação a ser tomada frente à criminalidade (nível instrumental). Segundo o autor, as CEPs desempenham um papel muito importante na

produção e na renovação das matrizes teóricas da ação pública em matéria penal, influenciando a política e orientando suas escolhas. Um exemplo disso é que os políticos se posicionam mobilizando as oposições entre paradigmas doutrinários construídos nestas comunidades. Assim, a estrutura do discurso dos políticos recupera largamente o discurso das comunidades epistêmicas penais. Em matéria penal, a ciência e a política se reencontram no campo do debate doutrinal onde se constroem as justificativas que legitimam a repressão penal, assim como nas esferas administrativas, nos gabinetes ministeriais e nas comissões parlamentares, espaços onde os modelos teóricos são convertidos em projetos concretos. São também em torno dos esquemas teóricos construídos pelas comunidades epistêmicas penais que se constituem as alianças transversais, em momentos particulares, para incitar a política a mudar a orientação das políticas criminais. As CEPs seriam, assim, instrumentos particularmente pertinentes para analisar a construção da *agenda política* em matéria penal.

2. 1. 2. 1. 2 A racionalidade penal moderna e o modelo da causalidade sistêmica de Pires, Cellard e Pelletier (2001)

Pires, Cellard e Pelletier (2001) também dão destaque à dimensão cognitiva do processo de criação de leis criminais, especificamente quanto ao papel cumprido pelo *sistema de pensamento* em matéria penal e pelos *programas jurídicos* estabelecidos. Os autores formulam, assim, um modelo de análise que dê conta dessa dimensão, tendo como referência a teoria dos sistemas de Luhmann. Nesta publicação, os autores apresentam o resultado de uma pesquisa empírica sobre as demandas de modificações legais no código criminal canadense. Entretanto, além da discussão do caso empírico, os autores exploram “uma hipótese teórica para descrever e compreender certos aspectos da atividade legislativa referente à justiça criminal” (p.195), razão pela qual, nesta seção, irei falar sobre esse modelo teórico, e falarei sobre os resultados da pesquisa empírica na seção pertinente. Também utilizarei este espaço para falar sobre esse sistema de pensamento em matéria penal que influencia sobremaneira a produção de leis, a *racionalidade penal moderna* (PIRES, 1998, 2004a).

A palavra “criação”, advertem Pires, Cellard e Pelletier (2001), pode implicar algumas dificuldades teóricas. Isto porque pode-se entender que o legislador cria as normas a partir do zero, quando, na realidade, são os diversos atores sociais que desenvolvem e projetam a partir

do seu ponto de vista cotidiano uma grande variedade de expectativas normativas⁶ que podem, ou não, ser consolidadas na forma de leis. Assim, a legislação não é propriamente fruto de uma criação, mas sim de um processo complexo de *seleção*, de atribuição de “dignidade simbólica” às expectativas normativas, enquanto normas de direito com força vinculativa, e de distribuição das normas em programas jurídicos diversos. Em resumo, as leis selecionam, consagram e enquadram em um programa jurídico específico um pequeno número de projeções normativas.

Esse processo de seleção de expectativas normativas que preexistem na vida social é realizado por *mediação* do sistema político, especificamente, do parlamento. Entretanto, o direito também exerce papel importante, pois, como o sistema jurídico compreende diversos programas com estilos diferentes (civil, penal, trabalhista etc.), a estrutura interna de cada programa contribui para modelar ou enquadrar em uma forma legal específica a expectativa selecionada. O sistema jurídico participa da construção da expectativa normativa selecionada por meio dos seus sistemas de pensamentos e das suas próprias estruturas e programas.

Antes de apresentar propriamente o modelo teórico para análise do processo de criação de lei, os autores recuperam alguns antecedentes históricos cuja compreensão consideram importante para compreender a produção legislativa em matéria penal no ocidente. Trata-se, especificamente, de três transformações ocorridas nos sistemas jurídico e político das sociedades ocidentais a partir do século XVIII. A primeira transformação se refere ao processo de *positivação do direito*, em que o direito foi gradativamente perdendo seu caráter “natural”, “divino”, e começou a ser visto, cada vez mais, como algo produzido pelos humanos, suscetível, portanto, de modificação. Isso não significa que se tornou fácil modificar a lei, ressaltam os autores, mas apenas que houve uma dessacralização do direito e que o processo de fabricação e modificação da legislação se tornou uma situação rotineira na vida oficial.

A segunda transformação diz respeito a um longo processo histórico que resultou em grandes mudanças nas representações e nas estruturas legislativas oficiais do Direito Penal, no curso do século XVIII. O Direito Penal começa nesse período a ser visto como um ramo ou um

⁶ Segundo Luhmann (1989), o direito é um sistema que lida com um problema relacionado ao *tempo*, isto é, à expectativa de que determinadas comunicações perdurem no futuro. A relação do direito com o tempo repousa na função das normas, que consiste na tentativa de antecipar, ao menos no nível das expectativas, um futuro ainda desconhecido e incerto. Luhmann distribui essas expectativas em duas categorias, a depender do seu desenrolar posterior. Assim, as *expectativas normativas* são aquelas que se mantêm, isto é, ainda que a experiência empírica não corresponda à expectativa, numa situação semelhante o indivíduo voltará a esperar o mesmo desfecho não ocorrido. O fato de que uma lei seja descumprida não anula a expectativa de que ela venha a ser cumprida numa situação semelhante, por exemplo. Já as *expectativas cognitivas* são aquelas que podem ser abandonadas, ou seja, uma vez frustrada a expectativa, o sujeito não necessariamente esperará o mesmo desfecho, numa situação semelhante. Dessa forma, para possibilitar a convivência humana numa sociedade complexa, em que há um crescimento desordenado de expectativas, o sistema do direito cumpre a função de estabilizar determinadas expectativas normativas na forma de normas legais, de modo a torná-las simbolicamente generalizadas.

subsistema autônomo do Direito e passa a se auto observar, se auto descrever e a projetar um *autorretrato* complexo dele mesmo como estritamente *punitivo*, em que se considera o melhor meio de defesa contra o crime uma resposta penal *hostil, abstrata, negativa e atomista*: a) *hostil* porque representa o “desviante” como um inimigo do grupo inteiro; b) *abstrata* porque o mal concreto causado pela pena é perseguido para causar um bem moral imaterial ou uma boa prática invisível e futura; c) *negativa* porque se exclui qualquer possibilidade que vise a reafirmar o direito por uma ação positiva do desviante (como a reparação pecuniária e o tratamento em liberdade) e estipula que somente o mal concreto e imediato causado ao desviante (e ao seu entorno) pode produzir um bem estar ao grupo ou reafirmar o valor da norma; e d) *atomista* porque não se preocupa com os laços sociais concretos entre as pessoas – como se elas nem fizessem parte do mesmo grupo – ao não ser de uma forma secundária e acessória: vê-se o “interesse público” como reclamando a pena e como incompatível com a simples pacificação do conflito entre as partes.

Esse núcleo identitário dominante foi atualizado e reproduzido com o desenvolvimento das *teorias sobre a pena* (dissuasão, retribuição, reabilitação e denunciação). Estas teorias cumprem um duplo papel de justificar a punição no sentido forte e obstar o desenvolvimento de medidas de transformação e filosofias de intervenção que não exijam a obrigação de punir (PIRES, 1998). Pires (1998, 2004a) deu o nome de *racionalidade penal moderna* (RPM) a este sistema de pensamento institucionalizado e generalizado pelo programa do Direito Penal. A ideia de “sistema de pensamento” foi inspirada em Foucault, e se refere ao conjunto de discursos “*savants*”⁷ que são selecionados, validados, estabilizados e generalizados por um dado sistema social (PIRES, 2004b).

No marco deste sistema de pensamento, a lei penal adquire uma *estrutura telescópica* que associa necessariamente uma norma de comportamento (fazer ou não fazer algo) a uma norma de sanção (aplicação da pena indicada). Nesta estrutura, adquire particular visibilidade as penas *aflitivas*, sobretudo a prisão. De acordo com esta maneira de pensar, o valor da norma de comportamento se mede pelo grau de pena aflitiva a ela justaposta, de modo que:

[...] privilegia-se uma linha de pensamento medieval segundo a qual é a pena aflitiva que comunica o valor da norma de comportamento e o grau de reprovação em caso de desrespeito. Dessa forma, a pena aflitiva deve ser sempre imposta e o seu quantum deve se harmonizar com o grau de afeição ao bem, indicando assim o valor da norma de comportamento (PIRES, 2004a, p. 41).

⁷ Não encontrei uma palavra do português que traduzisse bem a ideia de *savant* como apresentada por Pires (2004a; 2004b). No dicionário francês-português, *savant* pode significar sábio, erudito, especialista, acadêmico, culto. Os *discours savants* de Pires seriam então uma espécie de discurso detentor de conhecimento.

Esta linha de pensamento, combinada à estrutura telescópica da norma, resulta numa compreensão da norma de comportamento e da pena afliativa como um todo inseparável, gerando uma *ontologização* da estrutura normativa eleita pelo sistema penal moderno, colonizando de tal forma o pensamento que se torna quase impossível pensar – tanto por parte do saber jurídico quanto das Ciências Sociais – o crime sem a pena afliativa. Além disto, confere-se uma certa ilusão de simplicidade a respeito do trabalho do legislador e do juiz no momento de escolher a sanção: a pena afliativa, sobretudo a de prisão, aparece como uma resposta evidente, quase automática. A racionalidade penal moderna funcionaria, assim, como um *obstáculo epistemológico* ao conhecimento da questão penal e à inovação quanto às possíveis soluções alternativas (PIRES, 2004a).

A RPM se configura como um sistema pré-político ou trans-político, afirma Pires, pois transcende as visões políticas de mundo, de modo que sujeitos – seja intelectuais, juristas etc. – que se consideram críticos, progressistas ou liberais, permanecem pensando dentro dos limites do sistema, consagrando a identidade estritamente punitiva do Direito Penal. Desta forma, paradoxalmente, também os discursos de defesa ou afirmação dos direitos humanos são mobilizados para defender as penas afliativas. Diversos movimentos sociais progressistas caem nesta “armadilha cognitiva”, defendendo medidas como penas afliativas mais severas e se opondo ao abrandamento de penas ou à adoção de sanções alternativas (em se tratando dos crimes que envolvem sua atuação política).

Portanto, indivíduos, grupos e movimentos sociais não-conservadores podem — sem contradição a seus olhos — aceitar o status quo estabilizado pelas teorias da pena afliativa e paralelamente apoiar outras medidas jurídicas ou sociais descritas como "progressistas". Pode-se afirmar que as distinções políticas de esquerda/direita, ou ainda as distinções científicas de pensamento crítico/tradicional, não manifestam diferenças empíricas coerentes e significativas em matéria penal. (PIRES, 2004a, p. 46).

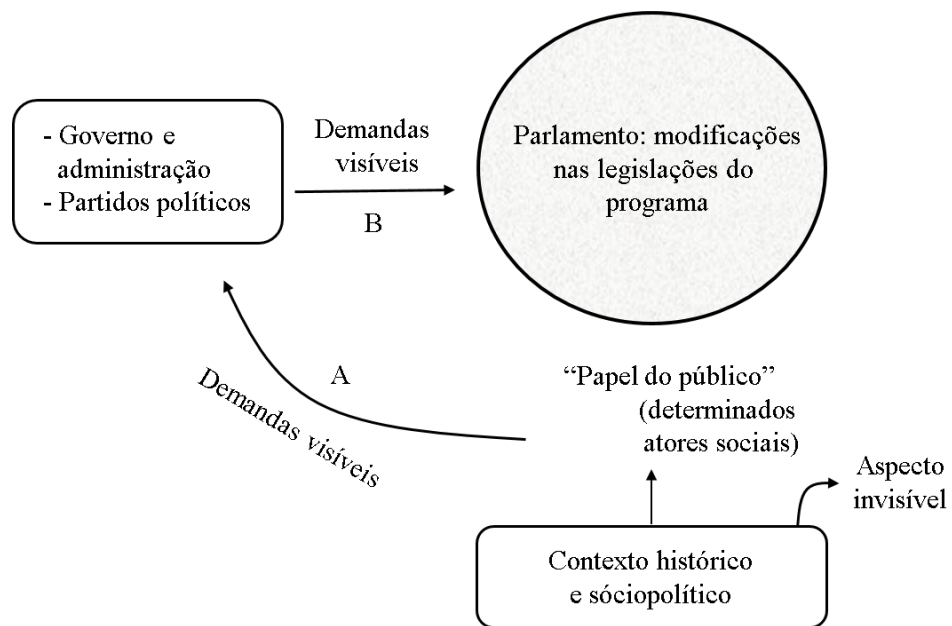
Voltando a Pires, Cellard e Pelletier (2001), a terceira e última transformação destacada pelos autores diz respeito ao sistema político. Trata-se do fenômeno da *politização do público*, que se inscreve no processo de democratização dos regimes políticos. O público emerge nas sociedades modernas como parte integrante do sistema político, assumindo diversos papéis, como: pagador de impostos, requerente, eleitor, participante de grupos de interesse ou movimentos sociais etc. Para os autores, esta emergência do público exerce um papel fundamental no processo de seleção e estabilização de leis penais pelos partidos políticos e pela administração pública.

Importa ressaltar que a noção de “público” é utilizada pelos autores com um significado particular, ligado à teoria dos sistemas de Luhmann. Para a teoria dos sistemas, o público se diferencia do resto da sociedade porque acessa apenas questões específicas e canais de comunicação específicos. Isto é, o público é sempre um público particular, constituído a partir de preocupações sobre questões específicas e a partir de canais ou meios de comunicação que utilizam. O público designa as demandas endereçadas por meio de cartas e petições à administração burocrática: escreve ao governo ou comunica a partir de um partido político uma demanda de modificação da lei penal ou, de modo geral, uma solução a um problema qualquer. Não se confunde com as comissões jurídicas de reforma, os *experts*, profissionais da justiça que operam como sistema do direito.

Em resumo, as consequências sociológicas dessas três transformações seriam: a) que a fabricação da lei penal se torna um fazer rotineiro na vida oficial; b) que o processo de recepção oficial e tradução das demandas sofre influência do programa e do sistema de pensamento próprios do Direito Penal; c) que a politização do público se traduz por um grande número de demandas direcionadas, por diferentes canais, ao governo, para que produza modificações legislativas no programa formal do Direito Criminal.

Feitas essas considerações, Pires, Cellard e Pelletier (2001) discutem os modelos de explicação de criação de lei existentes na literatura. Eles afirmam que a maioria das pesquisas analisam uma lei ou uma reforma específica, para compreender o que suscitou ou obstruiu a transformação legislativa, construindo-se a explicação em torno quase exclusivamente de um ator ou um conjunto de atores sociais (movimentos sociais, líderes políticos, comissões de reforma etc.) ou da conjuntura histórica e cultural. O papel do público, isto é, de determinados atores sociais influenciados pela conjuntura sócio-política, seria de tornar visíveis determinadas demandas frente ao governo e seus órgãos, ou a partidos políticos que levam estas demandas ao parlamento, onde ocorre a modificação da legislação. Os autores classificam essa abordagem como “modelo da conjuntura histórica/dos atores sociais” ou “modelo da causalidade linear”, pois se estabelece uma causalidade linear entre a conjuntura e os atores (causa) e a modificação ou não da lei (efeito), como se este processo ocorresse de forma direta, sem mediações.

Figura 2 - Modelo da causalidade linear



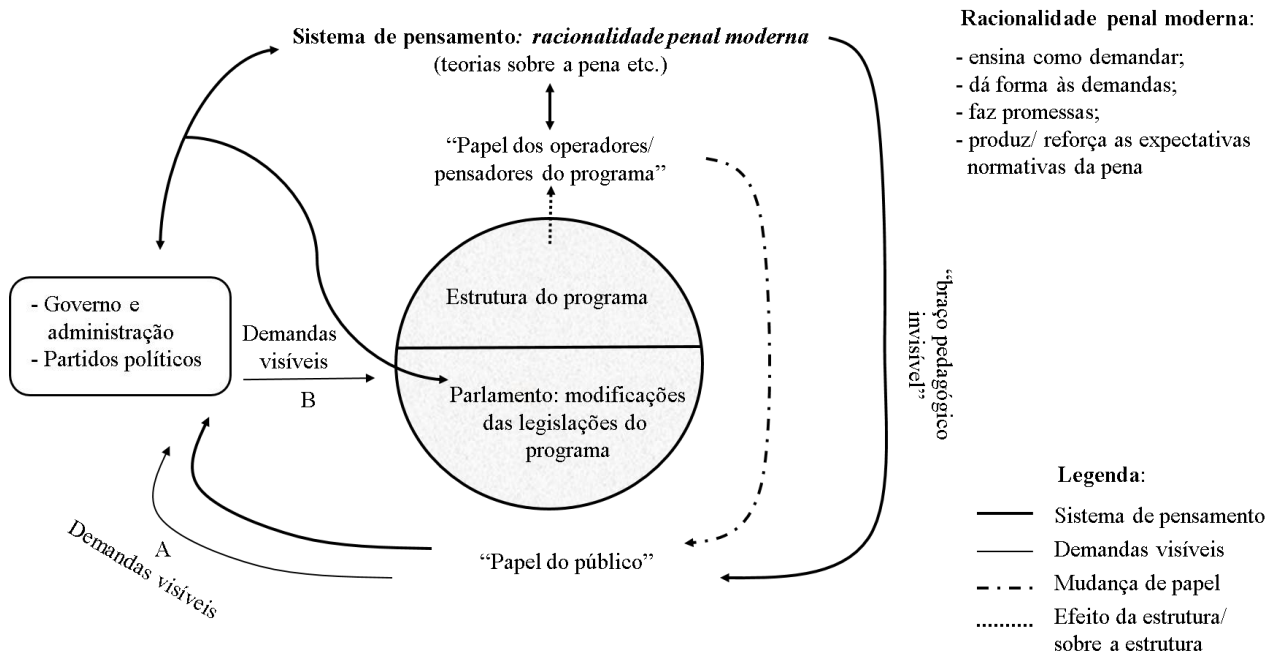
Fonte: Pires, Cellard e Pelletier, 2001, p. 210, tradução minha.

Os autores consideram essa abordagem problemática pois não permite observar uma eventual influência por parte do programa penal e seu sistema de pensamento, nem permite explicar a ocorrência de uma orientação global existente nas reformas penais. Assim, alguns questionamentos escapam a este modelo, como: por que o discurso de que penas mais severas podem reduzir a criminalidade permeia as justificativas dadas por atores diversos, seja os deputados, seja atores não profissionais? Porque as demandas por criminalização de um novo comportamento vêm sempre acompanhadas de uma pena repressiva, excluindo-se a possibilidade de acordo entre as partes, por exemplo? Ou, ainda, porque os atores – mesmo aqueles que possuem posicionamentos progressistas em muitos aspectos – que demandam reformas penais não consideram a possibilidade de penas alternativas? A crítica, afirmam os autores, não implica invalidar as contribuições desse modelo, mas apenas reconhece que ele pode deixar na sombra aspectos importantes do problema e induzir a alguns erros de interpretação.

Diante destas questões, os autores formulam um modelo que confere visibilidade e importância ao papel exercido pela racionalidade penal moderna e pelo programa penal na produção de leis criminais. Seria, assim, um quadro teórico que oferece uma melhor compreensão de certos fatos observáveis e de certos impasses do programa penal face ao

renovamento de sua estrutura nevrálgica. Trata-se do “modelo de causalidade sistêmica ou circular”, expresso no esquema a seguir:

Figura 3 - Modelo da causalidade sistêmica



Fonte: Pires, Cellard e Pelletier, 2001, p. 212, tradução minha.

Assim, as linhas grossas e contínuas simbolizam os efeitos do sistema de pensamento – ou da “cultura penal” ocidental moderna – sobre todos os atores sociais: os profissionais, o público em geral, o governo etc. Essas relações são dialéticas: a cultura age sobre os sujeitos e os sujeitos agem sobre a cultura. Assim, podem existir sistemas alternativos de pensamento que, em certas condições, podem renovar a maneira de ver as coisas. Mas há um peso maior de um sistema de pensamento consolidado sobre as práticas formais e legítimas e as normas de procedimento.

A linha grossa e contínua no centro superior (Figura 3), com uma flecha em cada extremidade, representa a relação particular que existe entre o sistema de pensamento de um programa e seus operadores ou pensadores. Ela indica a influência da racionalidade penal sobre esses atores, mas também a tendência destes em encontrar sempre novos argumentos que garantam a manutenção do sistema de pensamento ou sua modificação sem que haja efeitos significativos sobre a estrutura normativa do programa.

A linha grossa e intermitente no centro superior (Figura 3) mostra que a estrutura normativa formal do programa exerce uma espécie de pressão psicológica ou cognitiva sobre os operadores e pensadores para que se adaptem à forma de pensar da organização. Instala-se uma tensão entre o que esses indivíduos acreditam ser apropriado e o que o programa impõe como solução. Tudo isso contribui para a dinâmica de reprodução de um sistema de pensamento.

A linha grossa e contínua marcada como “braço pedagógico invisível” (Figura 3) mostra a influência do sistema de pensamento sobre os atores que mobilizam demandas de criminalização e penalização. Estes atores possuem algum grau de conhecimento do sistema ou interiorizaram certos argumentos que consideram estratégicos para valorizar suas demandas e que estão relacionadas às “promessas” da RPM, como a de que a pena pode dissuadir o crime e reduzir os índices de criminalidade. Os autores fazem uma observação metodológica sobre o caráter de invisibilidade dessa relação: para se conseguir verificar empiricamente a influência do sistema de pensamento sobre essas demandas advindas do público, muitas vezes não é suficiente analisar apenas os documentos oficiais de recepção dessas demandas, como os projetos de lei ou os debates parlamentares. Para conseguir traçar a causalidade circular, é necessário, portanto, constituir um corpus empírico heterogêneo, desenhando conexões teóricas e empíricas possíveis entre fontes de dados sem relações aparentes entre si, como livros de filosofia e jurídicos, artigos de jornal, discursos oficiais, relatórios de comissões de reforma, jurisprudência etc.

A linha grossa com duas setas que liga o sistema de pensamento ao governo e seus órgãos administrativos e aos partidos políticos e parlamento (Figura 3) demonstra que o discurso do poder público, enquanto discurso dotado de credibilidade, não apenas é influenciado pela racionalidade penal moderna, como também alimenta esse sistema de pensamento. Observando discursos de políticos, debates parlamentares e documentos oficiais, constata-se, sem maiores dificuldades, a existência de um discurso sobre o crime e sobre a pena que se harmoniza perfeitamente com as teorias sobre a pena, demonstrando a causalidade circular. Aqui, as distinções conservador/progressista ou direita/esquerda não servem para qualificar as comunicações, pois pode-se observar, por exemplo, num programa de segurança pública de um partido de esquerda, um discurso muito semelhante ao dos partidos de direita.

A linha grossa e contínua na esquerda inferior (Figura 3) mostra a pressão cognitiva que os atores do público exercem sobre os governos, como que em resposta àquilo que eles “aprenderam” com o sistema de pensamento. A linha fina identificada com a letra “A” mostra que o governo é também influenciado de outra forma, relacionada ao voto e à necessidade de

tomar decisões acerca dos problemas apresentados pelos atores que exercem um papel público no sistema político sob a forma e a partir da semântica do programa penal. Na maioria dos casos, o poder público escolhe utilizar o programa penal para enquadrar suas demandas, porque este é visto como única alternativa – ou a mais fácil – ainda que isso não resulte numa solução para os problemas.

Por fim, a linha fina e intermitente à direita que liga os operadores ao público (Figura 3) indica uma mudança de papel/função, em que os operadores se habilitam como “público” para fazer suas próprias reivindicações. Eles podem, nesse processo, tentar utilizar do prestígio de suas funções profissionais para aumentar suas chances de sucesso, e frequentemente o fazem, mas eles não agem em nome desse título profissional (a menos que esta função lhe seja delegada pelo sistema político). Para se estabelecer uma causalidade linear, é interessante observar que, dentre aqueles que reivindicam, enquanto público, suas demandas de modificação legal, há também pessoas que ocupam funções dentro do programa penal, isto é, que são educadas dentro deste programa e que, portanto, demandam uma modificação a partir da sua experiência (sistema de práticas institucionais) e da sua formação (sistema de pensamento).

2.1.2.2 *Algumas pesquisas empíricas sobre criação de lei*

Esta seção apresenta algumas pesquisas empíricas sobre a criação de lei, selecionadas a partir do interesse referente ao meu problema de pesquisa. Distingui, aqui, entre dois grupos de pesquisas: a) sobre processos de reformas legislativas ou de proposições de modificações legais mais gerais (conjunto abstrato de leis); b) sobre a criação de uma lei específica ou um conjunto de leis relacionados a uma temática específica.

2.1.2.2.1 Pesquisas sobre criação de um conjunto abstrato de leis ou procesos de reformas legais

A já citada pesquisa de Pires, Cellard e Pelletier (2001) buscou descrever e qualificar a orientação sociológica e jurídica global das demandas de modificações legais no código criminal canadense a partir de 1892, isto é, identificar em que sentido vão as demandas e as modificações efetivas de transformação legal, no que tange às criminalizações de novas condutas e às penas. Os autores distinguiram quatro orientações de reforma: a) demandas por mais criminalização: visam a criminalizar novos comportamentos ou alargar o alcance de crimes já existentes, incluindo certas categorias de pessoas e coisas que se considera não abrangidas ou não expressamente nomeadas na lei em vigor; b) demandas por menos

criminalização: ao contrário, visam a suprimir ou reduzir o alcance de crimes existentes; c) demandas por mais penalização: o propósito é aumentar as penas de crimes existentes; d) demandas por menos penalização: reivindica-se a redução das penas existentes, ou, acompanhado as demandas por menos criminalização, a supressão das penas.

Os autores observaram que a imensa maioria das demandas apresentadas (93%), bem como das modificações efetivas (96%), vão no sentido de um aumento das normas de criminalização e de penalização. Assim, embora os temas dominantes variem de acordo com a conjuntura histórica específica, observa-se uma *estabilidade transhistórica* no que tange ao sentido das demandas e modificações: sempre rumo a uma maior criminalização e penalização. É justamente para tentar explicar essa tendência global que os autores desenvolveram o modelo de causalidade sistêmica apresentado na seção anterior.

Blanco (1998) analisa o processo de elaboração do Código criminal espanhol de 1995, a fim de identificar as “forças criadoras” do código, isto é, os atores políticos que participaram do processo. A autora classifica uma multiplicidade de atores em um número de três grupos: atores políticos, sociais e técnicos, cada um possuindo sua racionalidade específica, e atuando a partir de finalidades e filosofias próprias. Notou que os atores políticos e técnicos ocupam lugar central no processo, em contraposição à relativa marginalização dos atores sociais. Muitos parlamentares são também juristas (coincidem atores políticos e técnicos), de modo que os discursos políticos acabam reproduzindo em grande parte os conhecimentos jurídicos.

Raupp (2015a) pesquisou a reforma penal brasileira de 1984, mais especificamente os trabalhos desenvolvidos por uma comissão de juristas que elaborou a proposta de mudança na legislação, questionando as possibilidades e as dificuldades de reconstrução do Direito Criminal moderno. Esta iniciativa de reforma surgiu no processo de transição democrática no Brasil, com o objetivo de promover uma redução do recurso ao aprisionamento e a criação de penas não carcerárias. Entretanto, afirma a autora, a reforma não logrou os objetivos traçados. A partir da teoria da racionalidade penal moderna de Álvaro Pires, Raupp analisa os “obstáculos cognitivos” que impediram a inovação no programa penal brasileiro, numa abordagem que privilegia as questões de ordem cognitiva, buscando identificar as ideias que fundam as proposições de reforma da comissão e que são selecionadas, bem como aquelas ideias que são rejeitadas e marginalizadas. Ela observou, por exemplo, que as propostas relacionadas às penas e às medidas não carcerárias foram construídas com fundamento nas mesmas teorias da pena que estão no cerne da racionalidade penal moderna. Assim, apesar de se tratar de uma comissão composta por juristas considerados progressistas, não houve uma ruptura com o sistema de pensamento dominante.

Pires e Machado (2010) realizaram um estudo sistemático das proposições legislativas em matéria penal tramitadas na Câmara de Deputados do Brasil, de 1988 a 2006, a fim de compreender os jogos de forças e, sobretudo, de ideias que participam da dinâmica do processo legislativo. Os resultados apontam para um número crescente de proposições legislativas orientadas para o recrudescimento da intervenção penal, sobretudo, propondo-se a criação de novos tipos penais e o aumento das penas. Os autores caracterizam esse fenômeno como uma *monotonia da intervenção jurídica*: para os mais diversos tipos de situações, os legisladores, os membros da sociedade civil e os formuladores de políticas públicas convergem para a mesma solução: criação de novos crimes e penas e agravação das penas previstas. Verificou-se, então, um alto índice de homogeneidade nas proposições legislativas, sobretudo quanto a dois elementos (típicos da racionalidade penal moderna): a) o acoplamento entre norma de comportamento e norma de sanção e, dentro destas, o recurso quase exclusivo à pena de prisão; b) a mobilização das teorias modernas da pena (retribuição, dissuasão, reabilitação carcerária e denunciação) para fundamentar as proposições de alteração legislativa, além do recurso recorrente a ideias como “proteção ao bem jurídico”, “proporcionalidade” e “impunidade”. Essa estrutura telescópica da norma penal que acopla a norma de comportamento à norma de sanção (prisão) contribui para que outras respostas jurídicas, como a reparação do dano, a conciliação ou até o perdão da vítima permaneçam completamente fora do horizonte de escolhas. A “naturalização” dessa estrutura normativa justaposta reforça a obrigação de punir em sentido estrito. Esses aspectos sintetizam grandes obstáculos à inovação em matéria penal, na ótica dos autores.

[...] O direito penal moderno encontra-se enclausurado por um sistema de idéias que tornam extremamente difícil a emergência e a estabilização de soluções alternativas. Isto é, é muito difícil que idéias novas apareçam e, quando aparecem, que elas venham para ficar. Este sistema de pensamento representa, portanto, uma forte limitação à criatividade de todos nós, juristas, sociólogos etc., quando nos dedicamos a pensar sobre outras formas de conceber e lidar com a extraordinária diversidade de conflitos e problemas normalmente atribuídos ao direito penal. (PIRES e MACHADO, 2010, p. 6)

Campos (2010), analisando as leis de política criminal aprovadas de 1989 a 2006 no Brasil, observou a coexistência entre: uma produção legislativa mais universalista, que buscou ampliar direitos e garantias fundamentais; políticas mais punitivas e reativas aos autores de crimes e, ainda, legislações criminalizadoras que combinam os dois elementos, a ideia de “garantir” direitos a grupos específicos da população através da criminalização-multiplicação de tipos penais (ex: crimes contra preconceitos, contra exploração sexual etc.). Esta aparente contradição entre as iniciativas é vista pelo autor como resultado de uma

combinação/coexistência (embora não sem conflitos) entre modelos punitivos, caracterizando uma “política criminal esquizóide” (Garland, 2001, *apud* Campos, 2010). As combinações entre recrudescimento e ampliação de direitos evidenciam um quadro complexo de respostas em política criminal no Estado brasileiro. Entretanto, o autor afirma que a perspectiva criminalizadora-penalizadora é, ainda, vista como meio prioritário para resolução dos conflitos sociais.

Segundo Campos, na dinâmica de produção de leis criminais no Brasil após o processo de redemocratização e a Constituição de 1988, o incremento da criminalização e da punição é resultado de iniciativas múltiplas, seja por parte dos parlamentares (“de esquerda” e “de direita”), seja da sociedade civil, organizada ou não em movimentos sociais. As leis que caracterizam o movimento de recrudescimento penal explicitam a opção dos parlamentares e do poder executivo pela ação – simbólica e punitiva – do Estado brasileiro, respondendo ao problema da criminalidade pelo aumento do *quantum* punitivo, concebendo os criminosos como um mal a ser extirpado da sociedade.

2.1.2.2.2 Pesquisas sobre criação de uma lei ou um conjunto de leis específicos

Em consulta à literatura, encontrei uma série de pesquisas que analisaram, a partir de diferentes abordagens, processos de criação de uma lei ou de um conjunto de leis específicas, que versam sobre temas os mais variados, como tortura, drogas, homofobia, violência contra a mulher, crimes de ódio etc. Dentre as pesquisas encontradas, selecionei algumas cuja abordagem ou temática considero particularmente interessantes para a compreensão do meu problema de pesquisa. Assim, falarei inicialmente sobre as pesquisas de Possas (2009, 2015a, 2015b), Pires e Cauchie (2011) e Cappi (2013), autores que mobilizam a teoria da racionalidade penal moderna para estudar processos de criação de lei específicas. Depois, abordarei as pesquisas de Lebeuf (1990) e Jenness (1999), que adotam a abordagem da “construção dos problemas sociais” para analisar o processo de construção de leis penais. Por fim, dou destaque à pesquisa de Maciel (2011), sobre o processo de criação da lei brasileira sobre violência doméstica e familiar – a Lei Maria da Penha –, visto que este processo tem diversas semelhanças com o meu caso empírico, particularmente pela atuação dos movimentos feministas e de mulheres e pela introdução, no programa jurídico penal, de categorias advindas do pensamento feminista, como a “violência contra a mulher”.

Possas (2009, 2015a, 2015b) analisou o processo de criação da lei contra a tortura no Brasil (Lei nº. 9.455/1997), especificamente as discussões sobre a *pena*, a fim de observar como

o sistema político, ao produzir leis em matéria criminal, reproduz ou atualiza a racionalidade penal moderna. A partir da análise de comunicações do sistema político, do direito, da mídia e de movimentos sociais, observou alguns paradoxos ou contradições sobre a maneira como indivíduos, partidos ou movimentos que se definem como de esquerda ou progressistas se posicionam quanto à punição. Chegou a conclusão de que estas distinções (direita/esquerda ou conservador/progressista) não são apropriadas para descrever um posicionamento sobre as penas, pois o fato de situar à esquerda não garante uma posição menos punitiva.

A partir de entrevistas com parlamentares e militantes de movimentos de direitos humanos, a autora observou que muitos interlocutores ditos progressistas defendem ideias tipicamente conservadoras em se tratando do debate sobre as penas. Notou, ainda, nos discursos, a utilização da distinção entre *crimes ordinários/crimes contra a humanidade* como forma de situar os posicionamentos em relação à pena. Assim, nos discursos, os ditos crimes contra a humanidade (aí incluso o crime de tortura) são considerados crimes mais graves do que os ordinários, pois violam diretamente os direitos humanos, o que justificaria a demanda por penas de prisão mais severas. A autora problematiza, assim, a construção dessa categoria “crimes contra a humanidade” e as particularidades da sua aplicação ao caso do crime de tortura no Brasil. A partir do material empírico construído, a autora pôde, ainda, perceber e discutir questões relativas às diferentes construções discursivas em torno da ideia de direitos humanos e das suas relações com o Direito Penal, presentes nas falas dos políticos e dos militantes.

Cappi (2013) também utiliza a teoria da racionalidade penal, ao analisar os discursos parlamentares sobre a redução da maioridade penal no Brasil, entre 1993 e 2010. Essa pesquisa possui uma característica diferente das demais até então apresentadas, pois não analisa uma lei já criada, mas sim os debates em torno de um tema que se encontra ainda em discussão no legislativo brasileiro, onde tramitam uma série de propostas de emenda constitucional sobre o tema. Para o autor, estudar a criação da norma penal é “abrir a caixa preta dos processos de produção das leis”, para “reconstituir o processo que vai da indicação de um problema social emergente à escolha de uma resposta jurídica, penal ou não, através de sua ‘formatação’ nos discursos, para compreender como e porque se formula essa resposta” (CAPPI, 2013, p. 122). O seu estudo privilegia a observação das “maneiras de pensar” as respostas às condutas criminalizadas, por meio da análise dos discursos parlamentares, em detrimento das interações entre atores específicos que deram vida a este processo. Busca mostrar como a forma de definir e explicar os problemas se relaciona às maneiras de pensar as respostas, isto é, as propostas de criação de leis.

Utilizando o método da *teorização enraizada dos dados*, o autor formula, após confrontação com os dados empíricos, quatro *discursos-tipos*, compreendidos como linhas narrativas que sintetizam os diferentes posicionamentos e argumentos mobilizados pelos parlamentares nos debates sobre a redução da maioria penal, organizados a partir de três grandes questões: a) a definição e explicação do problema da transgressão juvenil; b) a percepção dos jovens infratores e c) a concepção das respostas diante da transgressão. O autor constatou que a racionalidade penal moderna está presente, de diferentes formas, tanto nos discursos favoráveis à redução da maioria penal quanto em alguns discursos contrários, o que demonstra a pertinência da hipótese da *transversalidade* desse sistema de pensamento. Ele pôde perceber também a presença de “maneiras de pensar” que se distanciam da RPM, que ele caracteriza como propostas de *inovação* – apostam em respostas construtivas, não centradas na valorização da punição aflitiva e severa, como as propostas de reabilitação em meio aberto e a justiça restaurativa – e de *regressão* – partem do abandono a certos princípios e critérios moderadores da RPM, mas para propor respostas pautadas no desrespeito sumário aos direitos dos infratores e no completo desinteresse a qualquer objetivo de reabilitação. Entretanto, ressalta que as propostas inovadoras aparecem ainda com pouca densidade teórica e em número reduzido.

Pires e Cauchie (2011) também abordam a questão da *inovação* em matéria de punição, a partir da análise do caso empírico da lei brasileira de drogas (Lei nº. 11.343/2006), especificamente sobre o artigo 28 desta lei, que prevê a aplicação de penas não carcerárias – advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo – para quem porta drogas para consumo pessoal. Trata-se, segundo os autores, de uma modificação legislativa “improvável”, pois o sistema político selecionou penas que não são valorizadas pelas teorias modernas da pena e que sequer têm, usualmente, o *status* jurídico de penas nas leis criminais, já que não prevê prisão ou multa. Os autores buscaram observar como o sistema do direito reagiu diante dessa mudança, através da análise da “doutrina jurídica” sobre o tema. Notaram, assim, que os penalistas interpretaram esse artigo como uma hipótese de *descriminalização* ou *despenalização*, ainda que a lei fale explicitamente em crimes e penas, demonstrando como a ideia de crime e de pena mobilizada por esse sistema está fortemente vinculada à pena aflitiva de prisão. Isto é, não se consegue pensar em crime e pena sem pensar em prisão.

Os autores ressaltam, entretanto, que a seleção desta proposta inovadora na legislação criminal não vincula, de forma alguma, o “porvir” do Direito Criminal. Isto porque, como os autores adotam uma abordagem luhmaniana, compreende-se a política e o direito como

sistemas autopoieticos distintos, e, assim, distingue-se entre a operação da criação política das leis e a produção do direito pelo direito. Desta forma, o sistema do direito não se limita a exercer um papel de mera aplicação da lei penal, mas também *produz* o direito no processo de tomadas de decisões, selecionando alguns aspectos do programa jurídico e descartando outros. Portanto, o sistema do direito pode ou não reter essa “ocasião perturbadora” enquanto oportunidade de inovação e aprendizado. Se for mantido o ponto de vista inicial do sistema do direito, observado empiricamente pelos autores a partir da análise das comunicações jurídicas sobre o artigo em questão, o sistema do direito acabaria por isolar o acontecimento, não o compreendendo como uma inovação, mas como um *erro de percurso*.

Lebeuf (1990) estuda o processo de elaboração e de produção social das leis canadenses sobre embriaguez ao volante, pela ótica da “construção de um problema social”, campo de reflexão que, segundo o autor, tem sido negligenciado pelos criminologistas, que centram seus estudos nos comportamento individuais criminalizados ou nas reações das instituições penais. Para compreender a construção social destas leis, o autor está interessado em saber: como se opera a seleção de um comportamento como configurando a embriaguez ao volante? Como o comportamento se define? Quem o define? Qual o impacto da reação dos definidores? De maneira geral, analisa-se as relações entre as definições, as estratégias às quais os definidores recorrem para submeter e fazer ser aceito seu ponto de vista e as questões suscitadas pela produção de uma lei.

O autor compreende a ideia de processo de produção da lei de forma ampla, incluindo não apenas o procedimento legislativo, mas todos os eventos, as conferências, os encontros, as publicações científicas etc. que suscitam a emergência de preocupações que conduzem à adoção de um projeto de lei. Partindo de uma abordagem construtivista, ele compreende que um comportamento pode se ver atribuído a vários significados, em que um se impõe aos demais e termina oficialmente reconhecido pela lei. Assim, ele buscou identificar os autores que contribuíram para a definição deste comportamento enquanto crime e quais estratégias foram utilizadas. Para realizar esse estudo, Lebeuf analisou o material discursivo produzido pelos “definidores do comportamento”: além de documentos políticos, documentos científicos, sondagens de opinião etc.

Entre todos os grupos de atores que participam do processo de definição do comportamento como crime, os legisladores são os definidores, de forma mais explícita, por possuírem a função objetiva de votar e de aprovar (ou não) os projetos de lei. Assim, pode-se dizer que o sistema político guarda um poder, uma influência estratégica no processo de produção social da lei. Entretanto, ao lado dos legisladores, uma série de outros atores, como

os *experts* dos domínios médico, legal e das Ciências Sociais, também participaram ativamente na criação da lei. Cada um destes definidores (indivíduos ou grupos) esperam que a lei reflita o seu ponto de vista particular ou seu interesse de grupo. Cada um, à sua maneira, é detentor de conhecimentos próprios, e os utilizam para impor seu ponto de vista aos legisladores e a outros definidores. O sucesso é confirmado se suas posições são traduzidas no conteúdo da lei, a qual reflete o resultado de lutas, oposições, compromissos.

Lebeuf observou que os documentos examinados propuseram e discutiram dispositivos efetivamente integrados posteriormente aos projetos de lei. Os legisladores, para o autor, “repatriaram” os conhecimentos específicos dos domínios médico, legal e das Ciências Sociais. A influência desses “experts” é tão grande, segundo o autor, que não se limita ao processo de criação da lei, mas se manifesta no processo mesmo de criação do “problema social”, na medida em que contribuíram para estruturar o sentimento de insegurança em relação ao comportamento de dirigir embriagado, de forma a contribuir para que fosse percebida a necessidade de criminalização. A pesquisa de Lebeuf é interessante, como bem observa Possas (2006), para perceber como sistemas distintos – no caso, direito, política e ciência – interagem na elaboração de uma lei criminal.

A pesquisa de Jenness (1999) sobre a criação das leis federais de *crimes de ódio* nos Estados Unidos entre 1985 e 1998 nos interessa particularmente porque analisa o papel dos movimentos sociais na produção das leis penais. A autora estava interessada em compreender como se dá a criação, a definição de conteúdo e a institucionalização de significados legais, especialmente aqueles que identificam vítimas associadas a um problema social contemporâneo. Isto é, como são atribuídos significados a categorias legais que definem os problemas sociais e as suas respectivas vítimas. No caso dos crimes de ódio, ela observa que a caracterização substantiva da lei – quanto aos comportamentos inseridos no tipo penal (“*condition-categories*”) e quanto às pessoas “elegíveis” para o status de vítima de crimes de ódio (“*people-categories*”) – foi moldada ao longo do tempo, por uma série de processos que envolvem, dentre outros aspectos, a credibilidade empírica do escopo do crime de ódio como um problema social, estabelecida através das reivindicações de movimentos sociais organizados, que fizeram essa questão ganhar lugar no “mercado de problemas sociais” (“*social problems marketplace*”).

Identificando-se com uma abordagem *construtivista*, ela se interessa particularmente em compreender os processos definidores que resultam na atribuição do *status* de vítima a certos indivíduos e grupos, mas não a outros. Para a autora, abordagens que se concentram exclusivamente em fatores exógenos – como os atores sociais, a mídia e o contexto político –

não são suficientes para explicar a emergência e a atribuição de sentidos às categorias legais, isto é, as formas como determinadas ideias são montadas, reunidas, apresentadas e processadas dentro da arena da produção de leis. Reivindica que fatores simbólicos e discursivos dos movimentos sociais devem ser considerados de forma mais aprofundada.

Segundo a autora, a análise do caso revelou como operam processos em *nível micro*, referente ao trabalho de categorização e definição do conteúdo (“*categorization work*”), processos em *nível médio* de mobilização por parte dos movimentos sociais, e processos *amplos* de institucionalização em interface com atores políticos, que resultam na conformação de significados legais. Jenness analisa, ainda, como as categorias de “raça, religião, etnicidade, orientação sexual e gênero” foram introduzidas, justificadas/negadas e, por fim, adotadas como disposições chaves na lei federal sobre crimes de ódio.

Por fim, Maciel (2011) analisou a “Campanha Lei Maria da Penha”, isto é, a campanha pública para criação de uma lei específica sobre a violência doméstica e familiar no Brasil, a partir da moldura analítica da “mobilização do direito”, ou “*legal mobilization*”, desenvolvida pela literatura sociolegal norteamericana, sobretudo Zeman (1983). Segundo a autora, a partir da década de 1980, a questão da expansão do direito na regulação de condutas e conflitos tem adquirido centralidade nas discussões da Sociologia do Direito, predominando, no Brasil, uma abordagem focada na “judicialização da política”, categoria utilizada para descrever esse deslocamento de conflitos da “esfera política” para o sistema de justiça. Afirma que essa abordagem se centra nas questões referentes ao debate sobre a justiça criminal, e que a produção acadêmica sobre a Lei Maria da Penha segue essa linha, de modo que

[...] a dimensão instrumental do direito para a mudança social tem sido privilegiada em detrimento da sua dimensão estratégica e simbólica para a ação coletiva. Questões analíticas e empíricas sobre os processos de mudança legal, impulsionados por grupos e movimentos sociais, permanecem pouco investigadas: quando, por que e como ativistas tomam normas jurídicas e tribunais como recurso e estratégia de mobilização? Quais condições as tornam bem ou malsucedidas do ponto de vista dos objetivos políticos dos movimentos? (MACIEL, 2011, p. 98).

Para dar conta desses questionamentos, a autora utiliza a categoria *mobilização do direito*, que consiste na “[...] ação de indivíduos, grupos ou organizações na promoção de reivindicações legais por meio das quais interesses, valores e demandas são traduzidos como questão de direitos” (*ibidem*, p.99). Assim, desloca-se o foco da análise do sistema judicial para a ação coletiva dos agentes, incorporando-se aspectos das teorias dos movimentos sociais. Compreende-se o direito como um poder contingente que se efetiva na medida em que agentes políticos o mobilizam, reivindicando a autoridade pública das normas e convertendo-a em

formas de participação. A ação coletiva depende de toda uma estrutura de incentivos e constrangimentos políticos disponível em cada período histórico, que possibilita ou limita as escolhas dos agentes. A mobilização do direito comporta dimensões instrumentais (busca por resultados práticos) e simbólicas (formas de definir problemas sociais a partir de certos recursos cognitivos e morais).

É a partir desse ferramental analítico que a autora desenvolve seu estudo de caso sobre a Lei Maria da Penha, buscando observar como certas mudanças nos ambientes sociopolítico e institucional estimularam a escolha por determinadas estratégias de mobilização do direito e como determinadas categorias construídas no processo de mobilização política terminam por ingressar no mundo dos tribunais. Assim, a autora afirma que as estruturas de oportunidades políticas dos anos 1990 possibilitaram ao movimento feminista brasileiro o acesso a canais institucionais e estruturas de alianças inéditos.

Do ponto de vista das estratégias de mobilização, a inserção do movimento brasileiro nas redes transnacionais disseminou formas de ação política típicas do movimento de direitos humanos: a apresentação de casos de abusos e violações por meio da elaboração e da difusão de relatórios nas arenas públicas globais e nacionais. A utilização política dos instrumentos legais de proteção dos direitos humanos passou a ser utilizada tanto para legitimar juridicamente demandas e casos específicos nas cortes internacionais como para pressionar as elites políticas nacionais. Mais do que remediar abusos individuais, a apresentação de denúncias, representações e/ou o litígio foram destinados a politizar ou legalizar a política de direitos humanos por meio de casos exemplares, criando precedentes e jurisprudência com algum impacto político, legal e simbólico (*ibidem*, p.102).

Desta forma, reformas legais, ações judiciais e políticas públicas tornaram-se o principal foco das mobilizações feministas, com a utilização de estratégias como *lobby* nos poderes públicos, formação de redes de *advocacy*, promoção de campanhas, parcerias com agências estatais etc. Este repertório de ação foi largamente utilizado durante a Campanha da Lei Maria da Penha. A autora destaca que, neste processo, a formulação do problema da violência de gênero como violação de direitos humanos foi um fator decisivo. Ela divide esse processo em dois ciclos de mobilização: o primeiro, entre 2003 e 2006, foi voltado para a formulação da lei, com a elaboração de um anteprojeto por parte de um consórcio de ONGs feministas que foi entregue ao Executivo e com diversas manifestações públicas para fazer pressão; já o segundo ciclo, entre 2007 e 2008, voltou-se à implementação do novo aparato legal previsto na lei.

O trabalho de Maciel fornece pistas interessantes para compreender o contexto político e os repertórios de ação de que se valeram os movimentos feministas brasileiros para demandar, frente ao sistema político, a criação de leis específicas relacionadas às suas pautas. Entretanto, nota-se que a abordagem utilizada não permite distinguir claramente o processo político de

criação da lei pelo parlamento e a sua implementação por parte das organizações do sistema do direito.

2.1.3 A “*mise en forme*” da norma penal

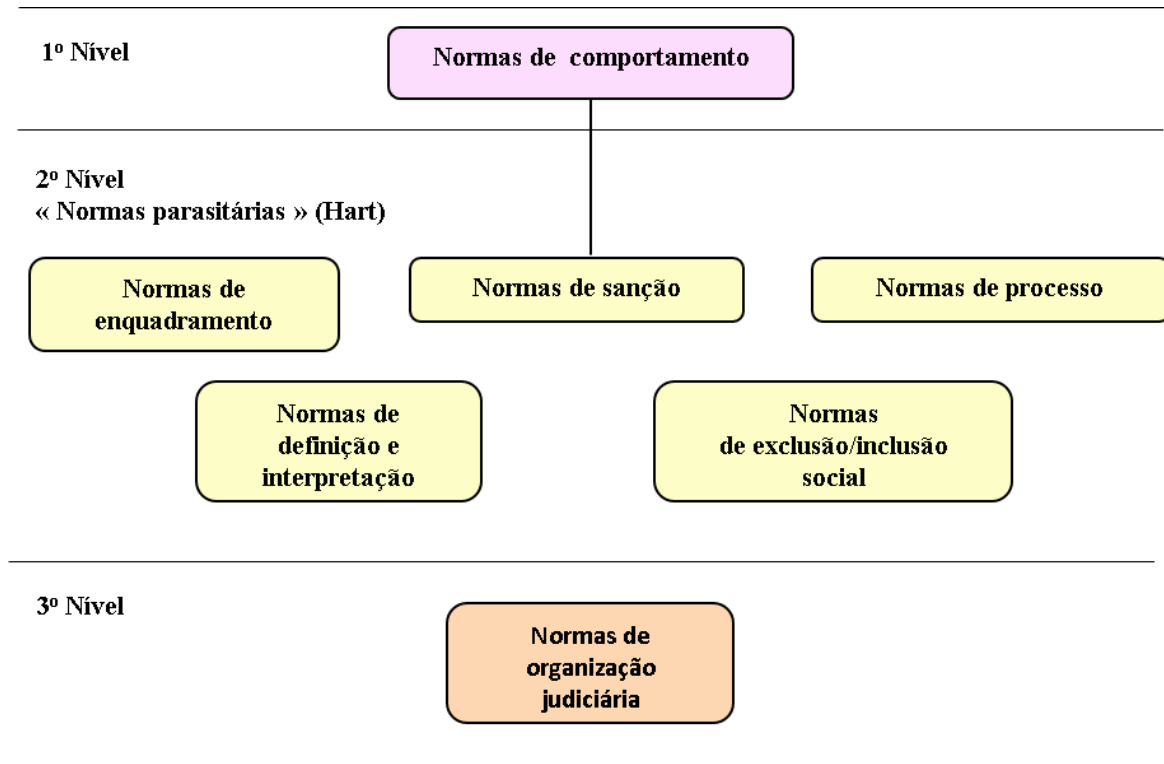
Como visto, embora a criação de lei seja um processo conduzido pelo parlamento, o direito exerce um papel importante, pois todo o trabalho de enquadramento e tradução das expectativas normativas selecionadas é feito segundo o programa jurídico estabelecido (PIRES, CELLARD, PELLETIER, 2001). Acosta (1987) utilizou a noção de *mise en forme* no âmbito do direito penal, referindo-se ao “processo de constituição da infração penal através da transformação progressiva do que era uma ‘trama da vida’ num ‘fato jurídico’” (p. 2, tradução minha).

Seguindo a linha de Possas (2015a), irei tecer algumas considerações sobre as peculiaridades da estrutura da norma penal. Hart (1961 *apud* Pires, 2008) dividiu as normas penais em *primárias* e *secundárias*. As primárias correspondem às *normas de comportamento*, isto é, determinam o que os indivíduos podem ou não fazer. As *normas secundárias*, por sua vez, dispõem sobre as penas, os procedimentos etc., e são consideradas *parasitárias*, pois não podem existir sozinhas: pressupõem a existência de normas de comportamento. Pires (2008) partiu dessa distinção – substituindo, entretanto, os termos *normas primárias* e *secundárias* por *nomas de primeiro* e *de segundo nível* – para formular uma terminologia mais complexa e, segundo Possas (2015a), empiricamente mais descritiva:

Ao lado das *normas de comportamento*, que dizem sempre respeito às ações dos indivíduos, Pires vai criar 5 sub-categorias de normas de segundo nível: (1) as *normas gerais de enquadramento* (‘cadrage’) no programa ou *normas de inclusão/exclusão no programa penal* (por exemplo, as normas sobre os limites de idade, sobre a responsabilidade penal, sobre o princípio da legalidade, sobre a territorialidade, etc.); (2) as *normas de definição ou de interpretação* (definição de ‘criança’, de ‘animal’, ou a regra segundo a qual a interpretação deve sempre favorecer a vítima ou o condenado, etc.); (3) as *normas de processo* (normas sobre a prova, sobre a forma do processo, sobre o poder do funcionários da justiça, sobre os direitos do acusado durante o processo, etc.); (4) as *normas de sanção* (os tipos de pena, a quantidade de pena em cada caso, os agravantes e os atenuantes, etc.) e finalmente (5) as *normas de inclusão/exclusão social complementares* (a interdição do voto ao condenado pela justiça penal é um exemplo de exclusão enquanto o perdão da pena é um exemplo de inclusão). Haveria ainda, segundo Pires, um terceiro nível de normas, no qual se encontraria as normas de organização judiciária (organização interna dos tribunais, as regras de competência dos juízes, a descrição das funções dos juízes, etc.). (POSSAS, 2015a).

Reproduzo, aqui, um esquema desse modelo descritivo da estrutura da norma penal proposto por Pires (2008) e adaptado por Possas (2015a):

Figura 4 – Tipologia das normas penais



Fonte: POSSAS, 2015a.

2. 2 FEMINICÍDIO E CRIAÇÃO DE LEIS

O objetivo dessa seção é fornecer aportes teóricos para uma melhor compreensão do fenômeno da criação de leis sobre o feminicídio. Para tanto, recupero inicialmente a discussão sobre o surgimento da categoria feminicídio, suas diferentes concepções e sobre como ela se popularizou na América Latina e no Brasil. São então abordadas as experiências de alguns países latino-americanos que criaram leis sobre o feminicídio, apresentando as diferentes estratégias legislativas, bem como alguns debates da literatura sobre o tema. Por fim, apresento alguns estudos que analisam como os casos de assassinatos de mulheres vinham sendo julgados no contexto brasileiro, anteriormente à criação da lei do feminicídio. Essa discussão é importante porque, conforme abordarei nas seções seguintes, aparece de modo recorrente, na literatura sobre feminicídio, uma crítica à “impunidade” e à maneira como são conduzidos os julgamentos dos casos de assassinatos de mulheres.

2. 2. 1 Sobre a categoria feminicídio

Segundo Corradi *et al.* (2016), a criação da palavra *femicide* (que, traduzida literalmente, corresponde a *femicídio*) teve o propósito político de produzir mudanças na ordem social que tolerava a morte violenta de mulheres. Desde que o termo foi cunhado, em 1976, o assassinato de mulheres começou a ser visto como um fenômeno social específico, o que implicou transformações graduais na percepção social, na opinião pública, na pesquisa científica e na elaboração de políticas sobre o tema. Para as autoras, a proposta de criar um nome próprio para esses crimes contra as mulheres está relacionada a uma tradição de pensamento – “*the politics of naming*” – que reivindica que nomear o mundo produz transformações significativas na realidade. Nessa subseção, faço uma pequena incursão nas discussões existentes na literatura acerca da categoria feminicídio, falando sobre as primeiras formulações; a incorporação no contexto latino-americano e brasileiro e as contribuições das autoras locais; os tipos de feminicídio e, por fim, alguns questionamentos sobre uma espécie de unilateralidade da dimensão de gênero nas análises sobre o feminicídio.

2. 2. 1. 1 “*Femicide*”: nomeando o assassinato de mulheres

Segundo Frago (2002), em meados da década de 1980, as acadêmicas feministas, que até então vinham centrando seus estudos nos temas da violência íntima, iniciaram uma nova incursão no campo da Criminologia, passando a investigar os chamados *assassinatos sexuais seriais*. Constatou-se que, nesses crimes, os assassinos eram sempre homens, e que a maioria das vítimas eram mulheres, havendo, portanto, uma questão de gênero a ser explorada. Surgiram assim as primeiras iniciativas de estudo sistemático dos assassinatos sexuais através da categoria de gênero.

É nesse contexto que surgem as formulações teóricas em torno do *femicide*. Na verdade, a primeira vez que se falou publicamente este termo foi em 1976, durante o testemunho da escritora e ativista feminista Diana Russell no Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres em Bruxelas. Segundo a própria Russell (2009), ela havia escutado falar que a escritora americana Carol Orlock publicaria um livro – que nunca veio a ser publicado – sobre feminicídios, o que despertou seu interesse pelo termo. Afirma que, na ocasião do Tribunal, ela ainda não havia desenvolvido uma definição exata do termo, mas seu significado pôde ser compreendido pelos exemplos por ela mencionados durante o julgamento.

Foi somente em 1992 que Russell organizou, em parceria com Jill Radford, o livro “*Femicide: the politics of women killing*”, coletânea de textos seminais que se tornou referência internacional para os estudos sobre o tema. As autoras compreendem o femicídio como o assassinato misógino de mulheres por homens, situado num contexto geral de violência sexual, exercida como forma de controle sobre as mulheres e de manutenção do patriarcado. Também o definem como a forma mais extrema de um terrorismo sexista, motivado por ódio, desprezo, prazer ou por um senso de propriedade sobre a mulher.

Para Radford e Russell (1992), o femicídio se diferenciaria dos demais crimes de ódio por ser baseado unicamente no fator de gênero – sem relação com fatores raciais, étnicos, de religião ou orientação sexual. Caputi e Russell (1992) destacam que estes crimes costumam ocorrer como um desfecho de uma série de outras violências que já vinham sendo praticadas contra as mulheres, trazendo esta noção de contínuo de violências:

Femicídio é a conclusão extrema de um *continuum* de terror contra as mulheres, o que inclui uma ampla variedade de abusos verbais e físicos, como estupro, tortura, escravidão sexual (particularmente pela prostituição), abuso sexual de crianças, incestuoso e extrafamiliar, agressões físicas e emocionais, assédio sexual (no telefone, nas ruas, no trabalho e na escola), mutilações genitais (clitoridectomias, excisões, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias (histerectomias gratuitas), heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (pela criminalização da contracepção e do aborto), psicocirurgias, privação de alimentação para as mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações no nome do embelezamento. Sempre que essas formas de terrorismo resultam em morte, eles se tornam femicídios (CAPUTI; RUSSELL, 1999, p. 15, tradução minha).

As autoras elevaram o femicídio a um patamar de “*global issue*”, embora reconhecessem que as diferenças culturais entre as sociedades originam diferentes práticas e formas de expressão dessa violência. Elas criticaram a forma como as “instituições da sociedade patriarcal” (o direito, o judiciário, a polícia, a mídia) vinham tratando os casos de mortes de mulheres, como incidentes isolados, ações de loucos ou psicopatas. Esta forma individualizada e patologizante de lidar com o fenômeno foi por elas compreendida como uma estratégia para negar a existência do femicídio, pois invisibiliza sua expressão enquanto violência sexual sistemática masculina.

Mais recentemente, Russell (2009) adotou uma nova definição de femicídio desenvolvida em parceria com Robeta Harmes, como “*the killing of females by males because they are female*” (p.28). Esta versão mais ampla, justifica a autora, contempla todas as manifestações da violência sexista, não apenas aquelas motivadas pelo ódio. Além disso, substituiu-se *women* por *females* e *men* por *males*, pois muitas meninas e bebês são vítimas do

femicídio, assim como garotos e jovens podem ser autores destes crimes, de acordo com a autora. Segundo essa interpretação, o femicídio é compreendido de maneira ampla, abarcando a grande maioria dos casos de assassinatos de mulheres. O fenômeno apenas não se configuraria nos casos em que o gênero da vítima é irrelevante para o perpetrador, como quando um assaltante atira em um casal e acaba matando os dois, conforme exemplifica Russell (2009).

2. 2. 1. 2 *De femicídio a feminicídio: as autoras latino-americanas*

Na América Latina, a popularização dessa categoria se deu a partir da sua utilização no México, no contexto do assassinato e desaparecimento recorrente de centenas de mulheres em Cidade Juárez, ocorridos desde o início dos anos 1990. Estes crimes chamaram a atenção do mundo todo, devido à omissão do Estado quanto à investigação e à punição dos casos e ao requinte de crueldade que marcou as práticas. As vítimas, em sua maioria jovens operárias, tiveram os corpos encontrados com sinais de tortura, mutilações e violências sexuais (PASINATO, 2011; FRAGOSO, 2000, 2002).

Segundo Frago (2002), a palavra femicídio foi utilizada no espanhol pela primeira vez por Victoria Sal, porém foi a antropóloga e deputada mexicana Marcela Lagarde que a traduziu como *feminicídio*. Para Lagarde (2004), femicídio traduzido para o espanhol se assemelharia muito ao homicídio, e, portanto, só carregaria o significado de assassinato de mulheres. Haveria, assim, uma vantagem política em chamar de feminicídio o “conjunto de feitos de lesa humanidade que contém os crimes contra as mulheres” (LAGARDE, 2004, p.6, tradução minha). A autora compreende o feminicídio como uma espécie de *genocídio* contra as mulheres, que ocorre quando certas condições históricas, seja em contexto de guerra ou de paz, geram práticas sociais de atentado à segurança, à saúde, à liberdade e à vida das mulheres. Reconhecendo a diversidade de autores e as condições de ocorrência do crime, afirma existir em comum a todos os casos o fato das mulheres serem tratadas como utilizáveis, descartáveis, além da infinita crueldade empregada, compreendendo se tratar de crimes de ódio contra as mulheres. Lagarde acrescenta como elemento fundamental para a caracterização do feminicídio a omissão do Estado:

Para que se dê o feminicídio concorrem de maneira criminal o silêncio, a omissão, a negligência e o conluio de autoridades encarregadas de prevenir e erradicar estes crimes. Há feminicídio quando o Estado não dá garantias às mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em casa, nos espaços de trabalho, de transporte ou de lazer. Isto é, quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado (*ibidem*, pp. 6-7, tradução minha).

Boa parte das autoras latino-americanas adotaram, assim, a tradução como *feminicídio*; porém algumas seguem utilizando o termo *femicídio*, como a costa-riquense Ana Carcedo (2000) e a brasileira Suely de Almeida (1998). Segundo Gomes (2015), existem algumas propostas na literatura de diferenciar os dois termos; por exemplo, designando como *femicídio* todos os assassinatos de mulheres e como *feminicídios* apenas aqueles com características sexistas, ou aqueles em que há impunidade ou conivência do Estado. Entretanto, dado o estado da arte sobre o tema na América Latina, a autora conclui que, na maior parte dos casos, ambos os termos funcionam para descrever a mesma realidade: a morte de mulheres pelo fato de serem mulheres. Esta conclusão também se encontra em documentos oficiais da ONU (ONU MULHERES, 2014). Seguindo este posicionamento, irei me referir a ambos os termos indistintamente, porém recorrendo majoritariamente ao termo *feminicídio*, visto que foi o adotado pela legislação e que é mais amplamente utilizado no contexto brasileiro.

A socióloga mexicana Júlia Monarrez Fragoso foi uma das primeiras teóricas a utilizar a categoria analítica *feminicídio* para analisar de forma sistemática os crimes contra mulheres e meninas em Cidade Juárez. Para Fragoso (2000; 2002), estes assassinatos constituem um fenômeno social complexo, cuja compreensão exige uma análise científica apurada que permita explorar suas causas culturais e estruturais, remetendo necessariamente a uma abordagem que leve em conta as questões de gênero e da política de desigualdade entre os sexos. Assim, a autora recorreu ao constructo teórico do *feminicídio*, relacionado ao sistema patriarcal, que predispõe – em maior ou menor medida – as mulheres a serem assassinadas, seja pelo simples fato de serem mulheres, sejam por não o serem da maneira “adequada”, segundo os padrões de comportamento estabelecidos.

Analisando declarações de autoridades públicas sobre os assassinatos em Cidade Juárez, Fragoso (2002) notou que prevalece um enfoque discursivo na conduta das vítimas, responsabilizando-as pela violência sofrida, a partir de julgamentos morais sobre seus comportamentos. A prevenção, assim, converte-se num assunto dirigido às vítimas, ou vítimas potenciais, e consiste em aconselhar certas práticas e desaprovar outras (como frequentar festas, sair sozinhas e ingerir bebidas alcoólicas), privando as mulheres de viverem em liberdade. A concepção de *feminicídio* de Fragoso traz a noção de contínuo presente no conceito de Russell, e incorpora a questão da omissão do Estado:

O *feminicídio* compreende toda uma progressão de atos violentos que vão desde o maltrato emocional, psicológico, os golpes, os insultos, a tortura, a violação, a prostituição, o assédio sexual, o abuso infantil, o infanticídio de garotas, as mutilações genitais, a violência doméstica e toda política que resulte na morte de mulheres, tolerada pelo Estado (FRAGOSO, 2002, p. 286, tradução minha).

A autora destaca que o gênero tem sido uma categoria privilegiada para analisar os assassinatos de mulheres, enquanto a análise da classe social, de outras estruturas de poder e das condições materiais que influem na violência restam apenas mencionadas, sem influírem nas análises. Para ela, os feminicídios em Cidade Juárez estão intimamente relacionados com as mudanças estruturais que vinham se dando no contexto de desenvolvimento desta cidade, sendo importante para suas análises as questões relativas às peculiaridades dos conflitos sociais nesta realidade específica.

Aguillar (2005) estudou os assassinatos de mulheres na Guatemala, onde afirma existir uma forte tendência em considerá-los como mais um dos produtos da violência generalizada que atinge o país, fruto das ações do narcotráfico e do crime organizado. Assim, acaba-se por descolar os feminicídios do que seria seu verdadeiro substrato de origem: a violência sexista contra as mulheres. Aguillar considera importante ter em conta que este fenômeno tem um sentido associado às relações de poder opressivas entre homens e mulheres, embora as demais estruturas de poder atuem de forma interativa e transversal. A autora afirma que, mesmo aqueles assassinatos de mulheres ocorridos durante o conflito armado, que perdurou por mais de quarenta anos no país, tinham características sexistas que configuravam o feminicídio. A violação das mulheres e as torturas com conotações sexuais eram parte da estratégia contra insurgente do Estado e dos paramilitares, sendo os corpos das mulheres utilizados como verdadeiros territórios de guerra.

Assumir a situação de outra maneira é contribuir para a confusão e a pulverização da direcionalidade da violência contra as mulheres e do femicídio, do perpetrador e das relações socioculturais que dão conta do fenômeno. É despojá-lo do seu conteúdo político intrínseco: o *femicidio* é o último degrau de um *continuum* de diferentes manifestações de violência contra as mulheres, tanto no público quanto no privado. O conceito de femicídio ajuda a compreender o caráter absolutamente político e social do problema: só é possível porque socialmente existem dispositivos e lógicas culturais que se institucionalizaram e reproduzem relações de poder opressivas entre os sexos (AGUILLAR, 2005, p.3, tradução minha).

Assim como Fragoso, Aguillar associa a prática do feminicídio ao não cumprimento das normas sexistas de comportamento impostas às mulheres. Seria, assim, uma espécie de “pena capital” diante da infração das normas, servindo para controlar, disciplinar e castigar as mulheres, solidificando o medo e reafirmando nos imaginários sociais os dispositivos que as oprimem e definem seus papéis na sociedade. O feminicídio passaria, assim, uma dupla mensagem política: “mulheres: ‘passem da linha e pode lhes custar a vida’. Homens: ‘você podem matá-las porque elas lhes pertencem e vocês estão obrigados a discipliná-las’” (*ibidem*, p. 4, tradução minha).

Segundo Pasinato (2011), é possível ainda encontrar estudos sobre feminicídio em países como Argentina, Belize, Bolívia, Chile, El Salvador, Equador, Honduras, Nicarágua, Panamá, Paraguai e Peru. Ainda de acordo com a autora, boa parte da bibliografia existente constitui-se de relatórios produzidos por ONGs feministas e entidades de defesa dos direitos humanos que, em geral, ocupam-se em dar visibilidade ao fenômeno e cobrar respostas dos Estados. Uma questão que aparece em quase todos os trabalhos lidos é a dificuldade encontrada, nos diversos países, em estabelecer dados confiáveis relativos aos feminicídios. Em geral, os dados oficiais são escassos, imprecisos, insuficientes e não possibilitam auferir informações exatas sobre as circunstâncias do crime e a relação entre a vítima e o autor. Este fator representa um obstáculo tanto à compreensão e análise do fenômeno, quanto à elaboração de políticas públicas e estratégias de enfrentamento.

No Brasil, a categoria femicídio foi empregada pela primeira vez no livro *Violência de gênero: Poder e Impotência*, de Heleieth Saffioti e Suely de Almeida, em 1995, numa análise sobre mortes de mulheres nas relações conjugais, de acordo com Pasinato (2011). O termo volta a aparecer em 1998, no livro *Femicídio: algemas (in)visíveis do público-privado* de Suely de Almeida. Neste trabalho precursor, a autora utiliza a categoria femicídio para analisar processos judiciais de homicídios (consumados e tentados) ocorridos no contexto conjugal. Essa categoria seria útil para designar o caráter sexista dos crimes conjugais e desmarcar a aparente neutralidade dos termos assassinato e homicídio. O femicídio seria a expressão ‘mais completa’ da violência de gênero, e uma das modalidades com maior resistência para tematização pública, devido à visibilidade reduzida ou até mesmo inexistente, afirma a autora. Ela denuncia o grau de tolerância do Estado perante estes crimes, traduzida pela ausência/deficiência de políticas públicas capazes de gerir o problema da violência em sua complexidade – o que deve incluir políticas preventivas – e pelo não enquadramento legal do fenômeno.

Contudo, é a partir dos anos 2000 – sobretudo de 2010 em diante - que começam a ser publicados mais trabalhos no Brasil utilizando o conceito, possivelmente sob influência do contexto latino-americano. A socióloga brasileira Wânia Pasinato (2011) faz uma revisão acerca da utilização da categoria feminicídio na bibliografia latino-americana, refletindo sobre o seu emprego para o caso brasileiro. Ela afirma que, embora haja um acúmulo considerável de pesquisas sobre violência contra as mulheres no Brasil, não há muitos estudos sobre as interfaces entre a violência/criminalidade urbana e a violência de gênero, pouco se conhecendo sobre as mortes de mulheres praticadas fora do contexto familiar/conjugal, por outros agentes e por outros motivos, ainda desconhecidos. A autora notou que persiste nos discursos em torno

do feminicídio uma abordagem centrada no paradigma do patriarcado⁸, fruto da influência do movimento feminista radical norte-americano sobre os estudos no tema. Para ela, esta ênfase na ideia de dominação/opressão masculina resulta numa universalização da violência e numa naturalização das relações entre homens e mulheres, que acaba por “congelar” as mulheres no papel de vítimas e oprimidas, como se não houvesse solução para a situação em que muitas delas se encontram. As discussões circunscrevem-se, assim, à compreensão de que as relações entre homens e mulheres se dão nos marcos da dominação patriarcal, mas pouco se avança numa análise mais aprofundada sobre gênero e poder, afirma a autora.

Pasinato afirma ainda que, com exceção do México e da Guatemala, que vivenciam circunstâncias peculiares, nos demais países da América Latina o conceito de feminicídio tem sido utilizado para designar o assassinato de mulheres por seus (ex)maridos e (ex)companheiros. Questiona, assim, se é realmente possível afirmar que todas essas mortes possuem a discriminação de gênero como origem comum, e quais as vantagens políticas e analíticas de utilizar uma única categoria para explicar eventos que ocorrem em contextos variados, praticados por agentes diversos. Assim, adota uma postura crítica quanto à utilização indiscriminada da categoria feminicídio.

Diante desse quadro, é preciso reconhecer que a classificação dos homicídios de mulheres como femicídio não contribuirá para o conhecimento e a compreensão sobre eles. Assim, ao invés de aplicar uma categoria que é homogeneizante, parece ser mais produtivo explorar as causas e os contextos em que ocorrem para qualificar os eventos e compreender as relações de poder que concorrem para sua prática (PASINATO, 2011, p. 242).

Para ela, as mortes ocorridas em Cidade Juárez caracterizam bem o que seria o feminicídio, entretanto, não vê sentido em se aplicar esta mesma categoria para explicar todas as mortes de mulheres, em diferentes circunstâncias. Enxerga como um movimento contraditório esta insistência em se propor um conceito que abarque todas as mortes de mulheres justamente num momento em que se fala tanto sobre a transversalidade do gênero com outros marcadores da diferença.

Neste sentido, Lucena (2014) afirma que o termo feminicídio tem sido utilizado recentemente no Brasil, pelo movimento feminista e pela mídia, para qualificar boa parte das

⁸ “Para as teóricas do patriarcado toda a explicação da dominação das mulheres pelos homens reside no modelo do patriarcado que se baseia na separação dicotômica das esferas pública e privada. Dentro dessa perspectiva, a esfera pública é definida por atributos como: espaço da produção, das decisões políticas e de circulação da economia, decisões consideradas racionais, as quais os homens estariam mais aptos para adotar. Por oposição, constitui-se a esfera privada, definida como o mundo feminino da família e da sexualidade; é também a esfera da reprodução – como o cuidado e a educação dos filhos - que resumem a paixão e a emoção na sua execução.[...] Para as feministas que se debruçaram sobre essa análise, a chave da dominação masculina sobre as mulheres estava na reprodução, ou seja, uma vez privados dos meios de reprodução, os homens encontram a necessidade de dominar as mulheres para manter a reprodução da espécie” (IZUMINO, 1998, p. 81).

mortes de mulheres, sem que haja uma clareza sobre o significado e a abrangência do termo, restando uma confusão sobre a real influência do patriarcado sobre as mortes destas mulheres. A autora acredita que essa definição ampla acaba banalizando a categoria e retirando sua força política.

Na produção nacional sobre o tema, destaca-se ainda os trabalhos da pesquisadora Izabel Solyszko Gomes (2015), da área do Serviço Social, que tem refletido sobre questões teóricas/conceituais acerca do feminicídio, além de realizar estudos empíricos sobre o fenômeno na cidade de Cuiabá (MT) e região metropolitana. A autora considera a importância de se reconhecer a existência dos feminicídios e identificá-los dentre os homicídios de mulheres, pois isto possibilitaria apreender um conjunto de concepções teórico-políticas que localizam a violência de gênero, suas peculiaridades e contextos de produção. A categoria explicitaria também a não acidentalidade e não eventualidade destes crimes.

2. 2. 1. 3 *Os tipos de feminicídio*

Na maior parte da literatura, divide-se os feminicídios em duas categorias, a depender da autoria do crime: *feminicídios íntimos*, praticados por pessoas com quem as vítimas mantinham uma relação de convivência íntima ou familiar, e os *feminicídios não íntimos*, em que não existia uma relação prévia entre a vítima e o autor da violência. Aguillar (2005) adiciona uma terceira categoria: os *feminicídios por conexão*, em que mulheres são assassinadas “na linha de fogo” de um homem que tentava atacar outra mulher, ao tentarem intervir, podendo ser parentes, amigas ou até mesmo desconhecidas da mulher que era o alvo inicial.

Russell (2009) propõe uma classificação mais detalhada quanto à relação entre os assassinos e as mulheres vitimadas. Seriam, assim, quatro categorias de feminicídios: íntimos (praticados por esposos, namorados ou parceiros sexuais, sejam *ex* ou atuais); familiares (praticados por pais, irmãos, avós, filhos ou qualquer outro parente); praticados por outros conhecidos (como amigos da família, vizinhos, professores etc.) e, por fim, aqueles praticados por estranhos. Além desta distinção, são citados pela autora: feminicídio racista, lesbofóbico e incestuoso; feminicídio relacionado com drogas; feminicídio de “honra”; feminicídios de prostitutas, dentre outras categorias. Segundo Russell, a maior parte das pesquisas que têm sido desenvolvidas nos Estados Unidos investigam o feminicídio íntimo.

Russell (2009) propõe, ainda, o conceito de *covert femicide*, referindo-se às formas veladas de se ocasionar a morte de mulheres por atitudes misóginas de homens ou instituições sociais. Seria o caso, por exemplo, das milhares de mulheres que morrem em decorrência do

aborto inseguro nos países em que o direito à escolha não é garantido, ou das mortes ocasionadas por cirurgias forçadas de esterilização e mutilação genital, ou, ainda, da preferência deliberada por filhos homens em muitas culturas, que resulta em diversas mortes de crianças meninas, decorrentes de infanticídio, negligência ou inanição.

Russell ressalva a existência de uma pequena minoria de situações em que mulheres assassinam mulheres por elas serem mulheres, como o caso de sogras na Índia que participam dos assassinatos de suas noras por considerarem o dote fornecido pela sua família insuficiente. A este fenômeno ela denomina *female-on-female murders*, visto que seu conceito de femicídio tem a autoria masculina como um componente fundamental.

A antropóloga argentina Rita Laura Segato (2006; 2012) elaborou uma proposta diferenciada. A autora questiona o modo como a categoria feminicídio tem sido utilizada no âmbito dos países da América Latina, de forma indistinta, para falar dos assassinatos de mulheres em razão de gênero, seja na intimidade dos relacionamentos, seja no anonimato das ruas. Para ela, os feminicídios ocorridos em Cidade Juárez possuem características muito peculiares, que os distinguem em demasiado daqueles praticados por parceiros íntimos, por exemplo. Naquele contexto mexicano específico, em que vigora uma superposição precisa entre a “irmandade masculina” e a “irmandade mafiosa”, haveria uma violência de tipo impessoal e massiva, a que ela denomina *feminicídios corporativos*, em que

[...] o corpo das mulheres assassinadas é consumido como um tributo que exhibe e alimenta a potência, a coesão, a reprodução e a impunidade das facções mafiosas. Nas marcas inscritas nestes corpos os perpetradores publicam sua capacidade de domínio irrestrito e totalitário sobre a localidade ante seus pares, ante a população local e ante os agentes do Estado, que são inermes ou cúmplices (SEGATO, 2006, p. 8, tradução minha).

Diante disto, embora reconheça que a ampla utilização da categoria feminicídio tenha cumprido um papel importante ao politizar as abordagens sobre homicídios de mulheres, a autora defende a importância de se discriminar as diferentes expressões destes assassinatos. A elaboração de tipologias diferenciadas possibilitaria o desenvolvimento de estratégias específicas de investigação policial, permitindo também se enxergar um quadro geral mais completo da realidade dos crimes de gênero em cada região e em cada circunstância. Assim, Segato propõe que estes feminicídios de natureza genérica, impessoal, sistemática e repetitiva sejam chamados de *femigenocídios*, e que a categoria feminicídio seja destinada aos demais crimes misóginos que vitimam fatalmente as mulheres. Afirma, ainda, que somente por esse caminho seria possível traçar paralelos admissíveis entre o fenômeno do feminicídio e o genocídio, posto que este tipo de feminicídio idiossincrático - que ocorreu em Cidade Juárez, por exemplo - é o assassinato de uma mulher genérica, pelo simples fato de ser mulher, sem

motivações pessoais que vinculem o agressor à vítima, da mesma forma que o genocídio é um ataque genérico a indivíduos apenas por pertencerem ao mesmo grupo étnico, racial, linguístico, religioso ou ideológico. Esta seria também uma estratégia para levar estes tipos de crime às cortes internacionais de direitos humanos.

Fragoso (2004) também defende a importância de se classificar as diferentes formas de feminicídio, para poder compreender as especificidades e avançar nas estratégias políticas. Propõe, assim, uma categoria diferenciada para designar os crimes ocorridos em Cidade Juárez, o *feminicídio sexual sistêmico*:

É o assassinato codificado de meninas e mulheres por serem mulheres, cujos corpos expropriados foram torturados, violados, assassinados e arremessados em cenários transgressivos, por homens que fazem uso da misoginia e do sexismo, para delinear cruelmente as fronteiras de gênero por meio de um terrorismo de Estado, apoiado por grupos hegemônicos, que reforça o domínio masculino e sujeita familiares de vítimas e todas as mulheres a uma insegurança crônica e profunda, através de um período contínuo e ilimitado de impunidade e cumplicidades (FRAGOSO, 2004, p. 9, tradução minha).

2. 2. 1. 4 *Apenas uma questão de gênero?*

Como visto, os estudos sobre feminicídio dão um papel central às questões de gênero para explicar e compreender o fenômeno do assassinato de mulheres. Entretanto, algumas autoras, como as já citadas Fragoso (2002) e Pasinato (2011), têm questionado uma certa unilateralidade do gênero nas análises e proposto o cruzamento com outras variáveis. Lagarde (2008) fala da importância em se articular múltiplas dimensões no estudo dos feminicídios.

A investigação sobre o feminicídio partiu do reconhecimento de que no México, assim como no mundo em graus diversos, todas as mulheres vivemos formas de violência de gênero no curso das nossas vidas, e muitas mulheres vivemos, ademais, violência de classe, racista, religiosa, judicial, jurídica, política ou cultural. É evidente a simultaneidade e o cruzamento de diversas formas de violência ligadas a diversas formas de opressão social. [...] Consideramos que é neste marco que deve ser explicado o feminicídio (LAGARDE, 2004, p. 223, tradução nossa).

Gayón (2014) acentua que as vítimas de Cidade Juárez não são mulheres genéricas, mas sim mulheres racializadas, negras, indígenas e latinas. São trabalhadoras das máquinas nas empresas transnacionais, em sua maioria migrantes, que decidiram se mudar para a fronteira norte em busca de oportunidades de trabalho. Trata-se, portanto, de mulheres que ocupam um lugar marginal na estrutura social: vivem em zonas marginais de uma cidade fronteiriça, possuem um trabalho mal remunerado, sem acesso a serviços básicos. Assim, para a autora, falar em feminicídio vai muito além de falar em “crimes de gênero”, pois nem todas as mulheres

são igualmente suscetíveis a serem assassinadas, logo, considerando-se apenas a variável gênero não é possível compreender este fenômeno em sua complexidade. Argumenta que as mulheres racializadas são as mais suscetíveis a serem assassinadas, pela posição de subalternidade que ocupam. Esta subalternidade, efeito direto da dominação colonial, está relacionada ao gênero, à raça, à classe social, mas também ao *status* migratório e a outros elementos que aumentam o grau de vulnerabilidade em cada caso concreto.

Gayón compreende, assim, que a violência contra as mulheres na América Latina está estreitamente ligada ao menosprezo pela raça e pela etnia, e é parte fundamental dos processos de dominação – e, em alguns casos, de extermínio – empreendidos pelos colonizadores. A desaparecimento de um povo ou de uma cultura passa necessariamente pelo controle da sexualidade, logo, o feminicídio pode ser compreendido como um ato de dominação colonial.

Na época atual, o feminicídio é a consequência do sexismo, do racismo e de outra série de exclusões que se dão na América Latina, como efeito do colonialismo e do que podemos chamar de ‘cultura patriarcal’ de nossas sociedades. Estas exclusões estão diretamente relacionadas com os marcos epistemológicos nos quais é enquadrada a vida. Em nossos países latino-americanos, as vidas das mulheres morenas, pobres, migrantes, trabalhadoras, não contam como vidas, e, portanto, suas mortes não merecem ser choradas. Não importam, pois tampouco ‘existem’. (GAYÓN, 2014, p.45, tradução minha).

Shalhoub-Kevorkian e Darher-Nashif (2013) também associam o femicídio ao colonialismo, ao estudarem o assassinato de mulheres e meninas de populações palestinas localizadas em áreas de fronteira com o Estado de Israel, praticados por familiares das vítimas, sob justificativa de defesa da honra. As autoras defendem o uso do termo femicídio em contraponto às expressões “crimes de honra” ou “crimes de honra familiar”, comumente utilizados para se referir a estes crimes. Elas criticam as abordagens racistas que atribuem ao femicídio familiar um caráter intrínseco à cultura árabe, supostamente violenta, misógina, bárbara e retrógrada. A utilização do femicídio enquanto categoria analítica permitiria, assim, construir um quadro de análise que supere lógicas culturais essencialistas para mostrar como processos econômicos, políticos e sociais criam espaços de articulação da “cultura palestina” que justificam o crime de femicídio. Para elas, o estudo da violência em zonas colonizadas nunca pode ser divorciado dos contextos políticos e das lógicas de funcionamento do poder. O entendimento das autoras é de que a violência contra a mulher está relacionada à combinação de uma “política de exclusão” nacional com uma “cultura do controle”⁹ localizada nas

⁹ As políticas de exclusão seriam os mecanismos coloniais empreendidos pelo Estado de Israel para negar sistematicamente aos palestinos o acesso a direitos fundamentais, sociais e políticos. E a cultura do controle

comunidades palestinas. O racismo incorporado às políticas coloniais de exclusão e controle fazem com que o femicídio seja prevacente em grupos política, geográfica, social e economicamente marginalizados e excluídos. A colonização racista e o etnocentrismo do Estado de Israel criam um estado de exclusão e exceção nas sociedades palestinas em que a violência contra a mulher é exercida, naturalizada e até mesmo encorajada. Assim como Gayón (2014), compreende-se o femicídio como uma modalidade de exercício do poder em áreas colonizadas.

Maier (2015), estudando dois casos de violência letal ocorridos na Alemanha, contra mulheres de origem latino-americana por seus esposos alemães, utiliza o feminicídio como categoria de análise, porém questiona se o gênero seria, de fato, a única variável relevante para explicar as desigualdades de poder existentes nestas relações conjugais. Afirma que “focando-se principalmente no gênero, o conceito de feminicídio como o temos desenvolvido dificulta ver outros mecanismos de opressão relacionados, que podem ser igualmente ou até mesmo mais relevantes” (MAIER, 2015, p.75, tradução minha). Para a autora, estas mortes podem ser entendidas no marco de relações patriarcais, que assignam um lugar subordinado às mulheres, pois a violência figura como resposta ao fato das mulheres não se conformarem com o controle que os seus esposos exerciam sobre suas vidas e seus corpos. Contudo, observa que em ambos os casos já havia uma prática recorrente da violência e que a permanência das mulheres nas relações abusivas esteve relacionada com preocupações decorrentes, dentre outras questões, da custódia dos filhos, da situação econômica e do *status* de residência, pois elas eram constantemente ameaçadas de serem “mandadas de volta” ao Brasil. A violência se dá, assim, num contexto em que interagem diversos fatores relacionados à desigualdade de gênero, porém não totalmente abarcados por esta. A configuração específica de racismo, sexismo e desigualdades econômicas neocoloniais, nos casos estudados, fez com que as vítimas pudessem ser vistas e tratadas como objetos por seus esposos.

A criação da categoria feminicídio é tida, portanto, como um marco importante para o feminismo, do ponto de vista político e acadêmico, visto que sua utilização contribuiu para “politizar” as abordagens sobre as mortes de mulheres e aprofundar as análises, tendo como pano de fundo a violência de gênero, especialmente levando-se em conta que muitas dessas mortes ocorrem no contexto doméstico e são praticadas pelos próprios companheiros das vítimas. Entretanto, como algumas teóricas problematizam, é importante também compreender e dar visibilidade política às mortes de mulheres que ocorrem fora da esfera doméstica, num

refere-se às manifestações localizadas da lógica patriarcal e masculina nas comunidades palestinas. (SHALHOUB-KEVORKIAN; DARHER-NASHIF, 2013).

contexto de criminalidade urbana geral. Também se faz necessário observar melhor como outras facetas da discriminação vivenciadas por mulheres com identidades diversas contribuem, de forma articulada com o gênero, para gerar os eventos feminicidas. Pensando na realidade brasileira, a abordagem do feminicídio enquanto fenômeno determinado unicamente pelo gênero não é capaz de responder, por exemplo, ao diagnóstico publicado pelo Mapa da Violência de 2015 (WAISELFISZ, 2015), que indica que, no Brasil, no período de 2003 a 2013, o índice de homicídios de mulheres brancas caiu 9,8% enquanto os casos envolvendo mulheres negras cresceram em 54,2% (mesmo considerando-se que nem todos estes casos configuram feminicídios).

2. 2. 2 Criação de leis sobre o feminicídio na América Latina

Atualmente, há uma tendência internacional em se legislar penalmente sobre o feminicídio, seja criando-se leis específicas, seja alterando a legislação vigente para inserir a categoria. Segundo Salvatierra (2011), desde que Diana Russell falou, pela primeira vez, em femicídio para se referir ao assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres, abriu-se um debate acerca da possibilidade de se criar um tipo penal específico para criminalizar esta prática, particularmente nos contextos em que vigoraria uma impunidade quanto aos delitos cometidos contra mulheres, como seria o caso da América Latina. A reivindicação pela criação de leis sobre o feminicídio partiu, inicialmente, de ativistas e pesquisadoras feministas e/ou defensoras dos Direitos Humanos. Apostou-se, sobretudo, na criação de um tipo penal autônomo como forma de dar visibilidade à gravidade do fenômeno, garantir o acesso à justiça por parte das mulheres e possibilitar a criação de políticas públicas mais efetivas para prevenir e erradicar a violência contra as mulheres (CLADEM, 2011).

Compreende-se que o contexto internacional tem influenciado de maneira significativa o processo de elaboração legislativa interna e de produção de políticas públicas no tema da igualdade de gênero. A obrigação geral dos Estados de garantir o gozo dos direitos humanos das mulheres que emanam de tratados internacionais – como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994) – inclui a adoção de medidas legislativas que busquem assegurar a efetividade dos compromissos assumidos (MACHADO, 2015; VÁSQUEZ, 2008).

Assim também, na América Latina, os julgamentos de casos de feminicídio no âmbito da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (criadas pelo Pacto de São José

da Costa Rica) podem ser considerados como precedentes a esta onda de tipificação que se observa hoje. Destaca-se o caso emblemático de “Campo Algodonero” (González e outras *versus* México), além dos casos María Mamérita Mestanza Chávez *versus* Peru (nº 12.191) e Paloma Angélica Escobar Ledezma e outros *versus* México (nº 12.551). Em todos estes, os Estados foram responsabilizados por não assegurarem condições institucionais para proteger as mulheres da violência (seja pela demora injustificada nas medidas policiais e judiciais, pela omissão ou falta de diligência nas investigações etc.) e por não cumprirem deveres assumidos em tratados regionais de direitos humanos (MACHADO, 2015).

Durante a 57ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher da ONU, em 2013, o tema do feminicídio foi discutido, e a Diretora da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), Michele Bachelet, afirmou a importância da tipificação do crime de feminicídio como estratégia indispensável de enfrentamento a essa forma de violência. Nas Conclusões Acordadas desta seção, há uma recomendação expressa aos países membros para que reforcem a legislação nacional de modo a punir assassinatos de mulheres relacionados ao gênero. Foi a primeira vez que o termo feminicídio apareceu em um documento internacional acordado (BRASIL, 2013). Em diversos trechos do documento, é possível observar disposições que respaldam a demanda pela criminalização do feminicídio:

24. A Comissão manifesta preocupação com a violência de gênero, assassinatos de mulheres e meninas, apesar de reconhecer os esforços feitos para resolver este tipo de violência em diferentes regiões, incluindo em países onde o conceito de femicídio/feminicídio foi incorporado na legislação nacional. [...]

34. A Comissão insta os governos, em todos os níveis, e conforme o caso [...] a tomar as seguintes ações:

[...] (C) Adotar e garantir a implementação acelerada e eficaz de leis e medidas abrangentes que criminalizam a violência contra mulheres e meninas, e que preveem medidas multidisciplinares e sensíveis ao gênero, de medidas preventivas e de proteção, tais como ordens de emergência de restrição e proteção ordens, a investigação, a apresentação para julgamento e punição dos perpetradores destinadas a acabar com a impunidade, serviços de apoio que protegem as vítimas e sobreviventes, bem como o acesso a remédios apropriados civis e reparação;

(D) Enfrentar e eliminar, como uma questão de prioridade, a violência, através de legislação nacional que proíbe este tipo de violência, adotando, fortalecendo e implementando-a, prescrever medidas punitivas e estabelecer proteção jurídica adequada contra essa violência;

(E) Fortalecer a legislação nacional, se for o caso, punir crimes violentos relacionados com o gênero, assassinatos de mulheres e meninas e integrar

mecanismos ou políticas específicas para prevenir, investigar e erradicar tais formas deploráveis de violência baseada no gênero. (DOC. 16).

Em 2014, foi publicado o “Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios)”, de autoria da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), em parceria com o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). Esse documento apresenta diretrizes às instituições do sistema de justiça criminal (polícia, tribunais, peritos, ministério público etc.) no que tange à investigação de mortes violentas de mulheres sob uma perspectiva de gênero, “para que as investigações e persecuções penais integrem fatores individuais, institucionais e estruturais, como elementos essenciais para entender o crime de forma adequada e fornecer uma resposta apropriada” (ONU MULHERES, 2014, p.2). O modelo de protocolo compreende o feminicídio como “a morte violenta de mulheres por razões de gênero” (*ibidem*, p.18), que ocorra no contexto doméstico e familiar ou na esfera pública.

Foram encontrados diversos trabalhos que se propuseram a fazer um levantamento comparativo das experiências latino-americanas de criação de leis sobre o feminicídio (VÁSQUEZ, 2009; CLADEM, 2011; MACHADO, 2015). Fazendo um apanhado geral dos trabalhos consultados, é possível notar a existência de duas grandes tendências, quanto à estratégia legislativa: 1) criação de uma lei específica (por exemplo, na Costa Rica e na Guatemala), e 2) introdução da categoria no Código Penal (por exemplo, na Colômbia e na Argentina). As leis específicas, normalmente, abordam diversas formas da violência contra as mulheres, além do feminicídio. Para Vásquez (2009), esta estratégia teria como aspecto favorável permitir uma aproximação mais ampla entre os diversos fenômenos que compreendem a violência contra as mulheres, outorgando um marco comum para a aplicação das normas, quanto aos aspectos conceituais e processuais. Entretanto, ressalta o autor, corre-se o risco da lei constituir uma espécie de “gueto normativo”, tendo em vista o local subordinado que as leis especiais costumam ter na doutrina penal.

Alguns países optaram pela criação de um tipo penal separado do homicídio, seja com uma definição mais ampla, abrangendo todo homicídio de mulheres em razão do gênero (Guatemala), seja restringindo aos crimes ocorridos no âmbito da relação conjugal (Costa Rica, Chile), já outros preferiram a incorporação de agravantes ao delito de homicídio (Colômbia, Brasil). As terminologias utilizadas (feminicídio ou femicídio) variam de acordo com o país, não sendo possível auferir os critérios de escolha e suas implicações em cada caso. Na

Argentina, a lei trata especificamente do assassinato em razão de gênero, mas não faz referência aos termos feminicídio/femicídio.

Quanto ao aspecto subjetivo da definição, todas as legislações que tratam explicitamente do feminicídio/femicídio são unânimes em determinar que a vítima seja uma pessoa do sexo feminino. Já a lei argentina menciona a violência de gênero, mas não a vincula necessariamente à vítima mulher, abrangendo, assim, as populações LGBT. Mas a maioria dos países optou pelo uso do termo feminicídio e por restringir a aplicação às vítimas mulheres (MACHADO, 2015). Quanto à autoria do crime, a maioria dos países optou por não delimitar a aplicação da lei aos casos de autoria masculina (Brasil, Equador, México, El Salvador). Uma das disposições do Código Penal argentino, entretanto, prevê a prisão perpétua para quem matar “una mujer cuando el hecho sea perpetrado por un hombre y mediare violencia de género [...]” (MACHADO, 2015).

Foram identificados três principais elementos utilizados para descrever o conteúdo do tipo penal: 1) a relação íntima/de convívio entre vítima e agressor; 2) a referência ao contexto de desigualdade de gênero, às relações de poder e às motivações de ódio; 3) a referência às circunstâncias de execução do crime, com ênfase no meio empregado ou no contexto sórdido, perverso ou cruel. Algumas leis optaram por caracterizar o crime com base em apenas uma destas variáveis, como no Chile e na Costa Rica, em que se criminalizou apenas o feminicídio íntimo. Outros países optaram por combinar, de diferentes formas, estas variáveis. O Equador, por exemplo, definiu o feminicídio de forma ampla, como resultado de relações de poder, e incluiu a relação entre vítima e agressor como circunstância agravante. No Brasil, combinou-se o elemento da violência doméstica e familiar com o menosprezo/discriminação à condição de mulher.

Quanto à sanção, todas as leis determinam que haja pena privativa de liberdade, por vezes acompanhada de outras penas acessórias, como a participação em programas educativos e de orientação (Nicarágua, Bolívia) e multa (México). Os parâmetros para fixação da pena variam, havendo previsão de pena fixa em alguns locais (Bolívia: 30 anos, e Argentina: prisão perpétua), de pena mínima sem limite máximo (Peru: mínimo de 15 anos) e de pena variável entre intervalo fixos, na maioria dos casos. Em geral, as penas propostas são bastante altas: em El Salvador, por exemplo, são de 30 a 50 anos, no México, 40 a 60 anos, na Argentina, pena fixa de prisão perpétua, e no Chile a pena também pode ser majorada até a prisão perpétua (MACHADO, 2015).

A criação de leis penais sobre o feminicídio tem suscitado diversas polêmicas e controvérsias na literatura, nos vários países latino-americanos, cujas reflexões retomo de forma

sintética aqui. Muitas autoras consideram a publicação destas leis um importante avanço para o combate à violência contra a mulher. Para Ponce (2011), além dos efeitos penais e jurídicos, a figura do feminicídio teria um efeito simbólico capaz de engendrar transformações culturais importantes. Illueca (2011) discorre também sobre isso:

O que não se nomeia não existe. Se queremos lograr uma mudança paradigmática no nível da formação, temos que reconhecer o poder que têm as palavras. A tipificação do femicídio é uma forma de visibilizar o problema, como se fez com a violência doméstica. A importância que o pensamento de fins do século vinte e do século vinte e um outorga à linguagem tem sido um dos pilares da luta pelos direitos humanos das mulheres. Não nomear o feminicídio, não tipificá-lo, significa aliar-se a um discurso passivo, reproduzindo e perpetrando as relações de poder que existem. É necessário um discurso radical, uma linguagem que rompa com o androcentrismo, em vez de seguir reproduzindo o discurso das instituições sociais dominantes (ILLUECA, 2011, p.81, tradução minha).

Neste mesmo sentido, Gomes (2015) considera que negar – social, cultural e até juridicamente – a existência do fenômeno é ser complacente com sua reprodução, convergindo com o pensamento de Busso: “o direito penal cria gênero tanto quando protege ou tutela, como quando silencia ou omite”. (2009, p.38, tradução minha). Valoriza-se, portanto, o conteúdo simbólico da lei penal que tipifica o feminicídio: trata-se de posicionar-se politicamente em meio a disputas de poder – no caso, o poder de nomear, de afirmar como grave, como crime, como inaceitável aquilo que deve ser rechaçado (GOMES, 2015). Defende-se também que a tipificação penal permitiria dimensionar o fenômeno do feminicídio (ao diferenciá-lo dos demais homicídios), entender em que circunstâncias ele mais acontece para, assim, levantar informações quantitativas e qualitativas capazes de aprimorar as estratégias de segurança pública e as políticas públicas de atendimento às mulheres e de responsabilização dos agressores.

Outra questão levantada é de que a penalização ajudaria a transformar a mentalidade patriarcal de juízes(as) e outros operadores do direito, ao relacionar o feminicídio à violência de gênero, contribuindo para que sejam superadas interpretações anacrônicas discriminatórias à mulher, como a “legítima defesa da honra” ou a caracterização do crime passionai como forma de absolver o homem autor da violência (CLADEM, 2011; ILLOVATTE, 2015).

O discurso acerca da necessidade de combater a *impunidade* é central nos argumentos em prol da tipificação do feminicídio. Acredita-se que a ausência de um tipo penal específico dificulta o acesso à justiça por parte das mulheres e favorece a impunidade (PONCE, 2011; ILLUECA, 2011). Contudo, há quem faça ressalvas a este entendimento:

Não deve distrair-se de nossa atenção que os feminicídios/femicídios se ancoram em planos do direito que estão mais além do formal normativo. Ao direito penal escapam funções preventivas efetivas e a impunidade nas sanções não está associada a problemas de tipificação: hoje em dia em todos os países da região é possível dar alguma sanção aos diferentes atos de violência contra as mulheres, incluídos os feminicídios/femicídios, através dos tipos genéricos. Se os níveis de impunidade são altos não se deve à falta de proteção formal penal, mas sim aos padrões discriminatórios e às múltiplas deficiências dos órgãos dos sistemas de justiça (HUAROTO, 2011, p. 358, tradução minha).

Importa sublinhar que o fenômeno da tipificação do feminicídio se situa num contexto maior de reformas com caráter de gênero nos Códigos Penais (VÁSQUEZ, 2009; HUAROTO, 2011). Estas reformas têm ocorrido em diferentes países, em momentos distintos, e partem de um questionamento do caráter androcêntrico e patriarcal do Direito Penal. Neste processo, existem dois eixos de reforma (que, por vezes ocorrem em forma de etapas, por vezes, de forma simultânea), que consistem em: 1) modificar as leis para excluir as disposições penais com conteúdo discriminatório às mulheres; 2) criar novas leis ou incluir nos códigos novos tipos penais que visem a criminalizar de forma específica práticas de violência contra as mulheres, como aquelas que ocorrem no contexto de relações íntimas e familiares e que tradicionalmente não eram punidas.

No caso do Brasil, um exemplo deste primeiro eixo é a reforma do Código Penal de 2009, em que os então chamados “crimes contra os costumes” – estupro, assédio sexual e outros crimes majoritariamente praticados contra mulheres – passaram a se chamar “crimes contra a dignidade sexual”, pois entendeu-se que o bem jurídico a ser protegido deve ser a autonomia e dignidade sexual das vítimas e não uma suposta moralidade pública. Já o outro eixo pode ser visto com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006), que criminalizou expressamente a violência doméstica e familiar contra a mulher – seja física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral – criando toda uma estrutura de órgãos judiciais e uma dinâmica processual específica para os crimes em questão, como já visto.

Entretanto, cumpre ressaltar que a questão da utilização do direito em geral, e do direito penal em particular, como arena prioritária de reivindicação para as demandas das mulheres é uma questão controversa, que tem suscitado intensos debates entre teóricas e ativistas feministas, criminólogos(as) e juristas. Alguns setores defendem a utilização do sistema penal, pois o compreendem como uma das principais esferas de poder do Estado, logo um espaço também em disputa, que deve ser ocupado pelas mulheres. Segue-se, assim, apostando na sua capacidade de prevenir ou resolver conflitos, em maior ou menor grau. Aposto-se também em seu potencial simbólico, como um dos meios capazes de publicizar e problematizar questões,

assim como demarcar posições políticas (BUSSO, 2009; GOMES, 2015). Outros setores não acreditam no sistema penal como canal capaz de dar resposta aos conflitos que envolvem as mulheres, pois este é visto como um instrumento coercitivo que exerce controle social sobre as mulheres, e que constrói e reproduz as desigualdades de gênero (BERGALLI E BODELÓN, 1992; ANDRADE, 1999).

Karam (1996), por exemplo, enxerga a demanda “punitivista” do feminismo como uma contradição insuperável, pois, para a autora, aceitando-se a lógica punitiva, está-se aceitando a lógica da violência, da submissão e da exclusão, incompatíveis com qualquer proposta transformadora. Para Zaffaroni (2000), a aliança com o poder punitivo é uma armadilha retrógrada para o feminismo, que tende a neutralizar o seu caráter profundamente transformador. Andrade (1999) também se filia à tendência que rejeita o sistema penal como meio adequado para defender os interesses das mulheres, salvo situações contingentes e excepcionais. Isto porque, além de ser ineficaz na proteção da mulher violentada, o sistema punitivo duplicaria a violência sofrida, na medida em que a mulher se tornaria vítima da violência institucional plurifacetada, que expressa e reproduz estereótipos baseados em desigualdades de classe e de gênero. Segundo a autora, experiências no âmbito internacional tiveram resultados frustrantes para as mulheres, demonstrando que relegitimar o sistema penal como forma de resolver os problemas de gênero produz um desvio de esforços do feminismo, que deveria propor soluções mais criativas, radicais e eficazes. “[...] Redimensionar um problema, e reconstruir um problema privado como um problema social, não significa que o melhor meio de responder a este problema seja convertê-lo, quase que automaticamente, em um problema penal, ou seja, em um crime” (ANDRADE, 1999, p.114).

Busso (2009), por outro lado, embora reconheça o caráter fragmentário, seletivo e patriarcal do direito penal, bem como sua incapacidade para resolver conflitos, acredita que este segue cumprindo uma função significativa na construção de representações sobre as problemáticas sociais, função esta não substituída por outro mecanismo, até o momento. Evoca-se, assim, o seu potencial simbólico. A autora acredita que a reivindicação no campo do direito pode ser questionada, mas nunca descartada. Assim, defende que o direito penal pode ser utilizado como um dos mecanismos – nunca o único – para lutar contra a legitimação que a própria ordem simbólica efetua das relações desiguais de poder entre os sexos. Nesse mesmo sentido, Smart (2000), desde uma perspectiva da teoria feminista sociojurídica, defende que as

feministas devam manter uma atitude crítica frente à tendência de *legalização da vida diária*¹⁰, porém não devem abandonar o direito como um lugar de luta, de disputa. Afirma que o direito não deve ser visto apenas como uma sanção negativa que oprime a mulher, mas como uma estratégia criadora de diferenças de gênero e de identidade, que não opera de forma monolítica ou unitária, mas abre possibilidades para deslocamentos discursivos que impliquem reposicionamentos e reconstruções. Por essa lógica, assim como o direito penal tem servido para (re)produzir padrões desiguais, ele poderia ser instrumentalizado a fim de contribuir para a construção da igualdade. Neste sentido, o criminólogo Alessandro Baratta afirma que

[...] O sistema da justiça criminal deve ser estudado, sobretudo, nos seus *não-conteúdos*, ou seja na sua seletividade negativa. Em outras palavras, naquilo que *não criminaliza*, seja não prevendo, (ou o fazendo de maneira limitada) na lei penal, certos comportamentos, seja com a não aplicação sistemática (ou com uma aplicação sistematicamente limitada) da lei a certos comportamentos. (BARATTA, 1999, p. 53).

As múltiplas formas de violência contra a mulher seriam, assim, compreendidas no bojo deste processo de seletividade negativa do direito penal, visto que até recentemente não havia previsão específica destas condutas como crimes e, mesmo após, há uma aplicação extremamente limitada dos seus dispositivos, permanecendo uma certa convivência do sistema para com a violência sexista, que faz com que pouquíssimos casos sejam efetivamente punidos, por diversas questões e justificativas. Baratta também traz o conceito de *processos de imunização*, compreendido como a interface negativa dos processos de criminalização. Segundo o autor, as criminólogas feministas denunciaram que, além dos mecanismos de imunização penal de que gozam os homens de posição econômica e social elevada, no que se refere à esfera pública, há também mecanismos de imunidade que alcançam todos os homens, no que se refere ao âmbito privado, pelo simples fato de serem homens, independentemente das posições sociais. Assim, a não intervenção do sistema penal na esfera privada e a sua abstinência no confronto da violência contra a mulher atuam de forma a legitimar publicamente o “poder patriarcal”.

Gomes (2015), discutindo a tensão entre o feminismo e o direito penal mínimo no caso da lei do feminicídio, considera que, em se tratando de crimes contra a vida, há um certo consenso sobre a necessidade de uma resposta penal, não sendo comum um debate contrário à

¹⁰ Processo crescente nos países ocidentais desde o século XIX, baseado na ideia de que cada problema social tem uma solução legal, e de que quando a lei fracassa, deve-se criar mais leis como solução para suprir a insuficiência da lei existente. Isto acaba por aumentar o “alcance imperialista” do direito, isto é, outorga-se maior poder aos tribunais como lugares de tomada de decisões, resultando também numa dependência crescente de uma elite legal constituída pelas únicas pessoas que podem interpretar e negociar um sistema cada vez mais complexo de leis (SMART, 2000).

judicialização dos homicídios. Assim, o eixo das argumentações está na questão da defesa de um tratamento penal específico aos feminicídios, isto é, à recusa do seu enquadramento como homicídios, tido como insuficiente para responder ao fenômeno (ainda que se considere as qualificadoras incidentes). Para a autora, este tratamento penal adequado não é incompatível com os princípios do direito penal mínimo, visto que a conduta tipificada possui uma gravidade evidente. Embora a autora afirme que a lei penal não é a resposta adequada para prevenir crimes, reconhece que esta tem sido a resposta utilizada quando se reconhece a gravidade de um problema. Ressalta ainda que, se a questão da prevenção não está colocada, a tentativa de enfrentamento da impunidade demonstra-se necessária. Diante disso, a opinião da autora é que não se deve descartar a judicialização como uma aposta possível para enfrentar a questão, e não como a única solução. A criminalização não seria um fim em si mesmo, mas uma demanda concreta no momento em que as violações aos direitos humanos fundamentais das mulheres é uma constante.

A tipificação do feminicídio tem levantado também questões controversas de ordem mais jurídica propriamente dita. Uma delas é a dificuldade de caracterizar o tipo penal sem ferir o Princípio da Taxatividade. Como decorrência do Princípio da Legalidade, típico do Estado de Direito, todo delito e toda pena devem estar predeterminados em lei, de forma clara, taxativa, precisa e compreensível para todos os cidadãos. Esta é tida como uma garantia individual frente ao sistema penal, pois a indeterminação dos tipos penais pode abrir margem para um arbítrio judicial que gera insegurança jurídica. (VÁSQUEZ, 2009). Porém, nas leis sobre o feminicídio há uma problemática comum quanto à falta de precisão dos tipos penais criados. Boa parte das iniciativas fazem referência a conceitos amplos e complexos (como misoginia, relações de gênero/de poder, discriminação, sexismo) que implicam uma grande margem de interpretação. Esta questão tem suscitado questionamentos acerca da constitucionalidade destas leis.

Mujica e Tuesta (2012) abordam os problemas de construção de indicadores criminológicos para os crimes de feminicídios no Peru. Para os autores, antes de ser uma categoria de análise de um fenômeno criminal, o feminicídio é sobretudo uma categoria política, de denúncia e reivindicação. Assim, ao tentar-se traduzir os conteúdos teóricos desta categoria política em elementos de criminologia aplicada, algumas dificuldades se apresentam. Por exemplo, como traduzir em termos de categorias objetivas de registro criminológico variáveis como “motivações”, “misoginia” e “sexismo”? Em decorrência desta dificuldade, o registro criminológico tem se baseado em elementos mais facilmente apreendidos como a existência de relação afetiva ou apenas o “homicídio de mulheres”, para mensurar as ocorrências de feminicídio.

Este não é um dilema exclusivo do feminicídio. Como afirmam Bergalli e Bodelón (1992), há um problema em geral ao se tentar concretizar em um texto jurídico homogêneo e universalista algo que é expressão de um problema extremamente complexo, e, para os autores, confinar uma reivindicação ampla ao modelo de uma norma acaba resultando numa perda de valor: “a *plasmação* normativa de um conjunto de reivindicações sociais implica em muitos casos a perda do sentido originário da reivindicação e sua relocação em um contexto simbólico e semântico diferente” (BERGALLI; BODELÓN, 1992, p. 55, tradução minha).

Outro ponto controverso refere-se à criação de tipos penais “sexuados”, isto é, que fazem referência explícita ao sexo do sujeito ativo/passivo do crime. No bojo deste processo das reformas de gênero no Direito Penal, alguns países têm abandonado a neutralidade formal dos tipos penais e investindo numa *sexualização da resposta punitiva* (SÁNCHEZ, 2009). O Informe Hemisférico que orienta a aplicação da Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher recomenda expressamente que seja evitado o uso de disposições neutras nas legislações que versem sobre violência contra a mulher. Alguns autores entendem isto como um retrocesso na doutrina penal, rumo a um *direito penal do autor*:

A sexualização do sujeito ativo tem sua principal crítica na sua assimilação a um Direito Penal do Autor, contrário a um Direito Penal do Ato, que marca o desenvolvimento moderno e garantista deste ramo do direito. A tendência é não penalizar características pessoais [...], o que se contradiz se se assume um tipo penal em função da condição masculina do autor (HUAROTO, 2011, p. 355, tradução minha).

Huaroto defende que, para visibilizar o perfil feminino das vítimas não é necessário nem aconselhável sexualizar o tipo penal. Para a autora, a fórmula mais adequada é a inclusão da motivação de gênero como agravante genérica, isto é, não aplicável apenas aos casos de assassinatos de mulheres, mas a todos os demais crimes. Vásquez (2009) também levanta um problema quanto à criação de leis direcionadas expressamente às mulheres, que é o risco de *essencialização* de características biológicas – no caso, o sexo – na determinação de direitos e na criminalização de condutas. Este tipo de lei poderia acabar ocultando a violência de gênero sofrida por aquelas pessoas a quem frequentemente se nega o reconhecimento da identidade de mulher sobre bases biológicas, como ocorre com pessoas *transgênero*, *transsexuais* ou *intersexo*.

2. 3 CONTRIBUIÇÕES DA LITERATURA SOBRE JULGAMENTOS DE CRIMES CONTRA AS MULHERES NO BRASIL

Na literatura sobre o feminicídio, é comum observarmos uma insatisfação diante da maneira como os casos de assassinatos de mulheres são processados e julgados, como vimos nas subseções anteriores. Assim, nesta seção, abordo as contribuições de alguns trabalhos de referência na literatura nacional sobre o tema. Inicialmente, é importante ressaltar que os homicídios no Brasil, por se tratarem de “crimes dolosos contra a vida”, são de competência do Tribunal do Júri. Neste tribunal, não é um juiz togado, mas um conjunto de cidadãos leigos que decide sobre o mérito do caso, o que implica uma série de peculiaridades. Segundo Schritzmeyer (2007),

[...] nos plenários, códigos, interpretações e atuações se compõem fazendo sentido como um novo conjunto formado em uma dimensão específica de trocas e interações. Os julgamentos, assim, constituem e são constituídos por essa dimensão produtora de significados. Os fatos-dramas da vida social, na situação criada nos júris, estão tão longe de seus contextos de origem quanto de um encaixe perfeito a pressupostos legais. Eles se tornaram algo de outra natureza, cujo sentido só se alcança focando o domínio ritualizado, lúdico e poético em que se expressam, no qual tempo e espaço, já vividos, passam a ser imaginados e interpretados. (SCHRITZMEYER, 2007, p.126).

Em 1983, a antropóloga brasileira Mariza Corrêa publicou o livro *Morte em família: representações jurídicas de papéis sociais*, que se tornou grande referência nacional para as pesquisas com processos judiciais e para os estudos de gênero. A fim de investigar os elementos que compõem as ideias sobre a mulher na sociedade brasileira, Corrêa (1983) analisou processos judiciais de homicídios praticados entre casais, em Campinas, no período de 1952 a 1972, além de observar audiências e entrevistar atores judiciais. É importante sublinhar que, no período desta pesquisa, vigorava um marco normativo muito diferente do atual, no que tange às relações conjugais. O código civil reconhecia o marido como chefe da sociedade conjugal, a quem competia a representação legal e a manutenção da família, bem como a administração dos bens do casal. O adultério era crime previsto no Código Penal. Segundo a autora, o modelo do casamento formal era então o ponto de referência dos julgadores para discutir o relacionamento homem-mulher. Aceitava-se, com isto, as identidades sociais do marido e da esposa pressupostas neste modelo: o homem como chefe, a mulher como sua subordinada. Esse modelo era sempre evocado na discussão sobre o crime a ser julgado; o debate se dava, então, em torno da conformidade ou do desvio em relação às normas que regulam relações legítimas entre homem e mulher. Assim, quando os autores do crime se encaixavam perfeitamente nessa identidade, e as vítimas eram apresentadas como desviantes ao padrão de comportamento esperado, a quebra da lei – através do crime de homicídio – era justificada e os acusados eram absolvidos. Os atores judiciais (advogados, promotores, juízes) – chamados pela autora de *manipuladores técnicos* –, antes da discussão pública dos casos, traduzem e enquadram a

realidade complexa e ambígua dos fatos em um formato simples e polarizado, mais facilmente apreendido pelo júri. Nesse processo, mobilizam e atualizam toda uma matriz de padrões de comportamento, de códigos legais e morais.

Nesse mesmo sentido, Ardaillon e Debert (1987) buscaram compreender os mecanismos de julgamento nos casos de violência contra a mulher, a partir da análise de processos judiciais referentes a crimes de estupro, espancamento e homicídio, ocorridos no período de 1981 a 1986 em seis capitais brasileiras, a fim de desvendar como valores, costumes e símbolos sociais interferem na apreensão e na (re)tradução da violência no discurso da Justiça. O estudo aponta que os crimes contra a mulher são diferentes de outros crimes, problematizando as estratégias e os mecanismos específicos utilizados pela polícia e pela Justiça na condução destes casos – ou a “teia cultural” que faz com que a mesma linguagem e a mesma lógica estejam presentes em processos diversos em que as mulheres são vítimas, referentes a crimes e contextos diferentes.

Assim como Corrêa (1983), este estudo constatou a existência de uma lógica discursiva que não julga o crime propriamente dito, mas, sobretudo, os indivíduos envolvidos, realizando uma avaliação moral da vida sexual, profissional e social da vítima e do acusado, a fim de demonstrar a adequação – ou não – de cada um deles ao que se imagina deveria ser o comportamento correto de um homem e de uma mulher. Desta forma, no discurso legal, vítima e réu são transformados em personagens de um “drama teatral”, cujos perfis são construídos a partir de representações de gênero que informam os padrões de comportamento aceitáveis e esperados para homens e mulheres.

Assim, a prerrogativa de igualdade de todos perante a lei é dissolvida. Na hora do julgamento o homem pode ser absolvido se a Defesa conseguir convencer o júri de que ele era um homem trabalhador e honesto, pai e marido dedicado e, ao mesmo tempo, que sua esposa era infiel e não cumpridora dos deveres de mãe e dona-de-casa (ARDAILLON; DEBERT, 1987, p.64).

Segundo as autoras, os homicídios praticados contra os cônjuges, sobretudo aqueles a que se atribuem como motivos a suspeita de infidelidade ou a não aceitação do término da relação – normalmente chamados de *crimes passionais* –, possuem um julgamento diferenciado, pois há uma certa condescendência generalizada quanto às pessoas que os praticam, sejam homens ou mulheres. Para as autoras, isto ocorre porque se crê que o criminoso passional não oferece um real perigo para a sociedade, pois, tendo agido movido pela paixão, não voltará a delinquir em outras circunstâncias. Compreende-se o crime como um ato em defesa do amor, da família, da moral, da fidelidade.

Eluf (2007) apresenta uma reflexão sobre a ideia de crime passional. A autora afirma que, de certa forma, todo crime é passional, se a paixão é compreendida no sentido amplo do termo. Contudo, no linguajar jurídico, convencionou-se chamar de passionais aqueles crimes motivados pelo relacionamento sexual ou amoroso entre as partes. Para a autora, essa ideia de passional não deve ser utilizada para perdoar ou enobrecer o assassinato, mas sim para explicá-lo; para ajudar a compreender porque pessoas, aparentemente sem tendências para a criminalidade, transformam-se em “cruéis assassinos”, em determinadas situações que envolvem emoções e afetividades.

Entretanto, segundo a autora, o fato dos homicídios passionais serem amplamente relatados em romances literários, em peças de teatro e no cinema, fez com que esse fenômeno adquirisse certo *glamour* na sociedade, criando-se uma aura de perdão em torno daqueles que matam “por paixão”. Disso resultaria uma certa tolerância quanto a estes crimes, que se reflete em sentenças judiciais absolutórias nestes casos, sobretudo em se tratando de mulheres assassinadas, vítimas prediletas deste tipo de crime.

Os chamados *crimes de honra* seriam uma modalidade de crimes passionais que ocorrem em situações em que se levanta a suspeita de traição por parte do cônjuge assassinado. Segundo Eluf, esses crimes são majoritariamente praticados por homens, o que se deve, para a autora, a uma questão cultural: as mulheres, tendo em vista a posição ocupada nas relações de gênero, teriam menos poder e menos senso de propriedade sobre seus parceiros. Munidos por um sentimento de propriedade irrestrita sobre suas esposas ou amantes, os homens as matam como forma de afirmar à sociedade que estão no comando do relacionamento, “lavando com sangue” sua honra.

Tal prática nem sempre foi considerada crime no Brasil. Segundo Eluf (2007), no período colonial, a lei portuguesa permitia que um homem matasse sua mulher e o amante, se descobrisse o adultério. O Código Penal de 1830 eliminou essa regra; mas o código seguinte, de 1890, inseriu um dispositivo que descaracterizava o crime de homicídio se praticado sob estado de “perturbação dos sentidos e da inteligência”. O entendimento era de que um homem que descobrisse o adultério da mulher seria acometido por emoções tão intensas que poderia experimentar uma insanidade momentânea, que retiraria a responsabilidade sobre seus atos. Esse dispositivo legal teve validade até a reforma penal de 1940, que eliminou essa possibilidade, mas inseriu uma modalidade de “homicídio privilegiado”, vigente até hoje, que reduz a pena de um sexto até um terço para homicídios praticados “por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima” (art. 121, §1º, Código Penal). Com a aplicação deste dispositivo, a pena

pode ser reduzida para até quatro anos de reclusão. Segundo a autora, a alegação de homicídio privilegiado, nos dias de hoje, é a mais frequente tese apresentada pela defesa em casos de crimes passionais.

Segundo Eluf, após essa reforma de 1940, permanecia na população a ideia de que o homem traído tinha o direito de matar sua mulher, pois vigorava uma concepção de que a infidelidade da mulher era uma afronta à moral e à honra do marido. Foi nesse contexto, e em reação à alteração legal, que os advogados criminalistas elaboraram a tese da *legítima defesa da honra*. A legítima defesa é uma das circunstâncias de exclusão da ilicitude previstas no Código Penal brasileiro; isto é, a conduta sequer é considerada crime, sendo o réu absolvido sumariamente. Desta forma, apesar da ausência de dispositivo legal que sustentasse a tese da legítima defesa da honra, os jurados leigos, decidindo de acordo com seus valores culturais, passaram a absolver os réus em casos de suspeita de traição, acreditando que ele estava defendendo legitimamente sua honra, ameaçada pela prática adúltera. Para Eluf, a mentalidade machista e patriarcal que vigorava na época era o grande sustentáculo dessa tese:

A ‘honra’, de que tanto falam os passionais, é usada em sentido deturpado, refere-se ao comportamento sexual de suas mulheres. É a tradução perfeita do machismo, que considera serem a fidelidade e a submissão feminina ao homem um *direito dele*, do qual depende sua respeitabilidade social. Uma vez traído pela mulher, o marido precisaria ‘lavar sua honra’, matando-a. Mostraria, então, à sociedade que sua reputação não havia sido atingida impunemente e recobriria o ‘respeito’ que julgava haver perdido. O homem que mata a companheira ou ex-companheira, alegando questões de ‘honra’, quer exercer, por meio da eliminação física, o ilimitado direito de posse que julga ter sobre a mulher e mostrar isso aos outros. (ELUF, 2007, p.166).

Com a legítima defesa da honra, há, portanto, uma inversão de papéis: ao invés de julgar os homens, as vítimas é que são julgadas, quanto à (des)obediência aos ditames da moral sexual e o desempenho enquanto mães e esposas (VIEIRA, 2013). Contudo, segundo Eluf (2007), após a Constituição Federal de 1988, que proclamou a igualdade de direitos entre homens e mulheres e proibiu todas as formas de discriminação, a tese da legítima defesa da honra tornou-se flagrantemente inconstitucional, e, atualmente, não tem mais sido aceita. A autora observa, assim, uma mudança no padrão de julgamento destes crimes. Dos quatorze casos célebres de crimes passionais analisados por Eluf, houve condenação na maioria dos casos em que foi comprovada a autoria. Embora a pena tenha sido “reduzida” em alguns casos, afirma, houve condenação, o que registraria a reprovação social da conduta do homem que mata a mulher. Assim, no seu ponto de vista, a imagem de que, no Brasil, os assassinos de mulheres ficam frequentemente impunes não mais corresponde exatamente à realidade.

Por outro lado, Pimentel, Pandjjarjian e Belloque (2006) afirmam que a legítima defesa da honra permanece existindo no Brasil do século XXI, enquanto *prática cultural*, evocada para retirar ou mitigar a culpa de homens que assassinam suas mulheres, por vezes presente nos tribunais, o que revela a permanência de preconceitos e estereótipos de gênero. Analisando acórdãos publicados entre os anos de 1998 e 2003 pelos tribunais criminais brasileiros, as autoras notaram três principais tendências: 1) o acolhimento da tese da legítima defesa da honra, fundamentado por construções discursivas que misturam o direito com a moral patriarcal, reclamando a defesa da família e do casamento em detrimento da vida das pessoas que a integram; 2) uma posição intermediária, que afasta a referida tese apenas por falta de requisitos formais que configurariam a excludente da ilicitude nos casos concretos, admitindo-a em abstrato; e 3) a rejeição expressa e absoluta da tese de legítima defesa da honra, afirmando-se o “primitivismo” deste argumento e sua incompatibilidade com o estado de direito brasileiro; afirma-se ainda a impossibilidade jurídica da tese, visto que a honra é um atributo pessoal e intransferível, logo, se a mulher trai seu marido, sua própria honra é que seria maculada e não a do homem traído.

Além de discutir as teses de defesa dos assassinos “passionais”, Eluf (2007) apresentou as principais estratégias de enquadramento legal apresentadas pela parte acusatória nos processos, isto é, os promotores do Ministério Público. Assim, afirma que a acusação normalmente enquadra os crimes passionais em uma das modalidades de *homicídio qualificado* (art. 121, §2º, Código Penal), casos em que há um aumento da pena base em relação ao homicídio comum. Na maioria das vezes, argumenta-se que houve homicídio qualificado por *motivo torpe*, tendo em vista que esses crimes são movidos por razões de indiscutível torpeza, como o rancor, a vingança, o ódio e outros sentimentos decorrentes do narcisismo e da frustração, havendo uma forte jurisprudência nesse sentido. Os casos podem ainda ser enquadrados como de *motivo fútil*; isto é, motivo insignificante, irrelevante. A morte é uma reação totalmente desproporcional ao motivo que levou ao ato, como casos em que o estopim é uma discussão familiar de pouca importância, a embriaguez do autor, ou, ainda a ausência de qualquer motivo. Há julgados que compreendem o ciúme como motivo fútil, embora esse entendimento não seja pacífico na jurisprudência. O homicídio também pode ser qualificado quando praticado mediante *traição, emboscada, dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima*. Seriam os casos, por exemplo, em que o agressor pega a vítima de surpresa, indo atrás dela em seu local de trabalho, ou marcando encontro com ela sob pretexto de conversar amigavelmente sobre a relação; situações muito comuns neste tipo de crime. Outra possibilidade de homicídio qualificado é quando praticado por *emprego de veneno*,

fogo explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou que possa resultar perigo comum.

Apesar de não citada por Eluf (2007), cabe destacar, ainda, a existência de uma circunstância agravante genérica (aplicável a todos os crimes, exceto quando já constituem ou qualificam o crime específico) que se encaixa aos casos de homicídios praticados por cônjuges. Trata-se de dispositivo inserido pela Lei Maria da Penha, que determina que a pena será agravada quando o crime for praticado “com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de *relações domésticas*, de coabitação ou de hospitalidade, ou com *violência contra a mulher* na forma da lei específica” (art. 61, f, Código Penal).

Em estudo mais recente, Vieira (2013) pesquisou os discursos judiciais relativos a homicídios de mulheres praticados em situação de violência doméstica e familiar, ocorridos no Distrito Federal entre 2006 e 2011, a partir da análise de trinta e cinco processos judiciais transitados em julgado, julgados após a criação da Lei Maria da Penha. Notou que apenas um dos processos analisados resultou em absolvição (por legítima defesa). Na maioria dos casos, houve condenação dos réus e o tempo de tramitação dos processos foi de até dois anos. A análise dos processos quanto ao desfecho e ao tempo de tramitação sinalizam, segundo Vieira, que o tratamento judicial em casos de mulheres assassinadas num contexto de violência doméstica e familiar parece estar se afastando dos elementos de impunidade e morosidade que o caracterizavam em décadas passadas. Contudo, a autora observou um paradoxo nos discursos judiciais sobre a violência: embora os casos sejam manifestações claras de violência de gênero, foram tratados, na maioria das vezes, como eventos singulares ou acidentais na relação afetiva entre vítimas e réus. Além disso, notou a permanência de estereótipos e representações sexistas.

Vieira tinha também como objetivo analisar a influência da Lei Maria da Penha nestes processos, pois, embora o crime de homicídio não seja objeto expresso da lei, ela deveria ser aplicada a todos os crimes cometidos em contexto de violência doméstica, segundo o entendimento da autora. Contudo, ela observou uma baixa ocorrência de aplicação da lei Maria da Penha: em 60% dos casos, ela não foi sequer mencionada; e em apenas 25%, a lei foi aplicada por meio da agravante, mas sem maiores reflexões a respeito da caracterização da violência contra a mulher. Não apareceram nos debates processuais questões como a abordagem da violência como mecanismo de sujeição cotidiano das mulheres, os ciclos de violência doméstica e familiar ou as relações desiguais de gênero. Isso sugere que esta lei não tem sido considerada um marco legal importante para o julgamento de homicídios de mulheres ocorridos em situação de violência doméstica e familiar, o que poderia indicar, para a autora, a existência de uma

controvérsia quanto aos marcos interpretativos adequados para o enfrentamento da violência doméstica no âmbito do sistema judicial.

Sobre as teses de defesa, Vieira notou que a legítima defesa da honra foi alegada em apenas um dos 35 casos, porém não foi aceita pelos jurados (o que confirma a diminuição da aceitação desta tese, já constatada por outros estudos, afirma a autora). Entretanto, observou a utilização de uma série de argumentos em torno dos *motivos* do crime, que buscam culpabilizar a vítima pela violência que sofreu e, assim, relativizar a responsabilidade do autor do crime e mitigar sua pena. Assim, figuram como argumentos justificadores: suposta traição da vítima; agressão anterior por parte da vítima; descumprimento de tarefas de mãe/esposa; manifestação de rejeição em relação ao réu; reação a provocações da vítima quanto à virilidade do réu, por meio de alegações de que ele não seria pai das filhas ou por críticas ao seu desempenho sexual. Esses argumentos, contudo, não foram aceitos pelos jurados e, na maior parte dos casos, os processos resultaram em condenação dos réus e designação de penas privativas de liberdade.

A autora concluiu que a perspectiva de gênero está ausente nos discursos judiciais sobre a violência homicida contra as mulheres, não apenas nos argumentos estereotipados apresentados pelas defesas, mas também nas alegações do ministério público e dos juízes. Em geral, caracteriza-se a violência de forma individualista, isolada e despolitizada, cujas causas se atribuem a desentendimentos domésticos, relacionamento problemáticos ou ciúmes exacerbados. Ainda que não aceitem teses legitimadoras da violência, as sentenças reproduzem estereótipos de gênero; como no caso em que o juiz destacou que a vítima era “mulher honesta” como forma de ressaltar a desaprovação do crime; ou na sentença que afirma que o homicídio foi uma reação *exagerada* às provocações da vítima, mas que uma agressão física seria uma resposta razoável.

Por fim, uma pesquisa realizada por Diniz, Costa e Gumieri (2015), a partir de dados de homicídios de mulheres por violência doméstica e familiar no Distrito Federal entre 2006 e 2011, concluiu que em 97% dos casos que chegaram a julgamento houve condenação. Para as autoras, a leniência do sistema no DF parece não estar na punição, mas na investigação policial: em um em cada cinco dos casos analisados, as vítimas têm suas histórias ignoradas, não havendo informações sobre seu nome, endereço etc.

A literatura consultada nos permite perceber como a história dos crimes contra as mulheres no Brasil foi marcada por um passado de alta aceitação e de impunidade, mas que esse panorama vem se modificando nas últimas décadas, fator relacionado às sucessivas alterações na legislação e na jurisprudência referente a tais crimes. Pesquisas mais recentes apontam para um alto índice de condenações nos casos de homicídios contra as mulheres, o que

relativiza o cenário de impunidade que se afirma em muitos discursos acerca da violência contra a mulher. Por outro lado, observa-se ainda, nos processos judiciais, a permanência de lógicas discursivas que reproduzem estereótipos e preconceitos de gênero.

3 O PROCESSO DE CRIAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

O objetivo deste capítulo é apresentar um panorama geral do processo de criação da lei do feminicídio no Brasil, antes de enveredar pelos dois eixos que foram escolhidos para uma análise mais aprofundada. Para tanto, utilizo como fonte principalmente os documentos parlamentares, embora em alguns momentos sejam também utilizados trechos das entrevistas. O intuito aqui é, sobretudo, *descritivo*, embora uma certa dimensão interpretativa, em alguns momentos, seja inevitável. Assim, inicialmente trato sobre o contexto nacional e o internacional em que surge a demanda pela criação da lei do feminicídio. Em seguida, falo sobre a CPMI da Violência Doméstica, de onde surgiu o projeto de lei do feminicídio, e do processo de adaptação do protocolo latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero, chegando enfim ao processo legislativo propriamente dito, com todas as etapas e as sucessivas modificações que o PL sofreu até chegar à versão final. Por fim, apresento trechos do material empírico que apontam para um desenrolar “apressado” do processo legislativo.

3.1 O CONTEXTO

No Brasil, foi no ano de 2013 que começou a tramitar no Congresso Nacional uma proposta de criação de lei versando sobre o tema, por iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. Mas quais são os eventos relevantes no cenário nacional e no internacional para se compreender o surgimento dessa iniciativa? Nesta seção, retrato como aparecem no material empírico referências ao contexto em que a demanda pela criação da lei do feminicídio ingressa no parlamento brasileiro.

3.1.1 Os altos índices de assassinatos de mulheres

O texto de justificção do projeto de lei do feminicídio se inicia com a exposição dos dados de assassinatos de mulheres no mundo e no Brasil. Segundo estimativas da ONU Mulheres, entre 2004 e 2009, cerca de 66 mil mulheres por ano foram assassinadas em razão de serem mulheres no mundo inteiro. O Brasil ocupa a sétima colocação no *ranking* mundial, com 43,7 mil mulheres assassinadas entre 2000 e 2010, sendo que cerca de 41% dos casos

ocorreram nas próprias casas das vítimas, muitas vezes tendo como autor seus próprios companheiros ou ex-companheiros. Entre os anos de 1980 e 2010, o índice de assassinatos de mulheres no país dobrou, passando de 2,3 assassinatos por 100 mil mulheres para 4,6 assassinatos por 100 mil mulheres. (DOC. 1).

3. 1. 2 O contexto internacional

Tanto nos documentos quanto nas entrevistas, quando o tema é o surgimento da demanda pela criação da lei do feminicídio, a referência ao contexto internacional aparece de maneira muito forte.

É, isso começa em meados aí dos anos 2000, quando, na região, países da América Latina começam também a discutir e a aprovar leis para tratar especificamente do feminicídio, principalmente depois de 2006, 2007, começam a surgir essas leis em diferentes países e o Brasil começa a receber também recomendações para que fizesse uma modificação legislativa no sentido de contemplar, então, um tipo penal, uma lei que tratasse desse tema especificamente, né? [...] E o Brasil começa então a receber aí uma certa pressão externa para que também fizesse as suas modificações, né, principalmente a partir dos mecanismos de monitoramento do Comitê CEDAW¹¹, da Comissão de Belém do Pará, pra que fizesse essa mudança, né? (Pesquisadora A, entrevista, 2017).

Os principais eventos do contexto internacional que aparecem no corpo empírico são: os numerosos casos de assassinatos violentos e de desaparecimentos de mulheres em Cidade Juárez, no México, ocorridos desde o início dos anos 1990 e a posterior condenação do Estado Mexicano na Corte Interamericana de Direitos Humanos (no caso conhecido como Campo Algodonero) pela omissão na condução das investigações; as sucessivas modificações nas legislações para inserção da categoria feminicídio em diversos países da América Latina; a recomendação das Nações Unidas aos países membros para reforçarem suas leis de modo a punir com mais eficácia os assassinatos baseados em gênero, nas Conclusões Acordadas da 57ª Comissão sobre o Status da Mulher, no ano de 2013; a publicação do Protocolo para a Investigação de Assassinatos Violentos Relacionados a Gênero de Mulheres/Femicídio para a América Latina, com o apoio da ONU Mulheres, do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Além disso, são citados os marcos normativos internacionais que, embora não falem em feminicídio, amparam a demanda pela tipificação, sobretudo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979)

¹¹ Comitê para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres.

e a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994).

O envolvimento das organizações internacionais na criação da lei do feminicídio no Brasil não se restringiu a uma pressão para que a lei fosse aprovada, mas houve um acompanhamento de perto de todo o processo de elaboração da lei, sobretudo por parte da ONU Mulheres – citada reiteradas vezes como uma organização que teve um papel fundamental neste processo –, que participou das audiências e dos fóruns de discussão. Assim, por exemplo, na Audiência Pública no Senado, ocorrida em 19 de novembro de 2013, compuseram a mesa a Ministra de Estado da Justiça da Costa Rica, Ana Isabel Garita, a representante do Escritório da ONU Mulheres para o Brasil, Nadine Gasman, e uma representante do Comitê para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), Silvia Pimentel.

Interessante notar que esse papel exercido pelas organizações internacionais para a criação da lei do feminicídio no Brasil aparece no material empírico, ora como “recomendação”, “orientação”, ora como “exortação”, ora como “compromisso”, ora como “pressão externa”, ora como “exigência”. Na apresentação do relatório da CPMI, por exemplo, podemos observar: “importa considerar, ainda, no tocante ao feminicídio, a existência de *recomendações* internacionais para a sua tipificação”; “esses e outros instrumentos internacionais estão a *exigir* uma resposta legislativa contra tal fenômeno, motivo por que leva este Colegiado a apresentar um projeto de lei tipificando o feminicídio.” (BRASIL 2013, p.7, grifos meus). Não há, assim, uma clareza sobre o efetivo nível de interferência desse contexto internacional na realidade local. Seja como for, o fato é que a narrativa se dá de tal forma que a aprovação da lei no Brasil parece um caminho inevitável, ou, caso contrário, a situação ficaria feia para o país no contexto internacional:

Além do mais, o Brasil se comprometeu internacionalmente. Não dá simplesmente para desrespeitar ou esquecer os compromissos internacionais que assume. É compromisso internacional do Brasil, sim, combater a violência contra a mulher. E a medida legislativa é uma das formas de se combater a violência contra a mulher. *O Brasil está um pouco atrasado*. Vimos aqui que, na região, mais de sete países já têm o feminicídio. (DOC. 8, fala de Flávio Croce).

Tenho participado muito das reuniões da União Interparlamentar e, na reunião realizada no início do ano, em Quito, no Equador, a representação da Bolívia e de vários países, quando se tratou do tema violência contra a mulher, abordaram já a adoção dessa tipificação do feminicídio. Penso que o Brasil, que apresenta esses índices de violência, *não pode ficar atrás na corrida desse tempo*. (DOC. 8, fala da Senadora Ana Amélia).

3. 1. 3 O cenário nacional: uma mulher na presidência e o avanço das políticas públicas contra a violência

Há também, nas entrevistas e nos documentos, a referência a elementos da conjuntura nacional que teriam contribuído para que a lei fosse proposta e aprovada, como o fato do Brasil ter uma mulher como presidente da república; os avanços gradativos das políticas públicas voltadas para as mulheres no cenário nacional; assim como alguns casos emblemáticos de assassinatos de mulheres, de repercussão nacional. Todos esses elementos descrevem um cenário favorável à aprovação da lei:

[...] porque a gente estava vivendo um momento propício para que essa questão fosse aprovada, porque a visibilidade da violência estava em efervescência, né, e a cada vez que uma mulher era morta, ou é morta ainda, vem a história da mídia e das manifestações todas e o próprio fato de termos uma presidenta da república né? Então acho que esses fatores, por mais difícil que fosse o Congresso... a presença dela foi muito importante também, né? (Jurista B, entrevista, 2017).

Essa menção à presença de uma mulher na presidência aparece também na apresentação do relatório da CPMI:

No último pleito, o povo brasileiro elegeu, pela primeira vez, uma mulher para a Presidência da República, demonstrando maturidade ao reconhecer e respeitar o espaço social e político conquistado e ocupado pelas mulheres neste País, um reconhecimento que não é condizente com os altos índices de violência que as vitimam, com a ausência de políticas públicas eficazes para o enfrentamento dessa violência nem tampouco com a tolerância das instituições do sistema de justiça em relação a tal perversidade. (DOC. 1).

Além do próprio simbolismo de se ter uma mulher na presidência, o que seria incompatível com o crescimento dos índices de violência e as deficiências nas políticas públicas de enfrentamento, a presidente Dilma – “que garantiu que seu governo terá tolerância zero com a violência de gênero” (DOC. 7, fala da Senadora Ângela Portela) – aparece como particularmente associada a um compromisso de combate à violência contra as mulheres, o que teria contribuído para gerar esse cenário favorável à aprovação da lei.

É possível observar empiricamente a construção de uma narrativa em que a criação da lei do feminicídio é situada num histórico de conquistas e avanços nas legislações e nas políticas públicas de combate à violência contra a mulher no país. Assim, são feitas referências ao “marco normativo nacional”, que perpassa a própria Constituição de 1988 e a participação das mulheres durante a Constituinte; a criação da Secretaria de Política para as Mulheres em 2003;

a elaboração da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher, a partir de 2004, e, notadamente, a aprovação da Lei Maria da Penha, em 2006.

Eu diria que a questão do debate sobre a violência contra a mulher teve o seu auge na criação da Lei Maria da Penha. Naquele período, a sociedade teve a oportunidade de discutir e a mobilização das mulheres fez com que surgisse uma preocupação transformada em legislação em torno dessa violência cotidiana. Claro que a partir daí o Congresso Nacional, em diferentes momentos, particularmente quando da existência de comissões parlamentares de inquérito em torno do tema, voltaram a fazer um debate, ainda sem ter a clareza de definir conceitualmente a proposta de feminicídio. (Parlamentar C, entrevista, 2017).

A Lei Maria da Penha seria, assim, um marco fundamental, a partir do qual uma “preocupação em torno da violência cotidiana” foi “transformada em legislação”. Até então, a violência contra as mulheres, embora fosse um problema já reconhecido e debatido em diversas instâncias da sociedade brasileira há algum tempo, não existia *enquanto um problema legal*. Esse precedente parece ter aberto um caminho importante para que, posteriormente, a “preocupação” acerca da violência fatal contra as mulheres também fosse transformada em legislação, com a tipificação do feminicídio. Na justificação do projeto de lei do feminicídio, a Lei Maria da Penha é descrita como um “grande avanço no combate à impunidade e à violência contra a mulher” e o combate ao feminicídio como “uma das continuções necessárias dessa trajetória” (DOC. 2).

Ainda quanto ao contexto nacional, as entrevistadas destacam o papel exercido pelo poder executivo, sobretudo através da Secretaria de Política para as Mulheres (SPM) da Presidência da República. Este órgão, criado em 2003 pelo então presidente da república, Luís Inácio Lula da Silva, é considerado o “mais importante mecanismo para a elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres”, sendo responsável por “garantir que a temática de gênero entrasse na pauta governamental e compusesse as diretrizes de governo” (DOC. 1). Em 2009, foi criada uma Subsecretaria de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, elevada à condição de Secretaria em 2012, após a SPM ter sido equiparada a ministério, no ano de 2011, passando a contar com uma estrutura similar aos demais ministérios. As entrevistadas ressaltam a importância da SPM na criação da lei do feminicídio, no sentido de provocar o debate na sociedade brasileira e no Congresso Nacional, e também por articular toda uma rede que se constituiu para trabalhar na elaboração da lei.

Esse debate iniciou dentro do Congresso, trazido pela Secretaria de Política para as Mulheres e pelo movimento feminista. [...] Então aí surge também por uma leitura da dinâmica internacional, da legislação internacional, o debate aqui na Câmara de Deputados, provocado pela Secretaria de Política para as Mulheres e o movimento feminista, ao mesmo tempo, pela Bancada Feminina. (Parlamentar A, entrevista, 2017).

Ao chegar no ano de 2013, o movimento de mulheres e a SPM do então governo da presidente Dilma intensificaram essa preocupação. (Parlamentar C, entrevista, 2017).

[...] veja, a discussão do feminicídio, ela foi uma discussão trazida pelo movimento social, mas muito articulada pela SPM. Eu não posso negar a importância da Eleonora [Menicucci, então Ministra da SPM], né, nessa construção. A Eleonora foi muito articuladora. Nós contávamos, à época, com o executivo, né, com o poder executivo nesta construção, para inclusive, junto ao poder executivo e à sociedade civil, fazermos frente ao nível de fundamentalismo que está nesta casa [...]. Então, portanto, esse movimento, ele foi muito articulado pela SPM à época e também pela sociedade civil. (Parlamentar B, entrevista, 2017).

Por fim, também há referência a um episódio ocorrido no Congresso no ano de 2014, envolvendo o deputado federal de extrema direita Jair Bolsonaro (PP-RJ), no contexto de uma discussão em plenário sobre a redução da maioria penal, em que ele disse à deputada Maria do Rosário (PT-RS) que “não a estupraria porque ela não merece”, chamando-a de “vagabunda” e empurrando-a¹².

[...] a discussão deste projeto que agora está na pauta e a sua aprovação são de grande importância nesse momento. O Brasil todo assistiu estupefocado à inaceitável violência cometida recentemente pelo Deputado Federal Jair Bolsonaro contra a também Deputada Federal e ex-Ministra Maria do Rosário, que aconteceu recentemente. Além da grosseria descabida, infelizmente costumeira daquele Parlamentar, contra uma colega do Parlamento, o que realmente indigna a todos é o que entendo ser um crime cometido contra todas as mulheres brasileiras. (DOC. 10, fala da Senadora Gleisi Hoffmann)

3. 2 A CPMI DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Neste processo, em que a questão da criminalização do feminicídio passa a ganhar destaque no debate público brasileiro, sem dúvidas, a instalação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher, em 2012, foi um acontecimento decisivo, ou “o grande desenlace desse debate no Brasil” (Pesquisadora A, entrevista, 2017). Uma das

¹² Em agosto de 2015, o deputado Jair Bolsonaro foi condenado a pagar 10 mil reais de indenização por danos morais à deputada Maria do Rosário por conta desse incidente.

parlamentares entrevistadas relata como a demanda pela tipificação do feminicídio foi sendo constituída no seio da CPMI:

Ao chegar no ano de 2013, o movimento de mulheres e a Secretaria de Políticas para as Mulheres do então governo da presidente Dilma intensificaram essa preocupação. E nesse debate, surge a necessidade de fazer uma avaliação sobre os equipamentos, as estruturas públicas que nós tínhamos para tratar do tema. A CPMI é fruto desse entendimento do movimento de mulheres, da SPM e da Bancada Feminina. Um relatório que teve mil páginas, um relatório que atingiu um diagnóstico praticamente do conjunto dos estados, avaliando as dificuldades, e que fez 14 proposições, entre elas a criação do feminicídio para que seja um instrumento que possa inibir mais a violência contra a mulher, cuja impunidade é muito presente. (Parlamentar C, entrevista, 2017).

A CPMI foi instalada em 08 de fevereiro 2012, com o objetivo de investigar a situação da violência contra a mulher no país e apurar denúncias de omissões por parte do poder público quanto à aplicação dos instrumentos legais de proteção das mulheres em situação de violência. A CPMI parte da compreensão de que “superar a violência contra as mulheres é um dos maiores desafios impostos ao Estado brasileiro contemporaneamente” (DOC. 1, p.7). Entre deputados/as e senadores/as, a comissão foi composta por vinte e sete mulheres e seis homens, sendo que, de acordo com Mano (2015), as mulheres estiveram à frente dos trabalhos, atuando com protagonismo.

A CPMI teve duração de 180 dias e visitou dezessete estados brasileiros e o Distrito Federal, realizando diversas atividades, como inquirição de autoridades públicas e especialistas no tema; realização de visitas e diligências nos serviços públicos da rede de atendimento às mulheres em situação de violência; audiências públicas e sessões deliberativas; reuniões com vítimas e familiares de vítimas de violência e com representantes de movimentos feministas e de mulheres. Nas vinte e quatro audiências públicas realizadas, foram ouvidos/as desembargadores/as; juízes/as; promotores/as; delegados/as; acadêmicos/as; representantes de movimentos feministas e de mulheres e de ONGs; secretários/as estaduais das pastas de Saúde, Justiça, Direitos Humanos e Cidadania; a Ministra Eleonora Menicucci, da SPM. (DOC. 1).

O relatório final da CPMI, divulgado em julho de 2013, apresenta um diagnóstico acerca da implementação da Lei Maria da Penha nos estados brasileiros, levantando diversos problemas e obstáculos, como o reduzido número de serviços oferecidos e a sua concentração nas capitais; pequeno contingente de profissionais diante da demanda de atendimentos; falta de qualificação dos profissionais da rede de atendimento; inexistência de mecanismos de informação, monitoramento e avaliação dos serviços. Conclui que a Lei Maria da Penha ainda não é plenamente aplicada no país, propondo uma série de recomendações destinadas a

diferentes órgãos – governos estaduais, ministério público, defensorias públicas, tribunais de justiça – no sentido de aprimorar os investimentos financeiros, técnicos e materiais para implementação e aplicação da lei, além de outras iniciativas para o enfrentamento à violência. (DOC. 1; DOC. 15)

Foi constituído, no seio desta comissão, um Grupo de Trabalho sobre Legislação, que se debruçou especificamente sobre as propostas de criação de leis e de alterações nas leis existentes, para o qual contribuiu também o Consórcio Nacional de ONGs¹³ que elaborou o anteprojeto da lei Maria da Penha. Assim, um dos resultados desse grupo de trabalho foi justamente a proposição do Projeto de Lei (PL) do Senado nº. 292/2013, que cria o tipo penal do feminicídio, assim como outros doze projetos de lei relacionados à questão da violência contra a mulher. Além da inserção do feminicídio no Código Penal, a CPMI propôs a alteração de alguns dispositivos da Lei Maria da Penha; a alteração do Código de Processo Penal para proibir o arbitramento de fiança nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; a alteração da Lei de Tortura (Lei 9.455/1997) de modo a permitir que pessoas em situação de violência doméstica possam ser consideradas vítimas do crime de tortura; a alteração da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a obrigatoriedade de se inserir nos conteúdos curriculares da educação básica o respeito à igualdade de gênero e a prevenção e o combate à violência doméstica e familiar; a alteração da Lei 8.080/1990 para inserir, entre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), a atribuição de organizar serviços públicos específicos e especializados para atendimento de mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, dentre outras propostas.

É interessante observar como o problema do feminicídio aparece com forte destaque no relatório da CPMI. Já na apresentação do documento, lê-se:

A curva ascendente de feminicídios (o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres), a permanência de altos padrões de violência contra mulheres e a tolerância estatal detectada tanto por pesquisas, estudos e relatórios nacionais e internacionais quanto pelos trabalhos desta CPMI estão a demonstrar a necessidade urgente de mudanças legais e culturais em nossa sociedade. [...] Este Relatório apresenta um diagnóstico preocupante, porque revelador da necessidade de que o Estado brasileiro leve a sério o enfrentamento à violência contra as mulheres, particularmente para reduzir os

¹³ No ano de 2002, conformou-se um consórcio nacional de ONGs feministas e de direitos humanos para elaborar a minuta do anteprojeto lei sobre violência doméstica que, após modificações, resultou na criação Lei Maria da Penha (Lei nº.11.340/2006). Participaram deste consórcio as seguintes entidades: Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/Brasil); Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA); Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI) e Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE) e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS). (MACIEL, 2011).

feminicídios praticados por parceiros íntimos e erradicar a tolerância estatal no processamento e julgamento desses crimes. (DOC. 1, p. 8).

Observa-se, assim, no relatório, uma preocupação no sentido de: 1) apresentar a palavra feminicídio como representante do problema do assassinato de mulheres, tratando de explicitar seus significados; 2) retratar o feminicídio como um problema crescente na sociedade brasileira (sobretudo a partir da referência a dados estatísticos), e que, logo, reclama respostas urgentes; 3) apresentar o projeto de lei que tipifica o feminicídio como uma resposta necessária ao problema. O feminicídio é apresentado como uma violação aos direitos humanos das mulheres, incompatível com o Estado Democrático de Direito e com o avanço da cidadania, assumindo-se a superação da violência contra as mulheres como um dos maiores desafios impostos ao Estado brasileiro (BRASIL, 2013).

3. 3 O PROCESSO DE ADAPTAÇÃO DO PROTOCOLO LATINO-AMERICANO

No ano de 2014, foi publicado um documento chamado “Modelo de Protocolo Latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (feminicídios/femicídios)”, elaborado pela Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e pela Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), como parte da Campanha “UNASE pelo fim da violência contra as mulheres”. A iniciativa seria uma resposta ao “apelo” feito pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no sentido de adotar medidas que fortaleçam a capacidade dos Estados em investigar, perseguir e punir as mortes violentas de mulheres em razão de gênero, a partir de um enfoque multidisciplinar. (ONU MULHERES, 2014).

A América Latina é a região que concentra os maiores índices de violência contra as mulheres, o que em parte se atribui às deficiências nos sistemas de investigação e de punição dos crimes contra as mulheres, dentre as quais se ressalta a permanência de preconceitos e estereótipos na prática de operadores judiciais; a morosidade das investigações e a inatividade dos expedientes, a negligência e a prática de irregularidades na coleta de provas e na identificação das vítimas e dos responsáveis.¹⁴ O modelo de protocolo apresenta, assim, diretrizes às instituições do sistema de justiça criminal (polícia, tribunais, peritos, ministério público etc.) no que tange à investigação de mortes violentas de mulheres sob uma *perspectiva de gênero*, “para que as investigações e persecuções penais integrem fatores individuais,

¹⁴ <https://nacoesunidas.org/mecanismos-de-prevencao-de-mortes-violentas-de-mulheres-em-discussao-durante-reuniao-da-onu-no-chile/>. Acesso em: 19 jul. 2017.

institucionais e estruturais, como elementos essenciais para entender o crime de forma adequada e fornecer uma resposta apropriada” (ONU MULHERES, 2014, p.2). No documento, o feminicídio é definido como “a morte violenta de mulheres por razões de gênero” (*ibidem*, p.18), que ocorra no contexto doméstico e familiar ou na esfera pública, por parte de qualquer pessoa.

O projeto de elaboração do Protocolo foi coordenado pela Federação de Associações de Direitos Humanos da Espanha e pela Universidade Carlos III de Madri e contou com a realização de diversas reuniões e oficinas de trabalho: em Madri, em 2011, no Panamá, em junho de 2012, na Guatemala, em setembro de 2012 e no Brasil, em janeiro de 2013, na cidade de Brasília. A oficina reuniu 25 especialistas de vários países, sobretudo do Cone Sul, a fim de recolher contribuições acerca das especificidades do problema na região.

O Brasil foi escolhido como país-piloto para o processo de adaptação do Modelo de Protocolo à realidade nacional, e a sua posterior incorporação às normativas e diretrizes nacionais. Os critérios para esta escolha foram os altos índices de mortes violentas de mulheres no país; a capacidade de implementação do modelo no nosso sistema de justiça criminal; a existência de relações interinstitucionais entre os setores parceiros; a capacidade técnica dos escritórios da ONU Mulheres, do PNUD e do ACNUDH no país e a presença de representação diplomática da Áustria. O projeto de adaptação do modelo de protocolo teve início no ano de 2014 e foi uma iniciativa do Escritório da ONU Mulheres no Brasil em parceria com a SPM e apoio da Embaixada da Áustria (DOC. 15).

O processo envolveu a criação de um Grupo de Trabalho Interinstitucional composto por profissionais do sistema de justiça – delegadas de polícia, perita(o)s criminais, promotoras de justiça, defensoras públicas e juízas – com foro de atuação ligado à Lei Maria da Penha ou aos crimes de homicídios. Foram realizadas diversas reuniões de trabalho, *whorshops* com setores do sistema de justiça e, ainda, uma oficina de validação do resultado dos trabalhos. Em abril de 2016, foram publicadas as “Diretrizes Nacionais Feminicídio: Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres”.

Este processo, portanto, correu concomitantemente ao processo de elaboração da lei do feminicídio:

É, o processo de adaptação, ele foi, assim, extremamente rico, como um processo de criação de um documento, né, o modelo de protocolo ele chega no Brasil antes da gente ter a lei, a gente estava começando a discutir o projeto de lei que estava lá na CPMI, isso deu uma liberdade grande pra gente poder trabalhar no documento e na discussão do documento muito mais com o conceito do que com o tipo penal, então isso já nos permitiu ali sensibilizar um número de profissionais, né, pra discussão de gênero, pro conceito de

feminicídio, pra abrir o seu olhar pras diferentes formas de violência contra a mulher, né, os diferentes contextos, e deu uma riqueza a esse processo bem interessante. [...] Durante o início do processo, aí em 2014, com a SPM, foram organizadas várias oficinas, com o CNMP, com o CNJ, depois com a Defensoria Pública, em *que tanto o projeto de lei do feminicídio, né, o primeiro, ele era apresentado pra discussão, e pra colher alguns insumos pro texto, quanto o projeto de protocolo também era apresentado, né, a adaptação.* (Pesquisadora A, entrevista, 2017).

Houve, assim, diversas intersecções entre o processo de elaboração da lei do feminicídio e o processo de adaptação do protocolo. Como a fala acima explicita, nas reuniões e fóruns de debate, tanto a adaptação do protocolo quanto o projeto de lei eram objeto de discussão. Foram então processos complementares e que se fortaleceram mutuamente, embora com dinâmicas e atores diferenciados.

3. 4 O PROCESSO LEGISLATIVO

O projeto de lei do feminicídio (PLS nº. 292/2013), de autoria da CPMI da Violência contra a Mulher, começou a tramitar no Senado Federal em 15/07/2013¹⁵. No projeto inicial, o feminicídio foi definido como “a forma mais extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher”, quando presentes alguma(s) das seguintes circunstâncias: relação íntima entre vítima e agressor, prática de violência sexual e/ou mutilação ou desfiguração da vítima. O feminicídio é enquadrado como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, implicando um aumento da pena de reclusão, de seis a vinte anos, para doze a trinta anos.

Em 30/08/2013, o PL foi enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), órgão destinado a avaliar a adequação dos projetos de lei quanto aos critérios da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação¹⁶. Foi designada como relatora a senadora Ana Rita (PT-ES), que requereu a realização de uma audiência pública para instruir o processo. A audiência pública ocorreu em 19/11/2013, durante a 68ª Reunião Extraordinária da CCJ, e contou com a participação dos/as seguintes convidados/as: Ana Isabel Garita, Ministra de Estado da Justiça da Costa Rica; Leila Linhares Barsted, Diretora Executiva da Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação – CEPIA; Jamilson Haddad Campos, Juiz Auxiliar da 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Cuiabá, Silvia Pimentel, Membro do Comitê para a Eliminação da

¹⁵ O relatório da tramitação do projeto de lei, assim como todos os pareceres e emendas substitutivas foram consultados, respectivamente, nos sites do Senado Federal e da Câmara de Deputados.

¹⁶ De acordo com o artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF). Disponível em: http://www.cl.df.gov.br/pt_PT/ccj.

Discriminação contra as Mulheres – CEDAW, e Flávio Croce Caetano, Secretário de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça. Em 25/04/2014, foi designada como nova relatora a senadora Gleisi Hoffman (PT-PR), em virtude da senadora Ana Rita ter deixado de compor a Comissão.

Em 19/03/2014, a relatora senadora Gleisi Hoffman apresentou seu parecer, com voto favorável ao PL, porém com modificações. Na emenda substitutiva apresentada no parecer, o feminicídio foi definido como o homicídio “cometido contra a mulher *por razões de gênero*”, compreendendo-se que há razões de gênero quando presentes algumas das seguintes circunstâncias: violência doméstica ou familiar; violência sexual; mutilação ou desfiguração da vítima e/ou emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante. O feminicídio foi enquadrado como uma das modalidades de homicídio qualificado, e inserido no rol dos crimes hediondos.

Ainda na CCJ, em 02/04/2014, foi apresentada outra emenda substitutiva, de autoria do senador Aloysio Nunes (PSDB-SP). Ao invés de tipificar expressamente o feminicídio e apenas essa modalidade de homicídio, o senador propôs a inserção de uma circunstância qualificadora ampla para o crime de homicídio, para os casos em que o crime fosse cometido “por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; ou em contexto de violência doméstica ou familiar”. Entretanto, em reunião da CCJ nesta mesma data, a senadora Gleisi Hoffman (PT-PR) apresentou parecer oral contrário à proposta do senador, que restou reprovada após a votação na comissão, sendo enfim aprovado o parecer nos termos da modificação proposta pela senadora Gleisi Hoffman.

Após a discussão na CCJ, o PL retornou ao plenário do Senado, onde foi debatido em 17/12/2014. Durante a sessão, a senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) apresentou nova emenda substitutiva, em que manteve a definição geral de feminicídio constante no parecer da CCJ, porém agrupou as circunstâncias “violência sexual” e “mutilação ou desfiguração da vítima” sob a fórmula “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Segundo a justificação da senadora, essa formulação abarca as duas circunstâncias, além de descrever “outras situações de violência de gênero em que a mulher é discriminada ou tratada como mero objeto”. Retirou, ainda, a previsão da utilização de tortura ou meio cruel, visto que esta circunstância já se encontra prevista em outra modalidade de homicídio qualificado. Foram adicionadas também algumas causas de aumento de pena, para os casos em que o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses após o parto; contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60, ou com deficiência, ou, ainda, na presença de descendente ou ascendente da

vítima. Esta versão foi aprovada pelo plenária do Senado e, então, a matéria foi remetida à Câmara de Deputados.

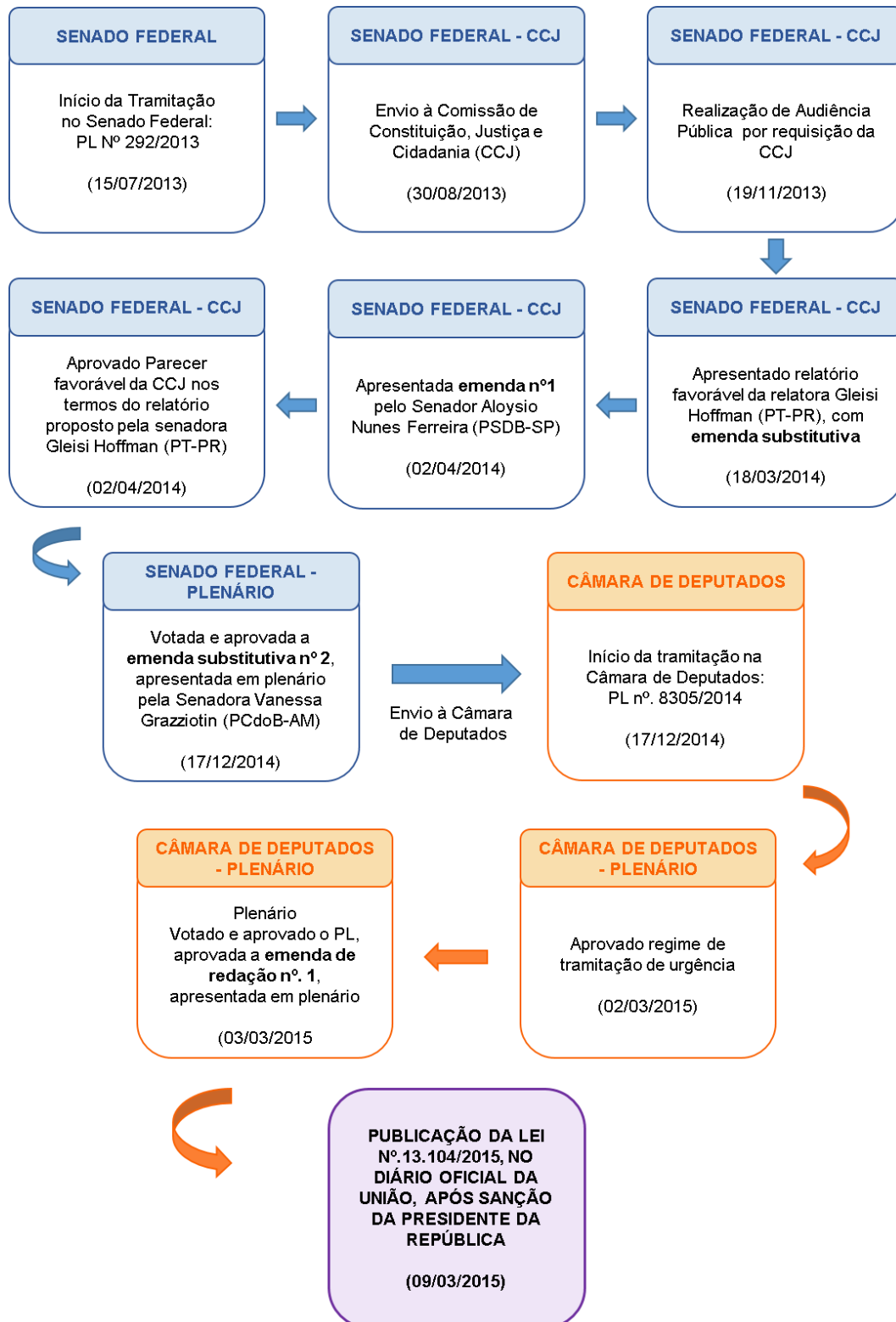
Uma vez na Câmara de Deputados, o projeto de lei foi discutido em plenário no dia 03/03/2015, após a apresentação e aprovação de um requerimento de regime de urgência, assinado por diversos/as deputados/as de diferentes partidos. No debate, o deputado Evandro Gussi (PV-SP) manifestou-se contrário ao PL, afirmando ser “no mínimo, perigoso votar um projeto dessa natureza, em que, *sobretudo com essa ideia ambígua de gênero*, nós estamos tratando duas pessoas com medidas diferentes, se de um lado temos a morte de um homem e, de outro, a morte de uma mulher”. Para o deputado, o projeto fere o princípio da igualdade. Reconhece, entretanto, o mérito quanto ao aumento de pena para mulheres grávidas ou pouco tempo após o parto. A deputada Maria do Rosário (PT-RS) fez então uma fala reafirmando a importância de tipificar o feminicídio, apelando à memória das “mães, avós, irmãs, esposas, companheiras – mortas pela agressão mais vil daqueles a quem tantas vezes ousaram dedicar as suas vidas”; “as mães do Brasil”. A deputada também fez menção à proximidade do dia 08 de março, dia internacional das mulheres e de luta do movimento feminista.

Por fim, o projeto foi aprovado na Câmara de Deputados, nos termos da versão aprovada no Senado. Entretanto, através de uma emenda de redação – espécie de emenda modificativa que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto da proposição¹⁷ – votada posteriormente, a expressão “por razões *de gênero*” foi substituída por “por razões de *condição do sexo feminino*”.

Após aprovação na Câmara, o projeto de lei foi sancionado pela então presidente da república, Dilma Rousseff, e publicado no Diário Oficial da União, em 09/03/2015, como Lei nº. 13.104/2015. As ilustrações a seguir representam uma síntese do processo de tramitação do projeto de lei (Figura 5); as mudanças propostas em cada versão do projeto de lei (Quadro 3) e, por fim, a íntegra do texto da lei, classificado de acordo com a tipologia das normas penais proposta por Pires (2008) (Quadro 4).

¹⁷ De acordo com o art. 118 do Regimento Interno da Câmara de Deputados.

Figura 5 – Resumo da tramitação do projeto de lei do feminicídio



Fonte: Elaborado pela autora, 2017.

Quadro 3 - Versões do projeto de lei do feminicídio

versão/ autoria	Enquadramento	definição	pena	causas de aumento
Projeto de lei original CPMIVC	femicídio como circunstância qualificadora do homicídio (CP, art. 121, §7º)	femicídio é "...a forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma o mais das seguintes circunstâncias: I- relação íntima de afeto ou parentesco , por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor, no presente ou no passado; II- prática de qualquer violência sexual com a vítima, antes ou após morte; III- mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte"	reclusão, de doze a trinta anos	-
Emenda substitutiva Parecer do CCJ Senadora Gleisi Hoffman (PT-PR)	femicídio como circunstância qualificadora: modalidade de homicídio qualificado (CP art. 121, § 2º, VI) insere no rol dos crimes hediondos (Lei nº. 8.072, art. 1º, I)	femicídio é homicídio cometido "contra a mulher por razões de gênero . [...] § 7º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias: I – violência doméstica e familiar , nos termos da legislação específica; II - violência sexual ; III - mutilação ou desfiguração da vítima; IV – emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante ."	reclusão, de doze a trinta anos	-
Emenda substitutiva nº.1 Senador Aloysio Nunes (PSDB- SP)	circunstância qualificadora ampla para o crime de homicídio: modalidade de homicídio qualificado (CP art. 121, § 2º, VI)	homicídio cometido "VI - por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero , deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe ; ou em contexto de violência doméstica ou familiar ."	reclusão de doze a trinta anos	-

(cont.)

(cont.)

versão/ autoria	Enquadramento	definição	pena	causas de aumento
<p>Emenda substitutiva nº.2</p> <p>Senadora Vanessa Graziotin (PCdoB-AM)</p> <p>Versão aprovada no plenário do Senado Federal</p>	<p>feminicídio como circunstância qualificadora: modalidade de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, VI, CP)</p> <p>insere no rol dos crimes hediondos (Lei nº. 8.072, art. 1º, I)</p>	<p>feminicídio é homicídio cometido “contra a mulher por razões de gênero. [...]</p> <p>§ 2º-A - Considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve:</p> <p>I - violência doméstica e familiar;</p> <p>II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.”</p>	<p>reclusão, de doze a trinta anos</p>	<p>“§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:</p> <p>I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;</p> <p>II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;</p> <p>III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”</p>
<p>Emenda de redação</p> <p>Versão final aprovada no Plenário da Câmara de Deputados</p> <p>Lei nº 13.104/15 Publicada no Diário Oficial</p>	<p>feminicídio como circunstância qualificadora: modalidade de homicídio qualificado (CP art. 121, § 2º, VI)</p> <p>insere no rol dos crimes hediondos (Lei nº. 8.072, art. 1º, I)</p>	<p>feminicídio é homicídio cometido “contra a mulher por razões de condição do sexo feminino. [...]</p> <p>§ 2º-A - Considera-se que há razões de condição do sexo feminino quando o crime envolve:</p> <p>I - violência doméstica e familiar;</p> <p>II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.”</p>	<p>reclusão, de doze a trinta anos</p>	<p>“§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:</p> <p>I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;</p> <p>II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;</p> <p>III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”</p>

Fonte: Elaborado pela autora, 2017.

Quadro 4 – Estrutura Normativa da Lei do Feminicídio

<p style="text-align: center;">LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.</p> <p>Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.</p> <p>A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Homicídio simples</p> <p>Art. 121. Matar alguém:</p> <p>.....</p> <p>Homicídio qualificado</p> <p>§ 2º Se o homicídio é cometido:</p> <p>.....</p> <p>Feminicídio</p> <p>VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:</p> <p>.....</p> <p>Pena - reclusão, de doze a trinta anos.</p> <p>§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:</p> <p>I - violência doméstica e familiar;</p> <p>II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.</p>	<p><i>Norma de comportamento</i></p> <p><i>Norma de comportamento</i></p> <p><i>Norma de sanção</i></p> <p><i>Normas de definição e interpretação</i></p>
--	---

(cont.)

(cont.)

<p>.....</p> <p>Aumento de pena</p> <p>.....</p> <p>§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:</p> <p>I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;</p> <p>II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;</p> <p>III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)</p> <p>Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>“Art. 1º</p> <p>I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);</p> <p>.....” (NR)</p> <p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.</p>	<p><i>Outras normas de sanção:</i></p> <p>Aumento de pena</p> <p><i>Norma de inclusão/exclusão:</i></p> <p>Inclusão no rol de crimes hediondos</p>
---	--

Fonte: Elaboração própria a partir da Lei Nº 13.104 de 9 de Março de 2015.

3. 5 UMA LEI PRÉ-MATURA?

Uma questão que apareceu nas falas de algumas entrevistadas diz respeito ao desenrolar “apressado” do processo legislativo da lei do feminicídio. De fato, a duração deste processo – menos de dois anos – pode ser considerada curta se comparada ao longo decurso usual da tramitação de projetos de lei no parlamento brasileiro. Poderíamos esperar que, pelo fato do feminicídio ser um tema novo no contexto brasileiro, o processo tivesse sido um pouco mais demorado.

Notadamente, uma das interlocutoras dá ênfase a este aspecto em alguns momentos da entrevista, sobretudo para falar de questões que, na sua opinião, não foram suficientemente debatidas no processo de elaboração da lei:

[...] Então houve muita perda nesse debate, né, eu acho que a SPM tem muita clareza sobre isso, mas foi uma decisão política, né? Querer prolongar o debate, querer aprimorar o texto da lei, fazer discussões mais aprofundadas como se fez na época da Lei Maria da Penha, com consultas públicas, com revisões desse texto e etc., demandaria um tempo que, politicamente, naquele momento que a gente estava vivendo já, em 2014, né, segundo semestre de 2014, naquele momento *a avaliação já era de se prolongar o tempo de discussão, aprimorar o texto da lei e correr o risco de não ter essa lei aprovada*, porque você seria atropelada pelos outros processos políticos que já estavam anunciados ali, né? Então, *em nome de ter a lei, né, de garantir que essa fosse aprovada, se abriu mão de trabalhar de uma forma um pouco mais aprofundada com essa lei*. (Pesquisadora A, entrevista, 2017, grifos meus).

Esse entendimento de que havia um ímpeto de pressa por parte do grupo engajado na criação da lei – relacionado à estratégia de aproveitar o momento político favorável à aplicação da lei, sobretudo diante do cenário de instabilidade política que já se anunciava –, reaparece na fala da pesquisadora, quando aborda alguns aspectos da lei que, na sua visão, não foram discutidos como deveriam. Assim, por exemplo, quando interrogada sobre como se deu o debate em torno da opção de criar uma qualificadora para o crime de homicídio e não um tipo penal autônomo, respondeu:

Mas a discussão do que eu me lembro dentro do legislativo, e que a gente acompanhou um pouco pelo escritório, era muito mais essa discussão do momento político ali que a gente tava vivendo, o que que seria mais fácil passar, o que seria mais simples se passar numa discussão interna ali do projeto de lei, e a opção era, foi a explicação que a gente recebeu, que seria mais simples, né, simplificar o texto da lei, pra ficar com aquelas duas circunstâncias que a gente tem hoje, e trabalhar como qualificando homicídio. Esse seria *o caminho mais curto* prá se ter a aprovação da lei, e *como se queria aprovar logo a lei, então esse caminho foi aceito*. (Pesquisadora A, entrevista, 2017, grifos meus).

Outra interlocutora relata a sua surpresa com o tempo de tramitação do processo, fazendo também uma comparação com o processo de elaboração da Lei Maria da Penha, que teria sido mais longo e mais participativo:

[...] eu fiquei surpresa com a rapidez, né, com que o projeto passou no congresso. Ao contrário da Lei Maria da Penha, que também não foi assim tão demorada, eu acho que ela foi até rápida em comparação com outros tantos projetos. Mas aí teve aqueles seminários, tudo, e aqui não teve seminário nenhum, eu acho que não houve uma discussão assim, com esses, vamos dizer, eu tô dizendo parceiros no sentido de que são instituições que elas acabam aplicando, que é o judiciário, o ministério público, a advocacia. E isso o

governo, a SPM, optou de fazer antes. Então aquela oficina que houve no CNMP foi isso, foi para trabalhar com o pessoal do Ministério Público, para ouvir o que que eles teriam a dizer, mas não foi uma coisa assim, aberta, entende? Já foi mais direcionada [...], quando foi pro Congresso, já estava tudo assim articulado, né? (Jurista A, entrevista, 2017).

A comparação com o processo de criação da Lei Maria da Penha aparece em várias falas, que o descrevem como “um processo com maior riqueza democrática do que a lei do feminicídio” (Parlamentar B, entrevista, 2017), esta última vista como um processo “menos apropriado pelo movimento feminista” (Pesquisadora A, entrevista, 2017).

Essa “pressa” em aprovar o projeto de lei pode ser observada também na fala de uma senadora durante a Audiência Pública:

[...] a partir desta audiência pública, queremos oferecer aos Senadores e às Senadoras informações para que possamos aprovar, sem dificuldades, o referido projeto de lei, o *mais rápido possível* inclusive. (DOC. 8, fala da Senadora Ana Rita, grifos meus).

Há também a referência, em diversas falas, sobre a importância da lei do feminicídio ser aprovada em março, mês marcado por lutas e ações feministas, tendo em vista o Dia Internacional da Mulher ser o 8 de março.

Portanto, queremos que, neste mês de março, as mulheres tenham mais esta conquista: a tipificação do feminicídio como crime hediondo. (DOC. 11, fala da deputada Moema Gramacho).

Às vésperas do 8 de março, estamos votando um projeto de lei que enfrenta e caracteriza o que é o feminicídio. (DOC. 11, fala da deputada Maria do Rosário).

E teve um momento que chegava mais perto e que a gente queria muito que fosse em março [...]. (Jurista B, entrevista, 2017).

[...] e havia esse simbolismo do 8 de março trazer pautas de interesse da Bancada Feminina [...]. (Parlamentar B, entrevista, 2017).

Então o feminicídio caminhava, e a gente fez um acordo para que ele pudesse ser aprovado, né, então aprovado na Câmara, era em março, me parece que era em março, que era preciso você ter, marcar o dia 8 de março, então também tem essa história, se marca o que eles desmarcam todos os dias, inclusive o 8 de março. (Parlamentar B, entrevista, 2017).

Se podemos suspeitar então que a aprovação da lei do feminicídio foi um pouco prematura, no sentido de que determinadas escolhas não foram debatidas de forma suficientemente madura, ela parece ter sido também “de cesárea”, no sentido de provocada, numa data previamente estabelecida: chegando ao mês de março, foram feitos mais esforços e investimentos para acelerar a tramitação, de modo que a aprovação da lei coincidissem com o 8 de março. Assim,

em 02 de março de 2015, foi aprovado o regime de tramitação de urgência¹⁸ para o PL, que já se encontrava em tramitação na Câmara desde dezembro de 2014. No dia seguinte, 03 de março, durante a discussão no plenário, diante do avançar do horário, foi feito um acordo com o presidente da Câmara para que apenas o PL do feminicídio fosse à votação e os demais itens da pauta fossem votados no dia seguinte. O deputado Eduardo Cunha, então presidente da Câmara, fez questão de deixar bem claro, na condução dos trabalhos, que a oportunidade para que a lei fosse votada nesta sessão deveria ser aproveitada, o que exigia o mínimo de discussão possível no plenário:

SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) – Para falar a favor, tem a palavra a Deputada Maria do Rosário. Antes, eu alerto que, se for cumprir os oradores, nós não votaremos o projeto hoje. Às 19 horas em ponto eu vou encerrar a sessão. Então, *se querem votar, têm que apressar*. Se não, vou encerrar a discussão, ou interromper a discussão. Às 19 horas, pontualmente, será encerrada a sessão. (DOC. 11, grifos meus).

Não havia, nesse contexto, espaço no plenário para uma discussão aprofundada sobre o projeto de lei. Vale lembrar que foi nessa sessão que a expressão “razões de gênero” foi substituída por “razões de condição do sexo feminino”.

¹⁸ O regime de tramitação de urgência dispensa algumas formalidades regimentais e é utilizado para proposições cuja matéria envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais, calamidade pública, Declaração de Guerra, Estado de Defesa, Estado de Sítio ou Intervenção Federal nos estados, acordos internacionais e fixação dos efetivos das Forças Armadas, entre outros casos. Uma proposição pode ainda tramitar com urgência se for feito um requerimento nesse sentido. Se o pedido for aprovado, o PL é colocado na Ordem do Dia da sessão deliberativa seguinte. (Fonte: <http://www2.camara.leg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/regime-de-tramitacao>.)

4 A TRAJETÓRIA DA CATEGORIA “FEMINICÍDIO” NO PARLAMENTO BRASILEIRO: DISPUTAS E PRODUÇÃO DE SENTIDOS

As ideias, quando viajam, emprestam itinerários manifestamente mais tortuosos e imprevisíveis do que os humanos. (Eleni Varikas)

A proposta deste capítulo é acompanhar a trajetória da categoria “feminicídio” no parlamento brasileiro, de modo a compreender como uma palavra pouco conhecida na sociedade brasileira ingressa na arena da produção legislativa e como vão sendo produzidos sentidos sobre ela até a formulação final do texto legal. Como se deu a seleção dos comportamentos e das palavras que os expressam, para descrever o tipo legal? Quais disputas ocorreram neste processo e quais as justificativas dadas para selecionar determinados aspectos e descartar outros? Em outras palavras, trata-se de estudar as formas como determinadas ideias são montadas, reunidas, apresentadas e processadas dentro da arena da produção de leis, de modo a conferir significados a novas categorias legais (JENNESS, 1999).

Neste capítulo, assim como no próximo, utilizo o corpo empírico da pesquisa (os documentos e as entrevistas) como material de análise. É importante explicitar que não estou me atendo ao que a literatura especializada diz acerca de determinados termos e expressões aqui utilizados, mas às maneiras como esses termos aparecem no meu material. A categoria *sentido*, como utilizada aqui, remete à busca por significados construídos a partir de determinada palavra ou expressão. Não se trata, no entanto, de buscar um significado intrínseco da palavra, e sim aquele empiricamente mobilizado para observar o fenômeno – no caso, o feminicídio. A atribuição de sentido, como qualquer observação, estabelece uma diferença, uma *distinção* no mundo, e atualiza, assim, as possibilidades de interpretação acerca daquilo sobre o que se comunica¹⁹ (como vimos na seção do capítulo metodológico que discorre sobre a teoria da observação). Por exemplo, quando alguém afirma que o feminicídio é o assassinato de mulheres por razão de gênero, há, nessa observação, uma produção de sentido sobre a categoria

¹⁹ Luhmann (2016) enxerga as sociedades ocidentais modernas como marcadas pela ‘trilogia’ complexidade (excesso de possibilidades), seletividade (seleção das possibilidades – e consequente rejeição de outras) e contingência (possibilidade de que outras possibilidades sejam ativadas). Assim, o mundo complexo impõe aos sistemas observadores (psíquicos ou sociais) a necessidade de fazer escolhas e seleções, para lidar com essa “infinita abertura para o mundo”: o sistema produz sentido como forma de redução interna de complexidades (CAMPILONGO, 2012). Desta forma, os sistemas sociais estão a todo tempo produzindo sentido, ao selecionar determinadas possibilidades de escolha e rejeitar outras. Não é possível falar, mesmo do ponto de vista de cada sistema, em *um* sentido, único e imutável, sobre o mundo e seus eventos. Sentido não pressupõe harmonia ou consenso, como lembra Campilongo (2012), mas, antes, complexidade, múltiplas possibilidades e instabilidade. Na contingência que marca o social, o envio dos sentidos é sempre atualizado, transformado, revisto, num fluxo ininterrupto de comunicações.

feminicídio a partir da distinção entre esse fenômeno e o assassinato de homens ou, ainda, o assassinato de mulheres cuja motivação não esteja relacionada ao gênero.

Sentido não se refere aqui, tampouco, à esfera da intenção, do íntimo, do sentimento dos agentes, mas apenas àquilo que é possível observar na comunicação: neste caso, através de um determinado fragmento de um documento ou de uma entrevista, selecionado para a análise. A fim de investigar a produção de sentidos, busco acessar, nas comunicações, quais as distinções operadas para se observar determinado fenômeno.

4. 1 QUEM PRODUZ SENTIDOS? FEMINISMO E “COMUNIDADE EPISTÊMICA”

Quando falamos em produção de sentidos, uma pergunta que surge é: quem os produz? Em se tratando de um processo legislativo, poderíamos pensar que apenas os atores parlamentares participam desta produção. Contudo, o que a literatura aponta (LASCOUMES, 1990; LEBEUF, 1990; ENGUÉLÉGUÉLÉ, 1998) e o que se observa neste caso empírico é que uma ampla variedade de atores e instituições contribuem na produção de sentidos para as categorias legais, ao fornecerem um determinado repertório de conhecimentos e ideias que servem de base para as operações políticas de tomada de decisões. No caso da lei do feminicídio, saberes notadamente *feministas* penetraram na esfera parlamentar, na medida em que categorias e esquemas teóricos de compreensão do mundo próprios do feminismo foram incorporados às comunicações políticas sobre a lei.

Proponho a utilização do conceito de *comunidade epistêmica* (HAAS, 1992 *apud* ENGUÉLÉGUÉLÉ, 1998), para designar essa rede de *experts* no domínio do feminicídio que atuou fornecendo os quadros de pensamento das operações parlamentares no processo de elaboração da lei do feminicídio. Essa rede de *experts* foi composta por membros da SPM, da ONU Mulheres e por especialistas internacionais, por membros da bancada feminina e das consultorias técnicas do parlamento, das ONGs feministas, das pesquisadoras acadêmicas etc. Contudo, quando falo em *comunidade epistêmica feminista*, não estou me referindo ao movimento de mulheres ou às parlamentares feministas em si, ou seja, enquanto atores sociais individualizáveis que desempenham papéis variados nas diferentes esferas. Proponho olhar a partir de uma outra lente, que põe em foco a dimensão dos conhecimentos, das ideias, dos quadros de pensamento que os membros desses vários grupos produzem. Assim, a categoria *comunidade epistêmica feminista* me parece funcionar bem diante da proposta de construção do objeto desta pesquisa, que prioriza uma análise no plano das ideias que circularam no processo de criação da lei do feminicídio.

Acredito ser possível agrupar os discursos feministas acerca do feminicídio numa mesma comunidade pois, a despeito das inevitáveis divergências, é possível notar uma unidade discursiva em diferentes níveis: a adesão a um mesmo paradigma explicativo do problema (nível cognitivo); a um mesmo sistema de valores e referências normativas (nível normativo) e a adoção de um mesmo tipo de representação acerca da ação a ser tomada diante do problema (nível instrumental) (ENGUÉLÉGUÉLÉ, 1998). Isto é, embora haja nuances e diferenças quanto a certas escolhas e às maneiras de descrever determinados aspectos do problema, há um compartilhamento estratégico de sentidos que promove uma unidade, sobretudo diante de disputas com grupos que se opõem às proposições da comunidade epistêmica. Não estou sugerindo que o feminismo possa ser compreendido como uma comunidade epistêmica em termos universais. Tenho clareza da impossibilidade de falar em um só feminismo, tendo em vista a multiplicidade de visões e estratégias dos diferentes feminismos. Assim, a categoria *comunidade epistêmica feminista* é utilizada nos estreitos limites deste caso empírico específico, repito, para fazer referência a esta rede particular de experts sobre o tema do feminicídio que se constituiu no contexto de elaboração desta lei específica.

Como analisarei no decorrer deste capítulo, em alguns momentos do processo de elaboração da lei ocorrem certas disputas no plano das ideias, em que se observa uma oposição de sentidos: de um lado, as maneiras de observar e as proposições da comunidade epistêmica feminista; de outro, contrapropostas levadas a cabo por atores discursivos alinhados com uma posição mais conservadora – em determinados momentos, assumidamente *antifeministas*. Quanto a este segundo grupo, não reuni elementos suficientes para dizer que esteve configurada uma comunidade epistêmica.

4. 2 MANEIRAS DE DESCREVER O FEMINICÍDIO

Em se tratando de uma palavra ainda pouco conhecida no momento em que se iniciou o debate acerca da criação da lei, há uma preocupação expressa, tanto nos documentos escritos quanto nos discursos parlamentares e nas entrevistas, em se explicitar o significado de feminicídio e explicar o porquê de se dar um nome específico a esse fenômeno. O que se constata num primeiro debruçar sobre o material empírico é que não há um uso unívoco da palavra, mas sim uma multiplicidade de sentidos a ela associados. Ao longo do relatório final da CPMI, marco inicial desse percurso, a palavra aparece em diversos momentos (há 46 ocorrências do termo feminicídio e 11 ocorrências do homônimo femicídio), porém nem sempre associada ao mesmo significado. Pode-se encontrar, neste documento, diferentes definições de

feminicídio/femicídio, como: “o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres” (p. 7); “termo cunhado para denominar a eliminação sistemática de mulheres” (p. 975); “forma extrema de violência de gênero contra as mulheres” (p. 998); “mortes de mulheres baseadas no gênero” (p. 564); “assassinato relacionado a gênero” (p. 1003); “instância última de controle da mulher pelo homem” (p. 1003); “prática [...] antecedida pela clássica ameaça ‘se não ficar comigo, não ficará com mais ninguém!’, que compõe um sentimento de poder masculino.” (p. 975); ou, apenas, “homicídios de mulheres” (pp. 339; 340; 341). Coexistem, então, num mesmo documento, entendimentos diversos do que seria o feminicídio, que vão desde interpretações amplas, em que se toma como feminicídio qualquer assassinato de mulheres, sem discriminar a motivação, passando por compreensões do feminicídio como fenômeno relacionado ao gênero (modo de descrever adotado no projeto de lei), até interpretações mais restritivas, que parecem compreender como feminicídio apenas os assassinatos praticados no contexto de relações afetivas.

Trago aqui uma proposta de sistematização das principais maneiras de definir o feminicídio que aparecem no material empírico (entrevistas e documentos) e, portanto, de atribuir sentido a esta categoria. Estas maneiras não são contraditórias entre si: pelo contrário, são, muitas vezes, mobilizadas de forma complementar, por vezes de maneira quase inseparável. Contudo, cada uma delas enfatiza determinado aspecto do fenômeno, isto é, cada uma delas expressa uma observação do mundo construída a partir de uma distinção diferente.

1) *Morte de mulheres por serem mulheres*. Essa é uma maneira de descrever que aparece reiteradamente no material empírico. O que se comunica aqui é sobretudo a ideia de que o sexo da vítima não é indiferente para se compreender o fenômeno do feminicídio, isto é, o fato da vítima ser mulher é decisivo/determinante para que o crime ocorra.

2) *Violência de gênero*. Nesta opção, o que se ressalta é que as mulheres são mortas não apenas por serem mulheres, mas por o serem numa sociedade em que vigoram relações de poder desiguais entre homens e mulheres. Expressões como *patriarcado*, *ordem patriarcal*, *dominação masculina*, *desigualdade de gênero*, *superioridade masculina* são mobilizadas para explicar esse quadro social a partir do qual se propõe compreender o fenômeno do feminicídio. Destaca-se aqui o sentimento de posse, de propriedade que o homem teria sobre a mulher, que o levaria a vê-la como um objeto sobre o qual ele detém o poder de fazer o que bem quiser. A violência e, em sua forma extrema, o feminicídio, seriam, assim, instâncias de controle do homem sobre a mulher, num contexto de relações desiguais de gênero. Neste aspecto, aparece nos discursos a referência ao fato do crime muitas vezes ser justificado como uma *reação* do

homem a alguma conduta da mulher, considerada por ele como uma infração às suas tentativas de controle ou aos comportamentos esperados a partir dos padrões de gênero vigentes.

3) *Violência doméstica e familiar*. Enfatiza-se aqui o fato do feminicídio ocorrer em contextos e circunstâncias peculiares, que o diferenciam do fenômeno do assassinato de homens, ou, ainda, de outros tipos de assassinatos de mulheres. Em boa parte dos casos, o crime se dá no contexto doméstico²⁰ ou praticado por pessoa com quem a vítima mantinha relação íntima de afeto ou parentesco.

É, tem algumas figuras aí que falam, por exemplo, [que] os homens morrem muito mais do que as mulheres... o percentual de mulheres, e elas tão reclamando e tal... então, primeiro a gente chama a atenção para o fato de que mulheres morrem em casa. Assim, em casa entre aspas, a grande maioria morre por conta da violência doméstica e familiar. As mulheres morrem no contexto da casa, mesmo que seja dentro do carro, dentro do motel, dentro da sua casa, do apartamento do seu namorado... nesses lugares, em tese, de afeto, ou de aconchego, ou de transporte, onde eles estão perto, é que essas mulheres são mortas. (Jurista B, entrevista, 2017).

Nesta entrevista a jurista destaca que o diferencial do feminicídio em relação aos demais homicídios não deve ser expresso em termos de quantidade, mas de *qualidade*: trata-se de distinguir os *contextos* peculiares em que ocorrem determinados assassinatos de mulheres.

4) *Crime de ódio*, isto é, motivado por uma *misoginia*, por um sentimento de *desprezo*, de *menosprezo* às mulheres. Esse aspecto se expressaria nas formas como as mulheres são assassinadas, muitas vezes marcadas por uma violência de cunho sexual ou um excesso de crueldade, um “sofrimento adicional”, uma “fúria contra o corpo da mulher”:

As formas de violência geralmente envolvem a imposição de um sofrimento adicional para as vítimas, tais como a violência sexual, o cárcere privado, o emprego de tortura, o uso de meio cruel ou degradante, a mutilação ou desfiguração das partes do corpo associadas à feminilidade e ao feminino (rosto, seios, ventre, órgãos sexuais). (DOC. 15).

[...] a forma como essas mulheres são mortas demonstra uma indignidade, uma fúria contra o corpo daquela mulher. Não interessa para aquele que mata, entre aspas aí, o matar apenas. Ele mata desfigurando seu rosto, ele mata jogando soda cáustica naquelas partes que ele acha que ela tem de mais bonito, ele a violenta, ele corta seus mamilos, sua, enfim... Ele, além de matar, viola o corpo daquela mulher, como se ele estivesse dizendo para todas as outras mulheres o que o machismo é capaz de fazer. (Jurista B, entrevista, 2017).

²⁰ Essa característica é bem acentuada no contexto brasileiro, diferente do cenário de Cidade Juárez, no México, por exemplo, em que os feminicídios são praticados, em larga medida, no espaço público, por pessoas desconhecidas das vítimas.

5) *Desfecho de uma série de violências*. O feminicídio é descrito como o ato último, a forma mais extrema de um contínuo, uma série de violências – “pílulas de sofrimento” (Jurista B, entrevista, 2017) – que vinham sendo praticadas contra a vítima. Destaca-se então o caráter não incidental, não isolado, da prática do feminicídio.

Tais assassinatos não são incidentes isolados que surgem repentina e inesperadamente, mas sim o ato último da violência contra as mulheres, experienciada como um contínuo de violência. O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. (DOC. 2).

6) *Violência sistêmica*. Essa maneira de descrever enfatiza a ideia de que o feminicídio não se explica por uma abordagem que leve em conta apenas os casos individuais, mas é resultado de algo maior, de um sistema, de uma ideologia.

Femicídio não é uma palavra que assinala simplesmente o sexo das pessoas mortas. Femicídio dá um outro sentido. Ou seja, o sentido de que *as mortes das mulheres não se circunscrevem a histórias particulares, de relações pessoais*. Então, na lei Maria da Penha, na aplicação, aparece muito isso, as explicações ‘ah, é porque o homem bebe’, ‘porque eles são pobres’, ‘a família é desestruturada’. Então a análise é feita com relação à história particular daquelas pessoas. Aqui, feminicídio é uma categoria segundo a qual as mortes, elas resultam de um sistema, de uma lógica, de uma ideologia, na qual poder e masculinidade são sinônimos, e desenvolvem o ambiente social da misoginia, que é o ódio, o desprezo, a repulsa pelo corpo feminino, e as características a ele associadas. (DOC. 17, fala de Ela Wiecko, grifos meus).

A figura abaixo apresenta de forma esquemática essas distintas maneiras de descrever o feminicídio que foram encontradas no material empírico. Conjuntamente, elas compõem uma “constelação de sentidos” que, geralmente, é mobilizada nos discursos de forma misturada, articulando as diferentes maneiras de observar. Contudo, também é possível que apenas uma das maneiras seja selecionada e mobilizada em determinada comunicação. Como visto, em alguns trechos do Relatório do CPMI, refere-se ao feminicídio meramente como “homicídio de mulheres”. Ou seja, mobilizou-se, nesses casos, apenas a opção que descreve o feminicídio a partir do sexo da vítima (observando-se, portanto, a partir da distinção vítima homem/vítima mulher). Em outros momentos, associa-se o aspecto do sexo da vítima com a ideia de violência de gênero, ou, ainda, com a da violência doméstica e familiar. São, então, múltiplas possibilidades de sentido que podem ser selecionadas e combinadas de diferentes maneiras em cada comunicação específica.

Figura 6 – “Constelações de Sentidos” sobre Femicídio



Fonte: Elaborado pela autora, 2017.

4. 3 DISPUTAS E SELEÇÕES DE SENTIDO

Diante das múltiplas possibilidades de descrições da constelação de sentidos sobre feminicídio, fez-se necessário selecionar, no contexto de elaboração de uma lei penal, determinados aspectos que fossem considerados claros e objetivos o suficiente para se tornarem circunstâncias legais passíveis de verificação para a caracterização de um crime. Nesta seção, analiso as sucessivas operações de seleção de sentido que se deram no processo de elaboração da lei, partindo do projeto de lei inicial, proposto pela CPMI, passando pelas emendas substitutivas apresentadas no Senado Federal (as emendas da senadora Gleisi Hoffmann, do senador Aloysio Nunes e da senadora Vanessa Grazziotin), chegando, por fim, à última seleção, que se deu com a emenda de redação apresentada no plenário da Câmara de Deputados, que corresponde ao texto legal publicado no diário oficial. Desta forma, analiso apenas as seleções de sentido que foram oficializadas e entraram no circuito legislativo. A principal fonte para observar estas operações são, assim, os documentos legislativos consultados, porém as entrevistas também são utilizadas, sobretudo para se discutir as reações e as interpretações sobre as mudanças ocorridas.

O projeto de lei que se encontra ao fim do relatório da CPMI expressa então o resultado de uma primeira operação de seleção de sentido. Vimos que, nessa primeira versão, o feminicídio foi definido como:

[...] a forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I- relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor, no presente ou no passado;

II- prática de qualquer violência sexual com a vítima, antes ou após morte;

III- mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte. (DOC. 2).

Optou-se, então, por caracterizar o feminicídio como uma violência de gênero, trazendo também essa ideia de um contínuo de violências, sendo o feminicídio a sua “forma mais extrema”. Com essa definição, o PL segue o exemplo da lei mexicana de 2007 – a “Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia” –, que define, em seu artigo 21, a violência feminicida como “a forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, produto da violação de seus direitos humanos, nos âmbitos público e privado, conformada pelo conjunto de condutas misóginas que podem comportar impunidade social e do Estado e pode culminar em homicídio e outras formas de morte violenta de mulheres”. Assim, o PL adere à definição central presente na lei mexicana, contudo não incorpora os elementos da misoginia e da impunidade.

Na justificção do PL, há uma breve explicação dos critérios para selecionar as circunstâncias que caracterizam o crime de feminicídio, que estão relacionadas com a constelação de sentidos de feminicídio esboçada na sessão anterior:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. (BRASIL, 2013, p. 1003).

Assim, elementos como o sentimento de posse do homem sobre a mulher; a subjugação da intimidade e da sexualidade; a destruição da identidade e o aviltamento da dignidade da vítima são traduzidos em circunstâncias passíveis de serem verificáveis quando da ocorrência de um crime.

Quadro 5 - Elementos caracterizadores do feminicídio e circunstâncias legais

Afirmação irrestrita de posse, mulher como objeto	Relação íntima de afeto ou parentesco
Subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher	Prática de violência sexual, antes ou após a morte
Destruição da identidade; aviltamento da dignidade	Mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte

Fonte: Elaborado pela autora, 2017.

Desta forma, as circunstâncias legais selecionadas dialogam com o diagnóstico apresentado pela CPMI, que mostra que a maior parte das mulheres morre no contexto das relações afetivas e que, muitas vezes, a crueldade dos crimes se inscreve nos corpos violentados das mulheres. Embora se parta da constatação de que a maioria dos feminicídios ocorre num contexto doméstico ou de relações afetivas, optou-se por não restringir a aplicação do novo tipo penal apenas a esses contextos, como se fez, por exemplo, em países como o Chile e a Costa Rica (MACHADO, 2015). As circunstâncias referentes à prática de violência sexual e à mutilação ou desfiguração da vítima abrem a possibilidade de se contemplar, com a lei, crimes que não ocorrem necessariamente no contexto doméstico ou afetivo, mas que sejam marcados por essa “crueldade excessiva” que manifestaria o sentimento de ódio, de desprezo, de posse do homem sobre a mulher. Interessante notar que o PL não cita as expressões “crime de ódio” ou “violência doméstica e familiar”, mas incorpora características relacionadas a estas maneiras de descrever o feminicídio.

Já na segunda versão do PL, após apreciação da CCJ e a apresentação de emenda substitutiva por parte da relatora, a senadora Gleisi Hoffmann, o feminicídio foi definido como o homicídio cometido

[...] contra a mulher por razões de gênero. [...]

§ 7º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias:

I – violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica;

II - violência sexual;

III - mutilação ou desfiguração da vítima;

IV – emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante. (DOC. 4)

A justificativa dada para alterar a definição geral de feminicídio – para “homicídio cometido contra a mulher por razões de gênero”, formulação que permaneceria inalterada até a fatídica substituição de gênero por sexo feminino no plenário da Câmara – foi:

Ademais, aproveitamos para corrigir a redação proposta para possibilitar a punição pela tentativa (art. 14 do CP), razão pela qual suprimimos a expressão “que resulta na morte da mulher”. (DOC. 3)

A formulação anterior estaria vinculando a existência do crime ao resultado final (a morte da mulher), o que impediria, juridicamente, a punição pela tentativa. O critério foi, assim, de ordem ‘técnica-jurídica’. Com isso, a expressão “violência de gênero” é retirada e entra em cena a motivação do crime – “razões de gênero” – como elemento definidor. Ademais, são propostas modificações também nas circunstâncias que definem a prática do crime. A expressão “relação íntima de afeto ou parentesco” é substituída por “violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica”. A legislação de referência é a Lei Maria da Penha, que define violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial, ocorridas no âmbito da unidade doméstica, da família, ou de qualquer relação íntima de afeto. (Art. 5º). Foi também incluída uma nova circunstância: o “emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante”. Não há, nos pareceres que acompanham a emenda, uma justificativa específica para essas modificações, mas apenas uma justificativa genérica remetendo à necessidade de se fazer “pequenos ajustes” para “aperfeiçoar a técnica legislativa”, promovendo uma “melhor colocação topológica” (DOC. 3) do novo crime no Código Penal.

4. 3. 1 A controversa emenda do senador Aloysio Nunes

Vimos que na CCJ foi apresentada também outra proposta de emenda substitutiva, de autoria do senador Aloysio Nunes (PSDB-SP), que, ao invés de tipificar expressamente o feminicídio e apenas essa modalidade de homicídio qualificado, propunha a inserção de uma circunstância qualificadora ampla para o crime de homicídio, para os casos em que o crime fosse cometido

[...] por preconceito de raça, cor, etnia, *orientação sexual e identidade de gênero*, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; ou em contexto de *violência doméstica ou familiar*. (DOC. 5, grifos meus).

O argumento apresentado foi de que a proposição da CPMI, embora meritória, deveria ser ampliada para abranger a proteção a crimes cometidos contra outros segmentos da sociedade “que também se encontram desprotegidos e desamparados por uma legislação defasada” (DOC. 5). Na justificação da emenda, o senador assinala também que essa proposição é inspirada literalmente na proposta de emenda apresentada pelo senador Pedro Taques (PSDB-MT) ao PL que versa sobre a reforma do Código Penal, considerada por ele uma proposta mais bem

amadurecida, visto que construída por “juristas renomados e discutida em diversas audiências públicas e reuniões especializadas” (*ibidem*).

A proposta do senador incorpora alguns aspectos da “constelação de sentidos” sobre o feminicídio – como a violência doméstica e familiar, e, em alguma medida, a identidade de gênero –, embora não utilize esta palavra. Parte da ideia de uma violência baseada no *preconceito*, que atinge diferentes grupos de pessoas, considerados desprotegidos e desamparados pela proteção legal. Não há aqui, portanto, o sentido de uma *especificidade* referente à violência sofrida particularmente pelas mulheres. A violência doméstica e familiar é vista como mais uma forma de violência baseada no preconceito, que não se difere de outros tipos de preconceito, como o racial, o de procedência regional etc.

Esta emenda, contudo, não foi bem aceita pelos setores que estavam empenhados na aprovação da lei. Na reunião da CCJ em que a proposta foi apresentada, a senadora Gleisi Hoffmann, relatora do projeto, apresentou uma manifestação oral contrária à emenda e solicitou aos parlamentares presentes que votassem pela sua rejeição. Nas entrevistas, a proposta do senador é interpretada como uma forma de resistência à necessária visibilização específica do problema do feminicídio:

Olha, há uma *resistência conceitual* a se abordar as questões específicas de gênero. Evidente que há um problema gravíssimo no diagnóstico da violência no Brasil, que é o registro racial neste processo. A violência marcadamente com o corte racial, ela é muito forte, e atinge homens, mulheres, crianças, de forma mais amplamente. Agora, *a negação, a diluição ou a invisibilidade* que muitos parlamentares, e este projeto de emenda substitutiva quis materializar, representar, esse conceito, é o problema cultural de não se abordar claramente, abertamente, essa visão de submissão que a sociedade tenta impor à mulher, que o homem cotidianamente tenta impor à mulher. Então é uma marca tão forte na sociedade que alguns homens querem negá-la, querem não deixar que ela venha à tona [...]. Então isso é uma demonstração da *resistência cultural*. (Parlamentar C, entrevista, 2017, grifos meus).

Esta emenda é vista, então, como expressão de uma resistência cultural à abordagem explícita das questões de gênero, uma tentativa de negar, diluir, invisibilizar o problema que se busca combater. Da mesma maneira, outras interlocutoras manifestaram a opinião de que essa proposta revelava uma resistência à tipificação do feminicídio advinda de setores mais conservadores do congresso, representados pelo senador Aloysio Nunes, que não concordavam com a ideia de nomear o assassinato de mulheres como feminicídio. Por essa perspectiva, a retirada do nome feminicídio significaria a negação da própria existência do feminicídio.

Olha, não só o senador, nós tivemos, assim, vários senadores que, no final, acabaram votando a favor da proposta, mas lá no fundo eles não se convenceram, eles acham que isso é besteira, eles dizem que ‘não, se você cria o feminicídio hoje, amanhã você vai ter que criar o hominicídio, o negricídio’, entendeu, então, é puro... é uma demonstração, eu digo, por caminhos tortos,

porque eles não assumem isso, de que, *no fundo, eles não concordam que exista o feminicídio*. Não concordam que existe isso. Porque eles acham que mulher não é morta só por ser mulher. [...] Então no fundo eles são contra isso, como eles são contra qualquer política afirmativa que trabalhe o avanço da participação das mulheres na sociedade. (Parlamentar E, entrevista, 2017, grifos meus).

Além da resistência ao reconhecimento da existência do feminicídio, essa proposta é interpretada como uma resistência mais ampla, uma reação contrária ao avanço “da participação das mulheres na sociedade”. As entrevistadas manifestam também uma preocupação com o fato de, em meio a tantas modalidades de violência, o feminicídio perdesse o seu sentido de especificidade, e reafirmam a importância de se utilizar a palavra feminicídio no texto legal:

[...] o que se discutiu na época é que essa proposta, ela novamente *colocaria na invisibilidade a questão do gênero*, que era o que se queria desde o início que fosse trabalhado com o nome feminicídio, né? [...] E a proposta do Aloysio fazia justamente com que isso se perdesse novamente, *não haveria um nome para chamar essa violência, e gênero se diluiria aí novamente junto com as outras categorias de diferença social, de discriminação e diferença social*. Então foi bastante debatido na época por essa razão, e se fixou muito a importância de se adotar o nome. (Pesquisadora A, entrevista, 2017, grifos meus).

Para nós que estávamos ali, vamos dizer assim, no território dos enfrentamentos, para nós era importante o enfoque morte de mulheres em razão de gênero. E o fato desse substitutivo, a princípio, em tese, ser interessante... ele, na verdade, ao que me pareceu à época, era *uma tentativa de descaracterizar a força que o movimento feminista e que as instituições do sistema de justiça e do próprio executivo estavam dando à carga da morte de mulheres*. Então isso iria de uma certa forma fragmentar, poderia gerar uma série de questionamentos, sobretudo por conta do quesito raça/cor ou outras coisas, poderia dificultar a aprovação, porque levaria a novas avaliações, então para nós, foi deliberado no nosso campo de atuação, *que nós defenderíamos o feminicídio*. (Jurista B, entrevista, 2017, grifos meus).

Outras entrevistadas atribuem certo mérito à iniciativa de se alargar as possibilidades de homicídio qualificado para abranger outras formas de crimes baseados no preconceito, mas afirmam a importância *simbólica* da palavra feminicídio e interpretam como um retrocesso a sua retirada do PL:

Não, eu acho que é importante que nós possamos alargar a criminalização para todos os crimes de ódio. Tem um projeto nesse sentido na Câmara, que é da deputada Maria do Rosário. Então eu acho que é importante isso, você pontuar que existem várias expressões de ódio, e todas elas negam o outro, então negam a alteridade, e partem de uma lógica fundamentalista: a minha forma de ser, de onde eu venho, são universais, a minha família, a minha igreja, e tal. Mas, no caso, *o termo feminicídio, ele tem um simbolismo*, e ele tinha que ser mantido, não dava para compactuar com isso. Esse projeto mais amplo, ele tá tendo muita dificuldade de ser encaminhado aqui na Câmara, e penso que *seria um retrocesso tirar a expressão feminicídio*. (Parlamentar B, entrevista, 2017, grifos meus).

Assim, em que pese o reconhecimento da importância de que essas outras “vulnerabilidades” – baseadas em raça, cor, orientação sexual, deficiência etc. – adentrassem também no Código Penal, o que falou mais alto neste caso foi a necessidade de se inserir a palavra feminicídio.

Uma questão curiosa e que parece ser um “ponto cego” nestes discursos é o fato da emenda encabeçada pelo senador Aloysio Nunes, visto aqui como representante de setores mais conservadores do Congresso – descritos por algumas entrevistadas como *fundamentalistas* –, propor a inserção, no Código Penal, de expressões como “orientação sexual” e “identidade de gênero”, para configurar o homicídio qualificado. Observando-se a partir da distinção conservador/progressista, os temas relacionados a gênero costumam ser enquadrados como pautas progressistas, e setores tidos como conservadores são identificados, nos discursos, com as tentativas de negação e de invisibilização dos problemas de gênero. Neste caso, há então esse paradoxo: muito embora incluísse questões identificadas geralmente como progressistas, a proposta do senador foi enquadrada como conservadora, visto que excluiu a palavra feminicídio do texto legal.

4. 3. 2 Violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher

A proposta de emenda substitutiva do senador Aloysio Nunes não foi aceita e o PL foi aprovado na CCJ nos termos da emenda proposta pela senadora Gleisi Hoffmann. Após isso, o PL retornou ao plenário do Senado, onde foi apresentada uma nova emenda substitutiva pela senadora Vanessa Grazziotin:

- [...] homicídio cometido [...] contra a mulher por razões de gênero. [...]
 § 2º-A - Considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve:
 I - violência doméstica e familiar;
 II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
 [...] § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
 I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
 II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
 III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (DOC. 6)

Manteve-se, portanto, a definição geral de feminicídio constante no parecer da CCJ, porém foram agrupadas as circunstâncias “violência sexual” e “mutilação ou desfiguração da vítima” sob a fórmula “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Segundo a justificativa da senadora, essa formulação abarca as duas circunstâncias, além de descrever “outras situações de violência de gênero em que a mulher é discriminada ou tratada como mero objeto” (DOC. 6). A emenda retirou, ainda, a previsão da utilização de tortura ou meio cruel,

visto que esta circunstância já se encontra prevista em outra modalidade de homicídio qualificado (*ibidem*). Foram adicionadas também algumas causas de aumento de pena, contudo, este tema será analisado em seção pertinente, no próximo capítulo. Esta versão do PL foi aprovada pelo plenário do Senado e, então, a matéria foi remetida à Câmara de Deputados.

Com esta emenda, o feminicídio ficou então definido como o homicídio cometido contra a mulher por razões de gênero, quando presentes algumas das duas circunstâncias – violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher –, que permaneceram inalteradas no restante do processo, e incorporadas ao texto legal. Uma entrevistada faz um relato interessante sobre o processo de seleção destas duas circunstâncias:

Olha, várias ideias passaram por ali, inclusive de se usar expressões como crime de ódio, crime de misoginia ou outras expressões que reforçassem o caráter do conceito de feminicídio, que estão presentes em outras leis, em outros países, e por isso foi importante fazer esse exame com outras leis, né, as especialistas internacionais que estiveram no Brasil falaram muito sobre isso, principalmente a Ana Garita, que veio da Costa Rica, que falou sobre o processo legislativo no país, a importância de chamar de crime de ódio etc., e aqui o que os técnicos diziam era ‘essa expressão não aparece no nosso Código Penal, então você está se referindo a quê?’ Se você não tem uma referência anterior, né, isso pode, vai trazer questionamentos na hora de você aplicar a lei do feminicídio. *Qual a expressão que você pode usar que vai fazer sentido dentro do Código Penal, vai fazer sentido dentro da jurisprudência, dentro do direito, dos operadores no Brasil? Menosprezo e discriminação fazem sentido, como expressão, então vamos usar o menosprezo e a discriminação.* Embora do ponto de vista do direito, você tem um problema enorme, de como é que você demonstra o que é um menosprezo e uma discriminação em razão de gênero, é, com características, né, para você poder descrever isso dentro de um processo, né. Por isso também que se aplica menos essa circunstância, e se aplica muito mais facilmente violência doméstica e familiar que já tem uma construção, uma compreensão. Então, de novo, foi algo que se decidiu com base em uma técnica e que não houve muita discussão do ponto de vista mais conceitual e do que se planejava alcançar com essas expressões, né, como elas nos ajudavam a expressar gênero ou dificultariam a expressão de gênero nesse processo. (Pesquisadora A, entrevista, 2017, grifos meus).

A interlocutora observa, então, de maneira crítica, a forma como determinadas decisões foram tomadas no processo de elaboração da lei, atendendo a critérios “de ordem técnica”, sem maiores discussões sobre o significado das expressões adotadas e suas implicações. Ela nos atenta ao fato de que a primeira circunstância, por já ter seu significado delimitado em legislação anterior – o artigo 5º da Lei Maria da Penha, que define violência doméstica e familiar –, fica com maior amparo legal, enquanto para a outra – menosprezo e discriminação à condição de mulher – haveria um maior grau de imprecisão, que pode resultar em problemas no momento de aplicação da lei.

Sobre a seleção das duas circunstâncias, a Militante “A” considera importante, do ponto de vista simbólico, que a lei do feminicídio não tenha se restringido aos crimes que ocorrem na

esfera doméstica. Com a possibilidade de contemplar os casos de assassinatos que ocorrem no espaço público, a lei estaria enviando a mensagem de que a rua é, também, um espaço para as mulheres, e de que a violência contra elas neste espaço deve ser coibida.

É, eu acho que existe esse papel simbólico de você investigar os crimes de feminicídio que ocorrem muito na rua porque por que que a Lei Maria da Penha é só para o ambiente doméstico e familiar? Então, é você superar essa lógica também, é você dizer, as mulheres podem estar na rua e elas podem ser violentadas na rua. A rua é um espaço de mulheres. (Militante A, entrevista, 2017).

4. 3. 3 De “razões de gênero” a “razões de condição do sexo feminino”: a guerra contra a palavra gênero no parlamento brasileiro

Já no plenário da Câmara de Deputados, o PL sofreu uma emenda de redação – espécie de emenda modificativa que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto da proposição – que propôs a substituição da expressão “razões de gênero” por “razões de condição do sexo feminino”. Desse modo, a palavra gênero, que esteve no centro da rede de significados que acompanhou as definições em torno do feminicídio durante todo o percurso de elaboração da lei, foi excluída no último momento do processo legislativo, através de uma emenda de redação, sem maiores discussões sobre o tema. Como é possível compreender esse fenômeno? Uma das variáveis relevantes para esse resultado é a atual configuração do Congresso Nacional brasileiro.

No ano de 2014, no contexto de discussão no parlamento sobre o Plano Nacional de Educação (PNE) – lei que institui as metas e diretrizes para a educação até 2020 –, instaurou-se uma forte polêmica em torno da menção aos temas de gênero e de sexualidade no texto legal. Setores mais conservadores, sobretudo aqueles ligados a igrejas católicas e evangélicas, articularam-se para barrar a utilização da palavra gênero na legislação, sob o argumento de estarem combatendo a “ideologia de gênero”. Ocorreram diversas mobilizações, com abaixo-assinados, vídeos e distribuição de cartilhas e os termos acabaram sendo retirados do PNE. Essa resistência à palavra gênero e ao que ela representa para estes setores se estendeu a outros projetos de lei que tramitam na casa²¹. Foi nesse contexto, portanto, em 2015, em que se retirou a palavra gênero da lei do feminicídio. As parlamentares entrevistadas descrevem o cenário

²¹ Por exemplo, o Projeto de Lei nº. 1.859/2015, que altera a Lei de Diretrizes de Bases da Educação para proibir que as escolas desenvolvam políticas de ensino ou adotem currículos escolares que “[...] tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo ‘gênero’ ou ‘orientação sexual’”. O PL nº. 2.731/2015 também proíbe o uso da “ideologia de gênero” na educação nacional, prevendo pena de prisão e perda do cargo ou do emprego por parte do professor que descumpra esta disposição.

como uma “guerra contra a palavra gênero”, no campo da “guerra das ideias”, ou ainda como uma “generofobia”, uma nova “fobia morfológica” que teria surgido no parlamento.

É... é a *guerra das ideias*. No terreno das ideias, nós temos uma hegemonia do pensamento conservador e reacionário. Em tudo que represente uma visão nova da sociedade, há uma guerra absoluta, realizada pelas mídias, que, no Brasil, especificamente, são extremamente monopolizadas, na horizontal e na vertical [...]. A disputa no sistema educacional, ela se expressou na *guerra contra a palavra gênero*. Aqui, no Plano Nacional de Educação, nós tivemos que enfrentar um debate insano, irreal. Desvirtuaram o próprio conceito de gênero. É como se fosse uma palavra... *um palavrão, uma palavra pecaminosa*, você botar a palavra gênero. Vários projetos para serem aprovados, e eu creio que no debate sobre o feminicídio nós enfrentamos isso, a palavra gênero era um grande empecilho. [...] *O foco do debate em todos os lugares foi a palavra gênero*. (Parlamentar C, entrevista, 2017, grifos meus).

Como existe uma *generofobia*, que é uma nova fobia morfológica que tem na Casa. É uma generofobia. Se você colocasse assim ‘gênero alimentício’, eles vão ser contra. Qualquer tipo de gênero. *Essa palavra é maldita*. Porque assim, em grande parte, ela foi amaldiçoada pela ignorância. Porque eles acham que gênero está sempre identificado com identidade de gênero, com os transgêneros. (Parlamentar B, entrevista, 2017, grifos meus).

Nesse contexto de guerra declarada de alguns setores do congresso contra o gênero, o foco do debate não é o conteúdo dos projetos de lei em discussão, mas sim a questão da utilização ou não da palavra gênero. No caso da lei do feminicídio, as interlocutoras relatam que essa interdição da palavra gênero foi imposta pelo então presidente da Câmara, o deputado Eduardo Cunha²², como uma condição para a aprovação da lei.

E a gente ficou num dilema, na ocasião, havia aquela discussão de que sim, para aprovar tinha que mudar o gênero. Ou a gente tirava a questão de gênero, a gente tentou negociar... aí parou a sessão e ficou aquele monte de gente negociando e discutindo, a gente com os fundamentalistas e tal... aí chegou à conclusão de colocar o sexo feminino [...] e que se não fosse assim não seria aprovado. Ele [o PL] seria retirado de pauta, que foi assim a ameaça que o Cunha fez, ‘eu retiro de pauta, não aprovo’. (Parlamentar B, entrevista, 2017).

Essa operação que resultou na substituição de gênero por sexo feminino é descrita, pelas interlocutoras, ora como “golpe baixíssimo do presidente da Câmara” (Pesquisadora A, entrevista, 2017), ora como “concessão” (Militante A e Militante C, entrevistas, 2017), ora como “acordo para que ele [o PL] pudesse ser aprovado” (Parlamentar B, entrevista, 2017). Pelo relato das parlamentares entrevistadas, houve uma negociação entre os setores

²² Eduardo Cunha (PMDB-RJ) exerceu o cargo de deputado federal de fevereiro 2003 até setembro 2016, quando teve o mandato cassado por quebra de decoro parlamentar em investigações por crimes de corrupção. Foi presidente da Câmara de Deputados, de 1º de fevereiro de 2015 até 7 de julho de 2016, quando renunciou ao cargo. Representante da Frente Parlamentar Evangélica, ficou conhecido pelo alto poder de manobra que deteve na presidência da Câmara, e por propor projetos de leis ofensivos aos direitos humanos e aos direitos das mulheres, como, p.ex.: o PL 5.069/13, que restringe as possibilidades de aborto legal; o PL 1.545/11, que tipifica o crime de aborto praticado por médico; o PL 7.443/06, que inclui o aborto no rol de crimes hediondos; o PL 1.672/2011, que institui o Dia do Orgulho Heterossexual, e o PL. 7.382/10, que criminaliza a “heterofobia”.

empenhados em retirar a palavra gênero e a bancada feminina, como forma de garantir a aprovação da lei, diante de ameaça do presidente da Câmara.

A imagem a seguir, cópia escaneada da Emenda de Redação, disponível no site da Câmara, documenta esta operação. Riscada por uma caneta, a palavra gênero é substituída pelas palavras, também escritas a caneta, “por razões de condição do sexo feminino”. A assinatura de deputados e deputadas de diferentes partidos, presentes na sessão, vem a selar e legitimar o acordo feito.

Figura 7 – Emenda de Redação

EMENDA DE REDAÇÃO N^o 1

Projeto de Lei nº 8.305 de 2014

Avenida
03/03/15

Dê-se ao inciso VI e ao § 2º- A do Projeto de Lei nº 8305, de 2014, a seguinte redação:

Feminicídio

VI – contra a mulher por razões ~~de gênero feminino~~ *de condição de sexo feminino.*

§ 2º - A. Considera-se que há razões ~~de gênero feminino~~ *de condição de sexo feminino* quando o crime envolve:

Sala de Sessões, em 4 de março de 2015

[Assinaturas e siglas de deputados]

[Assinatura] PV, NA, PIS

[Assinatura] PT

[Assinatura] João Horácio

[Assinatura] PODEB

[Assinatura] PROS

[Assinatura] Chico Pinheiro

[Assinatura] PSOL

[Assinatura] PV

Fonte: <http://www.camara.gov.br>, 2017.

A resistência à palavra gênero no parlamento levou à realização de uma audiência pública, solicitada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara de Deputados, em agosto de 2016, especificamente para debater seus significados,

[...] a fim de desestigmatizar tal temática já que, quando abordada nesta Casa, é motivo de questionamentos, dúvidas, preconceitos e entraves. [...] Atualmente tramitam na Câmara dos Deputados várias proposições com a expressão ‘gênero’ em seu bojo. Muitas dessas, inclusive, de interesse das Mulheres. Pelo fato da incompreensão do termo "gênero" representar um óbice à tramitação dessas proposições se faz necessário a imediata discussão desse termo a fim de que possamos tramitar proposições, realizar seminários e audiências públicas que tratem desta matéria. (DOC. 14).

O registro em áudio desta audiência, disponível no site da Câmara, integrou o corpo empírico desta pesquisa. Ele foi uma peça importante, tendo em vista que a retirada da palavra gênero, operada por uma emenda de redação em plenário, não foi discutida nem justificada em nenhum documento do processo legislativo da lei do feminicídio. Como já mencionei, não consegui entrevistar os parlamentares empenhados em retirar a palavra gênero, de modo que a análise deste documento pôde fornecer algumas pistas acerca dos significados atribuídos a gênero e sexo por parte destes atores e quais os objetivos dessa substituição. Pela análise desse documento, em conjunto com os outros documentos e entrevistas do corpo empírico, busquei responder às seguintes questões: que sentidos os dois “lados” deste confronto atribuem às categorias de gênero e sexo? Em que termos é realizada a negociação que substituiu gênero por sexo feminino?

4. 3. 3. 1 *Os vários sentidos de gênero*

O Padre Paulo Ricardo de Azevedo, um dos convidados na audiência pública sobre a palavra “gênero”, descreve o processo através do qual a palavra “sexo” foi sistematicamente substituída por gênero, no contexto internacional, como um “[...] *vírus* que foi introjetado na agenda da verdadeira defesa do direito das mulheres, de uma forma que *ela foi raptada para fazer uma outra coisa*, que é desconstruir a família natural, nessa complementariedade de homem e de mulher que gera a vida [...]” (DOC. 12, grifos meus). A palavra gênero é vista então como portadora de um significado oculto relacionado a um projeto de destruição da família e de negação das diferenças sexuais entre homens e mulheres que sustentam a “família natural”:

Numa aparente vontade de defender o direito da mulher, o que se estava fazendo era uma outra coisa: *destruir a família*. E aqui que está a realidade, e aqui que está o problema. Então querem defender o direito das mulheres?

Façam o seguinte: quando querem defender o direito das mulheres, usem a palavra ‘mulher’, usem a palavra ‘sexo’, mas por que que *os ideólogos e os militantes* não vão aceitar que *as senhoras legisladoras* coloquem a palavra mulher, coloquem a palavra sexo e não a palavra gênero? Por que?! Porque a finalidade não é defender a mulher! A finalidade é raptar a causa da mulher para uma outra agenda, uma agenda escondida: a agenda de gênero. A agenda de destruição da família natural. (DOC. 12, fala do Padre Paulo Ricardo de Azevedo, grifos meus).

Assim, enquanto as palavras “mulher” ou “sexo” podem representar a defesa dos direitos das mulheres, a palavra “gênero” representa uma espécie de traição desta defesa. A partir dessas distinções – mulher/gênero, sexo/gênero e verdadeira defesa dos direitos das mulheres/agenda de gênero – o Padre Paulo Ricardo se exime da acusação de ser contrário à defesa dos direitos das mulheres, afirmando ser, isso sim, contra a agenda de gênero, que estaria “raptando” a agenda de defesa das mulheres. E na agenda de gênero estaria a proposta de “impor” a relativização dos gêneros, de maneira que todos estariam compelidos ao padrão homossexual. Daí a destruição da família heterossexual e natural.

4. 3. 3. 1. 1 *Gênero como ideologia ou “ideologia de gênero”*

É interessante notar como, na fala do padre, a oposição entre quem defende e quem contesta a utilização da palavra gênero é traduzida na distinção entre as “senhoras legisladoras”, representando aquelas parlamentares que são contrárias ao seu uso, e os “ideólogos e militantes”. Aos que defendem o uso da palavra não são reservados os formais pronomes de tratamento ‘senhores’ ou ‘senhoras’, mas sim os rótulos de ideólogos e militantes, termos que, especialmente nesse contexto, têm uma valoração negativa.

Sobre essa identificação dos estudos de gênero como *ideologia*, outro convidado da audiência pública, o professor Domenico Sturiale, do Instituto Federal do Tocantins (IFTO), afirma que:

Me parece que esses estudos tenham um certo viés ideológico, por isso, é até certo ponto justificável chamá-los de ideologia ou ideologias, quem sabe, de gênero. Afinal de contas, o que é uma ideologia? É um sistema de ideias sem base científica, sem suporte empírico experimental, que se apresenta como uma visão abrangente, exaustiva da realidade, que tem um sonho, tem uma utopia, e quer revolucionar o presente para chegar a essa utopia. [...] Na realidade, os estudos de gênero não têm nenhuma evidência empírica experimental. Não só não têm, como eles fazem questão de não ter né, que possa sustentar a teoria deles. E por que fazem questão de não ter? Porque a maior parte deles tem uma procedência foucaultiana, e o que que diz Foucault? Foucault diz que tudo é discurso, que não há realidade, ou se há, não há como ter acesso a ela. Então, tudo se resolve no discurso, na narrativa, e o discurso dos cientistas, falo dos cientistas das áreas naturais, são os discursos a serviço

de um sistema opressor, né. Então não adianta eu aqui vir com pesquisas que demonstram, que colocam evidências contra os estudos de gênero. (DOC. 12).

O professor utiliza, então, a distinção ciência/ideologia para diferenciar sexo de gênero. Essa parece ser uma distinção central – embora, muitas vezes, não explícita – para esta maneira de observar o problema, visto que a expressão “ideologia de gênero” é recorrente nos discursos contrários ao uso da palavra. Aqui, a ideia de ciência é identificada com um paradigma das ciências naturais, como fica bem claro nos trechos: “sem base científica, sem *suporte empírico experimental*”, ou, ainda, “o discurso dos cientistas, *falo dos cientistas das áreas naturais*”. Às ciências humanas em geral parece ser negado o próprio status de ciência, visto que não se enquadram nessa ideia de “experimentação”. Sendo um “sistema de ideias sem base científica”, os estudos de gênero estariam fundados numa tentativa de falseamento da realidade, a serviço de uma agenda política que busca revolucionar o presente:

Esse é o verdadeiro escopo da ideologia. Por isso chamamos de ideologia. As minorias não são levadas em conta em si e por si mesmas, estão sendo instrumentalizadas, manipuladas política e estrategicamente para o desmonte de um sistema, para a reconstrução utópica de uma sociedade nova, de um mundo novo, de um homem novo. (DOC. 12, fala do professor Domenico Sturiale).

O sentido de gênero enquanto ideologia está vinculado aqui à noção de *manipulação*: as “minorias”, aparentemente sem que o saibam, estariam sendo instrumentalizadas para a consolidação de um projeto de reconstrução da sociedade, seduzidas pela “ideologia de gênero”. Reforça-se então a ideia, já levantada pelo Padre Paulo Ricardo, de que haveria um significado oculto, camuflado, para a palavra gênero e que isso levaria a mudanças culturais importantes, como na composição familiar “natural”.

Na fala da deputada Soraya Santos (PMDB-RJ) durante a audiência, também aparece o sentido de gênero como ideologia:

Nós temos alguns projetos de lei que precisam ser avançados, mas que acabam esbarrando nessas questões de discussão ideológica e discussão ideológica que não podem estar sendo tratadas aqui. Discussão ideológica tem que ser tratada lá na universidade. Aqui nós temos que ter leis muito claras. (DOC. 12).

Enquanto o parlamento é o lugar de “leis muito claras”, as “discussões ideológicas” devem ser reservadas ao espaço da universidade. A universidade é, então, descredenciada como lugar de produção de um conhecimento legítimo ou “claro” o suficiente para servir de suporte para a atividade legislativa. As discussões ideológicas que seriam produzidas na universidade são vistas pela deputada como obstáculos aos necessários avanços que o parlamento deve

promover, porque não seriam capazes de traduzir com clareza suficiente a demanda da sociedade.

Além de representar um projeto de destruição da família, a “ideologia de gênero” também serviria para negar as diferenças sexuais, segundo o professor Domenico Sturiale:

Então, em que acredita a ideologia de gênero? Acredita que a minha natureza, o meu sexo, não sejam importantes para definir a minha identidade, minha orientação ou opção sexual, e acredita também que a diferença sexual entre homem e mulher não seja importante, necessária, fundamental, condição *sine qua non* para a constituição de uma família [...]. (DOC. 12).

Nessa fala, é possível identificar aproximações entre os sentidos atribuídos a gênero pelo professor e os debates acadêmicos sobre o tema. De fato, para os estudos de gênero, a biologia não é determinante para a identificação do gênero: o sexo biológico do nascimento não vincula a pessoa à identidade ou à orientação sexual, assim como a família não é vista como necessariamente composta por homens e mulheres. Pela ótica desses estudos, identidade de gênero e orientação sexual não são naturais, e sim construídas socialmente. Contudo, neste outro trecho da fala do professor Domenico Sturiale, é possível observar uma distorção dessa ideia:

Então esse tipo de estudos mais recentes criticam tudo que é considerado natural ou normal, e exaltam todo tipo de sexualidade diferente da heterossexualidade. Então, exalta a homossexualidade, bissexualidade, panssexualidade, assexualidade, intersexualidade, polisssexualidade, né. Nessas outras formas de sexualidade, a idade dos envolvidos, o número dos envolvidos, o gênero dos envolvidos, as relações parentais dos envolvidos nestas relações sexuais, tudo isso não conta mais nada. (*ibidem*).

Neste fragmento, aparece a ideia de que os “estudos de gênero” recusariam expressamente a heterossexualidade e seriam permissivos a práticas como pedofilia (“a idade dos envolvidos”) e o incesto (“as relações parentais dos envolvidos”). Desta forma, gênero, enquanto ideologia, estaria a serviço de uma agenda política de destruição da família, de negação das diferenças biológicas e da heterossexualidade e de exaltação de práticas como a pedofilia e o incesto.

A utilização da palavra “gênero” nas leis é vista, então, como forma de promover a “ideologia de gênero”, com todos os sentidos aí associados. No caso da lei do feminicídio, o deputado Evandro Gussi (PV-SP), que se posicionou contrariamente ao PL no plenário da Câmara, comemorou, em sua rede social, a aprovação da lei com a exclusão da palavra gênero, por ter evitado “o ingresso da Ideologia de Gênero no Código Penal”:

Figura 8 – Publicação na página do *facebook* do deputado Evandro Gussi (PV-SP)



Fonte: <https://www.facebook.com/evandro.gussi/posts/>, 2017

O deputado mobiliza a distinção, já observada em outros discursos, entre a proteção à mulher e a ideologia de gênero, como opostos incompatíveis. O curioso é que não há nenhum esforço de explicitação pelos parlamentares “do contra” sobre a relação entre os objetivos ocultos da “ideologia de gênero” e a lei que criminaliza o feminicídio em particular. Por exemplo, como uma lei cujo objetivo é punir o assassinato de uma mulher pode contribuir para a destruição da família? Ou, ainda, como a condenação de um homem que matou uma mulher transexual pode contribuir para a negação da heterossexualidade? Não se estabelece uma relação de causalidade entre os supostos objetivos do *gênero enquanto ideologia* e os efeitos práticos de uma lei que use a palavra “gênero”. Essa não explicitação da relação de causalidade promove um efeito de distanciamento da realidade e compromete a coerência lógica destes discursos. Paradoxalmente, enquanto acusam os “ideólogos e militantes” de gênero de falsearem a realidade, os “senhores legisladores” não se preocupam em sustentar suas próprias afirmações numa lógica racional ou em qualquer “suporte empírico”.

4. 3. 3. 1. 2 *Gênero como regime político e gênero como identidade*

Luciana Brito, pesquisadora do Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (ANIS), também convidada para falar na audiência pública sobre a palavra gênero, apresenta uma visão diferente sobre o tema:

Mas, o que é isso que chamamos de gênero, então? Nas teorias sociais, existem formas diferentes de entender esse *conceito*. Algumas, por exemplo, falam de gêneros, no plural, como forma de fazer perguntas e buscar entender como

homens e mulheres se relacionam, no que são considerados diferentes e porque essas diferenças importariam. *Para nós, o gênero, assim com artigo definido no singular, o gênero é um regime político, isto é, é uma forma de organizar a vida, com regras, estruturas de poder.* Nesse sentido, há uma socialização do gênero, nós diríamos, uma pedagogia dos corpos. Diferentes formas de entender gênero têm em comum a compreensão de que *a forma como habitamos nossos corpos não geram destinos, não há experiências que sejam obrigatórias ou necessárias por causa da nossa anatomia.* Mulheres podem ou não ser mães. Homens podem ou não ter cabelos curtos, ou serem fisicamente fortes. Mulheres e homens podem ou não querer formar famílias com outros homens e mulheres. Eles podem se identificar com a forma como seus corpos foram classificados quando nasceram, ou podem organizar as suas vivências de formas distintas. (DOC. 12, grifos meus).

Como um *conceito* formulado por *teorias sociais*, o gênero é observado aqui a partir da face científica da distinção ciência/ideologia. A forma como a pesquisadora aborda a questão demonstra uma maior aproximação com um paradigma epistemológico das ciências sociais, diferente do modelo “experimental” de ciência, fundado nas ciências naturais, evocado nos discursos da subseção anterior. Por esta perspectiva, as diferentes formas de compreensão do conceito de gênero não o tornam menos científico ou, ainda, desvinculado da realidade. A pesquisadora admite, assim, a pluralidade de visões acerca do gênero, tratando, em seguida, de localizar – por meio da locução “para nós” – a sua posição. Tomo a liberdade de identificar esse “nós” com a comunidade epistêmica feminista em matéria de feminicídio. Como um conceito que visa a descrever determinado aspecto da realidade, o gênero expressaria um *regime político* que institui uma série de regras, fundadas em relações de poder, que organizam as vidas e atuam sobre os corpos. Esse conceito serviria para desnaturalizar práticas sociais, evidenciando o caráter de construção social de relações tidas como naturais. Esse sentido pode ser observado também no trecho de entrevista abaixo, que enfatiza essa “essencialização” de atributos sociais relacionados ao masculino e ao feminino e seus efeitos sobre o lugar que homens e mulheres ocupam na estrutura social:

A ideia da discussão de gênero é mostrar como a forma como homens e mulheres são educados pra ser diferentes vai fazer com que se termine inscrevendo ou atribuindo a homens e mulheres atributos, qualidades, como se fossem essencializadas, diferentes. E que isso vai significar também lugares, posições, na sociedade, completamente diferentes, a que uns terão acesso e outros não, né. Por conta da sua condição. (Pesquisadora B, entrevista, 2017).

Há, ainda, na fala de Luciana Brito, o sentido de gênero enquanto *identidade*. A identidade de gênero está relacionada à forma como as pessoas se enxergam e querem ser vistas socialmente, que não necessariamente corresponde à maneira como seus corpos foram classificados ao nascerem. Seja como regime político, seja como identidade, observa-se o

gênero distinguindo-o de uma noção natural ou biológica, de modo a destacar o seu caráter de construção social.

Na fala da pesquisadora Luciana Brito, assim como nos discursos dos interlocutores que a antecederam, a utilização da palavra gênero está relacionada a uma agenda política de transformação da realidade:

Falar sobre gênero é reconhecer a diversidade de formas de vida boas para esses corpos. Dizemos que gênero é político porque ele é transformável. Isso significa dizer que nós não acreditamos que nossas formas de viver são determinadas por ideias de natureza ou simples biologia, por crenças divinas, que são muitas e variadas, e por isso devem ser respeitadas em suas particularidades, ou mesmo por maiorias sociais. [...] É por isso que falamos e falaremos sobre gênero. Porque reconhecemos um legado de lutas pela igualdade e direitos que não pode ter fim em uma sociedade justa. (DOC. 12).

Falar sobre gênero, seja no contexto das escolas, seja na produção de leis, seria uma estratégia de acolher as diversidades identitárias e combater as desigualdades geradas pelo regime de gênero, contribuindo para a transformação dessa realidade.

4. 3. 3. 2 *O que exatamente se está negociando?*

O quadro abaixo apresenta a síntese de alguns sentidos associados à palavra gênero, percebidos nos discursos contrários e favoráveis à sua utilização:

Quadro 6 – Sentidos de gênero pelos grupos opostos

Contrários	Favoráveis
<p><i>Ideologia</i> [sistema de ideias sem base científica, que nega as diferenças sexuais, recusa a heterossexualidade e manipula as minorias];</p> <p><i>Agenda militante</i> [de destruição da família natural]</p>	<p><i>Regime político</i> [fundado em relações de poder que organiza a vida e age sobre os corpos];</p> <p><i>Identidade</i> [a forma como a pessoa se enxerga e quer ser vista];</p> <p><i>Reconhecimento da diversidade</i> [das várias formas de vida no corpo]</p>

Fonte: Pesquisa de Campo, 2017.

É possível perceber que, salvo algumas aproximações, quando se negocia a substituição de “gênero” por “sexo feminino”, as partes acordantes não estão negociando a mesma coisa, posto que partem de significados muito diferentes. O regime de gênero que as feministas denunciam como motivação do crime de feminicídio não é a mesma “ideologia de gênero” que os parlamentares cristãos afirmam combater para que práticas como a pedofilia e o incesto não se tornem aceitáveis. Vemos uma ilustração disto quando uma das entrevistadas afirma,

sorrindo: “a gente também quer destruir a ideologia de gênero, eles não entendem isso...” (Militante A, entrevista, 2017). Ora, pode a “ideologia de gênero” ser um inimigo comum a ambas as partes deste confronto? Pois bem, a “ideologia de gênero” a que se refere a entrevistada está relacionada aos dispositivos que naturalizam os papéis atribuídos a homens e mulheres e legitimam violências e desigualdades, enquanto que, para o outro lado desta disputa, é o próprio ato de se questionar e problematizar esses papéis que constitui a “ideologia de gênero” que se quer combater.

4. 3. 3. 3 *Sentidos de sexo e a distinção sexo/gênero*

Enquanto constatamos uma divergência nos sentidos atribuídos a gênero pelos dois lados da disputa, em se tratando da categoria “sexo”, observei maior aproximação nos entendimentos; em larga medida, identifica-se a palavra sexo com uma noção biológica, determinada, vinculada ao nascimento. A seguir, transcrevo três passagens que apresentam ou indicam um sentido para “sexo”.

Então, em que acredita a ideologia de gênero? Acredita que *a minha natureza, o meu sexo*, não sejam importantes para definir a minha identidade, minha orientação ou opção sexual. (DOC. 12, fala do professor Domenico Sturiale, grifos meus).

[...] O sexo feminino em si é o que eles colocam que é *a forma que você nasceu* lá. Só que gênero, as pessoas assim, digamos, existem pessoas que não se enxergam naquele corpo. [...] O sexo *foi determinado*, agora a questão do gênero é como a pessoa se enxerga sexualmente. (Militante B, entrevista, 2017).

[...] que é difícil eles entenderem que nós não somos discriminadas porque *nascemos mulher* [questionada sobre a substituição de gênero por sexo feminino]. Nós somos discriminadas porque existe uma construção de gênero que subalterniza a mulher. (Parlamentar B, entrevista, 2017).

Então quando você coloca sexo feminino você tá dizendo que... novamente, caindo na ideia de biologização da coisa. (Pesquisadora B, entrevista, 2017).

Assim, seja para afirmar a condição de nascimento como algo natural, seja para criticar um entendimento determinista desse nascimento, há um sentido compartilhado que parte da ideia de que o sexo é determinado, e não uma construção social. Somente uma das interlocutoras levantou a ideia de que o sexo também é culturalmente construído, comentando os efeitos da transição de gênero para sexo feminino: “[...] aí você tem que também trabalhar com a ideia de que sexo também é um conceito cultural, né...” (Jurista A, entrevista, 2017).

Essa ideia do sexo determinado pela biologia, pela natureza – compartilhada aqui, em larga medida, pelos setores tidos como conservadores e pelos tidos como progressistas – vem sendo alvo de questionamentos nas teorias feministas:

Recentemente, algumas feministas trouxeram ao questionamento essa distinção entre sexo e gênero. Ao passo que antes gênero era visto como significados ‘culturais’ associados ao corpo ‘naturalmente’ sexuado, agora tanto gênero quanto sexo são vistos como construídos. Dizer que sexo é construído não é negar a materialidade do corpo. É reconhecer que o corpo não é simplesmente natural, mas já carrega a marca de inscrição cultural. As categorias sexuais não são simplesmente fornecidas, são construções humanas. O corpo humano acontece em uma tremenda gama e variedade de formas, aspectos e características, incluindo características sexuais, ainda que nosso sistema de classificação permita apenas dois sexos [...]. O dimorfismo sexual não captura adequadamente a variedade e complexidade dos corpos humanos. As categorias sexuais não são apenas culturalmente variáveis, elas são também historicamente variáveis; o critério para ser-se de um certo sexo tem mudado com o passar do tempo. A existência corporificada está saturada de significância política e cultural. (MCLAREN, 2016, pp. 122-123).

A filósofa norte-americana Judith Butler também questiona a ideia de que o gênero está para a cultura assim como o sexo está para a natureza, compreendendo que o gênero não se inscreve culturalmente num sexo previamente dado, mas é o aparato mesmo mediante o qual os sexos são estabelecidos, designados. Não há que se falar, na sua concepção, de um sexo concebido pré-discursivamente, anterior à cultura. O corpo é também uma construção, pois não possui uma existência significável anterior à sua marca de gênero. Afirma então que a noção de gênero deve ser reformulada de modo a “abranger as relações de poder que produzem o efeito de um sexo pré-discursivo e ocultam, desse modo, a própria operação da produção discursiva” (BUTLER, 2003, p.26).

E o que é, afinal, o ‘sexo’? É ele natural, anatômico, cromossômico ou hormonal, e como deve a crítica feminista avaliar os discursos científicos que alegam estabelecer tais ‘fatos’ para nós? [...] Seriam os fatos ostensivamente naturais do sexo produzidos discursivamente por vários discursos científicos a serviço de outros interesses políticos e sociais? Se o caráter imutável do sexo é contestável, talvez o próprio construto chamado ‘sexo’ seja tão culturalmente construído quanto o gênero; a rigor, talvez o sexo sempre tenha sido o gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero revela-se absolutamente nenhuma. (*ibidem*, p.25).

Desta forma, embora a distinção sexo/gênero venha sendo questionada e revisada por pensadoras feministas, no cenário parlamentar brasileiro ela permanece vigorando sem maiores questionamentos, seja por parte dos setores que se identificam com os estudos de gênero, seja pelos que os criticam.

4. 3. 3. 4 *Efeitos da substituição de gênero por sexo feminino: quais mulheres podem ser vítimas?*

Nesta seção, analiso como as minhas entrevistadas interpretam a substituição de gênero por sexo feminino na lei do feminicídio e os seus possíveis efeitos. A maior preocupação das entrevistadas – e, segundo elas, o grande objetivo dos setores que operaram essa substituição – é que a lei não seja aplicada em casos envolvendo mulheres transexuais como vítimas do crime. Abaixo, três ilustrações dessa perspectiva, formuladas em três entrevistas, com atores de universos distintos (direito, militância e academia):

Na verdade, assim, em todo momento, gênero eles associavam à mulher trans. Ou ao fato da população LGBT utilizar essa qualificadora para eles. Então tinha o discurso de que muitos juízes não sabem o que é gênero, o conceito de gênero... Mas, no fundo, no fundo, o que a gente percebia é a preocupação de que as mulheres trans pudessem ser beneficiadas. Então a preocupação deles, embora em alguns discursos tivesse ‘ah, é que gênero não tem uma conceituação fácil... gênero não tem uma conceituação concreta...’, mas, no fundo, era assim: ‘as mulheres trans vão ser beneficiadas, né, por essa qualificadora? Como é que vai ser?’ (Jurista B, entrevista, 2017).

[...] prejudica não só as mulheres, mas também as mulheres trans, que ficam fora, dentro dessa formulação, elas ficam fora do amparo legal. (Militante B, entrevista, 2017).

A gente sabe quais são os objetivos dele com isso, né, dentro da sua luta, né, desse movimento aí que ele [o deputado Eduardo Cunha] é uma parte, uma expressão importante, de combater tudo que é associado a gênero, e você pode ver excluir da proteção da lei também o público LGBT, as mulheres trans, né? Você limitar a aplicação da lei à mulher, e qual mulher pode ser protegida por essa lei... (Pesquisadora A, entrevista, 2017).

Já que a categoria “sexo” evoca a ideia de uma vinculação ao biológico, as interlocutoras interpretam a substituição de gênero por sexo feminino como uma estratégia dos setores conservadores para garantir que as mulheres transexuais não fossem contempladas com a qualificadora, embora esse debate não tenha se dado de forma explícita no congresso. Para a militante “A”, essa substituição revestiria a lei de um caráter notadamente *transfóbico*:

Aí restringiu completamente, né, totalmente transfóbico. É muito transfóbico, muito, muito, muito. É transfóbico, porque a gente tem uma outra perspectiva de gênero, assim, de gêneros, de vivências generificadas, o gênero é construído, é de cada um, ninguém tira. [...] Eu acho muito complicado estar assim no código penal, sabe, porque realmente abre espaço pra um reducionismo da aplicação e também do entendimento, né? Assim, dá muito espaço para essas falas. (Militante A, entrevista, 2017).

Há, nesta fala, uma preocupação não apenas quanto aos efeitos práticos da substituição de gênero por sexo feminino – a possibilidade de restrição da aplicação da lei apenas às vítimas nascidas biologicamente mulheres – mas também aos seus efeitos simbólicos: ao reafirmar

noções biologizantes, a lei reforçaria um entendimento reducionista do que é ser mulher, “dando espaço” para discursos transfóbicos. No trecho abaixo, a entrevistada interpreta a retirada da palavra gênero a partir da distinção efeitos simbólicos / efeitos práticos:

Essa guerra [contra a visibilidade dos problemas de gênero] se reforçou com a presença do ex-presidente Eduardo Cunha, que fez tudo para reforçar essa guerra, com a exclusão da palavra gênero, com *a exclusão das questões conceituais*, mas eu acredito que ela *não reduz as consequências*. Ela, evidentemente, deixa de expressar um conceito elevado na estrutura legal do país, mas eu diria que foi tão explícita no seu desenvolvimento o quê que era, o que a gente queria incluindo a palavra gênero, que eu *não acredito que vá prejudicar*. Prejudica é o *comprometimento desses setores com a luta contra a discriminação*. Porque *negar gênero é negar a especificidade* que a mulher enfrenta na sua luta em geral. (Parlamentar C, entrevista, 2017, grifos meus).

Haveria, assim, na visão da entrevistada, uma dimensão simbólica – em que haveria uma perda de aspectos “conceituais”, ao se deixar de “expressar um conceito elevado”, prejudicando o comprometimento com a “luta contra a discriminação” – e uma dimensão mais prática, referente ao âmbito da aplicação da lei propriamente dita. Para a qual, na opinião da entrevistada, a retirada da palavra gênero não traria maiores prejuízos, tendo em vista que o propósito do uso da palavra gênero teria ficado evidente durante todo o processo de elaboração da lei. Ainda que excluída a palavra “gênero”, o crime do feminicídio permaneceria com um sentido vinculado à perspectiva de gênero. Esse entendimento apareceu em outras entrevistas, em que se reforça a possibilidade de continuar disputando pelo sentido de feminicídio associado ao gênero, de modo a relativizar ou anular aquilo que está escrito no texto legal:

[...] mas a gente continuou trabalhando, e eu acho que o fato da gente ter começado a trabalhar com as diretrizes e de estar colocando essa temática do feminicídio em debate público, antes da aprovação da lei, nos permitiu *continuar trabalhando com a formulação de que o feminicídio é uma violência contra a mulher por razões de gênero*, e a gente continuou falando assim, em todos os espaços [...]. E eu acho que, de certa maneira, a gente consegue, nesse debate, um pouco que *anular o que tá sendo dito ali pelo texto formal*, da condição do sexo feminino, isso vai sendo *relativizado no discurso*. (Pesquisadora A, entrevista, 2017).

E tá na lei, e é uma super conquista, então é aquela coisa assim, via de mão dupla, né, a gente sabe que é completamente equivocado, que é falho, mas é o instrumento legal que a gente tem. Então é nos espaços de construção política fora da lei, assim, com as secretarias e tudo mais, que a gente vai poder pautar que isso aqui é transfóbico, que a gente tem que ampliar, e foi o mesmo, eu me lembro quando a gente teve a promulgação da Lei Maria da Penha, quando ela começou a ser aplicada, a ser implementada, é que foram surgindo as contradições, as falhas... (Militante A, entrevista, 2017).

A entrevistada abaixo também entende que a disputa acerca da aplicabilidade ou não às mulheres trans permanecerá em outros espaços, e de que se pode trabalhar a ideia de que o

sexo também é construído culturalmente, embora reconheça uma dificuldade deste entendimento prevalecer, numa conjuntura de retrocessos:

[...] isso não impede, né, assim. É claro que fica mais difícil, porque aí você tem que também trabalhar com a ideia de que sexo também é um conceito cultural, né... Então, mas não é impossível, né. É mais impossível, hoje em dia, pela conjuntura, cada vez mais de retrocesso e tal. (Jurista A, entrevista, 2017).

Quanto a isto, é importante ressaltar que o procedimento legislativo que criminaliza uma conduta constitui apenas uma etapa de formalização de um processor maior de atribuição de sentido que transforma um fato qualquer da vida em um crime, mas que não o resume nem o esgota. As disputas de sentido acerca de uma determinada categoria penal permanecem durante a atuação do sistema de justiça (a “aplicação” da lei) em cada caso concreto (MACHADO e MACHADO, 2013). Cabe lembrar que, no caso da lei do feminicídio, alguns fatores podem servir de amparo legal para um entendimento, por parte dos juízes e tribunais, do crime de feminicídio associado à noção de gênero, como o fato de que uma das circunstâncias da qualificadora – a violência doméstica e familiar, inciso I – encontra-se conceituada expressamente na Lei Maria da Penha como uma violência de gênero, assim como a existência de jurisprudência que permite a aplicação da Lei Maria da Penha para vítimas transexuais.

Já a entrevistada abaixo não concorda com o entendimento de que a retirada da palavra gênero possa impedir a aplicação da lei para mulheres trans, tendo em vista que essas também são mulheres:

P: E você acha que essa modificação, na aplicação da lei, ela pode restringir a aplicação para mulheres transexuais, transgêneras?

E: Não, porque, veja bem, a mulher, quando ela é transexual, ela é mulher, entendeu? Então eu acho que ela tem que ser tratada assim. Se nasceu homem mas, do ponto de vista, é... nasceu homem fisiologicamente, mas do ponto de vista psicológico, e que está muito ligado também à própria natureza, a natureza material, né, a quantidade de hormônio, ao desenvolvimento do corpo e tal. Se nasceu homem e acha que tem o sentimento de ser mulher, a pessoa tem a liberdade de fazer a opção, mas, a partir desse momento, tudo bem, ela é trans, mas ela é mulher. Ela é trans, mas ela é mulher. (Parlamentar E, entrevista, 2017).

Este trecho chama a atenção para um aspecto interessante do problema, que parece escapar aos outros discursos. É que a definição do sujeito passivo do crime (isto é, quem pode e quem não pode ser vítima de feminicídio), a rigor, não se localiza no trecho que foi alvo das discussões e da modificação no plenário da Câmara de Deputados. A lei define que o feminicídio é o homicídio cometido *contra a mulher*, logo o sujeito passivo deste crime é a mulher. A polêmica sobre gênero/sexo feminino está localizada, vamos dizer assim, em um outro registro da lei, que é sobre a *motivação* do crime, conforme o quadro abaixo:

Quadro 7 – Crime de feminicídio: sujeito passivo e motivação

Sujeito passivo	Motivação	
		Violência doméstica e familiar
		Menosprezo ou discriminação à condição de mulher

Fonte: Pesquisa de Campo, 2017.

Desta forma, o que vai determinar a aplicabilidade ou não do crime de feminicídio para vítimas transexuais, no fundo, é o entendimento do julgador acerca do que é ser mulher. Logo, a rigor, a possibilidade de haver um entendimento que excluísse as vítimas trans da aplicação da lei existiria ainda que a palavra gênero fosse mantida na motivação da qualificadora.

O quadro abaixo apresenta uma síntese dos posicionamentos das entrevistadas acerca da substituição de gênero por sexo feminino na lei do feminicídio:

Quadro 8 – Síntese dos efeitos esperados com a retirada da palavra gênero

Efeitos simbólicos (mensagens comunicadas pela lei)	Ausência de um conceito importante na estrutura legal do país
	Nega o comprometimento político à luta contra a discriminação
	Nega a especificidade da violência
	Abre espaço para discursos transfóbicos
	Pode impossibilitar a aplicação da lei em casos envolvendo mulheres transexuais
	Não impossibilita a aplicação da lei a mulheres trans

Fonte: Pesquisa de Campo, 2017.

É interessante notar que o problema da aplicação ou não pelos tribunais do crime de feminicídio em casos envolvendo pessoas transexuais não aparece de forma explícita nos debates que envolveram a elaboração da lei, até o momento da interdição da palavra “gênero” na Câmara de Deputados. Na justificção do projeto de lei, de autoria da CPMI da Violência contra a Mulher, há uma exposição do panorama do problema do assassinato de mulheres no Brasil, com apresentação de dados e diagnósticos, porém não há nenhuma menção explícita ao assassinato de mulheres trans, embora as estatísticas deste tipo de violência sejam alarmantes no país. Com exceção das “Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres”, em que há uma referência ao feminicídio transfóbico como uma das modalidades de feminicídio, nos demais documentos

escritos e nas transcrições dos debates ocorridos em plenário, a questão específica do assassinato de mulheres trans simplesmente não aparece. Ou seja, no âmbito parlamentar propriamente dito, esse debate parece ter sido provocado – embora não explicitamente – pelos setores contrários ao uso da palavra gênero. É como se o problema do assassinato de pessoas trans estivesse numa outra “chave” de denúncia – penso aqui na demanda pela criminalização da homofobia –, restando assim invisível para os discursos que defendiam a tipificação do feminicídio. O resultado surpreendente produzido por essa disputa é que as feministas – enquanto comunidade epistêmica e movimento social –, que não incluíram a dimensão da violência às mulheres transgêneras nos debates parlamentares como pauta de reivindicação, tiveram parte de sua demanda política rejeitada sob o argumento de que estariam destacando demais as mortes das mulheres, vejam só, trans.

4. 4 Notas sobre a “guerra das ideias”

Ao percorrer a trajetória da categoria feminicídio pelo parlamento brasileiro, pude perceber o campo legislativo funcionando como arena de disputas entre maneiras distintas de observar determinados problemas do mundo. A discussão em torno da criação de uma lei não se circunscreve a debates pragmáticos sobre os objetivos e efeitos esperados com a lei e quais as melhores maneiras de percorrê-los, mas perpassa disputas acerca das palavras utilizadas nos textos legais (que, por vezes, descolam-se do debate sobre a lei e adquirem existência própria). Grupos com diferentes ideias e concepções sobre o mundo “guerreiam” no parlamento para que suas ideias sejam selecionadas para compor a gramática das leis. Nessa subseção, para encerrar o capítulo, discuto alguns aspectos dessa “guerra das ideias” que me chamaram a atenção na análise do material empírico, em diálogo com algumas perspectivas teóricas sobre o tema.

Vimos a que a disputa pela retirada do gênero na lei do feminicídio foi um episódio de uma guerra maior, uma verdadeira “cruzada” contra essa palavra que se passa no Congresso Nacional. Essa batalha se expressa em diversos outros projetos de lei, havendo inclusive um que prevê a pena de prisão para um professor que fale sobre a temática de gênero em sala de aula. Mas o que leva grupos políticos a investirem tanto esforço em batalhas acerca da utilização ou não de uma “mera” palavra?

Foucault (1996) diz que, sob uma aparente veneração do discurso nas sociedades modernas, esconde-se um temor, uma “logofobia”:

Há, sem dúvida, em nossa sociedade e, imagino, em todas as outras mas segundo um perfil e facetas diferentes, uma profunda logofobia, uma espécie

de temor surdo desses acontecimentos, dessa massa de coisas ditas, do surgir de todos esses enunciados, de tudo o que possa haver aí de violento, de descontínuo, de combativo, de desordem, também, e de perigoso, desse grande zumbido incessante e desordenado do discurso. (FOUCAULT, 1996, p. 50).

Essa “logofobia”, no nosso caso empírico, manifesta-se como uma “generofobia”. Sob o gênero – visto como um “palavrão”, uma palavra “pecaminosa”, “maldita” – paira uma inquietação que faz movimentar setores até então apáticos quanto a determinados temas, que passam a empreender esforços, fazendo uso de estratégias diversas para deter seu caminho rumo à oficialização e publicização no texto legal.

[há uma] inquietação diante do que é o discurso em sua realidade material de coisa pronunciada ou escrita; inquietação diante dessa existência transitória destinada a se apagar sem dúvida, mas segundo uma duração que não nos pertence; inquietação de sentir sob essa atividade, todavia cotidiana e cinzenta, poderes e perigos que mal se imagina; inquietação de supor lutas, vitórias, ferimentos, dominações, servidões, através de tantas palavras cujo uso há tanto tempo reduziu as asperidades. Mas, o que há, enfim, de tão perigoso no fato de as pessoas falarem e de seus discursos proliferarem indefinidamente? Onde, afinal, está o perigo? (FOUCAULT, 1996, p. 8).

Podemos, caminhando com Foucault, perguntar-nos: porque tanto mistério envolvendo a palavra gênero? Como a mera inclusão desta palavra numa lei provoca tanta inquietação? O próprio autor nos dá pistas sobre a resposta, quando sugere que não tratemos “[...] os discursos como conjuntos de signos (elementos significantes que remetem a conteúdos ou a representações), mas como *práticas que formam sistematicamente os objetos de que falam.*” (FOUCAULT, 2008, p. 55, grifos meus). Assim, “o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar”. (FOUCAULT, 1996, p. 10).

Tomar o discurso como prática subverte, de certa forma, a distinção simbólico/material, pois significa dizer que as palavras, os símbolos, também têm materialidade. As palavras não apenas descrevem e representam a realidade, mas também a constituem: produzem lutas, vitórias, ferimentos, dominações. O medo que a palavra gênero entre no Código Penal se funda no perigo de que ela se prolifere – “como um vírus” –, e que, de tanto repetida, “vire verdade”. Isto é, neste caso, que a agenda política que estes setores associam à palavra gênero se concretize.

Nessa guerra das ideias, pude observar algumas estratégias utilizadas para conter os “poderes e perigos” da palavra gênero. Uma delas é justamente a deslegitimação das feministas e dos/as estudiosos/as de gênero enquanto grupos capazes de produzir conhecimento sobre o mundo. Nos discursos contrários à palavra gênero, utiliza-se um repertório de palavras que vão construindo a imagem dessas pessoas como inimigas. Ideólogos que manipulam as minorias

com ideias obscuras, sem sustentação científica, para executar seu projeto oculto de destruição da família e de homossexualidade compulsória. São pessoas, portanto, completamente desautorizadas para falar sobre o mundo, e toda e qualquer pesquisa científica ou estudo que seja utilizado para embasar suas ideias não tem nenhuma credibilidade, como observa uma das entrevistadas: “[...] não é falta de estudo, não é falta da gente fazer, de ter citação, tese... mas pra eles não é ciência, né?” (Militante A, entrevista, 2017).

Ao construir a imagem daqueles que estão do outro lado dessa disputa como inimigos, os setores contrários ao gênero projetam a sua própria imagem como os “salvadores”: da família, das crianças, da moral, da ciência. Essa retórica da salvação faz com que cada vitória no campo das ideias contribua para posicionar de maneira mais favorável os “salvadores” nas relações de poder do campo político.

Porque, além de tudo, esses nossos temas, eles servem como espaço... servem porque o fundamentalismo existe. Mas serve também como um espaço de disputa política onde os fundamentalistas se afirmam e se apresentam pra sua base eleitoral. Então eles nos usam como trampolim na sua base eleitoral. Que eles têm que combater nós que somos as hospedeiras, as bruxas... (Parlamentar A, entrevista, 2017).

Aqueles que batalham nessa cruzada, assim, não estariam apenas interessados em conter os supostos perigos da proliferação dos discursos de gênero, mas também em fazer dessa disputa uma espécie de propaganda política em favor deles. Lembremos que o deputado Evandro Gussi fez questão de compartilhar com os seguidores da sua rede social a vitória de ter conseguido evitar o ingresso da ideologia de gênero no Código Penal e, ao mesmo tempo, defender a proteção à mulher.

Outra estratégia que observei foi a mobilização das teorias feministas para a própria desconstrução delas. Vimos que, a despeito da acusação de serem ignorantes em matéria de gênero, os atores contrários ao gênero citam várias autoras feministas nas suas comunicações:

Tá aqui: [Karl] Marx, [Kate] Millet, [Shulamith] Firestone. Esses autores estão dizendo: a família é a fonte, verdadeiramente a fonte da opressão na nossa sociedade, nós precisamos desmontar a família. Até que finalmente apareceu, até que finalmente apareceu o instrumental. O instrumental foi aparecendo aos poucos para resolver esse problema. Uma das realidades que foi apresentada como instrumental foi a Escola de Frankfurt. Na teoria crítica da Escola de Frankfurt, Max Horkheimer apresenta [...]: nós não vamos resolver o problema da família, se nós não desmontarmos a autoridade da família. Nós temos que entender que a autoridade da família tem que ser desmontada. [...]. Foi-se tentando buscar uma forma de desmontar a família. E essa forma foi encontrada com a teoria do Doutor John Manning, né, que é uma teoria completamente maluca, ela foi vista como um instrumento muito importante pela ideóloga Judith Butler, e isso foi então colocado dentro da Conferência de Pequim [...], se tentou introjetar dentro das resoluções da ONU a palavra gênero. (DOC. 12, fala do Padre Paulo Ricardo de Azevedo).

O Padre Paulo Ricardo recorta trechos descontextualizados de distintas teorias sociais, de clássicos a contemporâneos das Ciências Sociais, passando por diferentes teorias feministas (que, inclusive, contestam umas às outras). A partir dessa colcha de retalhos, constrói a sua narrativa sobre a “ideologia de gênero” e seus objetivos ocultos de transformação radical da sociedade.

O poder das palavras não se manifesta apenas de forma negativa, nos temores que recaem sobre elas, mas também nas expectativas, nas promessas que carregam. No caso empírico, pude observar isso na forte reação contrária à proposta do senador Aloysio Nunes de retirar a palavra feminicídio do projeto de lei, por parte da comunidade epistêmica feminista. Quando perguntei às minhas entrevistadas o que achavam dessa emenda, um argumento apareceu com unanimidade: inserir a palavra feminicídio no Código Penal era o objetivo central da iniciativa de criação da lei e não se podia abrir mão disso. Isto é, ainda que as circunstâncias que foram selecionadas para compor o tipo legal (violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher) fossem contempladas em outra modalidade de homicídio qualificado, a iniciativa seria considerada fracassada de certa forma, se a palavra feminicídio não entrasse no Código Penal.

O que estava em questão não era um aumento de pena, ou um agravamento da pena para a morte de mulheres, pro homicídio de mulheres, mas que se pudesse *associar o nome feminicídio à violência decorrente da desigualdade de gênero e que isso era importante constar no texto legislativo*. [...] *O nome, desde sempre, foi muito importante pra SPM, para o grupo ali que estava trabalhando junto ao legislativo. (Pesquisadora A, entrevista, 2017, grifos meus).*

Essa importância dada ao ato de nomeação oficial do assassinato de mulheres como feminicídio – através da legislação, veículo por excelência de produção de discursos oficiais – nos remete a Bourdieu (1998; 2001), quando afirma que, diante da pluralidade de visões de mundo existentes, os grupos sociais travam *lutas simbólicas* pela produção e imposição de uma visão de mundo legítima, que perpassa pelo poder de definição das *categorias* que representam o mundo.

[...] o conhecimento do mundo social e, mais precisamente, as categorias que o tornam possível, são o que está, por excelência, em jogo na luta política, *luta ao mesmo tempo teórica e prática pelo poder de conservar ou de transformar o mundo social conservando ou transformando as categorias de percepção desse mundo*. (BOURDIEU, 1998, p. 142, grifos meus).

Para o autor, uma das formas elementares do poder político é justamente o poder de nomear, e dando nome, conferir significado às coisas. Nomear é o “ato de imposição simbólica que tem a seu favor toda a força do coletivo, do consenso, do senso comum, porque ela é operada por um mandatário do Estado, detentor do monopólio da violência simbólica legítima”

(BOURDIEU, 1998, p.146). Essa importância da nomeação aparece expressamente neste trecho do material empírico:

Nomear é reconhecer. Através da linguagem, nomeamos pessoas, sentimentos, coisas, fenômenos etc, que, ao serem percebidos como tais, recebem nomes e passam, assim, a compor o mundo que construímos do nosso viver. (DOC. 8, fala de Silvia Pimentel).

Assim, o empenho das feministas em *nominar* determinados assassinatos de mulheres a partir da categoria feminicídio pode ser compreendido como uma estratégia da luta política simbólica pela imposição de uma visão do mundo e, com isto, pela transformação deste mundo. Parece-me que aqui nomear não é apenas reconhecer, como se afirma no trecho acima, como também constituir, transformar.

[...] as coisas existem quando têm nome. Do mesmo modo, os problemas sociais existem se têm nome, quando são formulados de maneira guarnecida de sentido e se, na comunicação, é possível recorrer a esse nome. Sem nome, as coisas não existem. Não têm significado. O mesmo ocorre com os problemas sociais: existem em razão da condensação de significados que, na comunicação, são atribuídos a eventos, ou seja, existem quando são utilizados como temas da comunicação. Sua existência depende da sua formulação. *O mundo, podemos dizer, é uma questão de semântica do mundo.* [...] Em outros termos: *a partir da sua circulação, os temas da comunicação transformam os objetos, ou seja, os significados que são tratados como objetos da comunicação.* (DE GIORGI, 2012, pp. XVII-XIX, grifos meus).

Nomear determinados assassinatos de mulheres como feminicídio é, assim, uma forma de afirmar a existência mesma do feminicídio enquanto problema. Espera-se que, com a criação da lei, o entendimento do fenômeno do assassinato de mulheres a partir do nome feminicídio, com todos os sentidos daí decorrentes, imponha-se sobre as demais possibilidades de interpretar o problema – como “crime de honra”, “crime passional”, “homicídio”, “morte de mulheres”. Ao mudar a forma como é percebido o problema, isto é, a categoria que nomeia o problema, espera-se que haja uma transformação da própria realidade que ela representa.

5 DE PROBLEMA SOCIAL A PROBLEMA PENAL: PENSANDO AS RESPOSTAS AO FEMINICÍDIO

No capítulo anterior, discuti a produção de sentidos sobre as categorias selecionadas para compor o texto da lei do feminicídio. Nesse capítulo, volto o olhar para um outro fluxo de ideias que circularam no processo de criação da lei, referente mais especificamente às *respostas* para o problema do feminicídio. Assim, a partir da análise do material empírico (entrevistas e documentos), levanto os principais argumentos utilizados para justificar a criação da lei, o que proporcionou a construção do “vocabulário de motivos” (WRIGHT MILLS, 2016) para criar a lei. Discuto também as concepções sobre a lei penal subjacentes a estes motivos. Na seção “5.2”, analiso como alguns dilemas e contradições acerca do acionamento da resposta penal aparecem nos discursos das interlocutoras entrevistadas. Retomo também parte do debate teórico do capítulo 2, para observar as maneiras como a racionalidade penal moderna é atualizada (ou não) nos discursos acerca da criação da lei do feminicídio.

5.1 “VOCABULÁRIO DE MOTIVOS” PARA CRIAR A LEI DO FEMINICÍDIO

Nesta seção, analiso os motivos apresentados para justificar a demanda pela criação da lei do feminicídio. A partir do corpo empírico da pesquisa (as entrevistas e os documentos), pude acessar tanto os motivos “oficiais”, selecionados e publicizados na arena parlamentar como justificção para a apresentação do projeto de lei, quanto os motivos apresentados pelas minhas interlocutoras, quando, no contexto das entrevistas, proponho a elas uma reflexão acerca das razões para a criação da lei.

Motivos são, segundo Wright Mills (2016), palavras através das quais os atores sociais imputam ou declaram significantes a determinadas ações ou programas. Colocados diante de questões, os indivíduos mobilizam discursos e vocabulários persuasivos ou dissuasivos, como justificativas para ações do passado, do presente ou do futuro. Os motivos verbalizados por dados atores sociais não são tomados como ‘impulsionadores’ subjetivos e íntimos das ações, mas, antes, como mecanismos linguísticos de justificção destas. Esse quadro sociológico de compreensão dos motivos proposto por Wright Mills permite observar como os atores acionam determinados “vocabulários de motivos” típicos, normalmente aceitos para cada situação específica. Os vocabulários de motivos influenciam as ações e as operações de construção de sentido, na medida em que nos atraem para escolhas e decisões “pré-legitimadas” (GARCIA,

2010). Assim, por exemplo, dificilmente encontraremos, no vocabulário de motivos acionado para justificar a condenação de um réu em um processo judicial, justificativas explicitamente racistas ou classistas (embora estas possam ser as impulsionadoras da tomada de decisão do juiz), pois isso seria inaceitável para esta situação. Por outro lado, é possível encontrar justificativas amplamente aceitas, como “é preciso punir para dissuadir a prática do crime”, ou “é preciso punir para ressocializar o acusado”. (RAUPP, 2015b).

O uso do quadro teórico proposto por Wright Mills²³ na análise das justificativas para a criação da lei do feminicídio nos permite deslocar a análise de um ponto de vista da subjetividade de cada agente que formula suas justificativas, bem como lançar luz sobre o fato de que determinados argumentos não são formulações discursivas específicas do problema do feminicídio em particular. São, antes, atualizações de um vocabulário de motivos tipicamente mobilizado para justificar a atividade legislativa de criação de leis penais. Assim, é possível perceber também como estes motivos se relacionam com a racionalidade penal moderna enquanto sistema de pensamento em matéria penal estabilizado e institucionalizado na sociedade ocidental moderna.

5. 1. 1 Visibilidade ao feminicídio enquanto problema

O motivo para criação da lei que aparece com maior ênfase no material empírico é a necessidade de dar visibilidade ao problema do feminicídio.

[...] com objetivo de *dar maior visibilidade* a esse crime. (DOC. 8, fala de Silvia Pimentel)

[...] A qualificadora do homicídio, o feminicídio, tem como objetivo *dar visibilidade* ao crime cometido contra a mulher. (DOC. 3)

[...] a importância é *dar visibilidade*, né, à violência, sobretudo à morte por conta da questão de gênero. (Parlamentar E, entrevista, 2017).

5. 1. 1. 1 Atestado de existência: “no momento que tem esse nome não pode esconder”

Esse motivo geral de “dar visibilidade” é mobilizado em diferentes discursos, com ênfases diferentes. Uma delas é o reconhecimento da existência do feminicídio, ou seja, do feminicídio enquanto uma realidade:

²³ Seguindo, assim, os passos de pesquisadores como Pires e Machado (2010), Garcia (2010) e Raupp (2015b), que utilizam o esquema proposto por Wright Mills nas suas pesquisas empíricas sobre a produção de leis penais e o sistema de justiça criminal.

A importância de tipificar o feminicídio é *reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero* que persiste em nossa sociedade. (DOC. 2, grifos meus).

Acho que o mais forte disso tudo é a visibilidade. Por que? Porque, de fato, mulheres são mortas por questão de gênero, pelo simples fato de serem mulheres. [...] Então, quando a gente cria esse termo, e já são vários países, o objetivo é esse: *é mostrar pra sociedade que isso é uma realidade*, o feminicídio, porque a mulher, não houve razão, ela não roubou, ela não matou, ela não agrediu, ela não cometeu nenhuma transgressão para merecer a morte. (Parlamentar E, entrevista, 2017, grifos meus).

O mais importante da legislação é estar dizendo: olha o que ele fez. No momento que tem esse nome, não pode esconder. Embora a nossa sociedade sempre procure ocultar essas coisas. Mas é uma tentativa, que a gente faz todo dia, aqui trabalhando com as questões de gênero. (Pesquisadora B, entrevista, 2017, grifos meus).

Então a primeira questão é a necessidade de *reconhecimento da gravidade, do contingente*, do número de mulheres mortas a cada dia, a cada mês, a cada ano, no Brasil. (Parlamentar A, entrevista, 2017, grifos meus).

A criação da lei seria, assim, uma forma do Estado reconhecer pública e oficialmente que o feminicídio existe – isto é, que as mulheres estão sendo mortas por serem mulheres, por uma questão de gênero – e que este é um problema grave. Isto é, não se quer apenas chamar atenção para o fato de que o assassinato de mulheres é uma realidade, mas também lançar luz sobre aspectos desse fenômeno que estariam invisibilizados nas abordagens dadas ao tema antes da criação da lei. Pretende-se visibilizar as razões dos crimes e sua relação com as questões de gênero, assim como a gravidade, o alto índice de ocorrência deste tipo de violência. Aposta-se na *nomeação* da situação-problema como feminicídio, como estratégia capaz de destacar esses aspectos: “no momento que tem esse nome, não pode esconder”. A lei penal funcionaria, então, como uma espécie de atestado público da existência do feminicídio enquanto problema social.

5. 1. 1. 2 *Reconhecimento do compromisso do Estado*

No trecho abaixo, justifica-se a criação da lei como uma forma do Estado afirmar a sua responsabilidade com o enfrentamento do problema do feminicídio.

É importante que diga: *há feminicídio no Brasil*. Ele tem que ser reconhecido que há, e *reconhecida a condição de contestá-lo, de que o Estado tem responsabilidade*, com a sociedade civil, de *poder enfrentá-lo*. (Parlamentar B, entrevista, 2017, grifos meus).

Da mesma forma, no trecho a seguir, atribui-se à lei a finalidade de passar uma mensagem do Estado (nesse caso, do poder legislativo) de que o problema do feminicídio não será aceito:

Ele [o PL] é uma *resposta desta Casa* ao País, para dizer que *nós não vamos admitir que as mulheres morram simplesmente porque são mulheres*. (DOC. 11, fala da deputada Érika Kokay, grifos meus).

Isto é, além de reconhecer publicamente a existência do problema, a criação da lei penal seria uma forma do Estado afirmar, de certa maneira, a sua responsabilidade no seu enfrentamento, ao passar a mensagem de que “não vai admitir” que as mulheres continuem morrendo. Há, portanto, a expectativa de que, com esta lei, o Estado vá efetivamente se empenhar no combate ao feminicídio.

5. 1. 1. 3 *Promoção do debate*

O motivo de dar visibilidade é utilizado também no sentido de promover o debate sobre o feminicídio na sociedade em geral, aumentando o interesse das pessoas e das instituições no tema:

O primeiro passo para o enfrentamento do feminicídio é falar sobre ele, e nomeá-lo como tal, e *torná-lo visível e presente na opinião pública, nas universidades, nas delegacias, perícias, promotorias, defensorias públicas e juizados*. Não é possível que a morte violenta de mulheres seja invisibilizada e naturalizada. (DOC. 17, Nadine Gasman, grifos meus).

O primeiro papel, eu acho que a primeira coisa é gerar todo esse debate que a gente está fazendo. (Militante A, entrevista, 2017, grifos meus).

Então tem muitas coisas frágeis de informação, então eu acho que tudo isso, e *esse interesse em escrever sobre, pesquisar sobre, as pessoas cobrando informação, cobrando dados, a academia cobrando isso, os movimentos cobrando isso*. Isso é uma coisa que é muito importante, né? Que é a visibilização mesmo. (Jurista B, entrevista, 2017, grifos meus).

Eu diria que esse instrumento legal, como vários outros, eu dou mais valor ao papel pedagógico que ele apresenta quando o criminoso, a família dos criminosos, os tribunais de júri, nos processos todos que ocorrem, *têm a oportunidade de debater e de ficar claro o absurdo do crime* [...]. (Parlamentar C, entrevista, 2017, grifos meus).

Se, por um lado, o fenômeno do assassinato de mulheres sempre existiu, por outro lado, há relativamente pouco tempo ele praticamente não aparecia representado, no debate público brasileiro, pela palavra feminicídio – com todas as possíveis implicações de sentidos daí decorrentes. Então, um dos motivos para criar a lei é justamente projetar o termo feminicídio no debate público, e, com isso, despertar o interesse das pessoas para que se informem, pesquisem e cobrem informações sobre o tema. A aposta é que, dessa forma, se possa retirar o feminicídio de uma situação de invisibilidade e naturalização.

A ideia de visibilidade está relacionada, assim, a algumas expectativas acerca da criação da lei: atestar a existência do feminicídio enquanto problema e projetá-lo no debate público; visibilizar o sexo das vítimas e as razões dos crimes; reconhecer publicamente o compromisso do Estado no enfrentamento ao problema. Nos discursos aqui reunidos, a lei penal é vista como uma espécie de meio de comunicação do Estado, através do qual ele envia mensagens à sociedade, com “qualidade” de “discurso oficial”, isto é, dotadas de credibilidade, legitimidade e capacidade de difusão. Não há, nesses argumentos, a ênfase no aspecto punitivo propriamente dito: não se fala sobre a repressão ao crime ou sobre a necessidade de incrementar a punição ou infligir um sofrimento ao autor do crime. Da leitura desses motivos, não se pode ainda inferir porque o direito penal foi escolhido como meio através do qual essas mensagens são passadas.

5. 1. 2 Combate à violência fatal contra as mulheres

Outro motivo que aparece repetidas vezes no material empírico é o de que esta lei estaria sendo criada para combater o problema da violência fatal contra as mulheres. Além do verbo combater, utiliza-se enfrentar, inibir e, até mesmo, erradicar:

[...] o Senado Federal possa, enfim, dar essa *resposta concreta no combate à violência contra mulher*. (DOC. 10, fala da senadora Glesli Hoffmann, grifos meus).

[...] impõe-se que a prática de crimes de homicídio contra as mulheres, pela simples razão de serem mulheres, seja *mais firmemente combatida*, por meio de sua tipificação penal específica. (DOC. 14, grifos meus).

Temos certeza de que, com a aprovação desse projeto, de um lado, *combateremos e vamos erradicar essa violência contra a mulher* e também acabar com a impunidade. (DOC. 8, fala de Flávio Crocce, grifos meus).

[...] tipificarem o crime de feminicídio como ferramenta indispensável de *enfrentamento a essa forma de violência extrema*. (DOC. 2, grifos meus).

Aprovemos [...] porque isso, sim, é *enfrentarmos a violência* e construirmos um Brasil mais justo e digno para as mulheres. (DOC. 11, fala da deputada Maria do Rosário, grifos meus).

[...] a criação do feminicídio para que seja um instrumento que possa *inibir mais a violência contra a mulher*, cuja impunidade é muito presente. (Parlamentar C, entrevista, 2017, grifos meus).

É nesse sentido que entendo que nomear feminicídio vai trazer efetividade maior à forma de *erradicar esse crime*. (DOC. 8, fala de Silvia Pimentel, grifos meus).

De modo geral, o que se comunica nesse conjunto de discursos é a expectativa – seja mais modesta (combater, enfrentar) ou mais ambiciosa (inibir, erradicar) – de que essa alteração legislativa possa contribuir “concretamente” para que se resolva o problema da violência fatal contra as mulheres. Contudo, afirmar que a lei do feminicídio tem como objetivo combater esse

tipo de violência, por si só, não diz muitas coisas sobre como se pretende efetivamente combatê-lo a partir da criação dessa lei. Becker (2007) nos ensina a aplicar um “truque” de lógica para extrair algo a mais a partir dos dados de pesquisa que temos, que consiste em “encontrar a premissa maior”. Segundo o autor, uma declaração qualquer sobre um tema pode ser dividida numa premissa maior, que afirma uma verdade geral já admitida; uma premissa menor, que declara um fato particular também admitido; e uma conclusão, consistente numa declaração que decorre do fato da premissa menor ser uma caso especial da verdade geral contida na premissa maior, estando incluída ou abrangida por ela. A premissa maior, “nem explicitamente formulada nem empiricamente demonstrada”, “estará tão enraizada na experiência diária das pessoas que não exigirá demonstração ou raciocínio.” (BECKER, 2007, pp.190-192).

A afirmação de que a lei do feminicídio combate o problema da violência fatal contra as mulheres parte, assim, da premissa implícita de que as leis penais são ferramentas efetivas de combate à violência. Sendo o feminicídio uma forma de violência, logo, deve-se enfrentar o problema do feminicídio criando uma lei penal. A premissa maior é algo que não precisa ser explicitado, explicado ou comprovado nos discursos, visto que figura como uma certeza amplamente aceita no pensamento ocidental, nos marcos da racionalidade penal moderna: a crença de que o problema da violência é resolvido com a criação de leis penais. Mas não se trata de qualquer lei penal: na grande maioria das vezes, reproduz-se uma estrutura altamente naturalizada, que acopla a descrição da conduta proibida [norma de comportamento] à pena mínima e máxima de prisão [norma de sanção]. Quando se repete, em forma de certeza, o motivo aparentemente óbvio de que a lei serve para combater a violência, dispensa-se maiores justificativas acerca da pertinência da resposta escolhida para enfrentar esse problema.

5. 1. 2. 1 *Prevenção de novos crimes*

Por outro lado, muitas vezes o argumento do combate à violência não é mobilizado de forma isolada, mas aparece relacionado a vários outros motivos. Parece funcionar, assim, como um motivo genérico, que introduz a argumentação, para, em seguida, desdobrar-se em uma série de outros argumentos que explicitam melhor as expectativas sobre como a criação da lei pode contribuir para o combate ao feminicídio. Uma dessas possibilidades está relacionada à ideia de *prevenção*:

Crimes contra as mulheres deverão ser considerados crimes hediondos, com a pena aumentada, para que isso sirva como *punição, intimidação e prevenção* à violência contra as mulheres. (DOC. 11, fala da deputada Moema Gramacho, grifos meus).

[...] *quando você pune um crime, automaticamente você tá gerando uma consciência coletiva de prevenção* para esse crime, a sociedade debate sobre ele, principalmente no feminicídio, de debater essas questões que são estruturantes da opressão de gênero na nossa sociedade, justamente pra *prevenir outros crimes, né?* Combater esse discurso da violência e do ódio contra a mulher. (Militante A, entrevista, 2017, grifos meus).

No primeiro trecho, acentua-se o aumento do rigor punitivo – a qualificação como crime hediondo e o aumento da pena – como estratégia capaz de, além de punir os condenados em cada caso concreto, intimidar possíveis agressores e, assim, prevenir novos crimes. No segundo trecho, comunica-se a expectativa de que a punição para o crime de feminicídio funcione como um exemplo negativo para toda a sociedade, gerando uma consciência coletiva contrária à opressão de gênero, à violência e ao ódio contra a mulher que contribua para a prevenção, ao dissuadir outros indivíduos a praticarem crimes desta natureza. Aqui, novamente, podemos identificar uma premissa maior, estreitamente relacionada com a anterior, que é a ideia de que a punição (mais especificamente, a pena de prisão) é capaz de prevenir a prática de crimes. É interessante notar que aqui a punição aparece de maneira explícita nos discursos, diferente dos motivos da seção anterior, em que não se valoriza o aspecto punitivo da lei.

Segundo Machado e Machado (2013), a noção de “prevenção” engloba várias finalidades atribuídas à lei penal e é utilizada por distintas teorias sobre a pena, como a dissuasão, a reabilitação e a denunciação. A teoria da dissuasão – ou teoria da “prevenção geral negativa” – afirma que a função da pena é dissuadir o condenado e outras pessoas a cometerem crimes no futuro (PIRES, 1998). Ela foi desenvolvida no século XVIII, por Cesare Beccaria e outros utilitaristas, como Jeremy Betham, que cumpriram um papel importante na crítica do direito do Antigo Regime e na fundação da princípios jurídico-penais modernos. Para Beccaria, a eficácia da dissuasão depende da certeza da punição: a pena, para dissuadir, deve ser certa, pois qualquer forma de incerteza vai de encontro à dissuasão e compromete a proteção da sociedade. Os modos de resolução de conflitos que não respondem às exigências da dissuasão reafirmam a impunidade e são, por consequência, descreditados (GARCIA, 2010). O termo “prevenção” é utilizado também na teoria da denunciação, ou da “prevenção geral positiva”, que atribui à pena um papel positivo de reforçar as normas, os princípios e os valores e bens jurídicos (MACHADO e MACHADO, 2013). Larrauri (2005) fala no “mito da prevenção geral”, alertando-nos sobre a falta de comprovação empírica da função preventiva da pena. Após fazer uma revisão da literatura sobre o tema, a autora afirma que nenhuma investigação criminológica de que tenha conhecimento conseguiu relacionar de maneira definitiva a diminuição dos índices de delitos com a existência ou a severidade da pena correspondente, em detrimento de fatores sociais, culturais, econômicos ou de outra natureza.

Um fato intrigante é que uma das interlocutoras que afirmou a expectativa de prevenção como motivo para criação da lei, em outro momento da entrevista, apresentou uma relativização da sua opinião, questionando este potencial preventivo da lei penal, que afirma ser “utópico”:

[...] E pensar na *responsabilização como prevenção de novos crimes*, né? *Também é utópico*, mas, assim... será que os caras têm medo, hoje em dia? Estão um pouco mais... porque tem a Lei Maria da Penha? Eu acho que... *mas ao mesmo tempo, é tão sinistro isso, o quê que a gente percebe? Quando a gente vai conquistando direitos, a gente minorizados, também a gente tem uma reação, né? Então, assim... parece que os crimes vão ficando com mais requinte*. São pessoas muito mais contrárias, a gente tem Bolsonaro lá no Congresso, dizendo que a gente não tem que existir... (Militante A, entrevista, 2017, grifos meus).

Paradoxalmente, a entrevistada levanta a possibilidade de que ocorra o efeito contrário ao esperado com a criação da lei: ao invés de prevenir novos crimes, a lei ocasione uma reação negativa que intensifique os discursos de ódio e violência contra as mulheres, aumentando os requintes de crueldade nos crimes praticados. É curioso observar como a interlocutora reproduz, num primeiro momento, uma ideia estável e tipicamente aceita do vocabulário de motivos para criação de uma lei penal, mas, em seguida, demonstra não estar convencida da sua efetividade. A impressão é de que o argumento da prevenção é reproduzido de maneira quase automática, porém, quando se para um pouco para refletir sobre ele, os questionamentos vão aparecendo.

Nesse sentido, no trecho abaixo, retirado do parecer da CCJ de autoria da senadora Ana Rita, há uma descrença declarada nesta ideia de prevenção:

Importante salientar que a inclusão da qualificadora *não visa prevenir o cometimento* deste crime, pois *não é o direito penal instrumento adequado à prevenção de condutas delituosas*. O projeto pretende nominar circunstâncias características de um crime de gênero, que atinge as mulheres, e que se denomina de feminicídio. (DOC. 3, grifos meus).

A ideia de prevenção aparece no material empírico, portanto, de duas maneiras contraditórias. De um lado, como motivo para a criação da lei; de outro, como efeito declaradamente rechaçado: no parecer da CCJ, o direito penal é descreditado como ferramenta capaz de prevenir crimes. A mobilização desta resposta ao problema estaria fundada, assim, apenas no objetivo de se nominar expressamente determinados assassinatos como feminicídio.

5. 1. 2. 2 *Contribuição à investigação do crime*

Outro motivo mobilizado para justificar a criação da lei é de que, com a especificação do sexo da vítima no tipo penal, assim como das razões que levariam ao cometimento do crime

(as “razões de condição do sexo feminino”), haveria uma melhoria nas informações sobre o fenômeno, o que ajudaria nas investigações e na formulação de políticas públicas de prevenção:

A previsão da qualificadora do feminicídio *incentiva a investigação dos motivos da morte* e, portanto, pode trazer à luz das estatísticas a magnitude do fenômeno e estimular políticas públicas de prevenção. (Jurista A, entrevista, 2017, grifos meus).

Porque aí você sabe porque que aquela mulher morreu, né. Quais foram as circunstâncias da morte dessa mulher? Onde, qual foi o local em que essas mulheres morreram? Tem bairro que morre mais mulheres? Tem uma rua que morrem mais mulheres? Uma cidade que morrem mais mulheres? Em que circunstâncias? São as drogas? São os namorados? É no dia que tem jogo? É no fim de semana que tem cachaça? Que tipo de intervenção que pode ser feita pela política pública? É isso que a gente quer saber... é isso que a gente quer saber, nós que trabalhamos no sistema de justiça, os movimentos sociais, eu diria o executivo, pra financiar, pra abrir editais de projeto de pesquisa, de trabalho, de rede de atenção... posso abrir uma casa abrigo num lugar, uma delegacia em um lugar, onde eu vejo que a maior parte das mulheres vêm de tal bairro. (Jurista B, entrevista, 2017).

É você ter uma lei, você ter uma mudança, uma alteração no Código Penal que vai *determinar uma série de procedimentos investigativos* que devem ser feitos de tal e tal maneira, e aí de acordo com a brutalidade que é o crime, né, de modo rápido... (Militante A, entrevista, 2017).

Há, nos dados empíricos, menção ao problema da falta de informações precisas acerca do fenômeno do feminicídio. O crime genérico de homicídio, ao não especificar o sexo da vítima e as razões do crime, não possibilitava que se tivesse um diagnóstico seguro acerca da dimensão do problema e das circunstâncias em que ocorrem os feminicídios no país. Argumenta-se então que, com a criação da lei, seria possível melhorar a qualidade das informações e, assim, as estratégias de investigação. É possível notar aqui também, assim como no bloco de motivos anterior, uma noção de *visibilizar*, lançar luz sobre determinados aspectos do fenômeno. Contudo, nesses argumentos, volta-se mais para a questão do trabalho de investigação e de prevenção dos crimes. As informações devem ser instrumentalizadas para uma melhoria nas respostas do Estado ao problema, em termos de investigação criminal. Assim, enquanto no bloco anterior a lei penal era vista como um meio de comunicação do Estado, aqui existe uma dimensão mais utilitária: a lei é vista como um instrumento de combate à violência, de maneira mais genérica ou, mais especificamente, por meio da prevenção de novos crimes – pela punição e intimidação – ou pela melhoria das informações, das investigações e da formulação de políticas públicas.

5. 1. 3 Orientações ao direito

Encontrei também motivos relacionados a expectativas voltadas mais diretamente ao direito: espera-se que, com a lei do feminicídio, haja uma mudança na forma como o direito observa e decide sobre o crime de feminicídio. O termo “direito”, tal como utilizado aqui, refere-se a comunicações jurídicas de um modo geral (LUHMANN, 1989), contidas tanto nos processos judiciais quanto em outros meios em que os operadores e as instituições manifestem seus pontos de vista sobre o tema.

5. 1. 3. 1 Mudança na abordagem do feminicídio nos processos judiciais

Uma dessas expectativas refere-se à maneira como o feminicídio é abordado nas narrativas dos processos judiciais. Espera-se que haja um abandono, por parte dos atores jurídicos no processo penal, de teses jurídicas tidas como anacrônicas e inaceitáveis:

[...] evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido ‘crime passional’. (DOC. 2).

A tipificação do feminicídio ainda visa impedir o surgimento de interpretações jurídicas anacrônicas e inaceitáveis, tais como as que reconhecem a violência contra a mulher como “crime passional”. (DOC. 4).

Olha, nós tínhamos um problema muito grande com o chamado *crime passional*, né? que, quando o companheiro, marido, amante, namorado matava a mulher, alegava a legítima defesa da honra, ou fez em nome do amor, e isso confundia muito, era muito difícil você depois qualificar esse crime. Eu acho que *o feminicídio vem para acabar com isso*, né. Ninguém mata em nome do amor, ninguém mata em nome da honra, quer dizer, tá se matando porque é mulher, porque não quis mais ter relações com o companheiro, porque quis separar, por ciúmes, então, isso foi importante, eu acho que também *como resposta a uma situação que vigorou por muito tempo no país como normal*, inclusive. (Parlamentar D, entrevista, 2017, grifos meus).

[...] Algumas sentenças remetidas foram analisadas e aí a gente vai ver determinadas pérolas, como a questão do crime passional, que embora vedado jurisprudencialmente, muitos juízes ainda... no júri a gente não pode falar juízes, mas, assim, os jurados fazem a *opção pelo privilégio*, por conta do *ser passional*, né... e o juiz faz determinadas pérolas nas suas sentenças, né, falando sobre o amor, sobre a paixão... quando a lei do feminicídio ela é promulgada e aí começa a gente a fiscalizar, não vou nem dizer fiscalizar, mas analisar algumas denúncias e algumas sentenças, a gente vê em algumas sentenças uma *mudança de comportamento*.... porque pra ele sustentar na sentença que *ela morreu pelo fato de ser mulher*, ou que usou instrumentos... os meios utilizados foram de violação do corpo, etc. você começa a ver um pouco as diferenças. Porque a gente lia as denúncias antigamente, antigamente não, antes da lei do feminicídio, a gente não vai ver sequer a menção à questão da briga do casal, das violências pretéritas, de um histórico, então isso não aparecia... hoje a gente percebe que isso começa a aparecer [...]. (Jurista B, entrevista, 2017).

Como vimos no capítulo teórico, a maneira como os crimes contra as mulheres são tratados e julgados nos processos criminais muitas vezes implica a reprodução de preconceitos e estereótipos de gênero. Por muito tempo no país, o assassinato de mulheres por seus maridos sequer era considerado crime. Para a parlamentar “D”, a lei do feminicídio vem como uma resposta a essa situação histórica, e tem como objetivo modificar os modos como os atores jurídicos interpretam estes crimes nos processos criminais. Espera-se, assim, que, a partir da nova lei, os juízes, advogados e promotores se vejam compelidos a incorporarem os sentidos associados ao feminicídio nas peças judiciais, de modo que argumentos como “matou em nome do amor” ou “matou em nome da honra” sejam substituídos por “matou por ser mulher” e “matou por razões de gênero”. Espera-se ainda que o crime seja situado num contexto de violência de gênero e que o histórico de violências seja mencionado nas sentenças (femicídio como violência sistêmica, não ocasional, resultado de um contínuo de violências) etc. A jurista “B”, enquanto membro do sistema de justiça, relata já estar acompanhando essas mudanças acontecerem.

Além de uma mudança no entendimento do fenômeno por parte dos juristas, espera-se também que haja uma mudança no enquadramento jurídico da situação-problema. Quando a jurista “B” fala que “[...] os jurados fazem a opção pelo privilégio, por conta do ser passional”, ela está se referindo à modalidade de “homicídio privilegiado”, prevista no § 1º do artigo 121 do Código Penal, que institui a possibilidade de atenuação da pena quando o crime for cometido “por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima”. Esse enquadramento costumava ser proposto para reduzir a punição para crimes que envolviam uma suposta traição da vítima. Espera-se que passe a ser aplicada a qualificadora do feminicídio nessas situações. O quadro abaixo sintetiza as expectativas de mudanças nos processos judiciais com a criação da lei do feminicídio:

Quadro 9 – Expectativas de mudanças na abordagem do feminicídio nos processos judiciais

	Antes da lei	Depois da lei
Interpretação do crime nas peças processuais	Crime passional: “matou em nome do amor” / Legítima defesa da honra: “matou em nome da honra”; Não se menciona o histórico de violências.	Femicídio: “matou por ser mulher”; Menciona-se o histórico de violências (femicídio como contínuo de violências).
Enquadramento jurídico	Possibilidade de homicídio privilegiado (caso de diminuição de pena: art. 121, § 1º do Código Penal).	Homicídio qualificado (art. 121, § 2º, VI, do Código Penal).

Fonte: Elaborado pela autora, 2017.

5. 1. 3. 2 *Mudança de mentalidade dos atores jurídicos*

Há, ainda, em outros trechos, um sentido um pouco mais amplo acerca dessa “orientação ao direito”, que está relacionado a uma mudança mais geral nas mentalidades dos atores jurídicos:

É um instrumento [...] que pode, sobretudo, construir novos valores, desenvolver e consolidar o conceito de respeito nas relações entre os sexos, no poder judiciário, na defensoria pública, que atua, no ministério público, em várias outras práticas que envolvem o processo legal. (Parlamentar C, entrevista, 2017).

[...] E vem a lei do feminicídio, a gente vai mais, vamos dizer assim, pro profundo das instituições, que é onde estão geralmente os promotores mais velhos, os promotores do sexo masculino, né, e a parte que representa o MP antigo. Não que eles sejam antigos, mas, assim, quando você fala em promotor de justiça, você já pensa no cara que acusa, o homem que acusa, o homem acusador... Então é nesse lugar que a gente tá adentrando, né, *levando gênero, levando a discussão do movimento de mulher, levando o feminismo* [...] É... eu acho que essa é um ponto. A gente *ganhar aliados*, né? Discutir com pessoas que são extremamente competentes nessa área, e aprendermos também pra trazer pro nosso cotidiano, pra nossa prática [...]. (Jurista B, entrevista, 2017, grifos meus).

Desta forma, além de mudanças no processo criminal propriamente dito, espera-se que a lei do feminicídio possa contribuir para uma mudança na mentalidade dos atores jurídicos, ao levá-los a debater sobre o feminismo, as questões de gênero etc., contribuindo assim para a construção de novos valores nesse campo de atuação, e, assim, “ganhando aliados” na luta contra a violência. Nos discursos aqui reunidos, enfatiza-se muito mais a dimensão pedagógica da lei do que o aspecto punitivo. A questão da punição só aparece, de forma implícita, no debate sobre o enquadramento jurídico do crime (homicídio privilegiado/qualificado), mas dá-se muito mais ênfase numa mudança na forma como o feminicídio é interpretado nos processos judiciais do que no rigor da pena.

5. 1. 4 **Orientação à mídia**

Na justificação do projeto de lei, afirma-se que a lei do feminicídio “protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas.” (DOC. 2). Esse motivo para a criação da lei está voltado, portanto, para a mídia. Espera-se que os veículos midiáticos incorporem os sentidos de feminicídio nas suas comunicações, deixando de reproduzir enunciados que atribuam às mulheres a

responsabilidade pelo crime de que foram vítimas. Esse potencial pedagógico da lei penal deve, portanto, atingir os profissionais do jornalismo, mudando a forma como eles interpretam e noticiam os casos de assassinatos de mulheres.

Pires (2004a) analisa como o “público” passa a ser integrado nas operações de reprodução do sistema penal, a partir dos anos 1960 e 1970. Essa participação se dá em diferentes esferas: na apresentação de demandas por alterações legislativas; nas sentenças judiciais em que os tribunais se referem ao clamor público, à opinião pública ou à midiaticização de algum caso como critério pertinente para justificar alguma decisão; ou, ainda, quando se atribui ao sistema penal a função de “orientar o público” ou “guiar a opinião pública”. No vocabulário de motivos para criar a lei do feminicídio, podemos observar essa integração do “público” em várias dimensões. A opinião pública não apenas estaria respaldando a demanda pela tipificação do feminicídio: espera-se também que a lei sirva para orientar o público no sentido de uma determinada interpretação ou abordagem para a situação-problema do feminicídio, através da atuação da mídia.

5. 1. 5 Mudança de valores sociais

Este argumento mais geral está relacionado aos precedentes e, de certa forma, já se anuncia em alguns trechos do corpo empírico acima citados. Comunica-se aqui a expectativa de que, com a criação da lei, e em parte como consequência dos outros motivos, se possa promover uma mudança cultural mais ampla, avançar na disputa de imaginários, criar um “contra imaginário”, construir novos valores:

Então, essa visibilidade, isso que é fundamental, a gente acredita que dessa forma a gente consegue construir, ir construindo uma sociedade que seja, uma *sociedade mais tolerante* não com a mulher, mas com as relações, com as relações. (Parlamentar E, entrevista, 2017).

Eu acho que tem um lado muito potente que eu defendo muito que é essa questão do contra imaginário né. Que a gente é doutrinada e culturalmente educada para um imaginário feminicida, né? A partir do momento que a gente criminaliza o feminicídio, *a gente cria um contra imaginário*. Então pra mim, o mais importante talvez da lei vem um pouco disso... da gente criar uma perspectiva de combate ao feminicídio, né. Agora o quão efetivo isso vai ser, não sei. *Talvez seja mais uma mudança cultural*, da gente tentar trazer o tema à tona, eu acho que é um *start* pra uma caminhada longa ainda, né, eu acho que isso aí tá enraizado, mas muito enraizado [...] (Militante C, entrevista, 2017).

Aprovemos porque isso defende os direitos fundamentais, a humanidade, a vida em paz, a dignidade humana, porque isso, sim, é enfrentarmos a violência

e construirmos um Brasil mais justo e digno para as mulheres. (DOC. 11, fala da deputada Maria do Rosário).

Esse motivo está relacionado à ideia da visibilidade, mas tem um sentido que a ultrapassa: além de atestar a existência do feminicídio e promover esse debate, espera-se que a lei exerça uma função educativa, seja em relação ao autor da violência e seus familiares, seja em relação à sociedade de um modo geral, ao difundir um “contra imaginário” que vá de encontro ao imaginário feminicida atualmente vigente. A partir dessa função pedagógica, espera-se que a lei promova uma efetiva mudança cultural, através da afirmação de novos valores que contribuam para construir uma sociedade mais justa e tolerante, que respeite os direitos fundamentais, a vida em paz e a dignidade humana. Ao colocar ênfase na dimensão dos valores, esses argumentos adentram num debate mais *moral* acerca da criação da lei. Aqui, como nos motivos anteriores – orientações ao direito e à mídia –, a lei penal é vista como uma ferramenta pedagógica.

5. 1. 6 **Proteção às vítimas**

Outro motivo dado para criar a lei é a proteção das vítimas desta forma de violência:

[...] *proteger as mulheres que são vítimas da violência de gênero* e punir seus agressores. (DOC. 7, fala da Senadora Ângela Portela, grifos meus).

Os crimes praticados contra mulheres alcançam relevância social máxima, na medida em que, inclusive, são reconhecidos como uma forma de violação dos direitos humanos. Devemos, portanto, aprimorar a legislação penal e processual penal, a fim de *proteger as vítimas dessa modalidade covarde de violência*. (DOC. 5, grifos meus).

Hoje, o eleitorado [feminino] é 51% da população brasileira. Então, Senadora Ana Rita, é extremamente relevante, politicamente, *que sejam cobertas, protegidas como seres humanos* na sua amplitude maior, vez que são mães, mulheres, filhas e seres humanos que merecem todo o nosso respeito. (DOC. 8, fala de Jamilson Haddad Campos, grifos meus).

Esses discursos, ao enunciarem o motivo da proteção às vítimas de maneira genérica e não aprofundada, não dizem muito sobre o significado dessa proteção. A proteção poderia ser pensada como uma intervenção mais concreta em situações específicas de violência, em que a retirada do agressor do convívio social, através da pena de prisão, poderia garantir a segurança da vítima. Mas não há elementos suficientes nestes fragmentos do corpo empírico para se deduzir esse sentido.

Por outro lado, o argumento de proteção à vítima também é mobilizado no trecho, já citado anteriormente, que fala sobre a expectativa de mudança nas abordagens da mídia acerca

do crime de feminicídio: “[...] protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas.” (DOC. 2). Nesse sentido, trata-se de uma proteção à imagem da vítima diante da possibilidade de ataques da mídia.

Pires (2004a) discute como a semântica dos direitos é mobilizada, a partir da racionalidade penal moderna, para justificar o incremento da punição. Demandas por punição são traduzidas como “direitos de proteção”, de certos indivíduos contra a ação de outros: a proteção se transforma em um direito de ver alguém ser submetido a uma pena afliativa.

Ora, é a associação da pena com a proteção e os direitos que nos dá a impressão e a ilusão de que essas demandas são efetivamente legítimas demandas de proteção, e até de proteção de ‘direitos humanos’, relativas a bens jurídicos fundamentais. Pedir proteção converte-se então em algo semelhante a pedir mais pena afliativa ou mais sofrimento, e responder afirmativamente a esses pedidos transforma-se em algo semelhante a dar uma proteção efetiva ou a reconhecer um direito a tal tipo de demanda. (PIRES, 2004a, p. 56).

As *vítimas* aparecem notadamente como destinatárias dessa proteção que se pretende promover. Reginato (2014) relata que, no Brasil, assim como ocorre em outros países, a figura simbólica da vítima é utilizada constantemente nos processos de reforma criminal para reafirmar a crença na punição e na retribuição, estratégia utilizada por muitos movimentos feministas. Segundo a autora, o fato do proponente de uma demanda ser (direta ou indiretamente) uma vítima dificulta o debate público e confere um tom de incontestabilidade às reformas pleiteadas. Sobre esse aspecto, é importante retomar a ressalva de Pires (2004a), de que as demandas de direitos frente ao sistema penal movidas pelas vítimas são muito mais variadas e complexas do que a simples demanda por aumento do sofrimento ao condenado. As motivações das vítimas são uma coisa e a maneira como o sistema seleciona e processa as demandas é outra, afirma o autor. Os movimentos pelos direitos das vítimas podem requerer, por exemplo, o direito de relatar seus sofrimentos perante o tribunal, sem visar o aspecto punitivo, apenas para comunicar ou denunciar, mas o sistema pode selecionar essa demanda e associá-la a um efeito sobre as penas. Isto é, as operações feitas “em nome das vítimas” nem sempre refletem os reais interesses das vítimas. Elas podem, inclusive, ser feitas *apesar* das vítimas (PIRES, 2004a).

5. 1. 7 Combate à impunidade

O “combate à impunidade” aparece como um dos motivos para a criação da lei do feminicídio:

[...] *combater a impunidade*, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passionai”. (DOC. 2, grifos meus).

Temos certeza de que, com a aprovação desse projeto, de um lado, combateremos e vamos erradicar essa violência contra a mulher *e também acabar com a impunidade*. (DOC. 8, fala de Flávio Crocce, grifos meus).

[...] *combater a impunidade penal nesses casos*, promover os direitos das mulheres e estimular a adoção de políticas de prevenção à violência baseada no gênero. (DOC. 15, grifos meus).

Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e *de que não haverá impunidade*. (DOC. 2, grifos meus).

O conceito de feminicídio é importante e deve ser utilizado, em nossa opinião, tanto na discussão acadêmica quanto na legislação. Tem que ter um *impacto importante na luta contra a impunidade*. Cada poder, executivo, legislativo e judiciário, tem responsabilidades específicas para garantir que as mulheres vivam suas vidas livre de violência e com acesso à justiça. (DOC. 17, fala de Nadine Gasman, grifos meus).

Nestes trechos a impunidade é algo que se anuncia, mas que não se explica muito bem. O que exatamente se pode entender por impunidade e como a criação da lei pode enfrentar esse problema? No primeiro trecho acima citado, por exemplo, a impunidade aparece como uma espécie de benefício de que gozariam os autores do crime de feminicídio, através da utilização, por atores judiciais, de teses jurídicas que anulam ou mitigam a sua culpa. A impunidade se daria, assim, na esfera do processo criminal, quando os autores da violência não são condenados ou são condenados com penas consideradas não severas o suficiente. Por outro lado, no último trecho, a luta contra a impunidade parece significar algo maior, que busca o cumprimento das responsabilidades dos poderes executivo, legislativo e judiciário na garantia de que as mulheres vivam sem violência e acessem à justiça. Nesse sentido, a impunidade seria um problema que extrapola o âmbito do judiciário. Nos demais fragmentos, contudo, a impunidade aparece como uma categoria justificadora, porém sem qualquer substantivação. É utilizada como se seu significado fosse evidente, dispensando maiores explicações.

O quadro abaixo apresenta uma síntese do vocabulário de motivos para criação da lei do feminicídio e as subjacentes concepções sobre a lei penal:

Quadro 10 – Vocabulário de motivos e concepções sobre a lei penal

Vocabulário de motivos		Concepções sobre a lei penal
	Atestado de existência	
	Reconhecimento do compromisso do Estado	
	Promoção do debate	
	Prevenção de novos crimes	
	Contribuição à investigação do crime	
	Mudança na abordagem do feminicídio nos processos judiciais	
	Mudança de mentalidade dos atores jurídicos	
Orientações à mídia		
Mudança de valores sociais		
Proteção as vítimas		Lei como ferramenta de proteção às vítimas
Combate à impunidade		Lei como ferramenta de combate à impunidade

Fonte: Elaborado pela autora, 2017.

Os motivos mobilizados nos discursos para justificar a criação da lei expressam expectativas de que certos efeitos sejam produzidos com a vigência da nova lei. Estas expectativas podem nos comunicar determinadas concepções acerca do papel da lei penal. Quando se justifica a criação da lei a partir da ideia de visibilidade ao problema, está se apostando na lei penal como um meio de comunicação através do qual o Estado envia mensagens à sociedade: de que o problema do feminicídio existe e de que há um compromisso oficial do Estado brasileiro com o seu enfrentamento, cumprindo, assim, o papel de difundir esse debate por toda a sociedade. A lei penal também é vista como uma ferramenta de combate à violência. Aposta-se, então, na sua capacidade de produzir efeitos mais concretos e imediatos para reduzir o índice de feminicídios no país, ao, supostamente, dissuadir essa prática através do incremento da punição, bem como ao promover melhorias nas informações sobre o problema e nas estratégias de investigação. Em outros discursos, enfatiza-se o potencial pedagógico da lei penal: ao nominar determinados assassinatos de mulheres como feminicídios, com todos os

sentidos aí decorrentes, a lei serviria para *educar* a sociedade em diferentes níveis – o direito e seus operadores, a mídia, a população em geral –, promovendo mudanças na forma como se observa o problema e contribuindo, assim, para que se cultive novos valores sociais. Por fim, os dois últimos motivos – proteção às vítimas e combate à impunidade –, pela maneira genérica e sem substantivação com que são apresentados no corpo empírico, não nos permitem apreender concepções da lei penal para além do cumprimento dos objetivos por eles anunciados.

5. 2 DILEMAS DA RESPOSTA PENAL

O vocabulário de motivos extraído do material empírico nos permite ver em que termos se justifica a criação da lei do feminicídio, seja nos documentos oficiais, seja nos discursos de atores sociais envolvidos no processo. Os motivos encontrados, contudo, justificam muito mais, pelo menos de maneira explícita, a inserção da categoria feminicídio no Código Penal do que a necessidade de se modificar a pena prevista para este crime. À exceção do argumento de que o aumento da pena pode servir para prevenir novos crimes, os motivos mobilizados não justificam a decisão pelo incremento da punição em relação ao homicídio comum como resposta ao problema do feminicídio.

Da mera leitura dos documentos legislativos, poderíamos supor que o aumento do rigor punitivo para o crime de feminicídio – com o aumento da pena, a inclusão no rol de crimes hediondos e a inclusão das causas de aumento de pena – foi um consenso no processo de elaboração da lei. Isso porque, enquanto a caracterização do tipo penal e a definição das suas circunstâncias [normas de comportamento] foram objeto de discussões e emendas, não há registro de debates parlamentares ou propostas de modificação acerca da pena propriamente dita [norma de sanção], exceto a inclusão das causas de aumento. No projeto de lei inicial e em todas as emendas apresentadas, o enquadramento do feminicídio como qualificadora para o crime de homicídio e a previsão da pena de reclusão (de doze a trinta anos) permanecem inalteradas. Contudo, durante as entrevistas, foram aparecendo colocações que apontavam para a existência de conflitos e dilemas silenciados sobre essa questão, que foi se mostrando mais complexa do que a leitura dos documentos poderia sugerir. Desta maneira, o objetivo desta sessão é discutir alguns dos dilemas do acionamento da resposta penal frente ao problema do feminicídio, a partir principalmente das entrevistas de pesquisa – embora alguns documentos sejam também utilizados –, em diálogo com contribuições teóricas da literatura sobre crime e punição.

5. 2. 1 O problema da impunidade

Vimos que o “combate à impunidade” aparece como vocabulário de motivos para criar a lei do feminicídio, sem que haja, contudo, o cuidado de se explicitar o significado desta expressão. A categoria impunidade também aparece em vários outros contextos no material empírico, associada a significados diversos. Diante disto, podemos compreender como um dilema a maneira como o discurso da impunidade é mobilizado para respaldar o acionamento da resposta penal, sem que se tenha clareza: a) do que significa essa impunidade; b) de como a criação desta lei pode combatê-la. Nesta subseção, busco investigar os sentidos associados à palavra impunidade, a partir da análise das entrevistas e dos documentos da pesquisa, bem como refletir, à luz da literatura, sobre a sua utilização nos discursos sobre a criação de leis penais.

Um sentido primeiro para a palavra “impunidade” que aparece empiricamente remete à ideia de uma falha do Estado:

Quando o Estado falha em responsabilizar os perpetradores, *a impunidade não apenas intensifica a subordinação e impotência dos alvos da violência*, mas também *manda uma poderosa mensagem à sociedade* de que a violência dos homens contra as mulheres é simultaneamente aceitável e inevitável. Como resultado, padrões de comportamento violento são considerados normais. (DOC. 2, grifos meus).

A impunidade traduz aqui uma ausência, uma má atuação do Estado naquilo que seria o seu dever: responsabilizar os perpetradores de violência contra as mulheres. Essa ineficácia do Estado no cumprimento da sua obrigação teria como efeito a normalização de comportamentos violentos e intensificação da subordinação, ao “mandar uma mensagem à sociedade” de que essas práticas são aceitas e inevitáveis. Contudo, esse argumento, com seu alto grau de generalidade, não nos permite inferir em que nível da ação estatal se dá essa falha – é um problema na investigação policial? Na atuação dos tribunais? Na execução da pena? Ou, ainda, em todos esses níveis? – e nem qual o significado dessa responsabilização (embora a intuição possa nos levar a lê-la como sinônimo de inflicção de pena de prisão).

Em alguns discursos, a categoria impunidade é utilizada para remeter a uma ausência localizada mais diretamente no âmbito do processo judicial, mas, ainda, sem tanta precisão quanto ao significado e abrangência dessa ausência. No trecho abaixo, relaciona-se a impunidade a um problema de falta de efetividade na justiça e a uma cultura de aceitação e tolerância com a violência contra as mulheres. Já no trecho seguinte, associa-se mais diretamente ao problema da falta de julgamento de autores de violência (nesse caso, por prescrição):

[no Poder Judiciário] residem alguns *dos problemas, na efetividade da Justiça que, por não acontecer, alimenta a impunidade* – esse é o grande mal – e por esta *cultura de aceitar, com tolerância demasiada e inaceitável, a violência contra a mulher*. (DOC. 8, fala da Senadora Ana Amélia, grifos meus).

[...] Lembramos, a propósito, do assassinato de Christina Gabrielsen, ocorrido na capital pernambucana em 11 de novembro de 1995 e até hoje ainda não julgado. Como se percebe, *o crime está para prescrever, e a impunidade bate outra vez à porta do Poder Judiciário brasileiro*. (DOC. 1, grifos meus).

Há, ainda, a utilização da palavra impunidade para referir a “privilégios” ou “benefícios” de que gozariam os perpetradores de violência contra as mulheres nos processos judiciais, como vimos anteriormente:

[...] combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam *beneficiados* por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido ‘crime passional’. (DOC. 2, grifos meus).

Vale ressaltar que tais características [do crime de feminicídio] podem constituir crimes autônomos, e que a aplicação da pena do feminicídio não exclui, em hipótese alguma, a aplicação das penas relacionadas aos demais crimes, a exemplo do estupro. Não fosse assim, estar-se-ia criando um *benefício ao agressor e incentivando a impunidade*, propósito contrário ao deste projeto de lei. (DOC. 2, grifos meus).

A omissão na aplicação de mecanismos de enfrentamento à violência doméstica por *interpretações preconceituosas e perversas*, bem como o *privilégio* concedido aos agressores para que *prossigam impunemente* com seus atos violentos contra determinadas mulheres, consideradas ‘desviantes’ por não se enquadrarem no padrão ‘tradicional’ de comportamento sexual, diminuem a importância do Poder Judiciário e traduzem tolerância e incentivo à violência doméstica contra a mulher e à perpetuação da discriminação de gênero. (DOC. 1, grifos meus).

A utilização de teses e mecanismos jurídicos que visem, de alguma forma, a mitigar ou a reduzir a responsabilidade dos autores dos crimes contra as mulheres – o que significa, aqui, reduzir a pena – é lida como concessão de benefícios, privilégios aos autores de violência, o que incentivaria a impunidade. Impunidade, portanto, não está relacionada aqui à ausência de julgamento, mas a uma falha no julgamento: diante destes benefícios, não se alcançaria um desfecho final do processo considerado satisfatório, rigoroso o suficiente para que não seja lido como uma situação de impunidade. No trecho abaixo, há um sentido aproximado deste:

Na campanha do secretário-geral da ONU, Bakimn, pelo fim da violência contra as mulheres, a impunidade é apontada como um dos efeitos agravantes da violência contra as mulheres. [...] *Punições condizentes com a violência praticada são respostas da justiça às vítimas e para a sociedade*, assim que esses crimes sejam reprimidos e punidos. (DOC. 17, fala de Nadine Gasman, grifos meus).

Impunidade descreveria, por essa perspectiva, a aplicação de punições consideradas como “não condizentes” com a violência praticada. Nota-se, aqui, a ideia de que a gravidade da

punição comunica o nível de desaprovação do comportamento criminalizado. Uma violência grave como o feminicídio demandaria uma punição tão grave quanto. Logo, a aplicação de penas poucos severas serviria para comunicar a não gravidade desses crimes, favorecendo a sua aceitação e permissividade.

A pesquisadora “A”, contudo, apresenta um contraponto à ideia de que os crimes de homicídio de mulheres são punidos com penas pouco severas, questionando essa noção de impunidade:

[...] Se a gente olhar comparativamente a resposta que a justiça dá à violência contra a mulher em relação à que a justiça dá ao conjunto de homicídios, a gente vai ver que a violência contra a mulher recebe uma pena muitas vezes superior àquela que é aplicada pros homicídios cujas vítimas são homens. Existem aí fatores pra gente explicar... o crime é de autoria conhecida, isso faz com que o inquérito seja abreviado no tempo, então você reduz o tempo da justiça. Você já tem uma autoria conhecida, você facilita a denúncia, esse crime é reconhecido como um crime passional, então ele já um pouco corre um certo caminho aí dentro da justiça, na construção dos argumentos, e isso faz com que o reconhecimento dentro da condenação seja também mais fácil dentro do imaginário lá do conselho do júri e resulte muitas vezes numa condenação com uma pena até elevada, né? [...] Então essa é uma questão a ser debatida na lei do feminicídio, *de qual impunidade nós estamos falando*. Acho que esse é um tema que nós temos que pesquisar melhor, de que impunidade nós estamos falando? Nós estamos falando de uma impunidade que se resume à possibilidade de condenação e à pena aplicada, *ou nós estamos falando de uma impunidade relacionada à invisibilidade da violência baseada no gênero* que permanece dentro do processo, e que permite *que vítimas sejam responsabilizadas* pelas mortes, enfim, toda a discussão que se coloca no crime passional. (Pesquisadora A, entrevista, 2017, grifos meus).

Para a entrevistada, a noção de impunidade no âmbito dos processos judiciais não remete apenas à ausência de condenação e de severidade nas penas aplicadas – um diagnóstico questionável, na sua visão –, como também à invisibilidade do feminicídio enquanto violência de gênero nos processos judiciais. Nas narrativas processuais, o uso de abordagens centradas na ideia de crime passional, em detrimento da violência de gênero, produziria um efeito inverso ao esperado: as vítimas são responsabilizadas (discursivamente?) pelas suas próprias mortes. Nesse sentido, o combate à impunidade como motivo para criação da lei estaria muito mais relacionado à expectativa de “orientar o direito” do que a um incremento na punição para o crime de feminicídio, como a própria entrevistada deixa claro: “[...] não se trata de punir mais, mas de punir da forma adequada, punir mostrando que se trata de um crime que é um crime evitável, né? Se estamos dizendo que as mulheres morrem por razões de gênero, morrem por serem mulheres, e são punidas por isso.” (Pesquisadora A, entrevista, 2017).

A impunidade aparece, ainda, empiricamente, associada a uma ineficácia na ação da polícia:

E ainda há muita impunidade. Aqui parece que nós temos que realmente pesquisar esses dados, porque nós temos dados gerais que dizem que, quando se refere a homicídios no Brasil, nós temos uma taxa de investigação em torno de 8%, o que significa que, a cada 100 homicídios, 92 sequer seriam investigados. [...] Quando se fala em relação a feminicídio aí parece que nós devemos investigar. Então, há, sim, impunidade, e a impunidade com relação à mulher nos parece que é muito maior. (DOC. 8, fala de Flávio Croce Caetano).

A perícia não leva em conta, muitas vezes, o fato de que essas mulheres, em muitos momentos anteriores, já tinham sido vítimas de violência. As marcas do seu corpo poderiam estar falando por elas. Então, o que a gente vai ver é que as instituições do Estado, tanto na parte pericial quanto na investigação policial, quanto no processo criminal ainda estão muito marcadas por essa ideia de que a violência contra as mulheres não é algo tão grave que mereça uma política criminal específica. (DOC. 8, fala de Leila Linhares).

Seja caracterizada por uma falta de investigação, seja por uma má condução nas investigações (motivada por uma noção de não gravidade quanto à violência contra as mulheres), a impunidade é caracterizada nestes discursos como um problema de polícia.

Quando o combate à impunidade é utilizado como motivo para a criação da lei do feminicídio, pode-se estar referindo a uma série de expectativas distintas: de que haja mais condenações e com penas mais altas, de que a polícia investigue mais e melhor os casos de feminicídio, de que a violência baseada no gênero seja visibilizada nos processos judiciais. Em quase todos esses sentidos, há um elemento em comum, que seria uma espécie de pano de fundo para todos esses problemas: a existência de uma cultura de permissividade frente ao fenômeno do feminicídio.

[...] A clássica frase “em briga de marido e mulher, ninguém bota a colher” ainda é viva até os dias de hoje. Então, *esse conceito de superioridade do homem sobre a mulher é um dos alimentadores da impunidade da violência contra a mulher* e, entre eles, do feminicídio. Então, eu diria que há dois componentes: um componente tradicional, do próprio poder do Estado, elitista e autoritário, e um componente cultural desse conceito do poder do homem sobre a mulher como algo que lhe é próprio. E, nesse caudal, é, se mantém ainda muito forte a impunidade nos crimes de violência contra a mulher, particularmente, nos crimes de feminicídio. (Parlamentar C, entrevista, 2017, grifos meus).

Quanto a esse aspecto, a parlamentar “A” afirma não ser “muito otimista” quanto à possibilidade da lei do feminicídio resolver o problema da impunidade, pois este demandaria mudanças culturais mais amplas:

Então a lei por si só, ela não vai resolver esse quadro da impunidade. Ela tem que vir com mudanças culturais. Ainda que a gente faça uma parte fazendo a lei, sem mudanças culturais, a gente vai ampliar cada vez mais a violência e aumentar cada vez mais a impunidade. Porque a impunidade tem a ver com uma certa permissividade daquela violência praticada. (Parlamentar A, entrevista, 2017).

O quadro abaixo apresenta um esforço de síntese dos sentidos de impunidade encontrados no material empírico e das distinções utilizadas por cada maneira de observar:

Quadro 11 – Sentidos de impunidade

Falha do Estado em responsabilizar os autores da violência [impunidade/responsabilização estatal]
Ausência de julgamento dos crimes [impunidade/julgamento]
Uso de interpretações jurídicas que privilegiam os autores da violência [impunidade/interpretações jurídicas desfavoráveis aos autores]
Aplicação de penas pouco severas [impunidade/penas severas]
Invisibilidade da violência de gênero nos processos judiciais [impunidade/visibilidade da violência de gênero]
Ineficácia nas investigações policiais [impunidade/eficácia nas investigações]
Cultura de permissividade frente à violência contra as mulheres [impunidade/cultura de combate à violência]

Fonte: Elaborado pela autora, 2017.

Retomando o vocabulário de motivos para a criação da lei do feminicídio, é possível observar que o motivo do combate à impunidade – com todos os possíveis sentidos que essa palavra pode ativar – não tem um significado bem delimitado e distinto dos demais motivos. Combater a impunidade pode significar: dar visibilidade ao problema, prevenir novos crimes através do incremento da punição e da melhoria nas investigações, promover mudanças no direito e na sociedade em geral etc. O combate à impunidade aparece como um ‘slogan’ amplo que, embora não tenha um significado muito preciso, parece funcionar bem para legitimar a necessidade de criação da lei. Quando se caracteriza o feminicídio como um fenômeno marcado pela impunidade, implicitamente se está reclamando uma determinada resposta, que é o incremento da punição, ainda que a impunidade não seja sinônimo de ausência de punição.

O uso do argumento do combate à impunidade não é uma singularidade da lei do feminicídio. Pires e Machado (2010), analisando as justificativas de projetos de leis penais que tramitaram na Câmara de Deputados brasileira entre 1988 e 2006, observaram o emprego recorrente do termo impunidade, de forma a expressar a frustração de alguma expectativa, uma “ausência”, algo que deveria ter acontecido e não aconteceu. Esse “algo” nem sempre é a prisão, em alguns casos o termo busca expressar a ausência de um reconhecimento por parte do Estado

e da sociedade em geral quanto à gravidade do problema social e de que algo precisa ser feito; ou, ainda, é empregado para descrever uma “sensação” que respalda a ação do agressor. Machado e Machado (2013) afirmam que a força que o discurso da impunidade tem na esfera pública dificulta o avanço do debate acerca das múltiplas possibilidades de responder à violência, pois, embora o termo possa se referir a uma série de “ausências” distintas, seu emprego desagua sempre numa única demanda: a de mais prisão.

O uso do termo “impunidade”, nessa linha, é perigoso, porque nos leva a dois tipos de redução: fecha a atuação do sistema de justiça na responsabilização individual com atribuição de pena e faz coincidir a ideia de pena com privação de liberdade por longos períodos. Esses diagnósticos partem de uma percepção de que algo está faltando para que possamos melhor lidar com um determinado problema social. E esse algo é sempre a prisão. Ainda que muitas vezes se esteja diante de problemas sérios na atuação do sistema de justiça, o discurso da impunidade nunca coloca em causa a resposta prisional e fecha o espaço para pensarmos sobre a melhor forma de resolver o problema. (MACHADO e MACHADO, 2013, pp. 344-345).

5. 2. 2 Aumentar a pena para reduzir o crime

Algumas entrevistadas relatam a existência de uma “tendência à elevação de penas” (Parlamentar C), um “movimento de cunho estritamente penalista” (Parlamentar A) no cenário parlamentar brasileiro, em que se toma como solução para todo problema social a criação de novos crimes e o aumento das penas:

Eu diria que, quando o feminicídio foi votado, havia na Câmara um momento de muita obsessão em torno de que a gente vai resolver o problema da criminalidade aumentando as penas. Isso em geral, isso foi quando a gente debateu a redução da maioria penal, isso foi quando a gente debateu a lei antidrogas... é marcadamente um processo em que ‘vamos aumentar a pena que a gente resolve o problema dos crimes’, ‘acabam-se os crimes com o aumento das penas’. (Parlamentar C, entrevista, 2017).

Para a pesquisadora “A”, essa tendência à elevação das penas teria, de certa forma, ‘empurrado’ a demanda pela criação da lei do feminicídio rumo a um caminho de reforço da resposta punitiva, afastando-a do objetivo central que era dar visibilidade ao problema:

É... uma coisa que eu lembro que se falou um dia que me causou bastante surpresa nessas reuniões da comissão com a consultoria legislativa, que eles estavam focando muito na questão do aumento da pena, né? Como você poderia impactar no aumento da pena, e começou a se perder toda a questão do que se queria visibilizar, que era uma discussão de ter ou não ter a expressão violência baseada no gênero. E aí eles começaram a focar no aumento da pena, e chegou um momento ali que não se chegava num acordo para onde ia aquilo ali, eu falei ‘mas, o que que a gente quer afinal com isso aqui? A gente quer aumentar a pena ou a gente quer visibilizar a violência? A gente quer dizer que a violência contra a mulher, ela é mais grave do que o homicídio de homens? A gente vai estar dando um tiro no pé no debate

público, se eu tenho 45 mil ou 55 mil homicídios em que as vítimas são homens, são jovens, são negros, e que morrem na forma como morrem, e eu vou dizer que os 5 mil em que morrem mulheres é mais grave do que esse 55 mil, e por isso tem que ser punido com uma pena mais alta? [...] E aí um dos consultores falou, *‘mas se não tiver em consideração o aumento da pena, não faz sentido para o debate legislativo a gente estar fazendo essa mudança aqui pensando um tipo penal, não faz sentido você querer dar visibilidade através de uma lei, então a gente tem que pensar na pena’*. (Pesquisadora A, entrevista, 2017, grifos meus).

De acordo com o relato da pesquisadora, vigora uma mentalidade no parlamento brasileiro em que qualquer iniciativa de modificação na legislação penal só “faz sentido para o debate legislativo” se envolver o aumento de penas. Quando o consultor técnico parlamentar afirma que é preciso “pensar na pena”, pois “não faz sentido” querer dar visibilidade ao problema apenas com a inserção do feminicídio no Código Penal, podemos observar uma determinada teoria sobre a pena – a *teoria da denúncia* – funcionando como “teoria prática” (GARCIA, 2010), isto é, orientando a operação política de tomada de decisão. Para a teoria da denúncia, o objetivo da pena é denunciar publicamente o comportamento criminalizado. Esta teoria aposta na pena aflitiva que se considera necessária para poder exprimir energicamente a desaprovação e a indignação frente à conduta criminalizada, a reprovação do crime. A severidade da pena é vista como determinante para comunicar o nível de reprovação da “opinião pública” em relação a este tipo de crime. (GARCIA, 2010). A partir dessa lógica, o aumento da pena para o crime de feminicídio é tido como necessário para que a lei cumpra o papel de exprimir publicamente a desaprovação deste tipo de violência.

Na linguagem proposta por Pires, Cellard e Pelletier (2001), poderíamos dizer que o sistema político recebe uma série de expectativas normativas de natureza diversas e as traduz e processa necessariamente como demandas por maior punição. Assim, a demanda pela visibilidade do feminicídio é traduzida como uma demanda pelo incremento da punição. Vimos, no capítulo teórico, que a racionalidade penal moderna influencia o processo político de criação de leis em diferentes níveis. Como um “braço pedagógico invisível”, age sobre os atores que mobilizam demandas de criminalização, de modo que os argumentos por eles utilizados, considerados estratégicos para valorizar suas demandas, atualizam as “promessas” do sistema de pensamento, como a de que a pena vai dissuadir o crime e reduzir os níveis de violência. Exerce também uma “pressão cognitiva” sobre os operadores jurídicos e outros atores técnicos envolvidos no processo legislativo, para que se adaptem a essa forma institucionalizada de pensar e agir, instalando uma tensão entre o que esses indivíduos acreditam serem apropriado e o que o sistema de pensamento impõe como solução (PIRES, CELLARD e PELLETIER, 2001).

Nos marcos desse sistema de pensamento, a pena de prisão é vista como uma resposta evidente para toda sorte de problemas sociais, dando uma “ilusão de simplicidade quanto ao trabalho do legislador” (PIRES, 2004a, p. 42). Isso promove o que Machado e Machado (2013, p. 342) chamaram da “retumbante monotonia na definição das sanções pelo legislador”:

A retumbante monotonia na definição das sanções pelo legislador soa certamente estranha para qualquer formulador de políticas públicas: não importa qual o problema que se tenha diante dos olhos – o corte não autorizado de uma árvore, a sonegação de impostos, um xingamento racista ou um homicídio cometido com requintes de crueldade –, a resposta estatal definida no tipo penal será sempre a mesma: prisão. Varia apenas a quantidade de tempo mínimo e máximo que se entende necessária para “prevenir” a repetição dessas condutas indesejadas. [...] Em um cenário como esse, não surpreende que os debates públicos sobre todo tipo de problema social acabem sempre em propostas de criação de um crime ao qual, invariavelmente, está acoplada a pena mínima e máxima de prisão. (MACHADO e MACHADO, 2013, p. 342)

5. 2. 3 As causas de aumento de pena

Foi, portanto, nesse cenário que se deu a inserção das causas de aumento de pena para o crime de feminicídio, através da emenda substitutiva proposta pela senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM):

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
 I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
 II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
 III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (DOC. 6).

Os objetivos das causas de aumento seriam, para a senadora, proteger a vítima que se encontra em situação de vulnerabilidade e preservar a integridade psicológica da família da vítima, sobretudo das crianças, que sofreriam danos psicológicos irreparáveis nestes casos (DOC. 6). Aqui, novamente, é possível observar como a retórica dos direitos de proteção é utilizada para dar legitimidade ao aumento do rigor punitivo. Não se explica, contudo, como é possível que a aplicação de mais pena afliativa ao autor da violência possa reverter, de alguma forma, os danos psicológicos sofridos pelos familiares da vítima. É curioso também que se fale em preservar a integridade psicológica sem fazer referência a nenhuma resposta de cunho terapêutico ou assistencial. A resposta que se dá ao problema do dano psicológico é apenas mais prisão.

Questionada sobre os motivos para se inserir esses dispositivos e os critérios de escolha das circunstâncias, a pesquisadora “A” relata que essa não foi uma questão profundamente debatida:

Então essa inclusão desses agravantes, ela *ocorreu por uma decisão de técnica legislativa, né? Tem que ter e tem que ter alguns agravantes e são esses daqui*. Que são *altamente questionáveis*, porque você matar a mãe na frente da criança, você aumenta a pena, mas se a mãe mata o pai na frente da criança, você não tem o mesmo agravante. Mas se discutiu e se falou ‘bom, mas tem que ter algum agravante e vão ser esses daí’ (risos), ‘a gente tá falando a violência doméstica, que afeta mais as mulheres do que afeta os homens e pronto, tá justificado’. *Mas não foram, de fato... questões que foram profundamente discutidas, sabe?* Foi se atendendo muito mais a um debate técnico e a um debate jurídico do que a um debate promovido no interior do feminismo, né, puxado pelos movimentos sociais, ou mesmo o governo puxando esse papel, né. (Pesquisadora A, entrevista, 2017, grifos meus).

No mesmo sentido, a entrevistada abaixo afirma:

Nesta tendência à elevação de penas, surgiu uma série de propostas. Então tinha alguém que fez uma emenda que se fosse em área erma, no escuro, teria um aumento de pena. Se fosse em outras circunstâncias, como dentro de casa, no leito, teria um aumento de pena. Então *o debate em torno do aumento de pena obedecia mais à lógica dessa tendência da sociedade de resolver o crime com o aumento de pena do que uma diferença mais clara em torno das circunstâncias*. (Parlamentar C, entrevista, 2017, grifos meus).

Nesse contexto político em que tudo se traduz em aumento de pena no debate penal, a demanda pela visibilidade do feminicídio foi facilmente processada como uma demanda pelo incremento do rigor punitivo, e a inserção de algumas causas de aumento era o próximo passo desse percurso previsível que o projeto de lei percorreu no sistema político, não demandando, portanto, maiores discussões sobre essa escolha. A lógica de que “tem que ter algum agravante”, comentada a pesquisadora “A”, pode ser observada no discurso de algumas das parlamentares entrevistadas:

É que essas situações já são agravantes para outros crimes também, então, *para que o feminicídio não ficasse sem esses agravantes*, é que se optou também por colocar. (Parlamentar D, entrevista, 2017, grifos meus).

Olha, é porque, veja, são agravantes, né. O próprio Código Penal, ele tem o crime caracterizado e uma série de fatores e condições que caracterizam o agravamento de pena, né. Então nesse caso, por exemplo, a mulher sendo morta na frente dos filhos, é óbvio, ele está cometendo dois crimes, né, contra a mulher e contra as crianças, cometendo o crime na frente delas. (Parlamentar E, entrevista, 2017).

Quanto ao conteúdo das causas de aumento de pena, enquanto a pesquisadora “A” as considera altamente questionáveis, outras entrevistadas argumentam pela pertinência das circunstâncias escolhidas:

[...] Certas particularidades, como o caso de deficiente, como o caso de criança, caracterizadamente aprofunda a vulnerabilidade e é justo que haja uma, eu diria um reforço da punição. Não necessariamente o número de anos, ou a inexistência de benefícios que ele possa ter. (Parlamentar C, entrevista, 2017).

Não lembro de ter havido nenhum debate, mas eu estou de acordo com isso, porque você aí, você faz os outros recortes, né, faz o recorte da discriminação etária, faz o recorte da deficiência. Porque a sociedade que é sexista e machista, ela é uma sociedade que tende a ser racista. Porque veja, o DNA da discriminação é o mesmo, que é a negação do outro. Então você nega a alteridade, nega o outro porque é diferente de você mesmo. Então é importante que você possa estabelecer esses agravantes. (Parlamentar B, entrevista, 2017).

Esses discursos têm como premissa a ideia de que o nível de reprovação da conduta criminalizada é comunicado pela quantidade de pena de prisão a ela associada. Assim, do reconhecimento de que existem circunstâncias que tornam alguns casos de feminicídio mais reprováveis do que os demais, deduz-se muito facilmente que a pena deve ser mais gravosa nesses casos. A ideia de *vulnerabilidade* aparece como elemento que confere unidade de sentido às circunstâncias selecionadas. Contudo, existe uma série de fatores que pode se considerar que tornam determinadas mulheres mais vulneráveis ao crime de feminicídio – o registro racial, de classe, de identidade de gênero, de orientação sexual, de profissão etc. –, porém apenas alguns foram selecionados para compor as causas de aumento. Como não houve maiores discussões sobre o tema, fica difícil entender quais foram os critérios dessa seleção. Uma entrevistada problematizou essa questão:

Se você vai colocar as vulnerabilidades, você tem que pôr todas, ou ser o mais amplo possível, porque a gente tem uma série de violações, né... aí a gente podia colocar: por motivo de gênero, sexualidade, eu penso até, se a gente tivesse um debate já avançado sobre a questão da prostituição, valeria muito você colocar ‘mulher que foi assassinada em contexto profissional’, entendeu, porque é uma violência assim, tremenda... tá entendendo? (Militante A, entrevista, 2017).

Nos não-ditos de uma decisão disfarçada de um ajuste de ordem técnica – e que, portanto, dispensava um debate sério –, é possível suspeitar que a condição de prostituição dificilmente seria selecionada como causa de aumento de pena, enquanto toma-se como óbvia a legitimidade da inclusão de “vulnerabilidades” como a gravidez, a maternidade, a presença dos filhos.

Podemos observar nessa operação de inclusão das causas de aumento de pena o funcionamento de uma lógica típica da RPM, em que o valor dos bens jurídicos é representado sob a forma de “tarifas de sofrimento” (PIRES, 2004a, p. 59). Isso promove, segundo Pires, uma desorientação dos movimentos sociais em matéria penal, que passam a proferir um novo ditado cartesiano aos tribunais: “diga-me qual pena afliativa você aplica e eu saberei quanto

valho”. Na medida em que se aumenta o valor de um bem jurídico (no caso do feminicídio, o bem jurídico é a vida, que teria um valor ainda maior quando a vítima for uma mulher grávida, por exemplo), exige-se uma “correção inflacionária” da tarifa, devendo-se aumentar a pena para refletir esse novo valor.

5. 2. 4 Debate silenciado

Questionada sobre como se deu a escolha pela inserção do feminicídio como qualificadora do homicídio e não como um tipo penal autônomo, a pesquisadora “A” afirmou que essa decisão foi feita muito mais pelos consultores legislativos do que pelo grupo mais amplo envolvido na criação da lei, a partir de critérios de caráter “técnico” e de oportunidade política:

Foi uma discussão bem dentro do legislativo, de técnica, né... o que se discutia na época era que era mais fácil aprovar uma qualificadora do homicídio do que tentar fazer uma lei, um tipo autônomo, e qual seria a relevância de ter um tipo autônomo, se a gente já tem a Lei Maria da Penha, e ter um tipo autônomo pro feminicídio e o que que, como é que isso impactaria também na sua aplicação. Mas a discussão do que eu me lembro dentro do legislativo, e que a gente acompanhou um pouco pelo escritório, era muito mais essa discussão do momento político ali que a gente estava vivendo, o que que seria mais fácil passar, o que seria mais simples se passar numa discussão interna ali do projeto de lei, e a opção era, foi a explicação que a gente recebeu, que seria mais simples, né, simplificar o texto da lei, pra ficar com aquelas duas circunstâncias que a gente tem hoje, e trabalhar como qualificando homicídio. Esse seria o caminho mais curto pra se ter a aprovação da lei, e como se queria aprovar logo a lei, então esse caminho foi aceito [...] enfim, acho que houve ali uma avaliação sobre tempo, sobre contexto, e sobre o resultado que se queria obter, então se buscou o caminho mais curto. (Pesquisadora A, entrevista, 2017).

Aqui, assim como na questão das causas de aumento de pena, o debate foi reduzido a uma questão de ordem técnica. O “carimbo” da técnica parece funcionar então como recurso para dispensar discussões mais aprofundadas sobre algumas decisões importantes. O “caminho mais curto”, nesse cenário político, tinha como ponto de partida a premissa amplamente aceita de que o problema da violência se resolve com o incremento da punição. Parece não ter havido, assim, na dinâmica de elaboração da lei, tempo e oportunidade política para se fazer um debate mais qualificado acerca da escolha das respostas para o problema do feminicídio. Isto é, o parlamento não discutiu se o incremento do rigor punitivo seria de fato a melhor maneira para lidar com esse problema, ou ainda, quais os possíveis impactos sociais dessa escolha.

P: Eu queria saber, assim, se essa rede que se constitui em torno da SPM, da bancada feminina, com algumas parlamentares à frente, ela chegou a discutir, problematizar, essas questões que você colocou, do...

E: Recrudescimento penal? Não. Não, não houve isso. Nós não chegamos a fazer... ninguém questionou isso, e nem eu mesma questioneei isso, porque havia tanta necessidade de... era tão simbólico a gente aprovar a lei do feminicídio, você faria esse recorte de gênero, da violência de gênero, que não dava para você introduzir essa discussão. Veja, você tinha feito todo um trabalho de convencimento de que você tinha que considerar que havia, que há o feminicídio, porque eles negavam a existência do feminicídio. [...] Então, assim, havia todo um processo de convencimento de que havia que a Câmara atestar que há um feminicídio, que ele precisa ser punido, reconhecido como tal, que tem que ter o agravamento da pena. Não dava pra fazer as duas discussões ao mesmo tempo. [...] Então como é que você faria toda essa construção, do feminicídio, do recrudescimento penal, e você entraria numa discussão de que não precisamos tanto de recrudescimento penal, porque aí perde o caráter pedagógico, e você entraria numa discussão que seria uma discussão a ser aproveitada pelos fundamentalistas para não aprovar nenhuma lei contra o feminicídio. São os limites da atuação parlamentar, que são muitos. (Parlamentar B, entrevista, 2017, grifos meus).

Nesse contexto político de resistência às questões de gênero e de tendência à elevação de penas, o encaminhamento da demanda pela visibilidade do feminicídio é visto como incompatível com o levantamento de um debate que colocasse em cheque a resposta punitiva: “não dava para fazer as duas discussões ao mesmo tempo”. Na visão da deputada, todo o trabalho de convencimento e de negociação política com os diferentes grupos no Congresso sobre a necessidade de inserir o feminicídio no Código Penal poderia ser perdido se o caráter punitivo da lei fosse questionado. O debate crítico sobre a resposta punitiva poderia ser “aproveitado pelos fundamentalistas”, de modo a colapsar todo o esforço empreendido para que a lei fosse aprovada. Por essa perspectiva, o aumento do rigor punitivo para o crime de feminicídio não é visto como um objetivo da criação da lei, mas como um “custo” necessário, dado o contexto político – o preço que se pagou –, para que se alcançasse o objetivo final, que era a inserção do feminicídio no Código Penal, com a suposta visibilidade e os efeitos pedagógicos que isto ensejaria. Dentro dos “limites da atuação parlamentar”, assumiu-se o custo – o “recrudescimento penal” –, na expectativa de lograr os demais objetivos.

5. 2. 5 Contradição explicitada

A leitura das narrativas das entrevistadas nos revela que, longe de ser um consenso imune de questionamentos, o incremento do rigor punitivo para o crime de feminicídio é observado de maneira crítica pela comunidade epistêmica feminista. Vejamos algumas ilustrações disto:

É, eu me posiciono entre os que consideram que o combate às tendências criminosas numa sociedade não se faz com a mera punição. Até mesmo porque a punição, hoje, no Brasil, ela é marcadamente autoritária, elitista,

racista, machista, como a gente vem colocando... mas, nas circunstâncias em que se encontravam, encontrar o equilíbrio, que seria ‘olha, não vamos cuidar da pena, vamos cuidar da tipificação’, foi algo que, que... era parte daquele momento. [...] Eu considero que efetivamente eu me alinho entre os que tem essa posição, mas nas circunstâncias valia mais essa pena de garantia ali, e que ela pudesse ser um instrumento pedagógico. (Parlamentar C, entrevista, 2017).

[...] assim se constitui a lei do feminicídio, que ela reafirma um processo que nós temos que combater, que é o recrudescimento penal. Então, assim, ainda que ela seja pedagógica, e tenha uma pedagogia na lei do feminicídio, ainda que ela signifique uma vontade da sociedade de que o feminicídio é um agravamento, que os crimes de ódio, eles são agravados, mas ela alimenta o recrudescimento penal, e ela alimenta o discurso da bancada do fundamentalismo punitivo, daqueles que acham que os problemas do Brasil se resolvem com balas e com cárcere. [...] A gente acaba, em grande medida, alimentando o recrudescimento penal para poder fazer frente ao fundamentalismo que nos anule enquanto pessoas. (Parlamentar B, entrevista, 2017).

A gente tem muitas pautas que são abolicionistas, né. Então, assim, é muito forte, né, Clara, isso? Então é nesse sentido que eu também não sei, eu não sei até que ponto colocar pro Estado fazer justiça, logo esse Estado, com essas práticas, né? [...] E eu vejo nisso talvez sim uma contradição, talvez sim uma limitação, mas, por outro lado também é o que temos pra hoje, né, é o que a gente tem pra hoje. (Militante C, entrevista, 2017).

Mas eu sou pela redução ao máximo, da redução do sistema penal. Mas eu fico também trabalhando nesse ponto, assim, eu acho que também dizer, ‘ah, não é sistema penal, não é nada’, aí as coisas vão acontecendo... e aí a violência continua sendo praticada pelo sistema penal. Então eu quero fazer coisas que reduzam, reduzam as margens de reprodução, da discriminação e tudo... (Jurista A, entrevista, 2017).

Discursos de origem parlamentar, da militância e do direito se encontram e culminam numa mesma e delicada posição: a de uma contradição assumida. De um lado, reconhecem os problemas do acionamento da resposta punitiva: a punição não é eficaz para combater a violência, o sistema punitivo é autoritário, violento, seletivo e essa resposta fortalece um discurso fundamentalista que o feminismo deve combater (já que, inclusive, levanta pautas “abolicionistas”, como a questão do aborto, por exemplo). Por outro lado, diante da necessidade de tomar uma atitude que se acredite que possa, de alguma forma, modificar a realidade de violência vivenciada pelas mulheres, assumem uma certa conformidade com a resposta punitiva, já que essa desponta como a única ou a mais fácil estratégia disponível no contexto atual: “era parte daquele momento”, “é o que temos para hoje”. Como diz a parlamentar “B”, trata-se da contradição de alimentar o fundamentalismo punitivo para fazer frente ao fundamentalismo feminicida. No sopesar entre duas bandeiras legítimas – o combate ao recrudescimento penal e o combate à violência contra as mulheres –, o que acaba falando mais alto é a necessidade de dar alguma resposta ao problema da violência (ainda que,

paradoxalmente, se tenha consciência das limitações da resposta mobilizada no real enfrentamento ao problema). Essa contradição se agudiza quando olhada a partir da ótica dos direitos humanos:

Aí, nós que somos defensores de direitos humanos, vivemos uma contradição. Porque nós não acreditamos que apenas pela via da pena mais alta possamos diminuir a violência, e o nosso objetivo é diminuir a violência, dar fim a ela, salvar vidas. Mas, por outro lado, *nós não temos e não podemos concordar com a impunidade diante destes crimes*. Então, nós, que não somos em geral favoráveis ao agravamento de penas por considerarmos que isso não enfrenta verdadeiramente a violência, nos colocamos em uma condição também de defender em vários casos o aumento de pena, como no caso do feminicídio, onde se criou o tipo penal e se constitui uma pena diferenciada como agravante. [...] E como crime hediondo também, *quando nós nos posicionamos pela incapacidade da simples caracterização de crime hediondo*, diminuir esses que são crimes caracterizados como hediondos, e que são gravíssimos. Então, isso acontece com os próprios defensores de direitos humanos porque há também... primeiro porque há uma violência real a ser enfrentada. Contra as mulheres, contra as crianças, contra gays e lésbicas, enfim, determinados segmentos, que não estão resguardados devidamente pela legislação, do nosso ponto de vista. Ou tem a legislação descumprida. Mas, por outro lado, isso também acontece porque a sociedade aceita o aumento de pena. Ela comemora o aumento de pena. E não fiscaliza a efetividade da pena. (Parlamentar A, entrevista, 2017, grifos meus).

É como se, diante de uma “violência real a ser enfrentada”, que atinge determinados segmentos desprotegidos pela legislação, cujos agressores, em tese, permanecem impunes, se fechasse os olhos deliberadamente para algumas verdades constatadas, como a de que o aumento da pena e o enquadramento como crime hediondo não servem para diminuir a violência contra as mulheres e geram ainda mais violência. O grande respaldo social da resposta punitiva figura como mais um fator que favorece a reprodução dessa lógica.

Garcia (2014) chamou esse fenômeno de “direitos humanos partidários”, isto é, direitos que defendem uns (as vítimas) contra outros (os ‘agressores’). Nesse mesmo sentido, Flauzina (2016) demonstra a preocupação com a existência de um feminismo *seletivo*: aliado dos direitos humanos e contrário ao encarceramento em massa e seus efeitos perversos, exceto quando se trata de homens que agridem e matam mulheres. Quanto a esses efeitos perversos, a autora destaca um problema muitas vezes invisibilizado na literatura criminológica, que é a função feminina, sobretudo das mulheres negras, no encarceramento masculino. “É no lombo das pretas” (FLAUZINA, 2016, p. 99) que se leva adiante o encarceramento em massa: o apoio familiar necessário aos presos para dar conta de suas demandas é de responsabilidade, sobretudo, das mulheres, que passam a ser provedoras tanto da família quanto dos apenados, lógica esta que já se naturalizou e é base do funcionamento do cárcere no Brasil. Isto é, o aumento do rigor punitivo implica em sofrimento adicional não apenas aos homens autores de

violência, mas também às mulheres da sua convivência que têm de arcar com os custos do encarceramento.

Contudo, Flauzina assume que, para quem está “nas trincheiras” da luta contra as opressões, é inevitável que as contradições existam, pois “para os que contam com corpos empilhados pelos becos, os campos de batalha não são regidos pela coerência aritmética, mas pelas armas à disposição, por recuos diante de negociações vis, pelos dilemas que as trincheiras revelam” (FLAUZINA, 2016, p. 95). E, no arsenal disponível para esta batalha, afirma, o Direito Penal aparece como a arma mais contundente disponível no mercado. A autora apresenta uma reflexão interessante sobre o lugar dessas contradições:

Diante desse universo conflitante, é importante assumirmos nossas posturas de forma crítica, sem jamais esboçar gestos apologéticos. Sabemos que a intervenção penal não é a metodologia desejada, apesar de ser, quase sempre, a alternativa ao alcance das mãos. Por isso, a meu ver, o melhor é assumir a contradição com altivez e cautela quando o sistema de justiça criminal é acionado pelas nossas demandas. Pedimos investigação, pedimos censura, pedimos responsabilização. Mas não alimentamos a cultura punitiva de peito aberto, por sabermos ser esse dispositivo um dos grandes responsáveis pela própria reprodução de nossas tragédias mais tangíveis. (*ibidem*, p. 102).

O fato das entrevistadas reconhecerem, em seus discursos, as contradições do acionamento da resposta punitiva, possibilita-nos questionar a maneira como alguns setores da “criminologia crítica” interpretam a demanda pela criação da lei do feminicídio, como um “lamentável exemplo da cega adesão de movimentos feministas ao sistema penal”, “exemplo de seu paradoxal entusiasmo pela punição” (KARAM, 2015). Os achados desta pesquisa empírica nos dão pistas de que a adesão ao sistema penal pelas feministas, no caso da lei do feminicídio, não foi marcada por um entusiasmo cego, uma total insensibilidade frente às críticas ao punitivismo, mas, antes, pelo reconhecimento – pelo menos por parte de algumas das envolvidas – das contradições e dos dilemas que envolvem a escolha da resposta punitiva. A forma como essas críticas são construídas, além de fazer parecer que as feministas são completas ignorantes quanto aos problemas do sistema penal, pode dar a falsa ideia de que o impulso pela adesão às respostas punitivas parte, intrínseca ou até exclusivamente, dos movimentos feministas, ocultando a existência de outras forças que atuam influenciando e formatando essas demandas.

O referencial da teoria da racionalidade penal moderna, por sua vez, nos permite compreender essa “adesão ao sistema penal” de forma situada, nos marcos de um sistema de pensamento amplamente estabilizado e institucionalizado no mundo ocidental. Segundo Pires (2004a), os fundamentos da racionalidade penal moderna são de tal maneira naturalizados que *colonizam* nossas maneiras de ver as coisas, de modo que se torna muito difícil conseguir pensar

as leis penais e as penas a partir de uma outra ótica. A RPM constitui, assim, um *obstáculo epistemológico* à inovação em matéria penal, isto é, à criação de novas maneiras de pensar e agir sobre o crime e a pena. Isso pôde ser observado empiricamente quando a jurista “A” expressa o pensamento de que “se não é sistema penal, não é nada”. É como se, quando se tenta abrir mão da resposta punitiva, restasse um grande vazio, pois não haveria disponíveis outros referenciais cognitivos para se pensar de modo diferente o enfrentamento à violência.

A metáfora da “garrafa para moscas”, que Pires (1998) toma emprestado de Watzlawick, é interessante para pensar esse fenômeno. Trata-se de uma garrafa com uma abertura larga que vai se afinilando na medida em que se adentra no recipiente. Quando as moscas entram nessa garrafa, a única forma de sair é retomar o estreito canal pelo qual elas entraram. Porém, visto do interior, o caminho de saída parece mais estreito e perigoso do que o espaço onde elas estão aprisionadas. Assim, as moscas buscam a saída na outra extremidade, o fundo tampado da garrafa, um espaço aparentemente mais aberto e seguro, porém acabam por morrer lá dentro. Para se libertarem de uma situação em que elas mesmas se colocaram, as moscas deveriam se aventurar no caminho inverso, embora esse parecesse menos apropriado e mais perigoso. O sistema de pensamento em matéria penal construído progressivamente no mundo ocidental teria tomado a forma de uma garrafa para moscas:

Permanecemos presos a uma maneira de pensar as penas da mesma maneira que as moscas acreditam estar presas no interior da garrafa, apesar dela permanecer aberta. E temos medo de sair, assim como as moscas, porque para fazê-lo, seria preciso retomar o mesmo caminho que percorremos para entrar, ou seja, abandonar algumas estruturas cognitivas, tais como as teorias da pena, que nos parecem ‘evidentes’ ou ‘naturais’, durante os últimos dois séculos. E, assim, com medo, voltamos rapidamente para o fundo da garrafa e recomeçamos a imaginar soluções que reforçam as mesmas teorias e os mesmos conhecimentos. (POSSAS, 2016, p. 111).

Outro aspecto importante a ser retomado é que a RPM se sedimenta *antes* ou *independentemente* de visões de mundo, constituindo um sistema de pensamento “pré-político” ou “trans-político”. Desta forma, não é difícil que setores que se auto definem como de esquerda, críticos ou progressistas, quando o tema é política criminal, se vejam reproduzindo ideias típicas da racionalidade penal dominante (PIRES, 2004a). As feministas não figuram, então, como as únicas ou as grandes representantes de um movimento de fortalecimento do sistema punitivo. São, antes, apenas mais um dos movimentos sociais ou das escolas de pensamento que caem na “armadilha cognitiva” (PIRES, 2004a, p. 46) da racionalidade penal moderna, ao demandar penas aflitivas mais severas para a categoria de crimes que as afeta. Essa constatação, é importante ressaltar, não deve ser lida como uma lógica fatalista que decreta a todo e qualquer movimento social a sina de reproduzir eternamente os postulados da RPM. As

alternativas inovadoras podem e devem surgir para mudar esse panorama: lembremos que a garrafa para moscas não está fechada! Mas contextualizar as demandas feministas no seio de um sistema bem maior e poderoso nos parece um caminho mais honesto, inclusive para se fazer a crítica a elas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

[...] *Desler, tresler, contraler,
enlear-se nos ritmos da matéria,
no fora, ver o dentro e, no dentro, o fora,
navegar em direção às Índias
e descobrir a América.*
(Paulo Leminski)

Quando decidi pesquisar o processo de criação da lei do feminicídio, não sabia bem o que me esperava. De um interesse genérico sobre as diferentes reações à aprovação da lei, o meu olhar foi se direcionando aos poucos para determinados aspectos do problema e fui construindo progressivamente o meu objeto de pesquisa, que acabou, por fim, tendo como foco as *ideias* que circularam no processo de criação da lei, seja quanto ao problema a ser enfrentado, seja quanto às respostas escolhidas. Eu já trazia comigo algumas cismas, algumas suspeitas do que poderia se mostrar para mim no percurso da pesquisa, mas é com alegria que percebo que o inesperado teve seu lugar. Não imaginava, por exemplo, ver a arena parlamentar funcionando como palco para uma verdadeira guerra contra a palavra gênero, nem esperava ouvir mulheres feministas compartilhando comigo as angústias de fazerem uso do direito penal, ainda que conscientes dos seus efeitos perversos.

O processo de criação de leis penais enquanto objeto de investigação sociológica se mostrou então como um campo fértil para se acessar e discutir diferentes aspectos do social. Olhando-o, pude perceber como o público participa da elaboração das leis, ao projetar determinadas expectativas normativas que penetram na arena parlamentar e, sob mediação do sistema político, são recebidas, traduzidas e processadas de diferentes formas, até serem estabilizadas no texto legal e dotadas de “dignidade simbólica” (PIRES, CELLARD e PELLETIER, 2001).

Pude observar saberes, conhecimentos e categorias feministas penetrando na esfera parlamentar e servindo de subsídio às operações políticas de tomadas de decisão e de produção de sentido. Para isso, uma série de *experts* do domínio do feminicídio e das questões de gênero atuaram junto ao legislativo, fornecendo quadros de pensamento que foram incorporados às comunicações políticas. Eu escolhi observar esse fenômeno a partir da ideia de *comunidade epistêmica*, inspirada por Énguéléguélé (1998). A literatura consultada aponta para esse fenômeno, a partir de chaves interpretativas diferentes, como o diagnóstico de crescimento da influência de *atores tecnocráticos* (LASCOUMES, 1990) ou *técnicos* (BLANCO, 1998) na produção de leis.

Ao analisar a dinâmica de produção de sentidos para categorias legais, percebi a existência de jogos de disputa e negociação, em que grupos diversos competem entre si para ver suas maneiras de observar o mundo – e as categorias utilizadas para observá-lo – estabilizadas no texto da lei. Os discursos e as palavras se mostraram não apenas como signos que representam a realidade e que traduzem as lutas, mas como aquilo mesmo pelo que se luta, pois possuem o poder de construir a realidade (FOUCAULT, 1996, 2008).

Alvarez (2014) afirma que o gênero serviu, para o campo feminista, como um “*briding discourse*”, um discurso que “faz ponte”, fornece uma gramática compartilhada e facilita as traduções feministas, possibilitando a articulação das agendas com outros atores políticos. No caso do parlamento brasileiro, contudo, há um movimento contrário: gênero se torna a palavra que ergue muros, que dificulta a tradução das demandas, funcionando como uma categoria-obstáculo. A discussão parlamentar se descola do debate sobre a pertinência ou não do crime de feminicídio e sobre qual a melhor maneira de caracterizá-lo e toma a forma de uma polêmica que parte da recusa irrevogável da utilização da palavra gênero. A disputa por gênero ou sexo não foi, então, uma disputa lexical ou jurídica, mas uma disputa pelo poder de nomear (BOURDIEU, 1998) e, assim, construir a realidade.

Por um lado, a criação da lei do feminicídio possibilitou a introdução de uma categoria nova no Código Penal, sendo interpretada como um acontecimento inovador ou um avanço, do ponto de vista do feminismo e do direito das mulheres. Por outro lado, ela atualizou uma velha semântica em matéria penal, que reafirma antigas apostas no poder dissuasório e preventivo das penas e que mede o valor dos comportamentos criminalizados pelo nível de pena aflictiva a eles relacionados. Essa pesquisa empírica pôde confirmar algumas teses da teoria da racionalidade penal moderna, notadamente sobre a influência sistêmica que esse sistema de pensamento exerce no processo de produção normativa penal e a colonização que ele promove nas maneiras de se pensar os problemas sociais e as respostas penais (PIRES, CELLARD e PELLETIER, 2001; PIRES, 2004a).

As feministas entrevistadas se mostraram cientes e sensíveis às críticas ao Direito Penal, porém ainda aprisionadas ao seu sistema hegemônico de pensamento, sem conseguir sair da “garrafa de moscas” (PIRES, 1998). O aumento da pena para o feminicídio não foi questionado no processo de elaboração da lei, a não ser nas conversas “de corredor”. O dilema sobre aumentar ou não a pena não entra, assim, no circuito legislativo, sob pena de ser “aproveitado pelos fundamentalistas”. As tensões são silenciadas em prol de um objetivo maior: a inserção do feminicídio no Código Penal e os efeitos pedagógicos e de visibilidade que isto ensejaria. Quanto a este aspecto do problema, reconheço que a minha posição enquanto pesquisadora é

bem mais confortável para fazer essas críticas e questionamentos do que a de quem está “nas trincheiras da luta contra as opressões” (FLAUZINA, 2016). Não quero me aliar àqueles que, encastelados nas suas certezas acadêmicas, etiquetam o feminismo como punitivista sem nenhuma sensibilidade frente aos problemas que ele busca enfrentar. Meu intuito é muito mais trazer os dilemas, os questionamentos e as críticas para a roda, para que pensemos juntas caminhos mais libertários.

A configuração atual do parlamento brasileiro – em que só “faz sentido” propor mudanças legislativas em material penal que passem pelo aumento das penas – mostrou-se uma variável importante para entender a contínua reprodução da RPM nos processos de criação de lei. Além disso, nesse caso empírico, a existência de um cenário político favorável à aprovação da lei e a necessidade de aproveitá-lo implicou também um desenrolar “apressado” do seu processo de elaboração, em que algumas decisões importantes não foram suficientemente debatidas – tomadas como questões “de ordem técnica” – e a participação de movimentos e organizações feministas foi reduzida, se comparada à criação da Lei Maria da Penha, por exemplo.

Pude observar também como a RPM funciona como sistema de pensamento “trans político”, e como as distinções direita/esquerda e conservador/progressista não servem para descrever empiricamente os posicionamentos em matéria de penas (PIRES, 2004a; POSSAS, 2009). No caso analisado, enquanto os diferentes setores divergem e entram em disputas sobre a maneira de descrever o problema – usar ou não usar a palavra feminicídio, descrevê-lo como um problema de gênero ou de sexo feminino –, eles convergem na adesão à mesma resposta ao problema: a criação de uma qualificadora e, logo, o aumento da pena de prisão e categorização como crime hediondo.

O discurso de combate à impunidade é mobilizado para justificar a criação da lei, porém a investigação empírica pôde mostrar os limites e problemas da utilização dessa categoria. Embora faça referência a uma série de problemas que não se limitam à existência ou não de condenação ou de penas de prisão, o discurso da impunidade, tal como utilizado, serve para legitimar o incremento da punição. A literatura consultada também apontou para uma relativização de um certo senso comum existente acerca da impunidade para os crimes de assassinatos de mulheres (ELUF, 2007; VIEIRA, 2013, DINIZ, COSTA e GUMIERI, 2015).

Por outro lado, ao construir, a partir do material empírico, o “vocabulário de motivos” para a criação da lei do feminicídio, observei que os argumentos apresentados extrapolam em muito o aspecto meramente punitivo da lei. Em alguns discursos, inclusive, recusa-se expressamente o reforço punitivo e a promessa da prevenção através da pena. Teorias da pena

outrora muito destacadas – como a que se funda na ideia de *retribuir* ao apenado o mal causado ou aquela que atribui à pena o papel de *reabilitar* os agressores –, não são mobilizadas nos discursos justificadores da lei do feminicídio. As expectativas em torno da criação da lei tampouco se encerram no combate concreto ao problema da violência: espera-se promover mudanças significativas mais amplas, no direito, na mídia e na sociedade como o todo. A lei penal não é valorizada apenas no seu (suposto) potencial instrumental no combate à violência, mas também como um veículo de comunicação do Estado e como uma ferramenta pedagógica. Muito além da quantidade de pena que se quer infligir aos autores dos crimes de feminicídio, o que esteve em jogo foi a forma como o fenômeno do assassinato de mulheres é interpretado. Com todos os custos e as contradições decorrentes desse processo político e das decisões tomadas, o fato é que a mensagem foi lançada e está circulando: as mulheres não são assassinadas por paixão ou por honra, mas por serem mulheres numa sociedade em que vigoram relações de gênero extremamente desiguais.

REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Fernando. De l'événement à l'infraction: le processus de mise en forme pénale. **Déviance et Société**, Vol. 11, n° 1, 1987, p. 1-40. Disponível em: http://www.persee.fr/doc/ds_0378-7931_1987_num_11_1_1497. Acesso em: 10 jul. 2016.
- AGUILLAR, Ana Leticia. Femicidio: la pena capital por ser mujer. **Nueva Época**, ano 4, n° 44, Guatemala, outubro 2005. Disponível em: http://puntosmovrec.org/sidoc_new/images/books/12946/12946_00.pdf. Acesso em: 01 out. 2015.
- ALMEIDA, Suely S. de. **Femicídio: algemas (in)visíveis do público-privado**. Revinter: Rio de Janeiro, 1998.
- ALVAREZ, Sonia E. Para além da sociedade civil: reflexões sobre o campo feminista. **Cadernos Pagu**, 43, janeiro-junho de 2014, pp.13-56. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332014000200013&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 20 ago. 2016.
- ANDRADE, Vera Regina P. de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre, Sulina, 1999, pp.105-117.
- ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita. **Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.
- BARATTA, Alessandro. Paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. pp. 19-80.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2000.
- BECKER, Howard. **Truques da escrita: para começar e terminar teses, livros e artigos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.
- BECKER, Howard S. **Segredos e Truques da pesquisa**. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.
- BERGALLI, Roberto; BODELÓN, Encarna. La cuestión de las mujeres y el derecho penal simbólico. **Anuario de Filosofía del Derecho**, n. 9, 1992, pp. 43-74. Disponível em: <http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=142233>. Acesso em: 28 jul. 2015.
- BLANCO, Marta G. Codification et droit de la postmodernité: la création du nouveau Code pénal espagnol de 1995. **Droit et Societé**, n° 40, 1998, pp. 509-534. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/276398598_Codification_et_droit_de_la_postmodernite_la_creation_du_nouveau_Code_penal_espagnol_de_1995. Acesso em: 12 mai. 2016.
- BOURDIEU, Pierre. **Meditações Pascalinas**. Tradução Sergio Miceli. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.
- _____. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BRASIL, Congresso Nacional. **Diário da Câmara dos Deputados**, ano LXX, nº.029, quarta-feira, 04 de março de 2015. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/diarios.asp>. Acesso em: 10 fev. 2016.

BRASIL, Congresso Nacional. **Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito** criada “com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”. Brasília: Senado Federal, junho de 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getpdf.asp?t=130748&tp=1>. Acesso em: 15 jul. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. **Significado da palavra “gênero” - Audiência Pública (arquivo sonoro)**. Brasília, DF: 2016c. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/internet/audio/Resultado.asp?txtCodigo=57586>>. Acesso em 16 jan. 2017. (DOC. 12).

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Permanente Mista de Combate à Violência Contra a Mulher. **Texto da 57ª Comissão Situação da Mulher/CSW, da ONU - Versão Provisória**. Brasília, DF: 2013e. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858860>>. Acesso em 16 jan. 2017. (DOC. 16).

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Permanente Mista de Combate à Violência Contra a Mulher. **Requerimento nº 24 de 2016**. Brasília, DF: 2016b. (Requerente: Deputada Soraya Santos). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858860>>. Acesso em 16 jan. 2017. (DOC. 14).

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**. Ano LXX, nº 029, quarta-feira, 04 de março de 2015, Brasília, DF (2015a). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858860>>. Acesso em 16 jan. 2017. (DOC. 11).

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Emenda de Redação**. Brasília, DF: 04 de março de 2015. (2015b). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858860>>. Acesso em 16 jan. 2017. (DOC. 13).

BRASIL. Secretaria Especial de Política para as Mulheres. **Diretrizes Nacionais Femicídio – Investigar, Processar e Julgar**. Brasília – DF: SPM/ONU-Mulheres, 2016a. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf>. Acesso em 16 jan. 2017. (DOC. 15).

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. **Parecer**. Brasília, DF: Senado, 2013b. (Relatora: Senadora Ana Rita). Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858860>>. Acesso em 16 jan. 2017. (DOC. 3).

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. **Notas taquigráficas 19/11/2013 68ª Reunião extraordinária da Comissão de Constituição,**

Justiça e Cidadania. Brasília, DF: 2013d. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858860>>. Acesso em 16 jan. 2017. (DOC. 8).

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. **Parecer.** Brasília, DF: Senado, 2014a. (Relatora: Senadora Gleisi Hoffmann). Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858860>>. Acesso em 16 jan. 2017. (DOC. 4).

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. **Emenda Substitutiva.** Brasília, DF: Senado, 2014b. (Senador Aloysio Nunes Ferreira). Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858860>>. Acesso em 16 jan. 2017. (DOC. 5).

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. **Notas taquigráficas 02/04/2014 11ª Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.** Brasília, DF: 2014d. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858860>>. Acesso em 16 jan. 2017. (DOC. 9).

BRASIL. Senado Federal. Comissão Mista Parlamentar de Inquérito. **Relatório Final.** Brasília, DF: Senado, 2013a. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858860>>. Acesso em 16 jan. 2017. (DOC. 1 e 2).

BRASIL. Senado Federal. **Diário do Senado Federal.** Ano LXIX, nº 207, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014, Brasília, DF (2014f). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858860>>. Acesso em 16 jan. 2016. (DOC. 10).

BRASIL. Senado Federal. **Diário do Senado Federal.** Ano LXVIII, nº 135, sexta-feira, 30 de agosto de 2013, Brasília, DF (2013c). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858860>>. Acesso em 16 jan. 2017. (DOC. 7).

BRASIL. Senado Federal. **Emenda Nº 2 Plen.** Brasília, DF: Senado, 2014c. (Senadora Vanessa Grazziotin). Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858860>>. Acesso em 16 jan. 2017. (DOC. 6).

OFICINA sobre feminicídio. Produção: Conselho Nacional do Ministério Público, ONU-Mulheres e Secretaria de Políticas para as Mulheres. Brasília – DF: CNMP/ONU-Mulheres/SPM, 2014e. Vídeo (3:46:04). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Nyc_Y480M58>. Acesso em: 16 jan. 2017. (DOC. 17).

BUSSO, Mariana N. Sánchez. Sistemas penales y mujeres. **Revista de investigación y divulgación sobre los estudios de género**, n. 5, Época 2, ano 16, março-agosto de 2009, pp. 23-44. Disponível em: http://bvirtual.ucol.mx/descargables/632_sistemas_penales.pdf. Acesso em: 26 jul. 2015.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do Direito e Movimentos Sociais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

CAMPOS, Marcelo da S. **Crime e Congresso Nacional: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006**. São Paulo: IBCCRIM, 2010.

CAPPI, Riccardo. **A maioria penal nos debates parlamentares: motivos do controle e figuras do perigo**. Tradução: Ana Cristina Arantes Nasser. Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, 2017.

_____. “Maneiras de pensar” o controle social e a justiça penal: uma análise dos discursos parlamentares sobre a redução da maioria penal. In: LOURENÇO, Luiz C.; GOMES, Geder L. R. (orgs.). **Prisões e punição no Brasil contemporâneo**. Salvador: EDUFBA, 2013, pp. 121-141

CAPUTI, Jane; RUSSELL, Diana E. H. Femicide: Sexist Terrorism against Women. In: RADFORD, Jill; RUSSELL Diana E. H. (orgs.). **Femicide: the politics of woman killing**. New York: Twayne Publishers, Toronto: Macmillan Publishing Company, 1992, pp.13-21.

CARCEDO, Ana. Femicídio en Costa Rica. 1990-1999. **Colección teórica n° 1**. Costa Rica: Instituto Nacional de Mujeres, 2000.

CHAMBLISS, William J. On Lawmaking. In: CHAMBLISS, William J.; ZATZ, Marjorie S. **Making law: the state, the law, and structural contradictions**. Bloomington e Indianapolis: Indiana University Press, 1993, pp. 3-35.

CLADEM. **Contribuciones al debate sobre la tipificación penal del femicidio/feminicídio**. Lima, 2011. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/10/CLADEM_TipificacaoFeminicidio2012.pdf. Acesso em: 03 jul. 2015.

CORRADI, Consuelo; MARCUELLO-SERVÓS, Chamei; BOIRA, Santiago; WEIL, Shalva. Theories of femicide and their significance for social research. **Current Sociology**, 1-21, fev. 2016. Disponível em: <http://csi.sagepub.com/content/early/2016/02/02/0011392115622256.full.pdf+html>. Acesso em: 08 set. 2016.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

DE GIORGI, Raffaele. Apresentação. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do Direito e Movimentos Sociais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, pp.XVII-XXIII.

DINIZ, Debora. COSTA, Bruna S. GUMIERI, Sinara. Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 114, ano 23, pp. 225-239. São Paulo: Ed. RT, maio-jun. 2015

ELUF, Luiza N. **A paixão no banco dos réus. Casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ENGUÉLÉGUÉLÉ, Stéphane. Les communautés épistémiques pénales et la production législative en matière criminelle. **Droit et société**, n°40, 1998, pp. 563-581. Disponível em: http://www.persee.fr/doc/dreso_0769-3362_1998_num_40_1_1452. Acesso: 22 nov. 2015.

FLAUZINA, Ana Luiza P. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. **Discursos Sediciosos**, Rio de Janeiro, v. 23/24, p. 95-106, 2016.

FOUCAULT, M. **A arqueologia do saber**. Tradução de Luiz Felipe Beta Neves. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

_____. **A ordem do discurso** (Aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970). São Paulo: Edições Loyola, 1996.

FRAGOSO, Julia M. Elementos de análisis del feminicidio sexual sistémico en Ciudad Juárez para su viabilidad jurídica. In: **Seminario Internacional: Feminicidio, Derecho y Justicia**, México, D. F., 8-9 dez. 2004. Disponível em: <http://mujeresdeguatemala.org/wp-content/uploads/2014/06/Elementos-del-feminicidio-sexual-siste%CC%81mico.pdf>. Acesso em: 19 set. 2017.

_____. Feminicídio sexual serial em Ciudad Juárez: 1993-2001. **Debate Feminista**, ano 13, vol. 25. México-DF, 2002.

_____. La cultura del feminicidio en Ciudad Juárez, 1993-1999. **Frontera Norte**, núm. 23, vol. 12, enero-junio, 2000, pp. 87-117.

GARCIA, Margarida. **Le rapport paradoxal entre les droits de la personne et le droit criminel: les théories de la peine comme obstacles cognitifs à l'innovation**. (tese de doutorado). Montreal: Université du Québec, 2010.

GARCIA, Margarida. Novos Horizontes Epistemológicos para a Pesquisa Empírica em Direito: “Descentrar” o Sujeito, “Entrevistar” o Sistema e Dessubstancializar as Categorias Jurídicas. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 1, n. 1, jan 2014, p. 182-209. Disponível em: <http://www.reedpesquisa.org/ojs-2.4.3/index.php/reed/article/download/13/13>. Acesso em: 19 set. 2017.

GAYÓN, Mariana B. El color del feminicidio: de los asesinatos de mujeres a la violencia generalizada. **El Cotidiano**, n. 184, mar-abr 2014, pp. 39-46. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=32530724003>. Acesso em: 06 nov. 2015.

GOMES, Izabel S. Feminicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal. **Revista Gênero & Direito**, nº. 01, ano 2015. Centro de Ciências Jurídicas: Universidade Federal da Paraíba. Disponível em: <http://www.ies.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/issue/current>. Acesso em: 20 jul. 2015.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e Queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS, 1993.

HARAWAY, Donna. "Gênero" para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra. **Cadernos Pagu**, v. 22, 2004, pp. 201-246. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332004000100009&script=sci_arttext. Acesso em: 07 jun. 2015.

HUAROTO, Beatriz Ramírez. Cuando la muerte se explica por el género: problematizando la tipificación del feminicidio/femicídio. **Gaceta Constitucional**, 96, n. 45, p. 353-360, set. 2011. Disponível em: http://works.bepress.com/beatrizramirez_huaroto/4. Acesso em: 30 set. 2015.

ILLOVATE, Nathalia. **Por que a lei do feminicídio é uma conquista para as mulheres?** 14 de março de 2015. Disponível em: <http://entretenimento.r7.com/mulher/por-que-a-lei-do-femicidio-e-uma-conquista-para-as-mulheres-14032015>. Acesso em: 20 jul. 2015.

ILLUECA, Haydée M. Aportes al debate sobre la tipificación y penalización del femicidio. In: CLADEM. **Contribuciones al debate sobre la tipificación penal del femicidio/femicidio**. Lima: 2011, pp. 81-84.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. São Paulo: Annablume: FAPESP, 1998.

JENNESS, Valerie. Managing Differences and Making Legislation: Social Movements and the Racialization, Sexualization, and Gendering of Federal Hate Crime Law in the U.S., 1985-1998. **Social Problems**, v. 46, n.º 4, pp. 548-571, 1999. Disponível em: <http://doi.org/10.2307/3097075>. Acesso em: 04 abr. 2016.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, n. 1, ano 1, 1º semestre, 1996, pp 79-92.

_____. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas**. 13 de março de 2015. Disponível em: <http://justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>. Acesso em: 18 jul. 2015.

LAGARDE, Marcela. **Por la vida e la libertad de las mujeres: fin al feminicídio**. Fev. 2004. Disponível em: < <http://www.cimacnoticias.com.mx/especiales/comision/diavlagarde.htm> >. Acesso em: 30 set. 2015.

LARRAURI, Elena. Criminología Crítica: abolicionismo y garantismo. *Revista de Estudios Criminales*, n.º 20, ano IV, 2005, pp. 11-38.

LASCOUMES, Pierre. Pluralité d'acteurs, pluralité d'actions dans la création contemporaine des lois. In: (?) Acteur social et délinquance: une grille de lecture du système de justice pénale – en hommage au Professeur Christian Debuyst. Liege – Bruxelles: Pierre Margada Editeur, 1990.

LEBEUF, M.E. La construction sociale des lois criminelles: l'expérience canadienne concernant l'ivresse au volant. **Déviance et Société**, 1990, v. 14, n. 4, pp. 396-420. Disponível em: http://www.persee.fr/doc/ds_0378-7931_1990_num_14_4_1201. Acesso em: 12 nov. 2015.

LUCENA, Mariana B. Nobrega de. Mortes de mulheres no Brasil: feminicídio ou homicídio comum? Violência doméstica ou questão de segurança pública? In: NERI, Eveline Lucena Neri; MARCHIONI, Alessandra. (Org.). **Direitos, gênero e movimentos sociais: I Congresso Nacional do CONPEDI**, 23ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, pp. 153-174. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=5990653da56b4075>. Acesso em: 30 set. 2015.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral** [1984]. Petrópolis: Vozes, 2016.

_____. Law as a social system. **Northwestern University Law Review**, Vol. 83, n. 1&2, 1989, pp. 136-150.

MACHADO, Marta R. de A. (coord.). **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015. Disponível em: http://www.pnud.org.br/arquivos/publicacao_femicidio.pdf. Acesso em: 30 set. 2015.

MACHADO, Marta R. de A.; MACHADO, Maíra R. O direito penal é capaz de conter a violência? In: SILVA, Felipe G.; RODRIGUEZ, José Rodrigo (orgs.). **Manual de Sociologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 327-350.

MACIEL, Débora A. Ação coletiva, mobilização do direito e instituições políticas: o caso da Campanha da Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 26, n° 77, outubro de 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v26n77/10.pdf>. Acesso em: 03 mai.2015.

MAIER, Sabine Patricia. ¿La mató sólo por el hecho de ser mujer? Hacia una apropiación interseccional del concepto de feminicidio en el contexto de matrimonios bi-nacionales en Alemania. In: GÓNDORA-MERA, Manuel *et al.* (eds.). **Derecho en América Latina: ¿corrector o (re)productor de desigualdades?** Working Paper Series 81, Berlín: desiguALdades.net International Research Network on Interdependent Inequalities in Latin America, 2015, pp. 60-90. Disponível em: http://www.academia.edu/13546829/_La_mat%C3%3_s%C3%B3lo_por_el_hecho_de_ser_mujer_Hacia_una_apropiaci%C3%B3n_interseccional_del_concepto_de_femicidio_en_el_contexto_de_matrimonios_bi-nacionales_en_Alemania. Acesso em: 05 nov. 2015.

MANO, Maíra K. T. **Legislar sobre “mulheres”: relações de poder na Câmara Federal**. Tese (doutorado). Campinas: Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2015.

MCGARRELL, Edmund F., CASTELLANO, Thomas C. Social structure, crime, and politics: a conflict model of the criminal law formation process. In: CHAMBLISS, William J.; ZATZ, Marjorie S. **Making law: the state, the law, and structural contradictions**. Bloomington e Indianapolis: Indiana University Press, 1993, pp. 347-378.

MCLAREN, Margaret A. **Foucault, feminismo e subjetividade**. São Paulo: Intermeios, 2016.

MUJICA, Jaris; TUESTA, Diego. Problemas de construcción de indicadores criminológicos y situación comparada del feminicidio en el Perú. **Revista Anthropologica**, ano XXX, n° 30, 2012, pp. 169-194. Disponível em: <http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/anthropologica/article/view/4433>. Acesso em: 04 out. 2015.

OFICINA sobre feminicídio. Produção: Conselho Nacional do Ministério Público, ONU-Mulheres e Secretaria de Políticas para as Mulheres. Brasília – DF: CNMP/ONU-Mulheres/SPM, 2014e. Vídeo (3:46:04). Disponível em: <
https://www.youtube.com/watch?v=Nyc_Y480M58>. Acesso em: 16 jan. 2017. (DOC. 17).

ONU MULHERES. **Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios)**. Brasil, 2014. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf. Acesso em: 08 set. 2016.

PASINATO, Wânia. "Feminicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, nº. 37, pp. 219-246, jul-dez de 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332011000200008&script=sci_arttext. Acesso em: 05 jun. 2015.

_____. Contribuições para o debate sobre violência, gênero e impunidade. **São Paulo em Perspectiva**, v. 21, n. 2, pp. 5-14, jul-dez. 2007. Disponível em: Acesso em: 06 ago. 2016.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. 'Legítima defesa da honra': ilegítima impunidade dos assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. **Cadernos Pagu**, Campinas: Unicamp, 2006. p. 65-134. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/07/SILVIAPIMENTEL_etal_legitimadefesadahonra2006.pdf. Acesso em: 23 set. 2016.

PIRES, Álvaro P. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. **Novos Tempos**, São Paulo, n. 68, p. 39-60, mar. 2004a.

_____. Amostragem e pesquisa qualitativa: ensaio teórico e metodológico. In: POUPART, Jean et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. 4ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014a, pp. 154-211.

_____. Aspects, traces et parcours de la rationalité pénale moderne. In: DEBUYST C., DIGNEFFE, F., PIRES, A. **Histoire des savoirs sur le crime et la peine**. Vol. 2, Ottawa: De Boeck Université, 1998, pp. 3-52.

_____. La recherche qualitative et le système pénal. Peut-on interroger les systèmes sociaux? In: KAMINSKI, Dan; KOKOREFF, Michel. (orgs.). **Sociologie pénale: système et expérience: pour Claude Faugeron**. Les Éditions Erès, 2004b, pp.173-198.

_____. Sobre algumas questões epistemológicas de uma metodologia geral para as Ciências Sociais. In: POUPART, Jean et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. 4ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014b, pp. 43-94.

_____. Sobre direito, ciências sociais e os desafios de navegar entre esses mundos: uma entrevista com Álvaro Pires. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, vol. 2, n. 1, jan 2015b, p. 226-248.

_____. Uma teoria interdisciplinar da observação (apresentação oral). In: IV **ENADIR - Encontro Nacional de Antropologia do Direito**, São Paulo, 2015a.

_____. **Un 'fait inconfortable' : les relations paradoxales entre droits de la personne et punition dans l'activité législative**. Document de travail non publié, Chaire de recherche du Canada en traditions juridiques et rationalité pénale, Université d'Ottawa, 2008.

PIRES, Álvaro P., CAUCHIE, Jean-François. Um caso de inovação "acidental" em matéria de penas: a lei brasileira de drogas. **Revista Direito FGV**, n. 7, v. 1, jan-jun 2011, São Paulo, pp. 299-329. Disponível em: Acesso em: 14 dez. 2015.

PIRES, Álvaro P., CELLARD, André; PELLETIER, Gérald. L'énigme des demandes de codifications législatives au code criminel canadien, in: FRAILE, P. (org) **Régulation et gouvernance. Le contrôle des populations et du territoire en Europe et au Canada. Une perspective historique**. Barcelona: Publicacions Universitat de Barcelona, 2001, pp.195-217.

PIRES, Álvaro P.; MACHADO, Maíra R. (coord.). **Análise das justificativas para a produção de normas penais**. Projeto Pensando o Direito: Série Pensando o Direito. (Relatório de Pesquisa). Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. Ministério da Justiça: Secretaria de Assuntos Legislativos, Brasília, São Paulo, 2010.

PONCE, María Guadalupe R. Mesa de trabajo sobre femicidio/feminicidio. In: CLADEM. **Contribuciones al debate sobre la tipificación penal del femicidio/feminicidio**. Lima: 2011, pp. 109-118.

POSSAS, Mariana T. A construção do problema da criminalização da tortura: os casos da mídia e da doutrina penal. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; NETTO, Alamiro Velludo Salvador; SOUZA, Luciano Anderson de. (coords.). **Direito Penal na Pós-Modernidade – Escritos em Homenagem a Antonio Luis Chaves Camargo**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, pp. 303-345.

_____. **Le processus de création de la loi pénale: une revue de littérature**. Rapport présenté au Comité d'accompagnement en préparation en préparation à l'Examen de Synthèse. Ottawa: Université d'Ottawa, 2006.

_____. Produção de leis criminais e racionalidade penal moderna: Uma análise da distinção 'conservador' x 'progressista' no caso da criação da lei contra a tortura no Brasil. **Dilemas**, v. 8, n. 3, jul/ago/set 2015, pp. 473-499. Disponível em: <http://revistadil.dominio.com/temporario.com/doc/DILEMAS-8-3-Art4.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2015.

_____. **Système d'idées et création de lois criminelles: le cas de la loi contre la torture au Brésil**. Tese (doutorado). Ottawa: Universidade de Ottawa, Departamento de Criminologia, 2009.

_____. A lei contra a tortura no Brasil, a construção do conceito de "crime de lesa-humanidade" e os paradoxos da punição criminal. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 3, n. 1, jan. 2016, pp. 98-112.

QUIVY, Raymond; CAMPENHOUDT, Luc Van. **Manual de investigação em Ciências Sociais**. 2ª ed. Lisboa: Grávida, 1998.

RADFORD, Jill; RUSSELL Diana E. H. (orgs.). **Femicide: the politics of woman killing**. New York: Twayne Publishers, Toronto: Macmillan Publishing Company, 1992.

RAUPP, Mariana M. **La réforme pénale de 1984 au Brésil: pourquoi est-il si difficile de réduire le recours à l'incarcération?** (tese). Ottawa: Universidade de Ottawa, Departamento de Criminologia, 2015a.

_____. As pesquisas sobre o "sentencing": disparidade, punição e vocabulários de motivo. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 2, n. 2, jan. 2015b, pp. 174-191.

REGINATO, Andréa D. de A. **Obrigação de punir: racionalidade penal moderna e as estratégias de controle da violência doméstica contra a mulher**. Tese (doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Sergipe, 2014.

RUSSELL, Diana E. H. Femicide: Politicizing the killing of females. In: WIDYONO, Monique (org). **Strengthening Understanding of Femicide: Using Research to Galvanize Action and Accountability** (Conferência). Washington DC, abr. 14-16, 2008. Seattle: PATH,

2009, pp.27-32. Disponível em: <http://www.path.org/publications/detail.php?i=1702>. Acesso em: 20 jul. 2015.

SALVATIERRA, Julieta M. Reflexiones sobre femicidio. In: CLADEM. **Contribuciones al debate sobre la tipificación penal del femicidio/feminicidio**. Lima: 2011, pp. 95-106.

SÁNCHEZ, Maria A. Análisis del Código penal en materia de violencia de género contra las mujeres desde una perspectiva transversal. **REDUR**, nº. 7, dez. 2009, pp. 37-73. Disponível em: <http://www.unirioja.es/dptos/dd/redur/numero7/acle.pdf>. Acesso em: 03 out. 2015.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P. Etnografia dissonante dos tribunais do júri. **Tempo Social**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 111-129, nov. 2007. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12549>. Acesso em: 30 set. 2016.

SEGATO, Rita Laura. Femigenocidio y feminicidio: una propuesta de tipificación. **Herramienta**, v. 49. Buenos Aires, 2012. Disponível em: <http://www.herramienta.com.ar/revista-herramienta-n-49/femigenocidio-y-feminicidio-una-propuesta-de-tipificacion>. Acesso em: 30 set. 2015.

_____. Que é um feminicídio. Notas para un debate emergente. **Série Antropologia**, nº. 401. Brasília: Universidade de Brasília, 2006. Disponível em: <http://cuentaconmigo.org.mx/articulos/segato.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2015.

SHALHOUB-KEVORKIAN, Nadera; DAHER-NASHIF, Suhad. Femicide and Colonization: between the politics of exclusion and the culture of control. **Violence Against Women**, v. 19, nº. 3, mar. 2013, pp. 295-315. Disponível em: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/23676446>. Acesso em: 06 nov. 2015.

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haydée. **El derecho en el género y el género en el derecho**. Buenos Aires: Biblos, 2000, pp.31-71.

STRAUSS, Anselm; CORBIN, Juliet. **Pesquisa qualitativa: técnicas e procedimentos para o desenvolvimento de teoria fundamentada**. 2ª edição. Porto Alegre: Artmed, 2008.

VARIKAS, Eleni. **Pensar o sexo e o gênero**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2016.

VÁSQUEZ, Patsilí T. ¿Tipificar el Femicidio? In: **Anuario de Derechos Humanos**, nº. 4, 2008. Disponível em: <http://www.revistas.uchile.cl/index.php/ADH/article/view/13660>. Acesso em: 03 out. 2015.

VÁSQUEZ, Patsilí T. **Feminicídio: Consultoria para la Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos (OACNUDH)**. México D.F.: OACNUDH, 2009, 158 p.

VIEIRA, Sinara Gumieri. **Discursos judiciais sobre homicídios de mulheres em situação de violência doméstica e familiar: ambiguidades do direito como tecnologia de gênero**. Monografia (graduação). Brasília: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2013.

WASELFISZ, Julio J. **Mortes matadas por arma de fogo: Mapa da Violência 2015**. Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República, Secretaria Nacional de Juventude, Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2015. Disponível em:

<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2015.

WRIGHT MILLS, Charles. “Ações situadas e vocabulários de motivos”. Tradução de Mauro Guilherme Pinheiro Koury. **RBSE – Revista Brasileira de Sociologia da Emoção**, v. 15, n. 44, p. 10-20, agosto de 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo. In: BIRGIN, Haydee (org.). **Las trampas del poder punitivo: el genero del derecho penal**. Buenos Aires: Biblos, 2000, pp. 19-30.

ZEMAN, Frances Kahn. Legal Mobilization: the neglected role of the law in the political system. **The American Political Science Review**, v. 77, n°. 3, set.1983, pp. 690-703.

ANEXO 1



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
 FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
 PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS
 LABORATÓRIO DE ESTUDOS EM SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E SOLIDARIEDADE
 (LASSOS)

LASSOS

CONVITE PARA PARTICIPAÇÃO EM PESQUISA

Para:

O(a) Senhor(a) está sendo convidado(a) a participar da pesquisa “*O processo de criação da lei do feminicídio no Brasil: transições de sentido e disputas de significado*”, cujo objetivo é compreender como se deu o processo de elaboração da lei do feminicídio e quais disputas de sentido quanto às categorias presentes no texto legal se deram no decorrer do processo. Além de mobilizar bibliografia e documentos relevantes para o estudo do tema, a pesquisadora deste projeto realizará entrevistas qualitativas voluntárias com aqueles/as que participaram, de alguma forma, do processo de elaboração desta lei.

Trata-se de um projeto de pesquisa de Clara Flores Seixas de Oliveira, realizado no Programa de Pós-Graduação em ciências sociais *stricto sensu*, em nível de Mestrado, da Universidade Federal da Bahia, sob orientação da professora doutora Mariana Thorstensen Possas, professora do Departamento de Sociologia, da mesma universidade.

A qualquer momento da realização desse estudo os/as participantes poderão receber esclarecimentos adicionais, por meio dos e-mails marianapossas@gmail.com e clarafsoliveira@gmail.com. Todos os registros efetuados no decorrer desta pesquisa serão usados para fins unicamente acadêmico-científicos.

Importante ressaltar que está garantido o anonimato dos/as participantes, de modo que não serão citados os nomes de nenhum/a entrevistado/a nas publicações que terão origem nesta pesquisa.

Desde já agradecemos pela sua colaboração e nos comprometemos com a disponibilização dos resultados obtidos, tornando-os acessíveis a todos/as os/as participantes.

Salvador, ___ de _____ de 2017.

Clara Flores Seixas de Oliveira
 Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais – UFBA

Mariana Thorstensen Possas
 Professora do Departamento de Sociologia – UFBA

ANEXO 2



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
 FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
 PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS
 LABORATÓRIO DE ESTUDOS EM SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E SOLIDARIEDADE
 (LASSOS)

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Eu, _____,
 assino o presente termo de consentimento, após ter recebido esclarecimentos e estando em concordância com as condições de realização da pesquisa “*O processo de criação da lei do feminicídio no Brasil: disputas de significado e transições de sentido*”, cujo objetivo é compreender como o sistema político recepcionou a demanda dos movimentos feministas para a criação de uma lei penal criminalizando o feminicídio e quais disputas de significado de categorias utilizadas no texto da lei ocorreram no decorrer do processo. A minha participação no referido estudo será participar de entrevista qualitativa sobre o tema com a pesquisadora.

A pesquisadora envolvida com o referido projeto é Clara Flores Seixas de Oliveira, mestranda do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal da Bahia, sob orientação da professora Mariana Thorstensen Possas, do Departamento de Sociologia da Universidade Federal da Bahia, e com elas poderei manter contato através dos e-mails: marianapossas@gmail.com e clarafsoliveira@gmail.com.

Fui alertada sobre os termos da pesquisa, bem como me foi garantido o acesso a todos os esclarecimentos adicionais sobre o estudo em questão, assim como o anonimato, ou seja, a garantia de que o nome dos(as) pesquisados(as) não serão mencionados nas publicações oriundas da pesquisa.

Assim, manifesto meu interesse em participar, estando totalmente ciente de que não há nenhum valor econômico a receber ou pagar por minha participação.

_____, ____ de _____ de 2017.

Assinatura do(a) entrevistado(a)

ANEXO 3



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
 FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
 PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS
 LABORATÓRIO DE ESTUDOS EM SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E SOLIDARIEDADE
 (LASSOS)

LASSOS

Projeto de Pesquisa: “O processo de criação da lei do feminicídio no Brasil: transições de sentido e disputas de significado”

ROTEIRO DE ENTREVISTA

(modelo I – parlamentares)

Entrevistada/o:

Local, data e horário:

Bloco 1 – Trajetória pessoal

1) Para começar, se o/a senhor/a estiver de acordo, eu gostaria que o/a senhor/a falasse brevemente sobre a sua trajetória como parlamentar e (se houver) do seu envolvimento com as pautas feministas/ das mulheres.

Bloco 2 – Processo de criação da lei do feminicídio

1) Agora, se o/a senhor/a concordar, eu gostaria de fazer uma retrospectiva do processo de criação da lei do feminicídio.

- a) O/a senhor/a se lembra do momento e das circunstâncias em que o Congresso Nacional começou a debater a questão do feminicídio e a necessidade de criação de uma lei penal sobre o tema?
- b) Existia, neste momento, um interesse nacional ou internacional por esse projeto? O/a senhor/a se lembra de alguns exemplos de manifestação desse interesse?

2) O/a senhor/a teve alguma participação mais direta nesse processo? Como?

3) Eu gostaria de saber agora se, pela sua percepção, o público ou os grupos de pressão de qualquer tipo desempenharam algum papel no processo de criação da lei do feminicídio.

- a) Saberia dizer quais movimentos, entidades, ONGs tiveram uma atuação marcante neste caso?

4) Agora, se concordar, o/a senhor/a poderia falar dos motivos que, segundo a sua opinião, conduziram à apresentação do projeto que originou a atual lei do feminicídio?

5) No decorrer do processo legislativo, o senador Aloysio Nunes apresentou uma proposta de emenda substitutiva mais ampla, que, embora não falasse expressamente em feminicídio, estabelecia como qualificado o homicídio cometido “por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade

de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; ou em contexto de violência doméstica ou familiar”.

a) Qual a sua opinião sobre essa proposta?

6) Se concordar, gostaria que comentasse o seguinte problema:

Algumas pessoas acreditam que não seria preciso criar uma lei específica criminalizando o feminicídio porque o comportamento previsto já seria contemplado pelo crime de homicídio e por outras qualificadoras (como “motivo torpe”, “motivo fútil” e/ou “uso de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da ofendida”). Por outro lado, algumas pessoas acham que, ainda que o comportamento já fosse contemplado por outros dispositivos, seria importante haver um tipo penal específico referente expressamente ao feminicídio.

a) Assim, gostaria de saber como o/a senhor/a vê, pessoalmente, esse problema da necessidade ou não de um tipo penal específico para o crime de feminicídio.

Bloco 3 – Sentidos do problema da “violência letal contra as mulheres” e das respostas/soluções

1) A proposta de criação da lei do feminicídio surge como uma resposta ao problema do assassinato de mulheres. Como o/a senhor/a representaria esse problema?

a) Se necessário: em que o assassinato de mulheres se diferencia, por exemplo, dos demais assassinatos ocorridos num contexto geral de violência urbana?

2) Quais respostas ou soluções o/a senhor/a considera necessárias para enfrentar esse problema?

a) Na sua opinião, como a criação de uma lei penal sobre o feminicídio (que cria um tipo penal específico e estabelece um aumento da pena em relação ao homicídio comum) pode contribuir para enfrentar esse problema?

3) O projeto de lei do feminicídio foi proposto como um dos resultados da CPMI da Violência contra a Mulher. Além deste PL, o resultado final desta CPMI apresentou quinze outros projetos de criação de lei ou de modificação de leis vigentes. Uma dessas propostas foi a alteração do artigo 27 da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para inserir como diretriz para os conteúdos curriculares da educação básica o respeito à *igualdade de gênero* e a *prevenção e combate à violência doméstica e familiar*. Entretanto, em abril de 2014, após apreciação no Congresso Nacional, a proposta foi reprovada, e a menção à questão de gênero foi vetada do texto legal.

a) Como o/a senhor/a avaliaria esta situação?

4) No decorrer do processo de elaboração da lei do feminicídio, foram selecionadas determinadas circunstâncias para caracterizar o crime de feminicídio (violência doméstica e familiar; menosprezo ou discriminação à condição de mulher).

a) O/a senhor/a saberia dizer quais critérios foram utilizados para selecionar estas circunstâncias?

b) O que o/a senhor/a compreende por “violência doméstica e familiar”?

c) E por “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”?

Bloco 4 – Transições de sentido
--

1) No decorrer do processo legislativo, houveram diversas modificações em relação ao projeto de lei inicial. Por exemplo, no projeto de lei inicial formulado pela CPMI da Violência Contra a Mulher, o feminicídio foi definido como “a forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher”. Já na versão aprovada pelo Senado, foi definido como o homicídio cometido “contra a mulher por razões de gênero” e, na versão final aprovada na Câmara dos Deputados, terminou definido como o homicídio cometido “contra a mulher por razões de condição do sexo feminino”.

- a) Como o/a senhor/a avalia essas modificações?
- b) Acha que houve uma mudança significativa em relação à proposta inicial?

2) O que o/a senhor/a pensa especificamente quanto a esta mudança de “gênero” para “sexo feminino”, que se deu por meio de uma emenda de redação no plenário da Câmara de Deputados?

- a) O/a senhor/a saberia dizer qual (ou quais) deputado/a propôs/propuseram essa modificação e por quais razões?
- b) Se necessário: o que exatamente o/a senhor/a compreende por “gênero” e “sexo”
- c) O que implica, na sua opinião, essa modificação?
- d) Se necessário: na sua opinião, essa modificação pode restringir a aplicação da lei do feminicídio a mulheres travestis ou transexuais?

Bloco 6 – Penas e causas de aumento de pena
--

1) O/a senhor/a saberia dizer como se deu o debate em torno da pena para o crime de feminicídio?

- a) Que justificativas foram utilizadas para defender e necessidade de uma pena maior do que os demais homicídios?

2) No decorrer do processo legislativo, foram adicionadas três causas de aumento de pena ao crime de feminicídio, para os casos em que o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses após o parto; contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60, ou com deficiência, ou, ainda, na presença de descendente ou ascendente da vítima. O/a/ senhor/a saberia dizer como se deu o debate em torno das causas de aumento de pena e quais os critérios utilizados para selecionar estes comportamentos?

- a) Na sua opinião, por que é necessário uma pena maior para esses casos?

ROTEIRO DE ENTREVISTA
(modelo II)

Entrevistada/o:

Local, data e horário:

Bloco 1 – trajetória pessoal

1) Para começar, se o/a senhor/a estiver de acordo, eu gostaria que o/a senhor/a falasse brevemente sobre a sua trajetória como militante e do seu envolvimento com as pautas feministas/ das mulheres.

Bloco 2 – sobre o processo de criação da lei do feminicídio
--

1) Agora, se o/a senhor/a concordar, eu gostaria de fazer uma retrospectiva do processo de criação da lei do feminicídio e da sua participação neste processo.

- a) O/a senhor/a se lembra do momento e das circunstâncias em que os movimentos feministas brasileiros começaram a debater a questão do feminicídio e a necessidade de criação de uma lei específica?
- b) Existia, neste momento, um interesse nacional ou internacional por esse projeto? O/a senhor/a se lembra de alguns exemplos de manifestação desse interesse?

2) O/a senhor/a e/ou a organização que participa tiveram alguma participação mais direta nesse processo? Como?

3) Eu gostaria de saber agora se, pela sua percepção, o público ou os grupos de pressão de qualquer tipo desempenharam algum papel no processo de criação da lei do feminicídio (se necessário, sugerir o papel dos movimentos feministas).

- a) Saberia dizer quais movimentos, entidades, ONGs tiveram uma atuação marcante neste caso?
- b) Como se deu essa participação?

4) Agora, se concordar, o/a senhor/a poderia falar dos motivos que, segundo a sua opinião, conduziram à apresentação do projeto que originou a atual lei do feminicídio?

5) No decorrer do processo legislativo, o senador Aloysio Nunes apresentou uma proposta de emenda substitutiva mais ampla, que, embora não falasse expressamente em feminicídio, estabelecia como qualificado o homicídio cometido “*por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social,*

religião procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; ou em contexto de violência doméstica ou familiar”.

- a) Qual a sua opinião sobre essa proposta?

<p>Bloco 3 – os sentidos do problema da “violência letal contra as mulheres” e das respostas/soluções</p>
--

1) A proposta de criação da lei do feminicídio surge como uma resposta ao problema do assassinato de mulheres. Como o/a senhor/a representaria esse problema? Em que o assassinato de mulheres se diferencia, por exemplo, dos demais assassinatos ocorridos num contexto geral de violência urbana?

(se necessário: o/a senhor/a caracterizaria como um problema de violência contra a mulher/ de violência de gênero? O que significa dizer que o feminicídio é um problema de gênero?)

2) Quais respostas ou soluções o/a senhor/a considera necessárias para enfrentar esse problema?

- a) Na sua opinião, como a criação de uma lei penal sobre o feminicídio (que cria um tipo penal específico e estabelece um aumento da pena em relação ao homicídio comum) pode contribuir para enfrentar esse problema?

3) Se concordar, gostaria que comentasse o seguinte problema:

Algumas pessoas acreditam que não seria preciso criar uma lei específica criminalizando o feminicídio porque o comportamento previsto já seria contemplado pelo crime de homicídio e por outras qualificadoras (como “motivo torpe”, “motivo fútil” e/ou “uso de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da ofendida”). Por outro lado, algumas pessoas acham que, ainda que o comportamento já fosse contemplado por outros dispositivos, seria importante haver um tipo penal específico referente ao feminicídio.

- a) Assim, gostaria de saber, em primeiro lugar, como o senhor vê, pessoalmente, esse problema da necessidade ou não de um tipo penal específico para o crime de feminicídio.

4) O projeto de lei do feminicídio foi proposto como um dos resultados da CPMI da Violência contra a Mulher. Além deste PL, o resultado final desta CPMI apresentou quinze outros projetos de criação de lei ou de modificação de leis vigentes. Uma dessas propostas foi a alteração do artigo 27 da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para inserir como diretriz para os conteúdos curriculares da educação básica o respeito à *igualdade de gênero* e a *prevenção e combate à violência doméstica e familiar*. Entretanto, em abril de 2014, após apreciação no Congresso Nacional, a proposta foi reprovada, e a menção à questão de gênero foi vetada do texto legal.

- a) Como o/a senhor/a avaliaria esta situação?

5) No decorrer do processo de elaboração da lei do feminicídio, foram selecionadas determinadas circunstâncias para caracterizar o crime de feminicídio (violência doméstica e familiar; menosprezo ou discriminação à condição de mulher).

- a) O/a senhor/a saberia dizer quais critérios foram utilizados para selecionar estas circunstâncias?

- b) O que o/a senhor/a compreende por “violência doméstica e familiar”?
- c) E por “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”?

Bloco 4 – sobre as transições de sentido

1) No decorrer do processo legislativo, houveram diversas modificações em relação ao projeto de lei inicial. Por exemplo, no projeto de lei inicial formulado pela CPMI da Violência Contra a Mulher, o feminicídio foi definido como “a forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher”. Já na versão aprovada pelo Senado, foi definido como o homicídio cometido “contra a mulher por razões de gênero” e, na versão final aprovada na Câmara dos Deputados, terminou definido como o homicídio cometido “contra a mulher por razões de condição do sexo feminino”.

- a) Como o/a senhor/a avalia essas modificações? Acha que houve uma mudança significativa em relação à proposta inicial?
- 2) O que o/a senhor/a pensa especificamente quanto a esta transição de “gênero” para “sexo feminino”, que se deu por meio de uma emenda de redação no plenário da Câmara de Deputados?
- a) O/a senhor/a saberia dizer qual (ou quais) deputado/a propôs/propuseram essa modificação e por quais razões?
 - b) Se necessário: o que exatamente o/a senhor/a compreende por “gênero” e “sexo” e o que implica, na sua opinião, essa modificação?
 - c) Se necessário: na sua opinião, essa modificação pode restringir a aplicação da lei do feminicídio a mulheres travestis ou transexuais?

Bloco 6 – sobre as penas e as causas de aumento de pena
--

- 1) O/a senhor/a saberia dizer como se deu o debate em torno da pena para o crime de feminicídio?
- a) Que justificativas foram utilizadas para defender e necessidade de uma pena maior do que os demais homicídios?
- 2) No decorrer do processo legislativo, foram adicionadas três causas de aumento de pena ao crime de feminicídio, para os casos em que o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses após o parto; contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60, ou com deficiência, ou, ainda, na presença de descendente ou ascendente da vítima. O/a/ senhor/a saberia dizer como se deu o debate em torno das causas de aumento de pena e quais os critérios utilizados para selecionar estes comportamentos?
- a) Na sua opinião, por que é necessário uma pena maior para esses casos?